

UNICESUMAR – UNIVERSIDADE CESUMAR
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM CIÊNCIAS JURÍDICAS
MESTRADO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

ISABELA FURLAN RIGOLIN

**DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PERSONALIDADE DA INFÂNCIA
MARGINALIZADA: UMA ANÁLISE A PARTIR DA DITADURA DE 1964**

MARINGÁ/PR

2023

ISABELA FURLAN RIGOLIN

**DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PERSONALIDADE DA INFÂNCIA
MARGINALIZADA: UMA ANÁLISE A PARTIR DA DITADURA DE 1964**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado e Doutorado em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar, como requisito para à obtenção do título de Mestre em Ciências Jurídicas.

Área de Concentração: Direitos da Personalidade

Linha de Pesquisa: Os Direitos da Personalidade e seu Alcance na Contemporaneidade.

Orientador: Prof. Dr. Alexander Rodrigues de Castro.

MARINGÁ/PR

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

R572d Rigolin, Isabela Furlan.
Direitos fundamentais da personalidade da infância marginalizada: uma análise a partir da ditadura de 1964. / Isabela Furlan Rigolin. Maringá-PR: UNICESUMAR, 2023.
197 f.; 30 cm.

Orientador: Prof. Dr. Alexander Rodrigues de Castro.
Dissertação (mestrado) – Universidade Cesumar - UNICESUMAR, Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Maringá, 2023.

1. Crianças e adolescentes marginalizados. 2. Ditadura civil-militar. 3. Direitos fundamentais da personalidade. 4. Direito à vida e integridade física. 5. Dignidade sexual. I. Título.

CDD – 346

Leila Nascimento – Bibliotecária – CRB 9/1722
Biblioteca Central UniCesumar

Ficha catalográfica elaborada de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

ISABELA FURLAN RIGOLIN

**DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PERSONALIDADE DA INFÂNCIA
MARGINALIZADA: UMA ANÁLISE A PARTIR DA DITADURA DE 1964**

Dissertação apresentada ao Programa
de Mestrado e Doutorado em Ciências
Jurídicas da Universidade Cesumar,
como requisito para a obtenção do título
de Mestre em Ciências Jurídicas.

BANCA EXAMINADORA:

Orientador: Prof. Dr. Alexander Rodrigues de Castro
Universidade Cesumar (UNICESUMAR)

Examinador 1: Prof. Dr. Gustavo Noronha de Ávila
Universidade Cesumar (UNICESUMAR)

Examinador 2: Prof. Dr. Bruno Rotta Almeida
Universidade Federal de Pelotas (UFPEL)

Maringá/PR, ____ de _____ 20 ____.

Dedico este trabalho à minha mãe,
Regiane. Minha melhor amiga e maior
apoiadora.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de destinar meus agradecimentos ao meu orientador, o Prof. Dr. Alexander de Castro, que durante toda a minha complexa trajetória no mestrado, não mediu esforços para me incentivar e apoiar. Todos os ensinamentos, todas as críticas, ponderações e comentários foram essenciais para meu crescimento acadêmico e na redação desse trabalho. Aliás, foi graças a ele que pude retomar o gosto pelo estudo da história, matéria que, desde muito nova, sempre me causou admiração. Enfim, seria impossível dimensionar os aprendizados que obtive com o professor, mas sou grata por cada um deles.

Estendo meus agradecimentos também aos Professores e Professoras e toda a estrutura do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar. Por cada aula, cada conhecimento adquirido, cada obra indicada e estímulo nesta caminhada. Agradeço ao Coordenador, Prof. Dr. Dirceu Pereira Siqueira, pela organização e gerência que permitem a nós, discentes, iniciar e finalizar a pós-graduação da melhor maneira possível. Não poderia deixar de citar também, a pacienciosa Caroline Cavaletti Vieira, que respondeu as milhares dúvidas surgidas durante esse período, sempre com muita rapidez e eficiência, bem como, ao pessoal da limpeza, da biblioteca e todos os demais funcionários, que verdadeiramente possibilitam essa trajetória.

Em especial, sou grata aos Professores Doutores Gustavo Noronha de Ávila e Daniela Menengoti, que, através dos questionamentos e considerações apresentados durante a Banca de Qualificação, possibilitaram o aprimoramento da pesquisa. Agradeço também aos incentivos e por toda a generosidade proferida pelos professores na ocasião. Ao professor Gustavo, agradeço ainda pelas importantes bases fornecidas ainda na graduação para o devido estudo da criminologia. À professora Daniela, sou grata pelo conhecimento e experiência obtidos em seu projeto de extensão “Acesso sem Excesso”, pelo qual pude expandir meus estudos acerca dos direitos da infância e da juventude, fator que também contribuiu para o presente trabalho.

Ainda, agradeço à minha mãe, Regiane Furlan, meu maior exemplo de mulher e pessoa, que, junto com meus irmãos Hugo Furlan e Gustavo Furlan, me forneceram incansável suporte. Foi com a paciência com minha ausência constante, com o

carinho e cuidado deles, que se tornou viável a superação dos desafios. Ao meu pai, Sergio Rigolin, agradeço por sempre ter me proporcionado as oportunidades e estruturas necessárias ao estudo, por todo o esforço, amor e sacrifício que viabilizaram o mestrado. Finalmente, sou profundamente grata ao meu namorado Lucas Nogueira, meu modelo de pesquisador, profissional e ser humano. Agradeço por todos os livros emprestados, por todas as dicas, correções, revisões, pela companhia nos estudos e por ser meu grande incentivador.

"E essas crianças em quem você cospe, enquanto elas tentam mudar seus mundos, são imunes aos seus conselhos. Elas sabem muito bem pelo o que estão passando."

David Bowie – Changes (1971)

RESUMO

Durante a ditadura civil-militar de 1964, as formas de dominação presentes na sociedade brasileira, atuantes contra as vítimas da desigualdade, do preconceito e da miséria, foram exacerbadas, principalmente no que tange à intensidade das práticas violentas e opressivas contra a população, inclusive contra as crianças e adolescentes marginalizadas, chamadas à época de “menores”. Com a redemocratização, a Constituição de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, acreditou-se que os direitos fundamentais da personalidade desse público estariam finalmente garantidos no século XXI, principalmente no que tange aos direitos a vida, a integridade física e a dignidade sexual – alguns dos direitos mais violados durante o período ditatorial. No entanto, tem-se notado uma dificuldade na aceitação da proteção integral desses jovens marginalizados ainda hoje. Portanto, a presente dissertação objetivou analisar se as ações atuais de aversão aos direitos fundamentais da personalidade da criança e do adolescente marginalizados – especialmente os direitos a vida, a integridade física e a dignidade sexual - tem relação com o passado da ditadura civil-militar brasileira. A hipótese levantada é a de que, pelo menos em parte, as ações atuais de aversão aos direitos das crianças e adolescentes marginalizadas tem relação com o passado ditatorial brasileiro. Para responder a questão, o primeiro capítulo adentrou-se na identificação dos contextos econômicos, sociais e ideológicos que demarcaram o período entre os anos da ditadura e suas principais legislações menoristas: o Código de Menores de 1927 e o Código de Menores de 1979. Em seguida, o segundo capítulo destinou-se a análise das práticas de violência e afronta direta aos direitos fundamentais da personalidade dos chamados “menores” durante o regime civil-militar, principalmente no que tange aos direitos fundamentais da personalidade da vida, da integridade física e da dignidade sexual. Além disso, foi levantado os possíveis motivos que possibilitaram essas agressões no período. Por fim, no último capítulo, buscou-se identificar semelhanças entre os tratamento dos direitos fundamentais da personalidade da vida, da integridade física e da dignidade sexual no século XXI e durante a ditadura civil-militar. Sendo a presente pesquisa um estudo de história do direito, a metodologia utilizada será a de História Conceitual, a qual será aplicada ao conjunto de fontes primárias que formam a base da pesquisa.

Palavras-chave: Crianças e Adolescentes Marginalizados; Ditadura Civil-Militar; Direitos Fundamentais da Personalidade; Direito à Vida; Direito à Integridade Física; Dignidade Sexual.

ABSTRACT

During the civic-military dictatorship of 1964, the forms of domination present in the Brazilian society, acting against the victims of inequality, prejudice and poverty, were exacerbated, mainly with regard to the intensity of violent and oppressive practices against the population, including against marginalized children and adolescents, called “minors” at the time. With the redemocratization, the 1988 Constitution and the Statute of Children and Adolescents, it was believed that the fundamental personal rights of this public would finally be guaranteed in the 21st century, especially with regard to the life rights, physical integrity and sexual dignity – some of the most violated rights during the dictatorial period. However, there has been a difficulty in accepting the full protection of these marginalized young people even today. Therefore, this dissertation aimed to analyze whether the current actions of aversion to the fundamental personal rights of marginalized children and adolescents - especially the life rights, physical integrity and sexual dignity - are related to the past of the Brazilian civic-military dictatorship. The hypothesis raised is that, yes, at least in part, the current actions of aversion to the rights of marginalized children and adolescents are related to the Brazilian dictatorial past. To answer the question, the first chapter was intended to identify the economic, social and ideological contexts that demarcated the dictatorship period and its main minorist legislation: the Minors Code of 1927 and the Minors Code of 1979. The second chapter aimed to analyze the practices of violence and direct affront to the fundamental personal rights of the so-called “minors” during the civic-military rule, mainly to the fundamental personal rights of life, physical integrity and sexual dignity. In addition, the possible reasons that made these attacks possible in the period were raised. Finally, in the last chapter, we sought to identify similarities between the treatment of the fundamental personal rights of life, physical integrity and sexual dignity in the 21st century and during the civic-military dictatorship. Since this research is a study of the history of law, the methodology used will be that of Conceptual History, which will be applied to the set of primary sources that form the basis of the research.

Keywords: Marginalized Children and Adolescents; Civic-Military Dictatorship; Fundamental Personal Rights; Life rights; Right to Physical Integrity; Sexual Dignity.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANDI	Agência de Notícias do Direitos da Infância
Art.	Artigo
CASA	Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente
CNV	Comissão Nacional da Verdade
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CONANDA	Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
CPMI	Comissão Parlamentar Mista de Inquérito
Dops	Departamento de Ordem Política e Social
DEIC	Departamento Estadual de Investigações Criminais
DOI-CODIs	Destacamento de Operações de Informação - Centro de Operações de Defesa Interna
DNCr	Departamento Nacional da Criança
DSN	Doutrina de Segurança Nacional
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
ESG	Escola Superior de Guerra
EUA	Estados Unidos da América
FNDC	Frente Nacional de Defesa dos Direitos da Criança
FEBEM	Fundação Estadual para o Bem-Estar do Menor
FUNABEM	Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor
INESC	Instituto de Estudos Socioeconômicos
MAPEAR	Mapeamento dos Pontos Vulneráveis à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes
MDB	Movimento Democrático Brasileiro
MCI	Movimento Comunista Internacional
NWC	National War College
OEA	Organização dos Estados Americanos
OMS	Organização Mundial da Saúde
PEC	Proposta de Emenda à Constituição
PNBEM	Política Nacional do Bem-Estar do Menor
SAM	Serviço de Atendimento ao Menor
SINASE	Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo
UDN	União Democrática Nacional
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. A DITADURA CIVIL-MILITAR E OS “MENORES”	15
2.1. O BREVE PERÍODO DEMOCRÁTICO (1945-1964) E OS PRIMÓRDIOS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PERSONALIDADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	20
2.2. O CÓDIGO DE MENORES DE 1927 E A CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA COMO FORMA DE CONTROLE.....	30
2.3. O CÓDIGO DE MENORES DE 1979: A PERMANÊNCIA DO MENORISMO EM DETRIMENTO DA GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PERSONALIDADE.....	49
3. AS CONSEQUÊNCIAS DA DITADURA NOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PERSONALIDADE DOS “MENORES”: TORTURAS, ESPANCAMENTOS E VIOLÊNCIA SEXUAL.....	68
3.1. O MENOR SOB A MIRA DO GOVERNO AUTORITÁRIO: O INIMIGO INTERNO.....	72
3.2. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PERSONALIDADE DA VIDA E DA INTEGRIDADE FÍSICA: A DESTRUIÇÃO DO CORPO DO “MENOR”	90
3.3 O DIREITO FUNDAMENTAL DA PERSONALIDADE À DIGNIDADE SEXUAL: ESTUPRO, CASTRAÇÃO, PROSTITUIÇÃO E A OPRESSÃO DO CORPO ÍNTIMO DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES.....	111
4. O TRATAMENTO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PERSONALIDADE DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO SÉCULO XXI.....	129
4.1. DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PERSONALIDADE DA INTEGRIDADE FÍSICA E DA VIDA NO SÉCULO XXI.....	143
4.2. DIGNIDADE SEXUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE MARGINALIZADO NO SÉCULO XXI.....	155
5. CONCLUSÃO.....	168
REFERÊNCIAS.....	176

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa se relaciona com a área de pesquisa do Programa de Pós-graduação *stricto sensu* em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar – UNICESUMAR, qual seja: Direitos da Personalidade, com a linha de pesquisa escolhida, “Os Direitos da Personalidade e seu Alcance na Contemporaneidade”. No que tange ao projeto em que está inserida a pesquisa, se intitula como: “Proteção Integral da Pessoa: Interações dos Direitos Humanos, dos Direitos Fundamentais e dos Direitos da Personalidade”, visto que a dissertação adotará uma visão unitária da pessoa humana, por meio da colocação da dignidade da pessoa humana como base de todo o sistema jurídico, superando-se as divergências entre direitos da personalidade, direitos humanos e direitos fundamentais. Além disso, a pesquisa se baseará em uma análise histórica, a qual possui aderência ao projeto do orientador, o Prof. Dr. Alexander Rodrigues de Castro, sendo: “O Entrelaçamento entre Direitos da Personalidade e Direitos Humanos em Perspectiva Histórica”.

Durante considerável parte da história brasileira, formas de dominação possibilitaram a formação de uma sociedade marcada pela desigualdade, pelo preconceito e pela miséria. Diante da frequência do exercício da dominação contra os mais vulneráveis na história do país, pode-se dizer que se adquiriu um autoritarismo permanente, que se normalizou na cultura do país por muito tempo. No entanto, a partir do golpe militar de 1964, essa característica foi exacerbada, principalmente no que tange à intensidade das práticas violentas e opressivas contra a população, inclusive contra as crianças e adolescentes marginalizados, chamados à época de “menores”.

Com a chegada da redemocratização, da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Crianças e do adolescente (ECA) no fim do século XX, o tratamento legislativo na esfera infanto-juvenil passou a se basear na Doutrina da Proteção Integral e a prever a consideração de todas as crianças e adolescentes, sem distinção, como sujeitos de direitos. Por esse motivo, acreditou-se que o período de intensa violência e de negação de direitos humanos e da personalidade às crianças estaria superado e o país viveria, enfim, um avanço na efetivação da dignidade da pessoa humana de todos os infantes.

No entanto, assistiram-se nos últimos anos diversos casos notórios de

assassinatos de crianças da periferia pela polícia – como a morte de João Pedro Matos Pinto, Ágatha Félix, Kauê Ribeiro e Kauan Rosário. Ainda, testemunhou-se em 2015 a aprovação da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 171-93, de redução da maioridade penal. Apesar da PEC estar hoje arquivada, chamou a atenção as falas utilizadas por políticos e pela população, no sentido de incentivar a punição e a repressão, e depreciar as garantias de direitos dispostos no Estatuto da Criança e do Adolescentes e da Constituição.

Dessa forma, o objetivo da presente pesquisa se faz no sentido de analisar se as ações atuais de aversão aos direitos fundamentais da personalidade da criança e do adolescente marginalizados tem relação com o passado ditatorial civil-militar brasileiro. A hipótese que se levanta, de acordo com as pesquisas prévias, é a de que, pelo menos em parte, as ações atuais de aversão aos direitos da personalidade das crianças e adolescentes marginalizados tem relação com o passado da ditadura civil-militar. Não obstante, deve-se fazer o esclarecimento de que, como crianças e adolescentes marginalizados, devemos compreender aqui a correlação existente entre miséria, desamparo e criminalização, típica da doutrina menorista. Portanto, para melhor delimitação do tema, não serão abordados os casos de crianças que foram violentadas por serem filhas de pessoas consideradas como inimigas políticas do regime. Geralmente, essas vítimas eram pertencentes a classe média e seu estudo mereceria outra abordagem, que fugiria do escopo do trabalho.

Além disso, retomando a temática do projeto em que está inserida a pesquisa, qual seja: a “Proteção Integral da Pessoa: Interações dos Direitos Humanos, dos Direitos Fundamentais e dos Direitos da Personalidade”, é necessário tecer a explicação de que o termo “direitos fundamentais da personalidade”, faz referência a visão unitária de direitos, no sentido de superar as diferenças entre direitos humanos, fundamentais e da personalidade, já que todos esses possuem como base a dignidade da pessoa humana. Tal fato se justifica no âmbito dos direitos da infância e da juventude, por terem os direitos humanos das crianças adentrado na ordem jurídica do país na forma de direitos fundamentais e da personalidade, inclusive em um processo quase que simultâneo e impossível de ser apartado, através da promulgação da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Para responder o problema de pesquisa, ou seja, responder se as ações

atuais de aversão aos direitos fundamentais da personalidade da criança e do adolescente marginalizados tem relação com o passado ditatorial civil-militar brasileiro, o estudo se dividirá em três capítulos. O primeiro capítulo, abordará identificação dos contextos econômicos, sociais e ideológicos - principalmente no que tange à questão das crianças marginalizadas - que demarcaram o período entre os anos da ditadura e suas principais legislações menoristas: o Código de Menores de 1927 e o Código de Menores de 1979. Essa análise terá como finalidade a identificação de como era o tratamento legal desses sujeitos e a melhor compreensão das ações contrárias aos direitos fundamentais da personalidade, do período de ditadura civil-militar.

No segundo capítulo, discutirá a análise das práticas de violência e afronta direta aos direitos fundamentais da personalidade dos chamados “menores” durante o regime civil-militar, principalmente no que tangem aos direitos fundamentais da personalidade da vida, da integridade física e da dignidade sexual. Além disso, será levantado os possíveis motivos que possibilitaram essas agressões no período, como a consideração dos “menores” como inimigos internos e outras questões que demonstravam a aversão aos direitos desses infantes e instigavam o exercício do controle e da repressão na realidade dessas crianças e adolescentes entre os anos de 1964-1985.

Por fim, no último capítulo identificará semelhanças entre o tratamento dos direitos fundamentais da personalidade da vida, da integridade física e da dignidade sexual no século XXI e durante a ditadura civil-militar. De tal forma, será possível responder ao objetivo geral.

A justificativa para o estudo está no evidente descompasso entre a legislação e a prática, já que muito se questiona os motivos pelo qual existe tamanha dificuldade de implementação dos direitos fundamentais da personalidade dispostos no ECA e na Constituição. Um dos passos para a solução dessa problemática é o melhor entendimento das origens históricas dos discursos contrários aos direitos fundamentais da personalidade, pois é por meio da análise crítica e da compreensão das ideologias tradicionais que se permite a sua superação.

Além disso, constatou-se grande dificuldade em encontrar trabalhos no campo do direito que tragam a interligação entre ditadura civil-militar e tratamento infanto-juvenil na atualidade de uma forma aprofundada – a maioria dos estudos

trabalha apenas os Códigos de Menores superficialmente e sem a análise detalhada de documentos históricos, como as doutrinas da época, discursos políticos, escritos originais etc. As pesquisas encontradas que examinam detalhadamente essas fontes foram, em sua maioria, das áreas da pedagogia, sociologia, psicologia e história, sendo raras as da área do direito, principalmente com enfoque nos direitos fundamentais da personalidade. Assim, considerando que a dissertação procurará estudar e trazer ampla pesquisa documental e considerando o acima exposto, resta evidente a relevância do tema.

Por fim, sendo a presente pesquisa um estudo de história do direito, a metodologia utilizada será a da História Conceitual, a qual será aplicada ao conjunto de fontes primárias que formam a base da pesquisa. A história conceitual se baseia na premissa de que o objeto real do conhecimento é constituído de configurações culturais concretas e mutáveis e, portanto, linguagens e conceitos que hoje utilizamos, vale a ressalva de que não se mantêm os mesmos durante os diversos períodos da história.

No que tange às fontes primárias de natureza documental utilizadas nesta pesquisa consistirão em códigos, leis, declarações de direitos e outros documentos legislativos, documentos internos do governo ditatorial, doutrinas da época, discursos políticos, escritos dos médicos pediatras e psiquiatras, escritos dos juristas da época, notícias de jornais etc.) sempre com preferência às suas edições originais.

2 A DITADURA CIVIL-MILITAR E OS “MENORES”

Primeiramente, deve-se constatar que, apesar de o foco deste trabalho ser a ditadura civil-militar brasileira, o autoritarismo não foi meramente uma situação isolada da história brasileira. Segundo Guillermo O'Donnell¹, durante toda a construção histórica, formas de dominação, como a escravidão, possibilitaram a formação e manutenção de uma sociedade marcada pela desigualdade, pelo preconceito e pela miséria. Da mesma forma, Paulo Sergio Pinheiro defende que o autoritarismo é um fato complexo e permanente, ininterrupto na sociedade brasileira, afirmando que: “Tudo indica que os governos autoritários foram bem-sucedidos, por um período tão largo, ao simplesmente exacerbarem, com sustentação social, certos elementos autoritários presentes na cultura política do Brasil”.²

De fato, o “autoritarismo socialmente implantado” - termo utilizado por Pinheiro - tem suas origens na história longínqua do país, reproduzindo-se durante séculos, nos mais diversos contextos sociais.³ Mas não há como negar que o período do estado de exceção do governo militar fomentou as práticas violentas e opressivas contra a população. Conforme afirma Gutemberg Alexandrino Rodrigues, apesar da constância da relação dominante-dominado no país, é fato que o autoritarismo vivenciou um robustecimento, um agravamento, durante o período do regime civil-militar.⁴

De acordo com Paulo Eduardo Arantes⁵, o golpe de 1964 deu início a uma nova lógica da exceção, que aparenta nunca mais ter deixado de existir completamente. Com novas tecnologias utilizadas no controle, vigilância, violência, tortura e desaparecimentos forçados, o regime civil-militar ultrapassou os limites a época existentes, passando a agir com uma “nova fúria”. Em outras palavras, Arantes afirma que: “[...] algo se rompeu para sempre quando a brutalidade rotineira da dominação, pontuada pela compulsão da caserna, foi repentinamente substituída pelo terror de

¹ O'DONNELL, Guillermo. **Contrapontos, autoritarismo e democratização**. São Paulo: Vértice, 1986.

² PINHEIRO, Paulo Sergio. Autoritarismo e transição. **Revista USP**, São Paulo, n. 9, p.55, mar./abr./mai. 1991. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9036.v0i9p45-56>. Acesso em: 04 jul. 2022.

³ PINHEIRO, Paulo Sergio. Autoritarismo e transição. **Revista USP**, São Paulo, n. 9, p.56, mar./abr./mai. 1991. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9036.v0i9p45-56>. Acesso em: 04 jul. 2022.

⁴ RODRIGUES, Gutemberg Alexandrino. **Os filhos do mundo: a face oculta da menoridade (1964-1979)**. São Paulo: IBCCRIM, 2001, p. 20-21.

⁵ ARANTES, Paulo Eduardo. 1964, o ano que não terminou. In: **O que resta da Ditadura: a exceção brasileira**. Edson Teles e Vladimir Safatle (Orgs.). Coleção Estado de Sítio. São Paulo: Boitempo, 2010, p.205-236.

um Estado delinquente de proporções inauditas”.⁶

Por meio de um forte aparato técnico, de ações organizadas e de desconsideração pelos direitos humanos e garantias legais, o governo adentrou em uma verdadeira empreitada em prol do cometimento de crimes em massa contra os considerados inimigos do regime.⁷ Esse novo aparato teve interferências diretas do governo norte americano, que, ofereceu armamentos para o auxílio da deflagração do golpe e financiou entidades promotoras na realização de propagandas contrárias ao governo anterior.⁸ Além disso, pela localização ocidental em um mundo polarizado pela Guerra Fria e pelo interesse dos Estados Unidos da América (EUA) em executar uma expansão territorial, econômica, política e ideológica na América Latina, o país exerceu forte controle imperialista sobre o Brasil, sob o pretexto de combate do comunismo e do incentivo ao desenvolvimento econômico.⁹ Segundo Bruno Bruziguessi Bueno¹⁰, um dos principais métodos utilizados pelos EUA para alcançar seus objetivos foi a *National War College* (NWC), que, como será analisado no terceiro capítulo, teve influência direta na Doutrina da Segurança Nacional (DSN), que exerceu grande influência para a execução dos ideais do regime civil-militar. Bueno explica que a NWC estabelecia a forma que os EUA deveriam unir os governos e as Forças Armadas de todo o continente americano em prol de seus interesses.¹¹

⁶ ARANTES, Paulo Eduardo. 1964, o ano que não terminou. In: **O que resta da Ditadura**: a exceção brasileira. Edson Teles e Vladimir Safatle (Orgs.). Coleção Estado de Sítio. São Paulo: Boitempo, 2010. p.208.

⁷ DA SILVA FILHO, José Carlos Moreira. O anjo da história e a memória das vítimas: o caso da ditadura militar no Brasil. **Veritas**, Porto Alegre, n.2, v.53, p.151-164, 2008. Disponível em: <https://doi.org/10.15448/1984-6746.2008.2.4466>. Acesso em: 04 jul. 2022.

⁸ BRASIL: nunca mais. Prefácio de Dom Paulo Evaristo Arns. 41. ed. Petrópolis: Vozes, 2014. p. 56-58.

⁹ BUENO, Bruno Bruziguessi. Os Fundamentos da Doutrina de Segurança Nacional e seu Legado na Constituição do Estado Brasileiro Contemporâneo. **Revista Sul-Americana de Ciência Política**, Pelotas, v.2, n.1, p.47-49, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/rsulacp/article/viewFile/3311/3482>. Acesso em: 05 jul. 2022.

¹⁰ BUENO, Bruno Bruziguessi. Os Fundamentos da Doutrina de Segurança Nacional e seu Legado na Constituição do Estado Brasileiro Contemporâneo. **Revista Sul-Americana de Ciência Política**, Pelotas, v.2, n.1, p.47-49, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/rsulacp/article/viewFile/3311/3482>. Acesso em: 05 jul. 2022.

¹¹ Na questão dos interesses norte-americanos, deve ser compreendido que: “O foco da elaboração desta matriz norte-americana era, essencialmente, econômico, tendo em vista o contexto de expansão do imperialismo estadunidense após a 2ª Guerra Mundial. Mas, ao mesmo tempo, via-se o crescimento de uma ideologia contrária, fazendo com que a DSN assumisse também um caráter político e ideológico de relevância. O viés político será por conta das relações entre Estados nacionais, especialmente na América Latina, onde estes países seriam mais suscetíveis à aproximação do ideário socialista, por conta de suas características sociais: grande desigualdade social, pobreza, exploração exacerbada da força de trabalho, más condições de vida de um extrato social muito grande. E ideológico, por conta da necessidade de mesclar, junto às ações militares mais invernadas à repressão, uma porção

Nesse contexto, apesar de, por vezes, a ditadura civil-militar ser compreendida como de viés “soft”, os fatos demonstram o contrário. As políticas racistas, a militarização, as punições violentas e as restrições de direitos civis, que, em grande parte, foram importadas da América do Norte, serviram, nas palavras de Joana Duarte, como “mancha reacionária” na história brasileira.¹² Inclusive, a organização do regime civil-militar em conjunto com as articulações estadunidenses possibilitaram a alteração considerável do tratamento à infância e a juventude.¹³

Desde o período concebido pelo início da República no Brasil, ou seja, do final do século XIX e durante quase todo o período do século XX, os pensamentos em torno das crianças e adolescentes volveram em torno de uma polarização. Nesta, de um lado enxerga-se uma criança inocente, vítima e ingênua. Enquanto do outro, tem-se a criança “monstro”, perigosa, criminosa e corrompida, assim transformada pelo abandono ou negligência dos pais, normalmente das classes pobres. Essa última categoria, taxada de “menores”, foi o foco de atenção do Estado durante todo esse período, como forma de garantir a proteção da sociedade contra essa “ameaça”.¹⁴

No entanto, conforme explica Daniel Alves Boeira¹⁵, até o golpe de 1964, a “questão do menor”, tratada a partir do Departamento Nacional da Criança (DNCR)¹⁶ e do Serviço de Atendimento ao Menor (SAM)¹⁷, resumia-se ao afastamento do infante

considerável de consenso, de legitimidade ideológica para suas ações e suas instituições.” BUENO, Bruno Bruziguessi. Os Fundamentos da Doutrina de Segurança Nacional e seu Legado na Constituição do Estado Brasileiro Contemporâneo. **Revista Sul-Americana de Ciência Política**, Pelotas, v.2, n.1, p.49, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/rsulacp/article/viewFile/3311/3482>. Acesso em: 05 jul. 2022.

¹² DUARTE, Joana. **Para além dos muros: as experiências sociais das adolescentes na prisão**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2017. p. 82-90.

¹³ DUARTE, Joana. **Para além dos muros: as experiências sociais das adolescentes na prisão**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2017. p. 82-90.

¹⁴ BUDÓ, Marília de Nardin. Vítimas e Monstros: a Construção Social do Adolescente Infrator do Centro à Periferia. **Revista Espaço Acadêmico**. Número 172, setembro de 2015, p.46. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/issue/view/1025>. Acesso em: 28 mar. 2022.

¹⁵ BOEIRA, Daniel Alves. Menoridade em pauta em tempos de ditadura: a CPI de Menor (Brasil, 1975-1976). **Revista Angelus Novus**, São Paulo, v. 5, n. 8, p. 180-181, 2015. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ran/article/view/107905>. Acesso em: 05 jul. 2022.

¹⁶ O Departamento Nacional da Criança (DNCR), criado em 1940 através do Decreto-lei nº 2024/1940, foi um órgão federal que buscava, em tese, a melhoria do tratamento dispensado à infância e a juventude. Seu trabalho era desenvolvido por Juntas Municipais, através de um conjunto de pessoas (religiosos e mulheres da elite) e profissionais diversos, que buscavam “normalizar” as famílias, com a atuação junto a gestantes, mães e etc. Ocorre que, sob o lema da assistência, o Departamento na verdade exercia uma vigilância sobre as famílias pobres, consideradas “desestruturadas”.

ARANTES, Esther Maria de Magalhães. Rostos de crianças no Brasil. In: PILOTTI, Francisco; RIZZINI, Irene. **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. Rio de Janeiro: Universitária Santa Úrsula, 1995. p.155.

¹⁷ Instituído em 1941, em um momento mais autoritário do governo de Getúlio Vargas, o Serviço de Assistência ao Menor (SAM) foi uma política institucional alinhada aos interesses do Estado. Seu

negligenciado ou considerado infrator da família, por meio da internação em estabelecimentos de modelos diversos. Já a partir da instauração da ditadura civil-militar brasileira, o combate a tal “problema” se adensou, ganhando ainda mais importância no imaginário social e Estatal. Assim, a dominação e o gerenciamento das crianças marginalizadas passaram a ser tratados como questão social de âmbito nacional, com a adoção de políticas centralizadas e baseadas em novos ideais.¹⁸ Segundo Ellen Rodrigues¹⁹, aproveitando-se da decadência do SAM, que ganhara a fama de “escola do crime” e local de corrupções por parte dos governos anteriores, os militares se utilizaram das condições da infância e da adolescência pobres como instrumento político.

Neste processo, a juventude vulnerável e marginalizada foi encarada como carente de políticas de proteção e amparo. Mas, ao mesmo tempo, a questão foi enfrentada como problema de segurança pública, que colocava em risco a manutenção da ordem da nação. Tendo por base as concepções defendidas pela Doutrina de Segurança Nacional (DSN) – doutrina que sustentava o regime, legitimando-se por via de uma guerra contra os “inimigos internos” – as medidas voltadas a esse público também fizeram com que esses sujeitos sofressem com o autoritarismo violento do governo, por ações preventivo-controladoras.²⁰ Neste ponto, deve-se fazer o esclarecimento de que, como crianças e adolescentes marginalizados, devemos compreender, aqui, a correlação existente entre miséria, desamparo e criminalização. Isto ocorre porque, além de esta ligação estar presente nos Códigos de Menores – que serão estudados a seguir - “[...] para o imaginário das classes médias e altas, a pobreza e a criminalidade estavam associadas, sendo a rua o espaço de reprodução da violência e do crime”.²¹

objetivo era a organização da assistência e gestão das instituições ligadas aos “menores”, buscando em tese a educação e a prevenção da delinquência juvenil através do trabalho. Segundo Ellen Rodrigues, o SAM foi marcado por uma política de “educação pelo medo e pelo terror”, reforçando as ideias criadas durante a República Velha e sujeitando os institucionalizados nos reformatórios ou Casas de Correção a todo tipo de violação dos direitos da personalidade, com violências físicas, maus tratos, má alimentação e etc. RODRIGUES, Ellen. **A Justiça Juvenil no Brasil e a responsabilidade penal do adolescente: rupturas, permanências e possibilidades**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2017. p.154-160.

¹⁸ FRONTANA, Isabel Cristina Ribeiro da Cunha. **Crianças e adolescentes nas ruas de São Paulo**. São Paulo: Edições Loyola, 1999. p.68-69.

¹⁹ RODRIGUES, Ellen. **A Justiça Juvenil no Brasil e a responsabilidade penal do adolescente: rupturas, permanências e possibilidades**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan. 2017. p.160-161.

²⁰ FRONTANA, Isabel Cristina Ribeiro da Cunha. **Crianças e adolescentes nas ruas de São Paulo**. São Paulo: Edições Loyola, 1999, p.68-87.

²¹ BOEIRA, Daniel Alves. Menoridade em pauta em tempos de ditadura: a CPI de Menor (Brasil, 1975-1976). **Revista Angelus Novus**, São Paulo, v. 5, n. 8, p. 182, 2015. Disponível em:

Sendo assim, no presente capítulo adentrará no estudo dos contextos econômicos, sociais e ideológicos - principalmente no que tange à questão das crianças marginalizadas - que demarcaram o período entre os anos da ditadura e suas principais legislações menoristas: o Código de Menores de 1927 e o Código de Menores de 1979. No entanto, também será necessária a análise do breve período democrático antecedente ao golpe de 1964, por ser esse período um importante momento internacional de desenvolvimento das bases do que posteriormente seriam os direitos fundamentais e da personalidade da criança e do adolescente. Além disso, a compreensão daqueles anos auxiliará no melhor entendimento das circunstâncias que se relacionam com o período ditatorial.

No entanto, é importante, antes, tecer a ressalva de que a ideia de infância, de criança e de adolescente demonstram visões peculiares em cada momento histórico. Inclusive, Hugh Cunningham²² diferencia “criança” de “infância”, sendo a primeira apresentada como um ser humano e a segunda como uma modelo móvel e inconstante de ideias construídas acerca das crianças, que a cada época e lugar é manifestado de uma forma diversa. Esse fator de alterações das visões sociais acerca do infante em cada época, é visível também na diferenciação trazida pela doutrina menorista – que será estudada. Nesta, o termo “criança” foi normalmente utilizado como substantivo para o infante “bem-nascido”, enquanto o termo “menor” era assim utilizado para o infante abandonado, desamparado ou em conflito com a lei.²³ Portanto, cumpre ressaltar que, quando for utilizado o termo “menor” durante a pesquisa, esse será redigido com aspas, pois, apesar de ter sido essa a nomenclatura utilizada durante a vigência dos Códigos de Menores e se fazendo necessário recorrer o seu uso para os fins acadêmicos, tem-se ciência do seu caráter pejorativo e até mesmo racista. Dessa maneira, as aspas sinalizarão a inadequação da palavra, sendo que, crianças e adolescentes, independente de quaisquer condições, são pessoas humanas e sujeitos de direitos humanos, fundamentais e da personalidade.

Além disso, outra observação deve ser tecida para a melhor compreensão do trabalho: hoje em dia, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)²⁴ define criança

<https://www.revistas.usp.br/ran/article/view/107905>. Acesso em: 05 jul. 2022.

²² CUNNINGHAM, Hugh. **Children and Childhood in Western Society since 1500**. 3 ed. New York: Routledge, 2021. p. 1-2.

²³ SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente e Responsabilidade Penal**: da indiferença à proteção integral. 5. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p.39-43.

²⁴ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em:

como a pessoa de até doze anos incompletos, e, por sua vez, adolescente como aquele entre doze e dezoito anos de idade (artigo 2º). Esta legislação considera que apenas o adolescente, apesar de inimputável às punições do Código Penal, pode receber uma medida socioeducativa em caso de perpetração de conduta equivalente a crime ou infração penal – ato infracional (artigo 103 e seguintes). No entanto, historicamente, tanto crianças quanto adolescentes são criminalizadas e marginalizadas pela cor de sua pele, pelas condições socioeconômicas e condutas ou origens de seus familiares, independentemente de terem esses jovens cometido ou não infração legal. Por esse motivo, a presente pesquisa não se limitará ao estudo do tema relativo apenas à adolescentes, mas sim, de todo o público infanto-juvenil que, por qualquer motivo, tenha sobre si o peso da criminalização e da marginalização. Assim, apenas para o fim desta pesquisa, quando no decorrer do trabalho forem utilizados termos como “crianças”, “adolescentes”, “infantes”, “jovens”, “juventude”, deve-se entender todos esses como conceitos similares, ou seja, como pessoas abaixo de dezoito anos de idade.

Tecidos esses primeiros comentários, adentra-se, a seguir, como já alertado, no estudo do breve período de democracia antecedente ao regime civil-militar, de modo a identificar o contexto social-político e a situação em que se encontrava o tratamento dos direitos fundamentais da personalidade das crianças no contexto pós Estado Novo e pré ditadura de 1964. Essa sucinta análise é relevante para que se torne possível, posteriormente, a melhor compreensão das ações antigarantistas dos direitos humanos, fundamentais e da personalidade, do período de ditadura civil-militar e dos momentos a ele posteriores.

2.1 O BREVE PERÍODO DEMOCRÁTICO (1945-1964) E OS PRIMÓRDIOS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PERSONALIDADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O colapso do período ditatorial do Estado Novo foi causado por uma sucessão complexa de fatores. Não interessa aqui adentrar com detalhes na listagem total destas causas. Não obstante, pertinente se faz entender que um dos motivos foi a colocação da democracia como foco em todo o planeta com a chegada à reta final da

Segunda Guerra Mundial.²⁵ Além do mais, a declaração de guerra contra os países do Eixo, ou seja, a luta de brasileiros contra o regime autoritário fascista na Europa, enquanto o próprio país vivenciava uma ditadura, realçou o desejo de democratização no Brasil. Tal fato foi reafirmado pelo retorno dos oficiais da Força Expedicionária Brasileira - que lutaram ao lado dos norte-americanos na Itália - os quais trouxeram ao restante do país ideias de democracia e de eleições efetivas.²⁶ Nesse contexto, Francisco Luiz Corsi explica que a ideia de democratização se constituiu como o “[...] epicentro da crise do Estado Novo. A definição dos rumos da economia, a luta entre o capital e o trabalho, as composições políticas etc., estavam entrelaçadas com o encaminhamento desse processo no País”.²⁷

Assim, com a saída de Getúlio Vargas da presidência em outubro de 1945, as Forças Armadas estabeleceram o cargo de chefe do Executivo à José Linhares, então presidente do Supremo Tribunal Federal, até que novas eleições fossem realizadas. Na posse do novo cargo Linhares revogou as disposições mais autoritárias da Constituição de 1937²⁸ e preparou o caminho para uma nova Constituinte.²⁹ Apesar da vitória do antigo Ministro da Guerra de Vargas, o general Eurico Gaspar Dutra, nas eleições presidenciais em dezembro de 1945, a instauração da Assembleia Nacional Constituinte carregava consigo a esperança da superação do período ditatorial, da consolidação da democracia e da solução dos problemas econômicos e sociais do país.³⁰

²⁵ CORSI, Francisco Luiz. O Fim do Estado Novo e as Disputas em Torno da Política Econômica. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, n. 06-07, p. 25-36, dez./1996. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rsp/article/view/39336>. Acesso em: 02 mai. 2022.

²⁶ MOTA, Carlos Guilherme. Para uma visão de conjunto: a história do Brasil pós-1930 e seus juristas. In: MOTA, Carlos Guilherme; SALINAS, Natasha (Org.). **Os juristas na formação do Estado-Nação brasileiro**. 1 ed., v. 3. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 48-50.

²⁷ CORSI, Francisco Luiz. O Fim do Estado Novo e as Disputas em Torno da Política Econômica. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, n. 06-07, p. 25, 1996.

²⁸ Apelidada de “A Polaca” por ter raízes na legislação fascista da Itália e na constituição polonesa, de Józef Pilsudski, a Constituição de 1937, criada por Francisco Campos, tinha um caráter de autoritarismo exacerbado. CHAMBO, Pedro Luis. O Estado de Exceção como regra: um estudo histórico-constitucional do Estado Novo (1937-1945). **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 108, p.117-128, jan./dez. 2013. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67978/70836>. Acesso em: 03 fev. 2023.

²⁹ FREIRE, Karina Abreu. **Transição Pós-autoritarismo e experiências Democráticas no Brasil: uma análise comparativa dos processos constituintes brasileiros de 1945-1946 e 1987-1988**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2019. p.37. Disponível em: <http://ppgdc.sites.uff.br/wp-content/uploads/sites/34/2019/10/TRANSI%C3%87%C3%83O-P%C3%93S-AUTORITARISMO-E-EXPERI%C3%84NCIAS-DEMOCR%C3%81TICAS-NO-BRASIL-Uma-an%C3%A1lise-comparativa-dos-processos-constituintes-brasileiros-de-1945-1946-e-1987-1988.pdf>. Acesso em: 03 mai. 2022.

³⁰ DE SOUZA, Mayara Paiva. A Constituinte de 1946: a bancada udenista e a reinterpretação do tempo.

No entanto, os constituintes pouco se preocuparam com a questão social.³¹ Segundo Mayara Paiva de Souza, esses estavam presos aos acontecimentos do passado, ao que os parlamentares udenistas³² buscavam denunciar o governo anterior, enquanto os apoiadores de Vargas combatiam estes discursos, em uma verdadeira disputa de memórias que deixava de lado os problemas sociais e econômicos enfrentados naquele momento.³³ Além disso, a Constituição de 1946 foi considerada praticamente um “decalque” da Constituição de 1934, devido às suas semelhanças.³⁴ Assim, apesar de buscar o restabelecimento dos direitos individuais e políticos do cidadão, a Constituição de 1946 não representou um grande avanço social. Pelo contrário, a nova Lei Maior manteve a estrutura fundiária brasileira, perpetuou desigualdades sociais e de direitos – inclusive com a continuação da exclusão de analfabetos nas eleições – e conservou as instituições construídas durante o Estado Novo.³⁵

Nesse sentido, ao ler o projeto da nova Constituição, o escritor do Correio da Manhã, Álvaro Lins, proferiu que “As novas gerações não encontrarão nela o que esperam; e desse desencontro ninguém poderá imaginar quantas amarguras, desencantos e decepções irão envenenar a vida pública brasileira”.³⁶

De fato, no que tange especificamente aos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, a Constituição de 1946 dispunha em seu artigo 164 acerca da obrigatoriedade da “assistência à maternidade, à infância e à adolescência”.³⁷ Ao

Fênix - Revista De História e Estudos Culturais, Uberlândia, v.5, n.4, p.1-14, out./nov./dez. 2008. Disponível em: <https://www.revistafenix.pro.br/revistafenix/article/view/94>. Acesso em: 02 nov. 2022.

³¹ MOTA, Carlos Guilherme. Para uma visão de conjunto: a história do Brasil pós-1930 e seus juristas. In: MOTA, Carlos Guilherme; SALINAS, Natasha. (Org.). **Os juristas na formação do Estado-Nação brasileiro**. 1ed. São Paulo: Saraiva, 2010, v. 3, p. 53-54.

³² Referente ao partido da União Democrática Nacional.

³³ DE SOUZA, Mayara Paiva. A Constituinte de 1946: a bancada udenista e a reinterpretação do tempo. **Fênix - Revista De História e Estudos Culturais**, Uberlândia, v.5, n.4, p.7-9, out./nov./dez. 2008. Disponível em:

<<https://www.revistafenix.pro.br/revistafenix/article/view/94>>. Acesso em: 02 mai. 2022.

³⁴ SOBRINHO, Barbosa Lima. A Constituição de 1946. In: BALEEIRO, Aliomar; SOBRINHO, Barbosa Lima. **A Constituição de 1946**. 3 ed. Brasília: Senado Federal, 2012. p.25.

³⁵ FREIRE, Karina Abreu. **Transição Pós-autoritarismo e experiências Democráticas no Brasil: uma análise comparativa dos processos constituintes brasileiros de 1945-1946 e 1987-1988**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2019. p.65-83. Disponível em:

<http://ppgdc.sites.uff.br/wp-content/uploads/sites/34/2019/10/TRANSI%C3%87%C3%83O-P%C3%93S-AUTORITARISMO-E-EXPERI%C3%84NCIAS-DEMOCR%C3%81TICAS-NO-BRASIL-Uma-an%C3%A1lise-comparativa-dos-processos-constituintes-brasileiros-de-1945-1946-e-1987-1988.pdf>. Acesso em: 03 mai. 2022.

³⁶ LINS, Álvaro. **A glória de César e o punhal de Brutus**. Ensaios e estudos (1939-1959). 2 eds., v. 42. Coleção Vera Cruz. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1963. p. 245.

³⁷ BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)**. Disponível

colocar essa assistência das crianças ao lado da questão da maternidade, em capítulo destinado à família (Título VI: Da Família, da Educação e da Cultura; Capítulo I: Da Família), o documento aparenta manter os mesmos padrões da ideia de eugenismo e higienismo encontradas nas primeiras décadas do século XX, através da assistência e proteção da infância. Segundo esse pensamento, a assistência deveria ocorrer no interior da família pobre, principalmente no que tange à mãe, que precisava ser treinada pelos médicos a atender à “boa saúde física e moral” da criança, de forma a realizar os desejos da elite de criação de uma raça brasileira civilizada e livre de desvios e deficiências físicas e morais.³⁸ Tal visão é claramente exposta nos trabalhos e discursos do Primeiro Congresso Brasileiro de Proteção à Infância, onde se defendia a função social da mulher como “sacerdotisa da Eugenia”.³⁹ É importante ressaltar que essa preocupação existia pois, naquele momento, acreditava-se que a criminalidade juvenil estaria intrinsecamente ligada à uma “deficiência de ideação” e “fraqueza do raciocínio” do “menor”,⁴⁰ que poderia ser evitada com uma forte interferência da assistência do Estado nas famílias desvalidas.

Ainda, no que tange, exclusivamente, à proteção infanto-juvenil, além do disposto acima, a Constituição de 1946 menciona a obrigatoriedade do ensino primário e gratuito, e o dever das indústrias e empresas comerciais e agrícolas grandes em fornecê-lo aos seus funcionários, sejam eles “menores” ou adultos e aos seus filhos (artigo 168, incisos I, II, III e IV).⁴¹ Ou seja, é possível observar que, apesar de importante as disposições acerca do que viria a ser o direito fundamental da personalidade da educação,⁴² sua disciplina, para os filhos da classe operária, estava

em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 03 ago. 2022

³⁸ RIZZINI, Irene. **O Século Perdido**: raízes históricas das Políticas Públicas para a infância no Brasil. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011. p.83-115.

³⁹ PRIMEIRO CONGRESSO BRASILEIRO DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA, 1922, Rio de Janeiro. **Anais** [...]. Maringá: GEPHE - Grupo de Estudos e Pesquisas sobre o Higienismo e o Eugenismo, Universidade Estadual de Maringá. Disponível em: http://www.cch.uem.br/grupos-de-pesquisas/gephe/documentos/copy_of_primeiro-congresso-brasileiro-de-protecao-a-infancia#:~:text=Realizado%20no%20Rio%20de%20Janeiro,festas%20do%20Centen%C3%A1rio%20da%20Independ%C3%Aancia. Acesso em: 10 dez. 2022.

⁴⁰ MORAES, Evaristo de. **Criminalidade da Infancia e da Adolescencia**. 2. ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1927. p.25.

⁴¹ BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 01 nov. 2022.

⁴² Conforme explicam Dirceu Pereira Siqueira e Fernanda Carvalho Marques, o direito a educação, de acordo com a Constituição Federal atual, “tem como objetivo propiciar o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para cidadania e sua qualificação para o trabalho (...) a educação tem um papel transformador não só no indivíduo, mas em toda a sociedade, é a educação componente primordial para participação da vida social (...)”. Dessa forma: “o direito à educação é instrumento aos direitos da personalidade da criança e do adolescente, visto ser ela o mecanismo primário de capacitação dos indivíduos e a formação da autonomia, para que essa criança e esse adolescente consigam agir de

conectada com o trabalho braçal e com a produtividade econômica.

Por sua vez, o inciso IX, do artigo 157, da citada Constituição, proibia o trabalho de menores de 14 anos em geral e de 18 anos em modo noturno ou em indústrias insalubres.⁴³ Esta previsão representou uma pequena garantia se comparada à Constituição de 1937, que permitia o trabalho noturno para adolescentes acima dos 16 anos.⁴⁴ No entanto, a parte final do inciso IX previa que essas idades poderiam ser flexibilizadas caso o Juiz competente assim admitisse.⁴⁵ Tal exceção gerou diversas discussões pelos Parlamentares da Constituinte. Carlos Prestes⁴⁶ entendia que tal disposição seria perigosa, já que, em sua opinião, o magistrado fazia parte da classe dominante na sociedade capitalista e, portanto, não deveria lhe ser confiada tal decisão. Gurgel do Amaral e Berto Condé⁴⁷, ambos do Partido Trabalhista Brasileiro, também compartilharam no embate a perspectiva de que as crianças precisam de assistência e amparo, em vez de trabalho.

Daniel de Carvalho⁴⁸, do Partido Republicano, por outro lado, expressou que trabalhos rurais e domésticos seriam compatíveis para crianças entre 12 e 14 anos e que a proibição destes transformaria esses “menores” em “verdadeiros malandros”, fato que, para ele, já era notável nas ruas do Rio de Janeiro, que detinha grande quantidade de “crianças vadias”. Em resposta à discussão, o relator da subcomissão III da Assembleia Constituinte e integrante da União Democrática Nacional (UDN), o Sr. Soares Filho, articulou que o Brasil deveria obedecer às convenções internacionais, as quais proibiam o trabalho de menores de 14 anos. Mas, logo em seguida, o udenista manifestou claramente o pensamento intrínseco à doutrina menorista, no qual há uma clara diferenciação entre a criança bem-nascida da criança

modo informado e discernido no exercício e participação satisfatória na sociedade” SIQUEIRA, Dirceu Pereira. MARQUES, Fernanda Carvalho. O Direito à educação como instrumento aos direitos da personalidade da criança e do adolescente. *In*: Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, 8., p.1232-1236, 2020, Ribeirão Preto. **Anais [...]**. Ribeirão Preto: Universidade de Ribeirão Preto, 2020. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/2207>. Acesso em: 02 jan. 2023.

⁴³ BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 01 nov. 2022.

⁴⁴ BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 01 mai. 2022.

⁴⁵ BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 01 nov. 2022.

⁴⁶ NOGUEIRA, Octaciano. **Doutrina Constitucional brasileira**: Constituição de 1946. Brasília: Senado Federal, 2006. p.356-363.

⁴⁷ NOGUEIRA, Octaciano. **Doutrina Constitucional brasileira**: Constituição de 1946. Brasília: Senado Federal, 2006. p. 356-363.

⁴⁸ NOGUEIRA, Octaciano. **Doutrina Constitucional brasileira**: Constituição de 1946. Brasília: Senado Federal, 2006. p.356-363.

pobre, abandonada ou em conflito com a lei. Nesse sentido, Soares Filho defendeu a proibição do trabalho de menores de 14 anos como princípio e regra geral, mas que “Os casos de exceção ao juiz de menores são referentes aos menores abandonados, únicos sobre os quais esse juiz tem jurisdição. Quanto aos demais, a proibição deve ser absoluta”.⁴⁹ Analisando o conteúdo final da Constituição, qual seja, a parte final do inciso IX do artigo 157, percebe-se que a visão desse último foi a vencedora, demonstrando a visão de que os “menores” não eram considerados como crianças, detentores de garantias legais. Eram, na verdade, objetos submetidos ao bel prazer do juiz e demais autoridades.⁵⁰

No entanto, diversos patronatos e colônias agrícolas que se utilizavam dos serviços das crianças e adolescentes pobres e abandonadas passaram a serem extintos por serem considerados como verdadeiros depósitos de “menores”, que escravizavam a mão de obra infantil e constituíam novas espécies de senzala.⁵¹ Dessa forma, o Serviço de Assistência aos Menores (SAM), que permanecia vigente até então e se utilizava desses patronatos, começou a ruir. Na opinião popular, o órgão se constituía como uma “escola do crime” para os desvalidos. Nas Casas de Correção, os “menores” eram educados por meio do medo, eram expostos à má alimentação, maus tratos e humilhações físicas e morais. Ou seja, não havia qualquer respeito ao que mais tarde seriam seus direitos fundamentais da personalidade ou direitos humanos. Além disso, denúncias acerca da corrupção e desvirtuamento do órgão surgiram, anunciando que os bons educandários do sistema eram utilizados pelas famílias que tinham recursos, se ocupando das vagas daqueles que, em tese, precisavam, enquanto seus escritórios eram utilizados como “cabides de emprego”.⁵²

Outro fator importante ocorrido durante esses anos de breve democracia foram as ações internacionais em prol dos direitos da criança, através das intervenções dos

⁴⁹ NOGUEIRA, Octaciano. **Doutrina Constitucional brasileira**: Constituição de 1946. Brasília: Senado Federal, 2006. p.356-363.

⁵⁰ BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)**. Art 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão nos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores: (...) IX - proibição de trabalho a menores de quatorze anos; em indústrias insalubres, a mulheres e a menores, de dezoito anos; e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções admitidas pelo Juiz competente; (...). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm. Acesso em: 01 mai. 2022.

⁵¹ RIZZINI, Irma. Pequenos trabalhadores do Brasil. In: Del Priore, Mary (Org.). **História das Crianças no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2021. p.380.

⁵² RODRIGUES, Ellen. **A Justiça Juvenil no Brasil e a responsabilidade penal do adolescente**: rupturas, permanências e possibilidades. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan. 2017. p.156-157.

movimentos pós Segunda Guerra Mundial, como a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) e do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), que inicialmente se preocupou em socorrer as crianças vítimas da guerra.⁵³ Por sua vez, em 1959 a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Declaração dos Direitos da Criança, a qual é vista hoje como os primórdios de uma nova concepção jurídica de infância, que antes se encontrava absorvida pelas ideias de objetificação e criminalização da criança e do adolescente, advindas do modelo menorista e tutelar.⁵⁴ Com base na “fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano”,⁵⁵ o documento defendeu o gozo dos direitos ali elencados por todas as crianças, sem qualquer distinção. Entre esses direitos já se encontravam expressos o direito ao desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social sadio; o direito à liberdade e à dignidade; o direito ao nome e à dignidade; o direito à saúde e à recreação; bem como, o direito a proteção contra qualquer crueldade, negligência, exploração e discriminação.

É diante desse contexto, que a presente pesquisa optou pela utilização do termo “direitos fundamentais da personalidade”, já que este se refere à questão de que tanto os direitos da personalidade, quanto os direitos fundamentais são decorrentes da ideia de dignidade humana. Assim, não faz sentido a absoluta e incomunicável separação entre os direitos da pessoa que busquem proteger a dignidade no âmbito constitucional e público, contra aqueles que almejem o mesmo objetivo no âmbito civil e privado. É nesse sentido que Maria Celina Bodin de Moraes afirma que o principal objetivo do direito civil atual é “[...] o pleno desenvolvimento do projeto de vida de cada pessoa humana na mais ampla medida possível.”⁵⁶ Com isso, ela pretende afirmar que, tanto os direitos humanos/fundamentais, como também os direitos da personalidade “[...] referem-se à necessidade de atribuir normatividade aos direitos da pessoa favorecendo a realização do princípio da dignidade humana e ao

⁵³ GARCIA, Patrícia Martins. **O Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente como efetivador da Dignidade da Pessoa Humana e Vetor Hermenêutico da Autoridade Parental**. 2019. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) - Centro Universitário de Maringá, UniCesumar, Maringá, 2019. p.18. Disponível em: <http://rdu.unicesumar.edu.br/handle/123456789/5950>. Acesso em: 03 nov. 2022.

⁵⁴ SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente e Responsabilidade Penal**: da indiferença à proteção integral. 5. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 49-51.

⁵⁵ NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos da Criança**, 20 de novembro de 1959. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1069.html>. Acesso em: 05 ago. 2022.

⁵⁶ DE MORAES, Maria Celina Bodin. La tutela della persona umana in Brasile. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 3, n. 2, p.35. jul.-dez./2014. Disponível em: <http://civilistica.com/la-tutela-della-persona-umana-in-brasile/>. Acesso em: 05 abr. 2023.

melhor modo de tutelá-la, onde quer que surja tal necessidade.”⁵⁷

Em outras palavras, “direitos fundamentais da personalidade” diz respeito à visão unitária da pessoa humana, por meio da colocação da dignidade da pessoa humana como base de todo o sistema jurídico, superando-se as divergências entre direitos da personalidade, direitos humanos e direitos fundamentais.⁵⁸ A adoção dessa perspectiva neste trabalho encontra como fundamento a entrada dos direitos humanos da criança na ordem jurídica nacional sendo positivados como direitos fundamentais e como direitos da personalidade. Inclusive, a aderência dos direitos humanos das crianças e dos adolescentes no Brasil ocorreu oficialmente através da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990. O Estatuto é considerado a versão brasileira da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, promulgada em 1989 e ratificada em 1990 no Brasil, através do Decreto 99.710/90.⁵⁹ Ou seja, todos esses importantes documentos legais acerca dos direitos infanto-juvenis foram aderidos no país quase que simultaneamente, indicando a unidade e interligação entre os direitos humanos, fundamentais e da personalidade das crianças. Independentemente se a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança advém do direito internacional, se a Constituição do direito público e o Estatuto da Criança e do Adolescente do direito civil, todos os direitos previstos em seus respectivos conteúdos buscam garantir a dignidade da pessoa humana das crianças e adolescentes. Até mesmo porque, segundo afirma De Moraes, os direitos da personalidade não podem ser compreendidos como limitados ao que traz o legislação civil, isto é: “[...] a tutela da personalidade, para ser eficaz, não pode ser fracionada em diversas *fattispecie* fechadas, como se fossem hipóteses autônomas não comunicáveis entre si.”⁶⁰ Assim, explicando que essa tutela deve seguir a visão unitária, com fundamento na dignidade humana, e que “a extensão da vulnerabilidade

⁵⁷ DE MORAES, Maria Celina Bodin. La tutela della persona umana in Brasile. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 3, n. 2, p.34. jul.-dez./2014. Disponível em: <http://civilistica.com/la-tutela-della-persona-umana-in-brasile/>. Acesso em: 05 abr. 2023.

⁵⁸ ZANINI, Leonardo Estevam de Assis; OLIVEIRA, Edmundo Alves de; SIQUEIRA, Dirceu Pereira; FRANCO JUNIOR, Raul de Mello. Os direitos da personalidade em face da dicotomia direito público - direito privado. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 19, n. 8, p. 208-220, abr. 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2018.v19i8.3203>. Acesso em: 05 abr. 2023.

⁵⁹ BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 18 mar. 2023

⁶⁰ DE MORAES, Maria Celina Bodin. Ampliando os direitos da personalidade. *In: Na Medida da Pessoa Humana: estudos de Direito Civil – Constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar. p.125-126.

da pessoa humana deve ser levada em consideração”⁶¹, são os dizeres de De Moraes: “[...] o princípio da dignidade da pessoa humana atua como uma cláusula geral de tutela e promoção da personalidade em suas mais diversas manifestações que, portanto, não pode ser limitada em sua aplicação pelo legislador ordinário.”⁶² Lembrando aqui, que esse princípio se encontra previsto no artigo 1º, inciso 3º da Constituição.

Feito esse esclarecimento e retomando ao contexto da criação da citada Declaração dos Direitos da Criança, nota-se que este documento representou importante base de proteção dos direitos fundamentais da personalidade, ainda que em âmbito internacional, tendo inclusive feito menção à personalidade da criança no início do Princípio 6º, sendo: “Para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança precisa de amor e compreensão [...]”.⁶³ Por sua vez, no âmbito das Américas, o aumento das pressões internacionais por reformas legais na esfera infanto-juvenil obteve um ganho fundamental. Foi durante a realização do IX Congresso Panamericano Del Niño – Caracas, no ano de 1948, e do X Congresso Panamericano Del Niño - Panamá, 1955 -, que a doutrina da proteção integral, a qual formulou as bases para a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, nasceu.⁶⁴

Portanto, o período que se seguiu ao fim da Segunda Guerra Mundial se mostrou relevante para o desenvolvimento dos direitos fundamentais da personalidade, também no que tange aos direitos da infância e da juventude. No Brasil, esse período correspondeu aos anos da breve democracia vivida entre 1945 e 1964. Nesse intervalo, apesar de o Estado ter mantido as ações assistencialistas, higienistas e repressivas do menorismo, o país acabou por receber as influências das agências internacionais no que se refere à proteção desse público específico, já que esses órgãos, além do já citado, passaram a criticar a violência institucional e o tratamento dos “menores” no Brasil.

⁶¹ DE MORAES, Maria Celina Bodin. La tutela della persona umana in Brasile. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 3, n. 2, p.35. jul.-dez./2014. Disponível em: <http://civilistica.com/la-tutela-della-persona-umana-in-brasile/>. Acesso em: 05 abr. 2023.

⁶² DE MORAES, Maria Celina Bodin. Ampliando os direitos da personalidade. *In: Na Medida da Pessoa Humana: estudos de Direito Civil – Constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar. p.125-126.

⁶³ NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos da Criança**, 20 de novembro de 1959. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1069.html>. Acesso em: 05 ago. 2022.

⁶⁴ WOHNATH, Vinicius Parolin. Trajetórias, redes e itinerários políticos dos construtores da lei n. 6.697/1979 (código de menores). *Estudos De Sociologia, Araraquara*, v. 19, n.36, 2014, p. 184. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/estudos/article/view/5790>. Acesso em: 20 set. 2022.

Dessa forma, com o fomento das discussões acerca da necessidade de melhorias e da implementação de direitos ao público juvenil, sucedeu-se naquele momento um embate entre aqueles que desejavam a continuação da administração do “menor” como objeto de controle e de criminalização e aqueles que defendiam o tratamento desse público como sujeito de direitos. Inclusive, essa situação de caminhos opostos que buscavam se sobrepor um ao outro se sucedia não apenas na questão da infância e da juventude. Conforme a obra “Brasil: nunca mais”, as mudanças sociais e de desenvolvimento econômico alcançadas durante os anos de 1946-1964 demandavam profundas reestruturações sociais no país. Assim, diante dessa situação, restavam a possibilidade de execução de dois rumos divergentes na política nacional: o democrático nacionalista ou o militar autoritarista com certa influência fascista.⁶⁵ No entanto, a execução do golpe militar de 1964 e os fatos que se seguiram ao término desse breve período democrático colocaram um fim nessas contendas e, conforme será estudado a seguir, demarcaram qual seria o lado vencedor, pelo menos pelas próximas décadas.⁶⁶

Diante dos elementos analisados, sublinha-se para o fato de que, a partir da publicação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) - sendo este consagrado como legislação modelo e elogiado dentro e fora do país - e da Constituição Federal de 1988, existe hoje no Brasil um cenário em tese democrático, de ampla previsão legal de garantias à todas as crianças e adolescentes, sem qualquer distinção.⁶⁷ Ou seja, há no presente uma salvaguarda normativa aos direitos fundamentais da personalidade da juventude em sentido semelhante ao que previa, já em 1959, a Declaração dos Direitos da Criança e defendia a doutrina da proteção integral, formulada nos citados Congressos Panamericanos Del Niño, em 1948 e 1955. No entanto, não é suficiente o estudo superficial das legislações atuais acerca do tema. A mera constatação da previsão de direitos em alguns artigos de uma legislação atual, apartada de uma análise histórica das circunstâncias e ideologias que a precederam, não garante uma compreensão suficiente acerca de uma problemática tão grave e complexa como se descobre ser o tratamento da infância marginalizada no Brasil. Segundo Mariana Cesto, pelo passado de regimes

⁶⁵ BRASIL: nunca mais. Prefácio de Dom Paulo Evaristo Arns. 41 ed. Petrópolis: Vozes, 2014, p.54-56.

⁶⁶ RODRIGUES, Ellen. **A Justiça Juvenil no Brasil e a responsabilidade penal do adolescente: rupturas, permanências e possibilidades**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan. 2017. p.157-160.

⁶⁷ RODRIGUES, Ellen. **A Justiça Juvenil no Brasil e a responsabilidade penal do adolescente: rupturas, permanências e possibilidades**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan. 2017. p. 191.

autoritários vivenciado no país, “[...] há leis e entendimentos doutrinários e jurisprudenciais que simplesmente sobrevivem e vão se perpetuando em meio a uma democracia ainda em consolidação”.⁶⁸ Isto ocorre não apenas pela continuidade da vigência formal de legislações ultrapassadas, mas também, de maneira mascarada, pela permanência de ideias e preconceitos há décadas cimentados em uma cultura autoritária, ainda que as leis que as previam tenham sido extintas.

Por esse motivo, a próxima seção e a seguinte visam uma análise dos Códigos de Menores, principais leis dispensadas ao tratamento das crianças e adolescentes marginalizadas durante o período da ditadura civil-militar de 1964, os pensamentos conexos com tais legislações e a (in)existência de uma garantia legal de direitos fundamentais e da personalidade à esse público vulnerável. Tal estudo é pretendido para que, posteriormente, se possa investigar se as ações atuais de aversão a essas garantias teriam relações com esse período autoritário. É nesse sentido que se desenvolve o que se segue.

2.2. O CÓDIGO DE MENORES DE 1927 E A CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA COMO FORMA DE CONTROLE

Durante boa parte do regime civil-militar de 1964, vigorava no Brasil o Código de Menores de 1927. Assim, apesar de a primeira metade do século XX não ser o foco desta pesquisa, é preciso abordar brevemente os fatos desse período que sejam necessários para compreender a ideia por trás desse Código, que perdurou por muitas décadas.

Dessa forma, ressalta-se que tal legislação foi um dos produtos do chamado movimento de “salvação da criança”. Este se desdobrou nos Estados Unidos e na Europa por volta do século XIX e chegou ao Brasil no final do século XIX e início do século XX, se estabelecendo por aqui no período da República Velha e persistindo durante um tempo incalculável. Também chamada de “cruzada pela infância” esse movimento consistiu em uma cruzada moral, onde pessoas da classe média e da elite - que se viam como altruístas e humanitários - voltaram suas forças e atenções para a infância e a juventude dos pobres. O foco da atuação dessa cruzada seria, em tese,

⁶⁸ CESTO, Mariana. Resíduos autoritários em Direito Penal: como encontrá-los? *In*: BUSATO, Paulo César; SÁ, Priscilla Placha (Coord.); CESTO, Mariana; ARRAES, Rhayssam Poubel de Alencar (Orgs.). **Autoritarismo e Controle Social Punitivo**. 1 ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021. p.33.

a proteção desses jovens contra os perigos morais da rua e dos lares considerados desorganizados, resultados da industrialização e da urbanização em massa. Ou, conforme sintetiza Eduardo Gutierrez Cornelius, o objetivo desse movimento seria o de “[...] salvar os jovens que se afastassem dos valores da disciplina, do trabalho e da religião e os que estivessem sujeitos a más influências, que poderiam levá-los a uma vida indigna e criminosa”.⁶⁹

Sendo assim, essa cruzada acabou por incentivar a institucionalização a todo custo e a retirada desses “menores” de suas famílias. Nesse contexto, o discurso inicialmente utilizado para a internação do infante era baseado na proteção e no cuidado. Por meio deste, afirmava-se que o jovem seria realocado para uma instituição semelhante a um lar amoroso, com figuras adultas equiparadas a um pai e uma mãe, que serviriam de exemplo moral e forneceriam um ambiente acolhedor e seguro, para assim exercerem a educação da criança desvalida nos valores de uma família estruturada e sadia.⁷⁰ No entanto, a realidade demonstrou o oposto. As instituições nas quais esses jovens eram colocados os submetiam a um rígido sistema de disciplina e más condições de saúde.⁷¹ Nesse sentido, apesar do discurso de proteção, acabou ocorrendo a piora as condições de vida dessas crianças e criando formas de controle desumanas.⁷²

Consequentemente, foi por meio dessa cruzada moral que o “problema do menor” – ou seja, a visão de que os infantes marginalizados seriam um peso e um transtorno para a sociedade – foi ganhando espaço nos discursos políticos e da elite, bem como, frutificou no imaginário popular em forma de pavor a essa classe. Foi assim que o termo “delinquência juvenil” foi sendo cada vez mais utilizado. Tendo como base uma infância “modelo”, na qual a criança deveria ser angelical, obediente e inocente, a criança que destoasse desse padrão não seria aceita pela sociedade. Nesse sentido, é fácil compreender que, mediante esse pensamento, o infante de rua ou considerado delinquente acostumado a uma vida sem vigilância, de liberdade e independência, seria visto como bárbaro, imoral e perigoso.⁷³ Inclusive, em sua obra

⁶⁹ CORNELIUS, Eduardo Gutierrez. **O pior dos dois mundos?** A construção legítima da punição de adolescentes no Superior Tribunal de Justiça. São Paulo: IBCCRIM, 2018. p. 55.

⁷⁰ PLATT, Anthony M. **The Child Savers: The Invention of Delinquency**. Chicago: The University of Chicago, 1969.

⁷¹ CUNNINGHAM, Hugh. **Children and Childhood in Western Society since 1500**. 3 ed. New York: Routledge, 2021. p.117-120.

⁷² RIZZINI, Irene. **O Século Perdido: raízes históricas das Políticas Públicas para a infância no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

⁷³ CUNNINGHAM, Hugh. **Children and Childhood in Western Society since 1500**. 3 ed. New York:

acerca do tema no Norte Global (*"The Child Savers: The Invention of Delinquency"*), Anthony Platt⁷⁴ defende que esse movimento foi o responsável pela "criação", em termos gerais, da delinquência juvenil, já que acabou por etiquetar as crianças e adolescentes que destoassem desses padrões como antinaturais, irregulares ou anômalos, necessitando, portanto, de urgente intervenção. Dessa forma, o *child-saving movement* acabou por criar formas de mau comportamento juvenil, chamando a atenção negativamente para esse grupo da sociedade.⁷⁵

Nesse contexto, é importante ressaltar que, antes da salvação da criança ganhar espaço, os adolescentes que se envolvessem na prática de crimes eram encarcerados em prisões comuns, juntamente os adultos, o que gerava certas violências a estes. Por outro lado, nesse período antecedente, o foco da atuação penal não estava nos menores de idade, o que acabava por gerar certa proteção a esses jovens, já que não se tinha uma atenção particular e estigmatizadora para a "juventude infratora".

Melhor explicando, antes do movimento, regia-se a penalização das crianças e adolescentes que se envolvessem com delitos o modelo retribucionista, de caráter penal indiferenciado (aplicava-se a mesma medida que do adulto, mas com redução de tempo pela idade). Porém, com o surgimento dos discursos salvacionistas em prol da "proteção" desses infantes contra as imoralidades ocorridas na prisão comum, passou-se a aplicar a pena como forma de educação e "bem-estar" do adolescente. Para isso, buscaram-se medidas educacionais especializadas para esse público. Nesse contexto, surgiram os reformatórios e asilos para "menores", como o conhecido *New York Juvenil Asylum*, criado em 1851, e o *Elmira Reformatory*, de 1876. Esse modelo de tratamento da juventude, chamado de tutelar, por compreender que a medida aplicada não se tratava de uma punição, mas sim uma medida educativa de cuidado, acabou por retirar-lhes quaisquer garantias processuais e penais, bem como, estabeleceu a institucionalização por períodos longos, indeterminados e ainda que a criança ou jovem não tivesse praticado delitos.⁷⁶

Routledge, 2021. p. 109-118.

⁷⁴ PLATT, Anthony M. *The Child Savers: The Invention of Delinquency*. Chicago: The University of Chicago, 1969. p.4-18.

⁷⁵ PLATT, Anthony M. *The Child Savers: The Invention of Delinquency*. Chicago: The University of Chicago, 1969. p.4-18.

⁷⁶ ZANELLA, Maria Nilvane. A implantação do menorismo na América Latina no início do século XX: tendências jurídicas e políticas para a contenção dos mais pobres. **Revista Ibero-Americana de Estudos em Educação**, Araraquara, v. 14, n. 3, p. 1753–1754, 2019. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/iberoamericana/article/view/12761>. Acesso em: 05 set. 2022.

Segundo Maria Nilvane Zanella, essas entidades para jovens foram resultado do crescimento da pauperização na população e pela ausência de espaços regulares de controle das crianças e adolescentes marginalizados. Assim, a retirada dos filhos dos pais da classe proletária e a realocação para locais de disciplinarização foi o modo encontrado pelo Estado e pela elite para exercer o controle de parte da população.⁷⁷ Inclusive, apesar do discurso de educação e de proteção do “menor” para que este retornasse a sociedade pronto para viver uma vida digna, na verdade, através dos interesses de manutenção do capital ao poder, o interesse se fez no sentido de que o sujeito retornasse à sociedade submisso ao sistema. É nesse sentido que Alessandro De Giorgi⁷⁸ alerta para a impossibilidade de se fazer uma análise acerca de medidas de encarceramento (ou, no caso, de encarceramento mascarado de institucionalização protetora) sem adentrar-se em questões políticas-econômicas. De Giorgi afirma ser um fato evidente - desde estudos como o de “Punição e Estrutura Social”, de Georg Rusche e Otto Kirchheimer⁷⁹ - o papel de controle exercido pelas instituições carcerárias no governo da marginalidade social e na manutenção das já existentes estruturas de desigualdade.⁸⁰ Nesse sentido, ele diz que as pessoas segregadas nesses cárceres das sociedades ocidentais são predominantemente escolhidas “[...] entre a população de cor, pobre, desempregada, subempregada, de baixa renda, parcamente instruída e, em grande parte, desfavorecida.”⁸¹

Nos Estados Unidos, os salvadores enxergavam nos residentes das favelas e guetos verdadeiros selvagens, seres primitivos, assim como eram taxados os africanos e demais cidadãos do chamado “Terceiro Mundo”. A esse grupo de pessoas, os salvadores reservavam o desejo de ajuda missionária, ao mesmo tempo em que

⁷⁷ ZANELLA, Maria Nilvane. A implantação do menorismo na América Latina no início do século XX: tendências jurídicas e políticas para a contenção dos mais pobres. **Revista Ibero-Americana de Estudos em Educação**, Araraquara, v. 14, n. 3, p. 1752–1755, 2019. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/iberoamericana/article/view/12761>. Acesso em: 05 set. 2022.

⁷⁸ DE GIORGI, Alessandro. **Cinco teses sobre o encarceramento em massa**. Tradução de Leandro Ayres França. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2017. p. 8-23.

⁷⁹ Nesta obra, Rusche e Kirchheimer afirmam que a pena não é apenas consequência direta do delito, dependente somente de sua concepção jurídica ou de seus fins sociais, ou seja, de suas funções manifestas. As formas de penalização não podem ser explicadas somente como resultados das demandas da luta contra o crime, mas sim, que os sistemas de produção tendem a buscar formas punitivas que respondam às suas necessidades de produção, sendo as funções latentes da punição resultado dos interesses econômicos. RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e Estrutura social**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004. p.19-20.

⁸⁰ DE GIORGI, Alessandro. **Cinco teses sobre o encarceramento em massa**. Tradução de Leandro Ayres França. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2017. p.23.

⁸¹ DE GIORGI, Alessandro. **Cinco teses sobre o encarceramento em massa**. Tradução de Leandro Ayres França. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2017. p.19-20.

lhes incumbia o temor, como animais selvagens perigosos.⁸² Nesse contexto, as crianças advindas desses ambientes seriam o objeto perfeito para receberem o “auxílio” desses “benfeitores”. Por acreditarem que as crianças e adolescentes possuíam características plásticas, com personalidades ainda não formadas, pensavam que esses pequenos seres vulneráveis poderiam ser moldados. Assim, seus comportamentos e pensamentos poderiam ser esculpidos tanto no sentido de se tornarem criaturas monstruosas, quanto de se tornarem sujeitos ajustados aos padrões ideais daquela sociedade, e, portanto, submissos aos interesses dos que detivessem o poder.⁸³

Foi a partir dessa ideia que o movimento de salvação da criança foi importado ao Brasil. Com a Proclamação da República, a elite brasileira empreitou-se na “missão patriótica de construir uma nação”⁸⁴. Com esse objetivo em mente, buscava-se a recuperação do atraso dos anos anteriores, almejando alcançar os demais países desenvolvidos através da busca por uma identidade nacional, que se baseava no padrão branco/europeu, considerado culto e civilizado – diferentemente do povo pobre brasileiro, de raça miscigenada e “primitiva”.⁸⁵ Nesse contexto, e através da permuta de saberes entre as elites intelectuais dos países⁸⁶, a criança marginalizada que, assim como dito, era considerada uma massa de modelar nas mãos dos salvadores, começou a receber considerável atenção na busca pelo grande objetivo de obter-se um povo ideal. Ou, conforme resumido nas palavras de Rizzini: “[...] um povo educado, mas não ao ponto de ameaçar os detentores do poder; um povo trabalhador, porém sob controle, sem consciência do valor de sua força de trabalho [...]”.⁸⁷

Evidencia-se, neste ponto, o papel do Estado neste controle-cuidado. Isto ocorreu porque o movimento de salvação da criança originou-se a partir da ideia de

⁸² CUNNINGHAM, Hugh. **Children and Childhood in Western Society since 1500**. 3 ed. New York: Routledge, 2021. p.109.

⁸³ CUNNINGHAM, Hugh. **Children and Childhood in Western Society since 1500**. 3 ed. New York: Routledge, 2021. p.109-110.

⁸⁴ RIZZINI, Irene. **O Século Perdido: raízes históricas das Políticas Públicas para a infância no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011, p.15-50.

⁸⁵ RIZZINI, Irene. **O Século Perdido: raízes históricas das Políticas Públicas para a infância no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011, p.15-50.

⁸⁶ RIZZINI, Irene. Reflexões sobre pesquisa histórica com base em idéias e práticas sobre a assistência à infância no Brasil na passagem do século XIX para o XX. In: Congresso Internacional de Pedagogia Social, 1, 2006, São Paulo. **Anais eletrônicos** [...]. Disponível em: http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=MSC000000092006000100019&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 20 jun. 2022.

⁸⁷ RIZZINI, Irene. **O Século Perdido: raízes históricas das Políticas Públicas para a infância no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011. p.86.

que o ambiente desvirtuado, pernicioso e a hereditariedade poderiam transformar crianças em criaturas criminosas e desumanas. Dessa forma, salvar a criança tornou-se questão de ordem e paz social, ou seja, questão de segurança pública.⁸⁸ Corroborando neste sentido, James Wadsworth⁸⁹ explica que as classes médias altas brasileiras incentivavam a intervenção do Estado na vida das famílias pobres, não apenas com a institucionalização dos infantes, mas também com a instrução das mães no cuidado da higiene e da saúde de seus filhos, sob o discurso de progresso da nação. Por meio desses “cuidados” de eugenia e higiene, acreditava-se estar alcançando a “purificação da raça” e exercendo um verdadeiro controle sob os “portadores de degenerescências”, obtendo-se, por fim, um povo saudável e robusto, pronto para executar os desejos das classes dominantes, principalmente no que tangia ao serviço de mão de obra.⁹⁰

Portanto, a cruzada pela infância no Brasil agia sob duas perspectivas que se complementavam: a proteção/cuidado e a defesa social.⁹¹ Segundo Rizzini⁹², o primeiro agia sob o viés da Assistência - de caráter científico-filantrópico, executada principalmente por meio de ações higienistas e eugenistas de profissionais da medicina⁹³ e destinada à criança pobre, de família considerada ignorante, mas que obedecia aos padrões de moralidade, o “pobre digno”.⁹⁴ Por sua vez, a defesa social

⁸⁸RIZZINI, Irene. Reflexões sobre pesquisa histórica com base em idéias e práticas sobre a assistência à infância no Brasil na passagem do século XIX para o XX. *In*: Congresso Internacional de Pedagogia Social, 1, 2006, São Paulo. **Anais eletrônicos** [...]. Disponível em: http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=MSC0000000092006000100019&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 20 jun. 2022.

⁸⁹ WADSWORTH, James. Moncorvo Filho e o problema da infância: modelos institucionais e ideológicos da assistência à infância no Brasil. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v.19, n.37, set. 1999. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-01881999000100006>. Acesso em: 30 jul. 2022.

⁹⁰ SILVA JUNIOR, Nelson Gomes de Sant Ana e; GARCIA, Renata Monteiro. Moncorvo Filho e algumas histórias do Instituto de Proteção e Assistência à Infância. **Estudos e Pesquisas em Psicologia**, Rio de Janeiro, v. 10, n.2, p.613-615, mai./ago. 2010. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=451844632019>. Acesso em: 10 set. 2022.

⁹¹ RIZZINI, Irene. **O Século Perdido**: raízes históricas das Políticas Públicas para a infância no Brasil. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011. p.86-88.

⁹² RIZZINI, Irene. **O Século Perdido**: raízes históricas das Políticas Públicas para a infância no Brasil. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011. p.62-68.

⁹³ Entre os principais nomes da medicina com atuação focada na eugenia no Brasil estava o do médico Carlos Arthur Moncorvo de Figueiredo. Considerado pai da pediatria no país, o Dr. Moncorvo Filho acreditava que a medicina possuía um “dever patriótico” na causa da infância, devendo o médico ter uma atuação profilática na criança e na mãe pobres, de maneira a evitar a decadência da raça brasileira. CÂMARA, Sônia. Inspeção Sanitária escolar e educação da infância na obra do médico Arthur Moncorvo Filho. **Revista Brasileira de História da Educação**, v. 13, n.3, p. 60-67, set./dez. 2013. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/rbhe/article/view/47228>. Acesso em: 05 jul. 2022.

⁹⁴ Entre os principais nomes da medicina com atuação focada na eugenia no Brasil estava o do médico Carlos Arthur Moncorvo de Figueiredo. Considerado pai da pediatria no país, o Dr. Moncorvo Filho

era exercida sob o trabalho da Justiça – representada pelos juristas e pela criação de leis dos Tribunais de Menores – e desenvolvida para a criança de família considerada imoral, que fosse taxada como pervertida, criminoso ou em perigo de o ser.⁹⁵ No entanto, as duas áreas – Assistência e Justiça – não estavam separadas. Era clara, nesta atuação, que a criança sujeita às ações médicas profiláticas estava, no imaginário construído, a um passo de se tornar um criminoso, e, portanto, estar sujeita às ações da Justiça. Com a importação do positivismo criminológico e das teorias evolucionistas no Brasil, o pobre (e seus filhos) eram vistos como uma classe biológica e socialmente mais suscetível aos vícios (como a preguiça, a doença e o alcoolismo). Assim, a qualquer momento o “pobre digno” poderia deixar de ser assim considerado (com a perda do emprego, por exemplo), para se tornar um pobre vicioso.⁹⁶

Esse pensamento pode ser exemplificado pelos dizeres do famoso criminalista da época, o advogado Evaristo Moraes, que se fundamentava nas obras de Cesare Lombroso e Enrico Ferri.⁹⁷ Para Moraes, em sua obra sobre criminalidade na infância: “A criança nascida de pais debilitados por excesso de trabalho e por falta de alimentação suficiente [...] se mostrará pouco apta, inferior aos da sua idade, difícil de educar, propensa a ociosidade e às sugestões dos criminosos”.⁹⁸

Portanto, compreendia-se que a “herança degenerativa” e “fraqueza moral da família” criavam a criança “anormal”. Ou seja, ainda que o infante não tivesse cometido qualquer infração penal, se tivesse como origem uma família pobre, com alguma doença ou com qualquer “vício moral”, esse jovem seria considerado como portador de “nível intelectual e moral muito abaixo do comum”, tendo dificuldade de adaptação

acreditava que a medicina possuía um “dever patriótico” na causa da infância, devendo o médico ter uma atuação profilática na criança e na mãe pobres, de maneira a evitar a decadência da raça brasileira. CÂMARA, Sônia. Inspeção Sanitária escolar e educação da infância na obra do médico Arthur Moncorvo Filho. **Revista Brasileira de História da Educação**, v. 13, n.3, p. 60-67, set./dez. 2013. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/rbhe/article/view/47228>. Acesso em: 05 jul. 2022.

⁹⁵ RIZZINI, Irene. **O Século Perdido**: raízes históricas das Políticas Públicas para a infância no Brasil. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011. p.59-68.

⁹⁶ RIZZINI, Irene. **O Século Perdido**: raízes históricas das Políticas Públicas para a infância no Brasil. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011. p.46-48

⁹⁷ É importante fazer a ressalva de que, além de se basear na teoria de Lombroso e demais teóricos que defendiam que o crime advém de fatores antropológicos, Evaristo Moraes também acreditava que fatores sociais, como a desorganização familiar, também serviriam como causa da criminalidade. Ele, na verdade, se utilizava das citações desses criminólogos para embasar que fatores como abandono, má educação e negligência afetariam diretamente na “produção” de um futuro criminoso. Conforme: MORAES, Evaristo de. **Criminalidade da Infância e da Adolescência**. 2. ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1927. p. 28-29.

⁹⁸ MORAES, Evaristo de. **Criminalidade da Infância e da Adolescência**. 2. ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1927. p. 14-15

às regras e com tendencia criminosa.⁹⁹

De maneira semelhante, mas agora sob o viés de um pediatra para exemplificar como as expressões dos médicos e dos juristas da época estavam intrinsecamente interligadas na questão da infância, são as palavras do então renomado pesquisador e atuante da higiene infantil, Alfredo Ferreira Magalhães: “Quando recolhemos um pequeno ser atirado sozinho nas tumultuosas maretas dos refolhos sociais, vítimas de pais indignos ou de taras profundas, não é ele que nos protegemos, são as pessoas honestas que defendemos [...]”.¹⁰⁰ Além deste discurso de defesa social, o professor de pediatria também demonstrava em suas palavras a preocupação com o avanço financeiro do país, acreditando que “o aproveitamento e o avigoramento da criança” representavam significativas vantagens econômicas para o país.¹⁰¹ Porém, talvez o mais importante para esta pesquisa esteja na seguinte frase de Magalhães: “[...] o abandono das crianças constitui uma ameaça ou um presságio”.¹⁰² Esta sentença encontra-se escrita nos anais do Primeiro Congresso Brasileiro de Proteção à Infância, evento ocorrido em 1922, no Rio de Janeiro, em conjunto com o Terceiro Congresso Americano da Criança, realizado cinco anos antes da instituição do primeiro Código de Menores. Pode-se dizer que esse enunciado resumia o teor do que traria essa legislação: a interligação entre pobreza, abandono e criminalidade na infância.

Foi a partir dessas ideias que se desenvolveu o primeiro Código de Menores no Brasil, no ano de 1927, o qual forneceu ainda mais fundamento e legitimação para a criminalização da pobreza. O dito “menor”, objeto principal do Código de Menores, seria definido, logo no primeiro artigo, como o indivíduo, de qualquer sexo, com menos

⁹⁹ MORAES, Evaristo de. **Criminalidade da Infancia e da Adolescencia**. 2. ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1927. p. 28-58.

¹⁰⁰ PRIMEIRO CONGRESSO BRASILEIRO DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA, 1922, Rio de Janeiro. **Anais [...]**. Maringá: GEPHE - Grupo de Estudos e Pesquisas sobre o Higienismo e o Eugenismo, Universidade Estadual de Maringá. p. 133. Disponível em: http://www.cch.uem.br/grupos-de-pesquisas/gephe/documentos/copy_of_primeiro-congresso-brasileiro-de-protecao-a-infancia#:~:text=Realizado%20no%20Rio%20de%20Janeiro,festas%20do%20Centen%C3%A1rio%20da%20Independ%C3%Aancia. Acesso em: 10 dez. 2022.

¹⁰¹ PRIMEIRO CONGRESSO BRASILEIRO DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA, 1922, Rio de Janeiro. **Anais [...]**. Maringá: GEPHE - Grupo de Estudos e Pesquisas sobre o Higienismo e o Eugenismo, Universidade Estadual de Maringá. p. 133. Disponível em: http://www.cch.uem.br/grupos-de-pesquisas/gephe/documentos/copy_of_primeiro-congresso-brasileiro-de-protecao-a-infancia#:~:text=Realizado%20no%20Rio%20de%20Janeiro,festas%20do%20Centen%C3%A1rio%20da%20Independ%C3%Aancia. Acesso em: 10 dez. 2022.

¹⁰² PRIMEIRO CONGRESSO BRASILEIRO DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA, 1922, Rio de Janeiro. **Anais [...]**. Maringá: GEPHE - Grupo de Estudos e Pesquisas sobre o Higienismo e o Eugenismo, Universidade Estadual de Maringá. p. 133. Disponível em: http://www.cch.uem.br/grupos-de-pesquisas/gephe/documentos/copy_of_primeiro-congresso-brasileiro-de-protecao-a-infancia#:~:text=Realizado%20no%20Rio%20de%20Janeiro,festas%20do%20Centen%C3%A1rio%20da%20Independ%C3%Aancia. Acesso em: 10 dez. 2022.

de 18 anos e que simultaneamente era ou “abandonado ou delinquente”, devendo ser “submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código”.¹⁰³

Para Marcos César Alvarez, a ideia por trás da promulgação dessa legislação era a do dever do Estado de proteger a sociedade dos “perigos da miséria”.¹⁰⁴ Nesse sentido, o Código fazia uma verdadeira conexão entre a infância negligenciada com aquela considerada criminosa, prevendo o mesmo tratamento para a criança abandonada e a que de fato teria cometido infração penal. Assim, ambas seriam encaminhadas para instituições semelhantes, que estariam sob o controle do Estado.¹⁰⁵ Essa categoria de crianças e adolescentes (pobres, negligenciados e em conflito com a lei penal) era considerada como composta de seres perigosos e incapazes e, portanto, excluídos, marginalizados da mesma categoria na qual pertenciam as crianças bem-nascidas.¹⁰⁶ A esse tratamento excludente foi dado o nome de “menorismo”, o qual manifestamente sobreviveu durante muitas décadas no país.

Este tratamento de indistinção entre crianças que teriam cometido infração penal e crianças negligenciadas ou carentes pode ser claramente observado no Capítulo VII do supracitado Código. O título deste capítulo é apresentado como “Dos Menores Delinquentes”. No entanto, logo no primeiro artigo do capítulo (Artigo 68), além dos indicados como autores ou cúmplices de crimes ou contravenção, é abordada a questão dos “menores” “abandonados”, “pervertidos” ou “em perigo de o ser”, os quais, de acordo com a legislação, deveriam ser colocados em asilos, casa de educação, escola de preservação ou ainda, deveriam ser transferidos para os

¹⁰³ Segue o dispositivo na íntegra: “Art. 1º O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código.” BRASIL. **Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927**. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm. Acesso em: 02 set. 2022.

¹⁰⁴ ALVAREZ, Marcos César. **A Emergência do Código de Menores de 1927**: uma análise do discurso jurídico e institucional da assistência e proteção aos menores. 1989. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1989. p.101.

¹⁰⁵ SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente e Responsabilidade Penal**: da indiferença à proteção integral. 5. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 42-43.

¹⁰⁶ BUDÓ, Marília de Nardin; BOLZAN, Bárbara Eleonora Taschetto; NEUBAUER, Maria Eduarda de Reis. “Do vagabundo faz-se o criminoso”: a influência do imaginário positivista na construção social da vulnerabilidade e da periculosidade de adolescentes em conflito com a lei. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, Canoas, v. 5, n. 2, p. 191-208, 2017. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/3638>. Acesso em: 09 out. 2022.

cuidados de “pessoa idônea”.¹⁰⁷ Nesse sentido, cumpre destacar que, em tese, o papel de tais instituições seria o de tutela protetiva desses infantes. No entanto, na prática, tanto as escolas de preservação, como as escolas de reforma (está destinada aos considerados delinquentes), acabavam por privar a liberdade, compulsória e judicialmente, e afastavam a criança do convívio comunitário e familiar.¹⁰⁸ O próprio Código de 1927 previa, dentre as medidas aplicáveis aos “menores abandonados”, a internação em escola de reforma (Artigo 55, alínea “b”), dependendo da “[...] idade, instrução, profissão, saúde, abandono ou perversão do menor e a situação social, moral e econômica dos pais ou tutor, ou pessoa encarregada de sua guarda [...]”.¹⁰⁹

Essa “reforma” e “preservação” e outras medidas deveriam ser aplicadas pela autoridade responsável pela “assistência” e “proteção” desses infantes abandonados, almejando sua “guarda”, “educação” e “vigilância”.¹¹⁰ Tais palavras são trazidas repetitivamente no corpo da citada lei. Segundo Irene Rizzini¹¹¹, esses termos representam mecanismos de controle que se destinavam a “resolver” os problemas dos “menores”, não se restringindo apenas a medidas na área jurídica, mas também na área social. No entanto, as disposições e diligências, tanto na área da justiça, quanto na da assistência, buscavam a manutenção da ordem e a transformação moralizadora da juventude “vadia” e “ociosa”, que não se mostrava útil, mas sim um

¹⁰⁷ BRASIL. **Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927**. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm. Acesso em 02 jun. 2021.

¹⁰⁸ LIBERATI, Wilson Donizeti. **Processo Penal Juvenil: a garantia da legalidade na execução de medida socioeducativa**. São Paulo: Malheiros, 2006. p.51.

¹⁰⁹ BRASIL. **Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927**. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Art. 55. A autoridade, a quem incumbir a assistência e proteção aos menores, ordenará a apreensão daqueles de que houver notícia, ou lhe forem presentes, como abandonados os depositará em lugar conveniente, o providenciará sobre sua guarda, educação e vigilância, podendo, conforme, a idade, instrução, profissão, saúde, abandono ou perversão do menor e a situação social, moral e econômica dos pais ou tutor, ou pessoa encarregada de sua guarda, adoptar uma das seguintes decisões. a) entregá-lo aos pais ou tutor ou pessoa encarregada de sua guarda, sem condição alguma ou sob as condições que julgar uteis à saúde, segurança e moralidade do menor; b) entregá-lo a pessoa idônea, ou interna-lo em hospital, asilo, instituto de educação, oficina escola de preservação ou de reforma; c) ordenar as medidas convenientes aos que necessitem de tratamento especial, por sofrerem de qualquer doença física ou mental; d) decretar a suspensão ou a perda do pátrio poder ou a destituição da tutela; e) regular de maneira diferente das estabelecidas nos dispositivos deste artigo a situação do menor, si houver para isso motivo grave, e for do interesse do menor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm. Acesso em 02 jun. 2021.

¹¹⁰ BRASIL. **Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927**. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm. Acesso em 02 jun. 2021

¹¹¹ RIZZINI, Irene. Crianças e menores: do pátrio poder ao pátrio dever. Um histórico da legislação para a infância no Brasil. In: RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (Orgs.). **A Arte de Governar Crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Cortez Editora, 2011. p. 132-133.

obstáculo para a transformação do país em uma nação “civilizada”.¹¹²

Inclusive, a aversão ao ócio e a vadiagem foi exposta expressamente no Código de Menores. O inciso V, do artigo 26, dispunha que, os “menores” “que se encontrem em estado habitual de vadiagem, mendicância ou libertinagem” seriam considerados como abandonados e, portanto, expostos a todas aquelas medidas de controle e restrição de liberdade.¹¹³ Tal fato demonstra ser ainda mais grave quando da análise do artigo 28, o qual considerava como “menor vadio” não somente aqueles que se encontram desamparados de pais ou tutores. Pelo contrário, dispunha que seriam vadios os “menores” que, ainda que amparados e vivendo na residência de seus genitores ou tutores, “se mostram refratários a receber instrução ou entregar-se a trabalho sério e útil, vagando habitualmente pelas ruas e logradouros públicos”.¹¹⁴ De modo semelhante, o artigo 29 previa que seria considerado mendigo qualquer criança ou adolescente que pedisse esmolas e donativos ou vendesse objetos, ainda que para auxílio de sua família.¹¹⁵ Ou seja, a legislação exteriorizava e permitia que uma vasta gama de crianças e adolescentes fossem consideradas como “menores” e, portanto, fossem subjugadas ao total poder do Estado. Para isso, bastava ser pobre.

Portanto, observa-se neste primeiro Código de Menores uma verdadeira criminalização da pobreza. Nesta, considera-se que a criança ou adolescente em situação de carência moral ou material representam um perigo para a sociedade por estarem “a um passo” da delinquência. Ou, como explica Marcos César Alvarez, a

¹¹² RIZZINI, Irene. Crianças e menores: do pátrio poder ao pátrio dever. Um histórico da legislação para a infância no Brasil. In: RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (Orgs.). **A Arte de Governar Crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Cortez Editora, 2011. p. 132-139.

¹¹³ BRASIL. **Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927**. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Art. 26. Consideram-se abandonados os menores de 18 anos: (...) V, que se encontrem em estado habitual da vadiagem, mendicância ou libertinagem; (...). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm. Acesso em 02 jun. 2021.

¹¹⁴ BRASIL. **Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927**. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Art. 28. São vadios os menores que: a) vivem em casa dos pais ou tutor ou guarda, porém, se mostram refratários a receber instrução ou entregar-se a trabalho sério e útil, vagando habitualmente pelas ruas e logradouros públicos; b) tendo deixado sem causa legítima o domicílio do pai, mãe ou tutor ou guarda, ou os lugares onde se achavam colocados por aquele a cuja autoridade estavam submetidos ou confiados, ou não tendo domicílio nem alguém por si, são encontrados habitualmente a vagar pelas ruas ou logradouros públicos, sem que tenham meio de vida regular, ou tirando seus recursos de ocupação imoral ou proibida. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm. Acesso em 02 jun. 2021.

¹¹⁵ BRASIL. **Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927**. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Art. 29. São mendigos os menores que habitualmente pedem esmola para si ou para outrem, ainda que este seja seu pai ou sua mãe, ou pedem donativo sob pretexto de venda ou oferecimento de objetos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm. Acesso em 02 jun. 2021.

delinquência, neste Código, é entendida como o resultado do abandono, da vadiagem, da mendicância ou da libertinagem, sendo que a compreensão naquele momento era a de que todas essas categorias abarcadas na citada legislação poderiam levar ao desenvolvimento não saudável, imoral e desonesto daquele considerado “menor”.¹¹⁶

No entanto, não apenas os fatores socioeconômicos e ambientais – como a desorganização familiar, o abandono e negligência – foram compreendidos como geradores da delinquência juvenil. O Código de Menores de 1927 foi criado sob forte influência do positivismo criminológico italiano,¹¹⁷ o qual desloca o foco do delito para o delinquente, entendendo que o primeiro é um ente natural e advém de causas individuais e biológicas intrínsecas à pessoa do criminoso – como a raça.¹¹⁸ A tradução/importação dessa teoria no Brasil, conforme explica Vera Malaguti Batista, “[...] não foi apenas uma maneira de pensar, profundamente enraizada na *intelligentsia* e nas práticas sociais e políticas brasileiras; ele foi principalmente uma maneira de *sentir* o povo” e nesse sentir, Batista se refere ao modo de enxergar o povo “sempre inferiorizado, apologizado, discriminado e, por fim, criminalizado”.¹¹⁹

Lembrando, aqui, que esse povo era o negro e o indígena – frequentemente pobres – compreendidos como degenerados e indesejáveis.¹²⁰ Ainda, tal teoria foi fomentada e legitimada aqui pelo médico Nina Rodrigues que, se utilizando do racismo *lombrosiano*, complementou a teoria adicionando a mestiçagem como fator degenerativo. Em uma sociedade composta em grande parte pela miscigenação das raças, pode-se considerar que se agravou ainda mais o controle e a objetificação da população brasileira não-branca.¹²¹

Mediante a influência do positivismo, com a aplicação de estratégias correcionais de cura, reeducação e ressocialização,¹²² a punição no sistema

¹¹⁶ ALVAREZ, Marcos César. **A emergência do Código de Menores de 1927**: uma análise do discurso jurídico e institucional de assistência e proteção aos menores. São Paulo, dissertação de mestrado, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, 1989. p.134.

¹¹⁷ CORNELIUS, Eduardo Gutierrez. **O pior dos dois mundos?** A construção legítima da punição de adolescentes no Superior Tribunal de Justiça. São Paulo: IBCCRIM, 2018. p.56.

¹¹⁸ BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 41-49.

¹¹⁹ BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 41-48.

¹²⁰ BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 46.

¹²¹ GOÊS, Luciano. **A “tradução” do paradigma etiológico de criminologia no Brasil**: um diálogo entre Cesare Lombroso e Nina Rodrigues da perspectiva centro-margem. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. p.228-230.

¹²² BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 41-49.

menorista se caracteriza pelo objetivo normalizador. Ou seja, de readequação, da transformação do criminoso aos padrões de normalidade da sociedade, por meio de um tratamento específico e diferente para cada indivíduo, a depender de suas características.¹²³ É nesse sentido que o Código de Menores, apesar de extenso e detalhado, deixava grande margem para a atuação e discricionariedade do juiz de menores, que, ao escolher a medida aplicada ao menor em questão, estaria livre para se utilizar de seu arbítrio conforme bem entendesse.

Inclusive, entre as competências desse juiz, dispostas no artigo 147 do citado Código¹²⁴, estava: “[...] II, inquirir e examinar o estado física, mental e moral dos menores, que comparecerem a juízo, e, ao mesmo tempo. a situação social, moral e econômica dos pais, tutores e responsáveis por sua guarda;”, bem como, “III, ordenar as medidas concernentes ao tratamento, colocação, guarda, vigilância e educação dos menores abandonados ou delinquentes; [...]”.¹²⁵ Nestes dois incisos, é possível observar a interferência direta do positivismo nessa legislação, principalmente na menção aos exames (corpóreos e psicológicos) e no consequente “tratamento” dessas crianças, deixando clara a compreensão determinista e patológica imbuída no

¹²³ CORNELIUS, Eduardo Gutierrez. **O pior dos dois mundos?** A construção legítima da punição de adolescentes no Superior Tribunal de Justiça. São Paulo: IBCCRIM, 2018. p.56.

¹²⁴ BRASIL. **Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927**. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Art. 147. Ao juiz de menores compete :I, processar e julgar o abandono de menores de 18 anos, nos termos deste Código e os crimes ou contravenções por eles perpetrados; II, inquirir e examinar o estado física, mental e moral dos menores, que comparecerem a juízo, e, ao mesmo tempo a situação social, moral e econômica dos pais, tutores e responsáveis por sua guarda; III, ordenar as medidas concernentes ao tratamento, colocação, guarda, vigilância e educação dos menores abandonados ou delinquentes; IV. decretar a suspensão ou a perda do pátrio poder ou a destituição da tutela, e nomear tutores; V, suprir o consentimento dos pais ou tutores para o casamento do menores subordinados a sua jurisdição; VI, conceder a emancipação nos termos do art. 9º, paragrapho unico, n. 1, do Codigo Civil, aos menores "sob sua jurisdição ;VII, expedir mandado de buscar a apreensão de menores, .salvo sendo incidente de ação de nulidade ou anulação de casamento ou do desquite, ou tratando-se de casos da competência dos juizes de órfãos; VIII, processar e julgar as infracções das leis e dos regulamentos de assistência e proteção aos menores de 18 anos; IX, processar e julgar as ações de soldada dos menores sob sua jurisdição; X, conceder fiança nos processos de sua competência; XI, fiscalizar o trabalho dos menores; XII, fiscalizar os estabelecimentos de preservação e de reforma, e quaisquer outros em que se achem menores sob sua jurisdição. tomando as providencias que lhe parecerem necessárias; XIII, praticar todos os atos de jurisdição voluntaria tendentes já proteção e assistência aos menores de 18 anos, embora não sejam abandonados, ressalvada a competência, dos juizes de órfãos; XIV, exercer as demais atribuições pertencentes aos juizes do direito e compreensivas na sua jurisdição privativa; XV, cumprir e fazer cumprir as disposições deste Código, aplicando nos casos omissos as disposições de outras leis, que forem adaptáveis às causas cíveis e criminais da sua competência: XVI, organizar uma estatística anual e um relatório documentado do movimento do juízo, que remeterá no Ministro da Justiça e Negócios Interiores;. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm. Acesso em 02 jun. 2021.

¹²⁵ BRASIL. **Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927**. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm. Acesso em 02 jun. 2021.

menorismo.

Além disso, o papel do juiz de menores na implementação dos ideais do Código de Menores é digno de melhor análise, até mesmo pelo fato de o Código de Menores de 1927 ter sido idealizado pelo primeiro juiz de menores do país, o juiz Mello Mattos, o que demonstra a importância e a influência que tal papel desempenhava no tratamento ao “problema do menor”. Inclusive, os moldes de trabalho executados pelo Juízo de Menores, que se iniciaram na década de 1920, se mantiveram até a década de 1980, tamanha fora sua magnitude.¹²⁶ Na realização dessas atividades, conforme explica Alvarez¹²⁷, cabia ao juiz de menores – como um juiz especializado e diferente dos demais juízes – cumprir um papel de tutor, com qualidades “paternais” e familiares. Dessa forma, buscava-se se distanciar do sistema penal adulto e, portanto, justificar a aplicação de penas indeterminadas e sem garantias penais, já que as medidas aplicadas eram compreendidas como de proteção, prevenção e educação. Assim, para alcançar o fim almejado de preservação moral e salvação da infância, podia o juiz de menores exercer livremente seus poderes para a total vigilância e controle das crianças marginalizadas.¹²⁸

Segundo Mello Mattos, seria função do Estado, em conjunto com a iniciativa privada, “assistir” e “proteger” a esses “menores”. Tal proteção e assistência traduziam-se, para Mattos, em medidas higiênicas de assistência à mãe, de “socorros na lactação” e institucionalização, desde a primeira infância. Tal assistência devia seguir, desde o nascimento até o fim da adolescência da criança, “[...] amparando-a nas dificuldades, nos perigos ou acidentes de sua vida, acudindo aos maltratados, preservando dos maus contágios os inocentes, arrancando do vício e do crime os pervertidos”.¹²⁹ No entanto, apesar do dever estatal de amparo, os direitos desses infantes estavam limitados a essa “proteção” assistencialista e discriminatória. Essas crianças e jovens eram compreendidos como objetos de tutela do Estado, não como sujeitos de direitos. Sua menoridade era entendida como *status*, como estado de

¹²⁶ RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. **A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente**. Rio de Janeiro: PUC Rio; São Paulo: Loyla, 2004. p.28-30.

¹²⁷ ALVAREZ, Marcos César. **A emergência do Código de Menores de 1927: uma análise do discurso jurídico e institucional de assistência e proteção aos menores**. São Paulo, dissertação de mestrado, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, 1989. p. 143-147.

¹²⁸ ALVAREZ, Marcos César. **A emergência do Código de Menores de 1927: uma análise do discurso jurídico e institucional de assistência e proteção aos menores**. São Paulo, dissertação de mestrado, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, 1989. p.143-147.

¹²⁹ MATTOS, Mello. Prefácio. In: MINEIRO, Beatriz. **Código dos menores dos Estados Unidos do Brasil comentado**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1929. p. 5.

imperfeição.¹³⁰ Em que pese a previsão implícita de algumas proteções – como a proibição de trabalho aos menores de 12 anos¹³¹ – é difícil afirmar que esses indivíduos possuísem direitos, especialmente no que tange ao que hoje compreendemos como direitos fundamentais da personalidade¹³², sendo que essas proteções demonstram ser meros reflexos dos interesses estatais e sociais.¹³³

É claro que, para os parâmetros existentes à época, o Código representou um passo a mais no que se entendia por proteção à infância e à juventude desassistidas, atribuindo deveres estatais, criando bases para as políticas públicas e um sistema de atendimento aos “menores”.¹³⁴ No entanto, essa valorização das crianças e adolescentes pobres, sob o discurso de defesa social, da saúde e da segurança do país, representa não uma sensibilidade em relação a essa população, mas sim a possibilidade de exercício de um verdadeiro poder disciplinar para com eles.¹³⁵ Nesse sentido, Alexander de Castro e Henrique Diniz Meira afirmam que essa legislação almejava, através da institucionalização em estabelecimentos ao estilo dos reformatórios, privar os chamados “menores” do convívio social e, assim, “remodelar

¹³⁰ DE LIMA, Renata Mantovani; POLI, Leonardo Macedo; SÃO JOSÉ, Fernanda. A Evolução Histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v.7, n.2, p.318, 2017. Disponível em:

<https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4796/pdf>. Acesso em: 05 nov. 2022.

¹³¹ BRASIL. **Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927**. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Art. 101. É proibido em todo o território da República o trabalho nos menores de 12 anos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm. Acesso em 02 jun. 2021

¹³² Segundo Walter Lucas Ikeda e Rodrigo Valente Giublin Teixeira, no Brasil: “Foi somente com a modelação da Constituição Federal de 1988 a partir de uma nova tábua de valores que os direitos da personalidade independentemente de sua vinculação patrimonial ganharam terreno para florescerem. A Constituição Federal de 1988 seguiu o movimento de redemocratização e personalização ocidental. Constituiu diversos direitos da personalidade como o direito à vida, à integridade, à intimidade, à liberdade, à igualdade formal e material, sob a tutela do Estado. Portanto, os direitos da personalidade no direito brasileiro ocorrem paralelamente aos direitos fundamentais, especialmente pela centralização do ordenamento jurídico nacional na dignidade da pessoa humana.” IKEDA, Walter Lucas; TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin Teixeira. Direitos da Personalidade: terminologias, estrutura e recepção. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, v. 22, n.1, p.140, jan./abr. 2022. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/10618/7018>. Acesso em: 20 jan. 2023.

¹³³ DE LIMA, Renata Mantovani; POLI, Leonardo Macedo; SÃO JOSÉ, Fernanda. A Evolução Histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v.7, n.2, 2017, p. 318. Disponível em:

<https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4796/pdf>. Acesso em: 05 nov. 2022.

¹³⁴ DA SILVA, Chris Giselle Pegas Pereira. Código Mello Mattos: um olhar sobre a assistência e a proteção aos “menores”. **Revista Em Debate**, Rio de Janeiro, f. 8, p.1-14, 2009. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/colecao.php?strSecao=resultado&nrSeq=14406@1>. Acesso em: 02 jan. 2023.

¹³⁵ RODRIGUES, Ellen. **A Justiça Juvenil no Brasil e a responsabilidade penal do adolescente: rupturas, permanências e possibilidades**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan. 2017. p.137.

seus corpos e seus comportamentos com o fim de produzir neles aquele binômio docilidade-utilidade¹³⁶ que lhes transformaria em cidadãos exemplares, aptos a funcionar como engrenagens no mecanismo social.”¹³⁷ Em sentido semelhante, Irene Rizzini, compreende que a grande extensão de artigos do Código, com a previsão de tantos detalhes, demonstra um protecionismo da legislação no sentido de garantir que o “problema do menor” fosse resolvido. E como solução do problema, compreendia-se o alto controle estatal para com essa população considerada desordeira.¹³⁸

Essa perspectiva de controle, em detrimento de uma efetiva garantia de direitos fundamentais da personalidade, pode ser claramente observada com a questão da educação pública. O Código possuía 231 artigos. No entanto, em nenhum deles é tratada a educação pública para todos. Não abarca o direito a uma educação intelectual emancipatória.¹³⁹ Pelo contrário, quando o termo “educação” aparece nessa legislação, parece trazer consigo um teor de educação para o controle. Uma educação no sentido de treinamento, semelhante à forma que se treina, que se adestra um animal selvagem. Por vezes, o termo é escrito em conjunto com as

¹³⁶ Assim, o Poder pretende adestrar os marginalizados através dos mecanismos de disciplina presente nas escolas, fábricas, hospitais, nos centros militares, cadeias, e, nesse caso em específico, nas instituições para menores, como meio de transformar as pessoas em corpos dóceis e úteis ao sistema. FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 25. ed. Trad. Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 2002.

Melosse e Pavarini, por sua vez, transformam o conceito de “corpos dóceis” de Foucault, no conceito de “homem-máquina”, visto que, durante toda a história do cárcere, o poder hegemônico do capitalismo almejou, através da aplicação das disciplinas (como por exemplo o “silent-system”, do sistema de Auburn), a transformação do criminoso agitado e impulsivo, em um sujeito disciplinado, mecânico, em um perfeito proletário. MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e Fábrica: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI –XIX)**. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

¹³⁷ DE CASTRO, Alexander; MEIRA, Henrique Diniz. O recolhimento de Pedro Bala ao reformatório: o Código de Menores de 1927 e os direitos da infância e da adolescência. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v. 17, n. 1, p.9, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.5902/1981369471523>. Acesso em: 02 jan. 2023.

¹³⁸ RIZZINI, Irene. **O Século Perdido: raízes históricas das Políticas Públicas para a infância no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011. p.141-142.

¹³⁹ Ou seja, poder-se-ia dizer que a educação ali prevista seria aquela em que Paulo Freire conceituou como educação “bancária”, no sentido de educação fomentada pelas elites, sem interesse de emancipar/libertar, efetivamente, o indivíduo. Nesse sentido: “(...) não pode o ter de alguns converter-se na obstaculização ao ter dos demais, robustecendo o poder dos primeiros, com o qual esmagam os segundos, na sua escassez de poder. Para a prática “bancária”, o fundamental é, no máximo, amenizar esta situação, mantendo, porém, as consciências imersas nela. Para a educação problematizadora, enquanto um que fazer humanista e libertador, o importante está, em que os homens submetidos à dominação, lutem por sua emancipação. Por isto é que esta educação, em que educadores e educandos se fazem sujeitos do seu processo, superando o intelectualismo alienante, superando o autoritarismo do educador “bancário”, supera também a falsa consciência do mundo.” FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 17. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. p.48-49.

palavras “guarda” e “vigilância” (artigos 55¹⁴⁰, 82¹⁴¹ e 147, inciso III¹⁴²), demonstrando ser essa educação um modo de contenção, de domínio sobre a criança, o futuro adulto. Outras vezes, faz parte da institucionalização correcional desse “menor”. No capítulo IV, que diz respeito aos institutos disciplinares, o artigo 211 diz que deveria ser ministrada aos menores a “educação física, moral, profissional e literária às menores.”¹⁴³ Como educação física compreendia-se medidas de higiene e exercícios

¹⁴⁰ BRASIL. **Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927.** Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Art. 55. A autoridade, a quem incumbir a assistência e proteção aos menores, ordenará a apreensão daqueles de que houver notícia, ou lhe forem presentes, como abandonados os depositará em lugar conveniente, o providenciará sobre sua guarda, educação e vigilância, podendo, conforme, a idade, instrução, profissão, saúde, abandono ou perversão do menor e a situação social, moral e econômica dos pais ou tutor, ou pessoa encarregada de sua guarda, adoptar uma das seguintes decisões. a) entregá-lo aos pais ou tutor ou pessoa encarregada de sua guarda, sem condição alguma ou sob as condições que julgar uteis à saúde, segurança e moralidade do menor; b) entregá-lo a pessoa idônea, ou interná-lo em hospital, asilo, instituto de educação, oficina escola de preservação ou de reforma; c) ordenar as medidas convenientes aos que necessitem de tratamento especial, por sofrerem de qualquer doença física ou mental; d) decretar a suspensão ou a perda do pátrio poder ou a destituição da tutela; e) regular de maneira diferente das estabelecidas nos dispositivos deste artigo a situação do menor, si houver para isso motivo grave, e for do interesse do menor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm. Acesso em 02 jun. 2021

¹⁴¹ BRASIL. **Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927.** Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Art. 82. Quando a infração penal for muito leve pela sua natureza, e em favor do menor concorrerem circunstâncias reveladoras de boa índole, o juiz ou tribunal pode deixar de condena-o, e, advertindo-o, ordenará as medidas da guarda, vigilância a educação, que lhe parecerem uteis. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm. Acesso em 02 jun. 2021

¹⁴² BRASIL. **Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927.** Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Art. 147. Ao juiz de menores compete :I, processar e julgar o abandono de menores de 18 anos, nos termos deste Código e os crimes ou contravenções por eles perpetrados; II, inquirir e examinar o estado física, mental e moral dos menores, que comparecerem a juízo, e, ao mesmo tempo a situação social, moral e econômica dos pais, tutores e responsáveis por sua guarda; III, ordenar as medidas concernentes ao tratamento, colocação, guarda, vigilância e educação dos menores abandonados ou delinquentes; IV. decretar a suspensão ou a perda do pátrio poder ou a destituição da tutela, e nomear tutores; V, suprir o consentimento dos pais ou tutores para o casamento do menores subordinados a sua jurisdição; VI, conceder a emancipação nos termos do art. 9º, parágrafo único, n. 1, do Código Civil, aos menores "sob sua jurisdição ; VII, expedir mandado de buscar a apreensão de menores, .salvo sendo incidente de ação de nulidade ou anulação de casamento ou do desquite, ou tratando-se de casos da competência dos juizes de órfãos; VIII, processar e julgar as infracções das leis e dos regulamentos de assistência e proteção aos menores de 18 anos; IX, processar e julgar as ações de soldada dos menores sob sua jurisdição; X, conceder fiança nos processos de sua competência; XI, fiscalizar o trabalho dos menores; XII, fiscalizar os estabelecimentos de preservação e de reforma, e quaisquer outros em que se achem menores sob sua jurisdição. tomando as providencias que lhe parecerem necessárias; XIII, praticar todos os atos de jurisdição voluntaria tendentes já proteção e assistência aos menores de 18 anos, embora não sejam abandonados, ressalvada a competência, dos juizes de órfãos; XIV, exercer as demais atribuições pertencentes aos juizes do direito e compreensivas na sua jurisdição privativa; XV, cumprir e fazer cumprir as disposições deste Código, aplicando nos casos omissos as disposições de outras leis, que forem adaptáveis às causas cíveis e criminais da sua competência: XVI, organizar uma estatística anual e um relatório documentado do movimento do juízo, que remeterá no Ministro da Justiça e negócios Interiores; Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm. Acesso em 02 jun. 2021.

¹⁴³ BRASIL. **Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927.** Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Art. 211. Aos menores será ministrada educação física, moral, profissional e literária. § 1º A educação física compreenderá a higiene, a ginastica, os exercícios militares (para o

físicos. Como educação moral, entendia-se como o ensino dos “deveres do homem para consigo, a família, a escola, a oficina, a sociedade e a Pátria.” Como educação profissional, os ofícios braçais. E quanto à educação literária, seria a única parte da codificação em que se faz menção ao ensino escolar obrigatório, mas restringindo-se apenas ao ensino primário.¹⁴⁴

Além disso, a ideia de que o trabalho e a atribuição de uma ocupação considerada útil serviriam como forma de recuperação, de combate à criminalidade e à “vagabundagem”, acabou por causar duras consequências às crianças recrutadas para tais serviços. Estas, por vezes com pouquíssima idade, chegavam a trabalhar doze horas diárias submissas à intensa disciplina e em ambientes insalubres que favoreciam a proliferação de enfermidades, como a tuberculose.¹⁴⁵ Assim, a educação pelo trabalho, legitimada pelo Código de Menores como controle da massa de “menores” marginalizada, afrontava diretamente os direitos fundamentais da personalidade desses jovens. Conforme explicam De Castro e Meira¹⁴⁶, diante dessas circunstâncias, restava impossibilitada qualquer forma de acesso a esses infantes à educação escolar e intelectual. Na verdade, os benefícios dessa prática serviriam apenas aos industriais – já que deixava disponível um contingente de mão de obra barata, análoga a, em tese, abolida escravidão – e, para o Estado, que colocava em prática seu próprio discurso de restauração moral e social dos delinquentes por meio do trabalho.¹⁴⁷

sexo masculino), os jogos desportivos, e todos os exercícios próprios para o desenvolvimento e robustecimento do organismo. § 2º A educação moral será dada pelo ensino da moral prática, abrangendo os deveres do homem para consigo, a família, a escola, a oficina, a sociedade e a Pátria. Serão facultadas nos internados as práticas da religião de cada um, compatíveis com o regime escolar. § 3º A educação profissional consistirá na aprendizagem de uma arte ou de um ofício, adequado à idade, força e capacidade dos menores e às condições do estabelecimento. Na escolha da profissão a adaptar o diretor atenderá a informação do médico, procedência urbana ou rural do menor, sua inclinação, a aprendizagem adquirida anteriormente ao internamento, e ao provável destino. § 4º A educação literária constará do ensino primário obrigatório. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm. Acesso em 02 jun. 2021.

¹⁴⁴ BRASIL. **Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927**. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm. Acesso em 02 jun. 2021

¹⁴⁵ RIZZINI, Irma. Pequenos trabalhadores do Brasil. In: DEL PRIORI, Mary (Org.). **História das crianças no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2010, p. 376-377.

¹⁴⁶ DE CASTRO, Alexander; MEIRA, Henrique Diniz. O recolhimento de Pedro Bala ao reformatório: o Código de Menores de 1927 e os direitos da infância e da adolescência. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v. 17, n. 1, p.1-20, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.5902/1981369471523>. Acesso em: 02 jan. 2023.

¹⁴⁷ DE CASTRO, Alexander; MEIRA, Henrique Diniz. O recolhimento de Pedro Bala ao reformatório: o Código de Menores de 1927 e os direitos da infância e da adolescência. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v. 17, n. 1, p.1-20, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.5902/1981369471523>. Acesso em: 02 jan. 2023.

Ao analisar tais dados, sabendo-se que já era conhecido à época a importância no investimento da educação escolar na infância¹⁴⁸, é perceptível que o descaso com os direitos fundamentais da personalidade na infância no primeiro Código de Menores sucedeu-se de maneira planejada. Conforme explica Rizzini, formas de contenção extrema desse e de outros segmentos marginalizados da população foram o interesse principal, e não o fornecimento de educação de qualidade para todos. A missão não era a construção de cidadãos plenos, intelectuais e críticos. Mas sim, semi cidadãos, cumpridores das regras impostas pelos governantes, controlados, submissos e aptos a servirem aos interesses da elite.¹⁴⁹

Em conclusão, o movimento de salvação da criança fomentou a questão do “problema do menor” no Brasil, trazendo como padrão de infância ideal a criança submissa e angelical. Esse ponto de vista permitiu que as crianças pobres, negligenciadas, abandonadas ou que cometessem infrações fossem vistas como seres imorais e perigosos, que deveriam ser corrigidos para serem minimamente aceitos. Assim, sendo os infantes marginalizados um peso e um transtorno para essa sociedade, o Código de Menores de 1927, influenciado por essa cruzada moral, surgiu como forma de proteção da sociedade contra os “perigos” dessa classe, do controle de seus corpos e adequação de suas personalidades aos interesses do Estado e da elite. Para tanto, essa legislação fazia a interligação entre pobreza, abandono e criminalidade. Dessa forma, submetiam-se os infantes a formas de domínio e vigilância através de medidas de assistência higienistas e eugenistas. Bem como, sujeitava-os à justiça, com o incentivo à institucionalização e à imposição de diversas medidas de controle, por meio da previsão de um vasto poder discricionário ao Juiz de Menores, independentemente da comissão de delitos pela criança.

Por meio de uma punição mascarada de educação e tratamento, com influências no positivismo criminológico, o objetivo da legislação menorista era normalizar, moldar a infância abandonada e “infratora” para se alcançar o ideal de “nação civilizada”. Compreendia-se nas crianças e adolescentes vulnerabilizados, uma massa de seres “vadios”, “ociosos”, incômodos e perigosos. Assim, em vez de considerá-los como sujeitos de direitos e garantir direitos fundamentais da

¹⁴⁸ RIZZINI, Irene. **O Século Perdido**: raízes históricas das Políticas Públicas para a infância no Brasil. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011. p.142-143.

¹⁴⁹ RIZZINI, Irene. **O Século Perdido**: raízes históricas das Políticas Públicas para a infância no Brasil. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011. p.142-143.

personalidade, o Código de Menores de 1927 implementou a criminalização da pobreza, submetendo ao controle os chamados “menores”, que não eram igualmente considerados como as demais crianças.

Em resumo, conforme explica Ellen Rodrigues, a justiça juvenil existente durante os anos de vigência do Código de Menores de 1927 resultou em um sistema excludente e representou “mais um braço do poder punitivo estatal”¹⁵⁰. Tal afirmação advém do intenso controle, sujeição e institucionalização exercidos contra o “[...] contingente infantojuvenil considerado perigoso, delinquente, sujo, indolente e todos os adjetivos que, desde então, subjazem ao estigma que paira sobre esse grupo”.¹⁵¹

Contudo em 1979, após quinze anos do início da ditadura civil-militar, foi instituído um novo Código de Menores. Sendo este já fruto direto do regime civil-militar, será estudado em tópico apartado, a seguir.

2.3 O CÓDIGO DE MENORES DE 1979: A PERMANÊNCIA DO MENORISMO EM DETRIMENTO DA GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PERSONALIDADE

Antes do estudo do Código de Menores de 1979, é importante adentrar, brevemente, no contexto econômico e social do regime civil-militar no momento de sua publicação, para compreensão mais completa dos motivos que levaram à criação de uma nova legislação menorista. Assim, é relevante abordar, conforme afirma Gutemberg Alexandrino Rodrigues, que o período militar foi marcado pela associação do capital privado e estrangeiro, pela grande concentração de poder nas mãos dos presidentes, pelo declínio do poder aquisitivo do salário mínimo, pela contenção dos setores populares – com, por exemplo, a proibição de greves e demais manifestações – e pelo acúmulo de capital nas mãos de poucos.¹⁵² Esta última, ou seja, a grande desigualdade, foi uma das principais características econômicas daquele momento, simbolizada pela frase de Delfim Neto de que dever-se-ia “primeiro deixar o bolo crescer para depois dividi-lo”.¹⁵³

¹⁵⁰ RODRIGUES, Ellen. **A Justiça Juvenil no Brasil e a responsabilidade penal do adolescente: rupturas, permanências e possibilidades**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2017. p.135-148.

¹⁵¹ RODRIGUES, Ellen. **A Justiça Juvenil no Brasil e a responsabilidade penal do adolescente: rupturas, permanências e possibilidades**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2017. p.148.

¹⁵² RODRIGUES, Gutemberg Alexandrino. **Os filhos do mundo: a face oculta da menoridade (1964-1979)**. São Paulo: IBCCRIM, 2001, p. 52-53.

¹⁵³ FERREIRA, Jorge; DELGADO, Lucília de Almeida Neves. **O Brasil Republicano: O tempo do**

Apesar de o período de grande geração de riqueza ocorrido entre os anos de 1967 a 1973, com o chamado “milagre econômico”, economistas apontam que, ainda neste período, ocorria a contenção política do salário mínimo.¹⁵⁴ Os dados do Censo de 1960 apontavam que 10% das pessoas mais ricas detinham quase 40% do total da renda do trabalho. Em 1970, esses mesmos 10% já possuíam 50% da renda total.¹⁵⁵ Mas, para os defensores do governo militar, a desigualdade econômica seria consequência natural e inevitável do grande processo de desenvolvimento implementado. Um importante representante desta ideia foi Carlos Langoni¹⁵⁶, influente economista da época e formulador da “tese oficial” do processo de concentração de renda – a chamada “teoria do bolo”¹⁵⁷. Para ele, essa desigualdade estava interligada com “melhorias qualitativas” na sociedade brasileira. Entre essas melhorias, Langoni apontava a evolução educacional da força de trabalho, à maior participação de jovens e mulheres no mercado de trabalho, e que, com o acelerado crescimento, haveria redução da pobreza pelo aumento da quantidade de empregos e melhoria do bem-estar da população.

No entanto, Ricardo Stazzacappa Barone, Pedro Paulo Zahluth Bastos e Fernando Mansor de Mattos¹⁵⁸ em análise dos argumentos econômicos favoráveis ao regime trazidos por Langoni, em comparação com argumentos contrários a este desenvolvidos por diversos economistas da época chegaram à conclusão de que os discursos trazidos por Langoni e afins não passavam de uma falácia com o objetivo

regime autoritário. v. 4: Ditadura militar e redemocratização – Quarta República (1964-1985). Rio de Janeiro: Editora José Olympio, 2019.

¹⁵⁴ BARONE, Ricardo Stazzacappa; BASTOS, Pedro Paulo Zahluth; DE MATTOS, Fernando Mansor. **A distribuição de renda durante o “milagre econômico” brasileiro: um balanço da controvérsia.** Campinas: Instituto de Economia (Unicamp), 2015.

¹⁵⁵ BARONE, Ricardo Stazzacappa; BASTOS, Pedro Paulo Zahluth; DE MATTOS, Fernando Mansor. **A distribuição de renda durante o “milagre econômico” brasileiro: um balanço da controvérsia.** Campinas: Instituto de Economia (Unicamp), 2015.

¹⁵⁶ LANGONI, Carlos Geraldo. **Distribuição da renda e desenvolvimento econômico do Brasil.** v.2, n. 5. São Paulo: Estudos Econômicos, 1972. p.5-83.

¹⁵⁷ Segundo Ricardo Stazzacappa Barone, Pedro Paulo Zahluth Bastos e Fernando Mansor de Mattos: “A formulação da chamada teoria do bolo repousava basicamente na suposição de que a concentração da renda nos altos estratos da pirâmide distributiva viabilizaria um aumento da taxa de investimentos na economia, pois estes segmentos da população tenderiam a poupar parcelas mais expressivas de sua renda do que os estratos de rendas mais baixas (os quais, alternativamente, tendem a consumir toda sua renda) e, assim, essa maior taxa de poupança reverter-se-ia em expansão das taxas de investimento, gerando, no momento seguinte, aceleração da economia e expansão do emprego e do bem estar para o conjunto da população.” BARONE, Ricardo Stazzacappa; BASTOS, Pedro Paulo Zahluth; DE MATTOS, Fernando Mansor. **A distribuição de renda durante o “milagre econômico” brasileiro: um balanço da controvérsia.** Campinas: Instituto de Economia (Unicamp), 2015. p. 18.

¹⁵⁸ BARONE, Ricardo Stazzacappa; BASTOS, Pedro Paulo Zahluth; DE MATTOS, Fernando Mansor. **A distribuição de renda durante o “milagre econômico” brasileiro: um balanço da controvérsia.** Campinas: Instituto de Economia (Unicamp), 2015.

de justificar às desigualdades. Constataram os autores que o “retorno” dos investimentos na educação – um dos argumentos adotados pelo governo – jamais se concretizou e que, a partir da segunda metade dos anos 1970, a maioria dos problemas econômicos-sociais se agravaram, com o aumento do desemprego, dos trabalhos informais e da alta inflação.¹⁵⁹ Coerente, com a ocorrência da crise do petróleo de 1973, os anos de crescimento econômico rápido chegaram ao fim, comprometendo ainda mais gravemente a qualidade de vida da população em geral.¹⁶⁰

Nesse contexto, é importante ressaltar o relevante papel que os Estados Unidos exerceram durante o período ditatorial no Brasil, na área econômica, com a associação do capital privado com o estrangeiro¹⁶¹ e na área política, inclusive com a importação de modelos de controle criminais, como as campanhas de “lei e ordem” e a guerra às drogas.¹⁶² Dessa forma, é fundamental destacar também o contexto vivido no país Norte Americano. A partir da crise econômica do petróleo em 1973, a estagflação soterrou os princípios neokeynesianos¹⁶³ e pôs de lado a diretriz de incessante busca pelo pleno emprego que existia nos EUA. Por volta do mesmo período, reverteram-se também a incrementação das políticas de bem-estar social.¹⁶⁴ Como resultado, obteve-se um incremento no processo de exclusão social, principalmente para as minorias étnicas americanas e para os residentes de regiões

¹⁵⁹ BARONE, Ricardo Stazzacappa; BASTOS, Pedro Paulo Zahluth; DE MATTOS, Fernando Mansor. **A distribuição de renda durante o “milagre econômico” brasileiro: um balanço da controvérsia.** Campinas: Instituto de Economia (Unicamp), 2015. p.20.

¹⁶⁰ FERREIRA, Jorge; DELGADO, Lucília de Almeida Neves. **O Brasil Republicano: O tempo do regime autoritário.** Vol. 4: Ditadura militar e redemocratização – Quarta República (1964-1985). Rio de Janeiro: Editora José Olympio, 2019.

¹⁶¹ RODRIGUES, Gutemberg Alexandrino. **Os filhos do mundo: a face oculta da menoridade (1964-1979).** São Paulo: IBCCRIM, 2001, p. 52-53.

¹⁶² RODRIGUES, Ellen. **A Justiça Juvenil no Brasil e a responsabilidade penal do adolescente: rupturas, permanências e possibilidades.** 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2017. p.165-166.

¹⁶³ Do final da segunda guerra mundial até o início dos anos 1970, as políticas econômicas estadunidenses, baseadas no chamado neokeynesianismo, buscavam sempre a manutenção do pleno emprego dentro de um cenário de inflação controlada. Além disso, do *Social Security Act* - adotado em 1935 no contexto do *New Deal* - até a introdução do *Supplemental Security Income* em 1972, houve um progressivo incremento das políticas de bem-estar social nos EUA. Apesar de ser discutível se o Estados Unidos realmente desenvolveu, em qualquer período de sua história, um verdadeiro Estado de Bem-Estar Social digno de tal nome, fato é que esse conjunto - a política econômica neokeynesiana de busca do pleno emprego e as medidas de um incipiente Estado-Providência -, num contexto de acelerado crescimento da produtividade, eram suficientes para garantir a segurança socioeconômica para grande parcela população. FERNÁNDEZ-ÁLVAREZ, Antón Louis. Estado de Bem-Estar, Instituições Públicas e Justiça Social. **Revista Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, v.4, n.2, p. 884-904, 2018. Disponível em: <https://estudosinstitucionais.emnuvens.com.br/REI/article/view/315>. Acesso em: 01 fev. 2023.

¹⁶⁴ ACHENBAUM, Andrew. **Social Security Visions and Revisions.** New York: Cambridge University Press, 1986, p. 67; FRUM, David. **How We Got Here: The '70s.** New York: Basic Books, 2000.

menos desenvolvidas. A crise econômica e a redução das políticas de bem-estar social permitiram a transição do que Jock Young¹⁶⁵ chamou de “sociedade inclusiva” para a “sociedade excludente”. Ou seja, a sociedade estadunidense passou a ser marcada pela redução do mercado de trabalho primário e o aumento do mercado de trabalho secundário, o avolumamento do desemprego estrutural e a redução da produção na indústria de manufatura, com a consequente desqualificação e flexibilização da força trabalho.

Por meio dos chamados *think-tanks*,¹⁶⁶ construiu-se no imaginário popular estadunidense a ideia falsa de que a implementação de políticas públicas de auxílio à população carente seria a grande causa da escalada da pobreza no país, já que essas seriam uma forma de recompensar o não-trabalho e incentivar a “degenerescência moral” dos pobres e a violência urbana.¹⁶⁷ Nesse sentido, Loïc Wacquant¹⁶⁸ ressalta que os neoliberais criaram as bases ideológicas para a aceitação, pela população, da redução do Estado de Bem-Estar Social, que nos EUA, nem sequer poder-se-ia considerar que de fato houve a plena existência de um, e da hipertrofia do Estado Penal.

Como Estado Penal, compreende-se o conjunto de medidas orientadas pelo punitivismo. Este último, por sua vez, pode ser entendido como o incentivo ao uso mais severo do poder estatal de punir. Como consequência das políticas públicas por meio das quais tal doutrina materializa-se, observa-se, normalmente, um sensível aumento da população carcerária e um agravamento do problema da violência policial. No primeiro caso, o fenômeno ocorre seja porque passam a ser punidos com penas privativas de liberdade fatos que antes não o eram, seja porque os condenados tendem a ficar mais tempo encarcerados. No segundo caso, o fenômeno ocorre porque as polícias são “os primeiros atores a responder ao crime”¹⁶⁹.

¹⁶⁵ YOUNG, Jock. **A sociedade excludente**: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente. Tradutor Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 16-23

¹⁶⁶ Para mais informações acerca da influência dos think-tanks até os dias atuais, recomenda-se a leitura da matéria “Think tanks ultraliberais e a nova direita brasileira”, de Camila Rocha. ROCHA, Camila. Think tanks ultraliberais e a nova direita brasileira. **Le Monde Diplomatique Brasil**, São Paulo, 124. ed., 02 nov. 2017. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/think-tanks-ultraliberais-e-nova-direita-brasileira/>. Acesso em: 05 fev. 2023.

¹⁶⁷ WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Tradução de André Telles. Paris: Raisons d'Agir, 1999. p. 14.

¹⁶⁸ WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Tradução de André Telles. p.53-64.

¹⁶⁹ BONNER, Michelle. O que é o populismo punitivista? Uma tipologia baseada na comunicação midiática. **Matrizes**, Universidade de São Paulo, v. 15, n. 1, p.80, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.1982-8160.v15i1p77-102>. Acesso em: 16 abr. 2022.

Assim, o discurso em favor de uma aplicação mais rígida do direito penal afeta diretamente o uso da força por tais agentes, que veem na retórica punitivista uma legitimação da exacerbação de seus poderes institucionais ¹⁷⁰. Retirando da sociedade os desempregados e subempregados, e colocando-os nas prisões, práticas punitivistas que nos EUA foram utilizadas para mascarar as taxas de desemprego. Além disso, com a criação de empregos precários no interior do sistema penal e a estigmatização dos ex-presidiários, produzia-se um contingente de mão de obra que aceitasse trabalhos degradantes. De tal maneira, poder-se-ia também controlar toda aquela massa de indivíduos depauperados, muitos pertencentes a minorias étnicas, que era percebida como um risco para o desenvolvimento econômico de corte liberal da nova sociedade. Em outras palavras, as vítimas desse Estado Penal seriam as “parcelas precarizadas da classe trabalhadora e, sobretudo, das famílias do subproletariado de cor das cidades atingidas diretamente pela transformação conjunta do trabalho assalariado e da proteção social”.¹⁷¹

Alessandro de Giorgi afirma que o início do aumento espantoso do encarceramento e das políticas repressivas nos Estados Unidos coincidiu quase que perfeitamente com o processo de destruição do Estado Social e de suas políticas de assistência aos pobres, devido à necessidade do Estado em controlar o “excesso negativo”, que passa a ser tratado como uma classe problemática que carrega consigo um risco e deve sofrer uma repressão preventiva como forma de gestão desse risco, por meio do que sociólogo italiano chamou de “cárcere atuarial”.¹⁷² Cumpre ressaltar que, para o autor, esse risco é de certa forma inventado e termina por taxar classes inteiras de indivíduos (a exemplo de toda a população negra) como perigosas, as quais “deixam virtualmente de cometer crimes para se tornarem, elas mesmas, crime”.¹⁷³ E de maneira complementar, um clima de risco/medo é difundido por meio de discursos políticos e pela mídia para o restante da população, que internaliza o sentimento de pânico em face de uma suposta barbárie, ainda que inexista altos índices da prática de crimes, especialmente de crimes violentos. Dessa forma, a

¹⁷⁰ BONNER, Michelle. O que é o populismo punitivista? Uma tipologia baseada na comunicação midiática. **Matrizes**, Universidade de São Paulo, v. 15, n. 1, p.80, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.1982-8160.v15i1p77-102>. Acesso em: 16 abr. 2022.

¹⁷¹ WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Tradução de André Telles. p. 53-64.

¹⁷² Acerca do tema da operacionalização do sistema de justiça criminal a partir da lógica atuarial: DIETER, Maurício Stegemann. **Política Criminal Atuarial: a Criminologia do fim da história**. 2012. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2012.

¹⁷³ DE GIORGI, Alessandro. **A miséria governada através do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2017. p. 94-102.

opinião pública acaba aceitando e fomentando o encarceramento em massa, além de outras medidas de “lei e ordem”, principalmente nos períodos de crise econômica, quando vigora uma nova “moralidade”, rigorosa contra desvios, onde se busca um culpado para os problemas enfrentados.¹⁷⁴

Após seu surgimento nos Estados Unidos, a doutrina punitivista foi importada para toda a Europa, que a utilizou para o controle dos imigrantes. De tal forma, o punitivismo conquistava uma grande parcela do chamado mundo ocidental. Mas, no que tange especificamente ao Brasil, a expansão do punitivismo nos EUA é, de certa maneira, parte da história de um incremento do punitivismo brasileiro¹⁷⁵, principalmente, talvez, pelo grande poder imperialista exercido na América Latina em tal período. Portanto, a análise do Código de Menores de 1979 seria incompleta sem a consideração da influência dessa política criminal em sua formulação e aplicação, ainda mais considerando que sua publicação se procedeu por volta do mesmo período em que o punitivismo se fortalecia e ainda sob o poderio de um governo autoritário, fortemente influenciado pelo governo americano.

Nesse sentido, lembrando que o Brasil passava no período pelo elevado grau de desigualdade social e aumento da pobreza, destaca-se, também, que multiplicaram-se os níveis de marginalização das crianças e adolescentes, fomentando a visibilidade da questão menorista na década de 1970.¹⁷⁶ Segundo Camila Serafim Daminelli¹⁷⁷, o período exacerbava um cenário no qual um terço da população infanto-juvenil brasileira se encontrava na marginalização, coincidindo com o momento em que a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor - FUNABEM (a qual será abordada nos próximos capítulos) já se encontrava com a reputação manchada perante os cidadãos. Portanto, a criação de um novo Código de Menores talvez tenha surgido como tentativa de “dar fôlego ao decadente regime militar”.

¹⁷⁴ DE GIORGI, Alessandro. **A miséria governada através do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2017. p.61-62.

¹⁷⁵ CAZABONNET, Brunna Laporte. **A onda punitiva nos contextos Norte-Americano e brasileiro: a preferência pela via penal para a manutenção da ordem social**. In: XXVI Encontro Nacional do Conpedi – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito. 2017, Brasília – DF. p. 61-63. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/roj0xn13/ly8373a7/07zeV3gsfk5W9o1L.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2022.

¹⁷⁶ RODRIGUES, Ellen. **A Justiça Juvenil no Brasil e a responsabilidade penal do adolescente: rupturas, permanências e possibilidades**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan. 2017. p.164-165.

¹⁷⁷ DAMINELLI, Camila Serafim. História, Legislação e Ato Infracional: privação de liberdade e medidas socioeducativas voltadas aos infantojuvenis no século XX. **Revista Pesquisa Histórica**, Recife, v. 35, n.1, p.39, jan./jun. 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.22264/clio.issn2525-5649.2017.35.1.do.02>. Acesso em: 21 nov. 2022.

Nesse contexto, recorda-se - conforme expresse na seção “2.1” deste capítulo - que em 1959 havia sido aprovada a Declaração dos Direitos da Criança, importante documento internacional que representou uma base crucial de proteção dos direitos fundamentais da personalidade da criança e do adolescente. Recapitula-se, portanto, que tal Declaração previa direitos fundamentais personalidade indispensáveis à esse público. Entre eles estava o direito ao desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social sadio; o direito à liberdade e à dignidade; direito ao nome e à dignidade; direito à saúde e à recreação; e a proteção contra qualquer crueldade, negligência, exploração e discriminação.¹⁷⁸

Em análise deste conteúdo, em comparação com o disposto na seção anterior deste trabalho, é lógico concluir que, durante a vigência do Código de Menores de 1927, não houve o devido respeito à Declaração dos Direitos da Criança. Este descumprimento se deu, principalmente, no que tange a previsão do Documento, logo em seu Princípio 1º, da igualdade de direitos entre absolutamente toda e qualquer criança: “[...] sem distinção ou discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição, quer sua ou de sua família”.¹⁷⁹ Relembra-se que, de acordo com o pesquisado, o Código de Menores de 1927 previu a manifesta distinção e segregação entre crianças bem-nascidas e as abandonadas chamadas de os “menores”. Além disso, durante o regime civil-militar – conforme se analisará adiante – a legislação menorista foi aplicada de maneira agressiva contra os infantes marginalizados do país, de forma que praticamente nenhum direito fundamental da personalidade lhes eram garantidos, ainda mais o direito à vida, à liberdade, à saúde física e psíquica (integridade física e mental). Dessa forma, conforme expressa Edson Sêda, a Declaração dos Direitos da Criança “foi muito falada e nada cumprida”.¹⁸⁰

No entanto, o ano de 1979 foi declarado pela Assembleia Geral das Nações Unidas como o Ano Internacional da Criança, em comemoração ao vigésimo aniversário da Declaração dos Direitos da Criança.¹⁸¹ Assim, após décadas de

¹⁷⁸ NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos da Criança**, 20 de novembro de 1959. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1069.html>. Acesso em: 03 mai. 2022.

¹⁷⁹ NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos da Criança**, 20 de novembro de 1959. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1069.html>. Acesso em: 03 mai. 2022.

¹⁸⁰ SÊDA, Edson. **A criança e sua convenção no Brasil**: pequeno manual. São Paulo: CRP, 1999.

¹⁸¹ FUNDO NACIONAL DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). **História dos direitos da criança**: os padrões internacionais avançaram radicalmente ao longo do século passado – conheça alguns marcos na história desses direitos no Brasil e no mundo. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/historia-dos-direitos-da-crianca>. Acesso em: 25 jan. 2023.

tentativas infrutíferas de substituição do Código de Menores de 1927¹⁸², o ano de 1979 - sendo o ano em que internacionalmente os direitos da criança estavam em voga -, parecia entregar nas mãos do governo brasileiro a oportunidade para acrescentar em uma nova legislação menorista a proteção aos direitos fundamentais da personalidade propostos na Declaração. Após cinco anos de tramitação no Congresso Nacional do Projeto de Lei nº 1573/1975, o novo Código de Menores (Lei. 6.697/79) foi instituído em 10 de outubro do supracitado Ano Internacional da Criança.¹⁸³

Antes da sanção, o projeto do Código (Projeto de Lei nº 1573/1975) dispunha em seu artigo 2º que seriam necessidades básicas do “menor”: a saúde, a educação, a profissionalização, a recreação e a segurança social.¹⁸⁴ Ou seja, existia nesse projeto uma prévia da proteção do que seriam futuramente os direitos fundamentais da personalidade da criança e do adolescentes previstos hoje no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁸⁵ e no artigo 227 da Constituição Federal de 1988.¹⁸⁶

¹⁸² Camila Serafim Daminelli afirma que no mínimo desde a década de 1950, ou seja, desde que o Serviço de Assistência ao Menor (SAM) entrara em colapso, os legisladores já procuravam alternativas legislativas para o Código de Menores de 1927. DAMINELLI, Camila Serafim. História, Legislação e Ato Infracional: privação de liberdade e medidas socioeducativas voltadas aos infantojuvenis no século XX. **Revista Pesquisa Histórica**, Recife, v. 35, n.1, p.37-38, jan./jun. 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/revistaclio/article/view/25035/20278>. Acesso em: 04 abr. 2023.

¹⁸³ ROMÃO, Luis Fernando de França. **A Constitucionalização dos Direitos da Criança e do Adolescente**. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2016. p. 58-59.

¹⁸⁴ FUNDAÇÃO NACIONAL DO BEM-ESTAR DO MENOR (FUNABEM). Código de Menores: Direito do menor não é o mesmo que Direito da criança. **Revista Brasil Jovem**, Rio de Janeiro, ano 10, n. 35, p.56-66, 2º quadrimestre/1976.

¹⁸⁵ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

¹⁸⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010). § 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010). I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil; II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010). § 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros

Tal disposição se deu, de fato, pela influência da supracitada Declaração dos Direitos da Criança em sua elaboração. No entanto, tal previsão foi condenada pela Comissão incumbida de apresentar emendas ao projeto.¹⁸⁷

Esta Comissão, formada por diversos juízes de menores e presidida pelo Juiz de Direito Alyrio Cavaliere, justificou que o Direito do Menor – e, portanto, o Código de Menores -, não seria o mesmo que o Direito da Criança. Na justificativa da emenda que propunha a retirada dessa declaração de direitos, a Comissão afirmou que existiria uma nítida distinção entre Direito da Criança e Direito do Menor, sendo que, o primeiro, advindo da Declaração dos Direitos da Criança, teria relação com a elaboração e efetivação de programas de atuação, com o objetivo de garantir às crianças e jovens “as melhores condições de desenvolvimento social e maturação biopsíquica”.¹⁸⁸ Por sua vez, argumentaram na justificativa que o Direito do Menor seria um conjunto de normas jurídicas que buscariam a definição da situação irregular do menor, bem como seu tratamento e prevenção.¹⁸⁹ Quer dizer, a atribuição de duas

e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência. § 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos: I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII; II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas; III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010). IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica; V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade; VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado; VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010). § 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente. § 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros. § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. § 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204. § 8º A lei estabelecerá: (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010). I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens; (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010). II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 07 mai. 2022.

¹⁸⁷ FUNDAÇÃO NACIONAL DO BEM-ESTAR DO MENOR (FUNABEM). Código de Menores: Direito do menor não é o mesmo que Direito da criança. **Revista Brasil Jovem**, Rio de Janeiro, ano 10, n. 35, p.79, 2º quadrimestre/1976.

¹⁸⁸ FUNDAÇÃO NACIONAL DO BEM-ESTAR DO MENOR (FUNABEM). Código de Menores: Direito do menor não é o mesmo que Direito da criança. **Revista Brasil Jovem**, Rio de Janeiro, ano 10, n. 35, p.79, 2º quadrimestre/1976.

¹⁸⁹ FUNDAÇÃO NACIONAL DO BEM-ESTAR DO MENOR (FUNABEM). Código de Menores: Direito do menor não é o mesmo que Direito da criança. **Revista Brasil Jovem**, Rio de Janeiro, ano 10, n. 35, p.79, 2º quadrimestre/1976.

matérias de direitos absolutamente opostas para crianças “normais” e os “menores” demonstra, talvez, as bases do pensamento difundido até hoje de que dever-se-ia existir dois estatutos jurídicos distintos para o cidadão e o não-cidadão. Raciocínio este que “fundamenta” a aplicação dos direitos humanos apenas às pessoas consideradas “de bem”, jamais aos “criminosos”.¹⁹⁰

A Comissão, ainda, discursou que declarar direitos na nova legislação seria incumbir uma missão impossível ao Juiz de Menores, que não teria como atuar em áreas como a saúde, a educação, a profissionalização e a recreação desses “menores”. Continuaram alegando que a população teria o costume de pedir aos juízes auxílio e recursos para seus filhos e que não seria o papel dos juízes de menores ajudar esses “menores”, já que o órgão judicial não seria um “órgão assistencial”.¹⁹¹ Ou seja, percebe-se nessas falas o discurso próprio do punitivismo advindo dos Estados Unidos. Assim, negam-se direitos e políticas de bem-estar à população pobre, colocando em seu lugar medidas de controle e prevenção, já que, tendo-se os “menores” como classe problemática, dever-se-iam conter os “riscos” que esses indivíduos em tese representavam.¹⁹²

Nesse sentido, ao constatar-se que, na versão final e publicada do Código de Menores houve, de fato, a supressão da declaração de direitos, fica evidente que o governo civil-militar rechaçou a oportunidade de acatar a Declaração dos Direitos da Criança e passar a definir um tratamento digno através de políticas públicas que buscassem a igualdade e o pleno desenvolvimento dos jovens. Isto é, o Estado negou novamente a consideração de crianças e adolescentes marginalizados como sujeitos de direitos fundamentais da personalidade, buscando-se manter praticamente a mesma diferenciação entre crianças bem-nascidas e os chamados “menores” do Código de 1927. Inclusive, tal ideia é expressa na mesma justificativa da emenda, no qual a Comissão afirma que: “A pessoa que constitui o sujeito do Direito do Menor não é qualquer criança, mas o menor em estado de patologia social ampla (...)”. No mesmo sentido, é a explanação do já citado Juiz de Direito, Alyrio Cavalieri, um dos responsáveis pela criação da disciplina de “Direito do Menor” nas faculdades de direito

¹⁹⁰ ZACCONE, Orlando. **Indignos de vida**: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p.158.

¹⁹¹ FUNDAÇÃO NACIONAL DO BEM-ESTAR DO MENOR (FUNABEM). Código de Menores: Direito do menor não é o mesmo que Direito da criança. **Revista Brasil Jovem**, Rio de Janeiro, ano 10, n. 35, p.79, 2º quadrimestre/1976.

¹⁹² DE GIORGI, Alessandro. **A miséria governada através do sistema penal**. p. 94-102.

do Brasil¹⁹³:

A palavra “menor” contém uma conotação jurídica inegável. No âmago das famílias, no rol social, existem crianças, meninos, garotos, brotinhos. Toda vez que se faz referência ao menor, está-se referindo ao menor abandonado, menor delinquente, menor vítima, menor de idade, o menor em uma situação irregular. Diz-se “o meu filho, o meu garoto”, jamais o “meu menor”. E há mais, um certo tom pejorativo este popularmente, socialmente ligado à palavra. Assim, a conotação jurídica não se manifesta somente no campo dos direitos civis; reserva-se a uma pessoa de certa idade, envolvida em uma situação anormal, que chamamos de irregular. Seria cômico um pai de família dirigir-se à esposa pedindo providências: - “Maria, olha o nosso menor maltratando o papagaio”. E seria trágico se os juizados se chamassem juizados de crianças ou delegacias de meninos.¹⁹⁴

Esse caráter pejorativo da palavra menor e a consequente estigmatização das crianças incluídas nessa nomenclatura desde os primórdios do Código de Menores de 1927 se tornava cada vez mais evidente na década de 1970. Tanto que, em um primeiro momento, a busca por substituições aos termos considerados preconceituosos foi uma das preocupações na criação da nova legislação. Foi por esse motivo que o Projeto de Lei nº 105, de 1974, apresentado pelo Senador Nelson Carneiro, recebeu um Substitutivo em 1975. Neste, o Senador José Lindoso almejava excluir denominações infames como: menor exposto, menor transviado e menor abandonado. Em seu lugar, optou-se por expressões consideradas respeitadas que representassem o estado de “patologia social” desses infantes.¹⁹⁵ No entanto, foi mantida a categoria jurídica e social da menoridade, que continuou a destinar grande parcela da população juvenil à políticas paternalistas de controle e contenção social, meramente por seu estado miserável de pobreza e a falta de acesso ao mínimo necessário para uma existência digna.¹⁹⁶ Portanto, apesar da reformulação do Código ter ocorrido, em tese, como forma de resposta às normativas internacionais, na realidade a nova legislação permaneceu com praticamente as mesmas medidas adotadas anteriormente.¹⁹⁷ Através da fachada da troca de algumas nomenclaturas, em verdadeira burla de etiquetas, o punitivismo continuou a se mostrar presente na

¹⁹³ CAVALLIERI, Alyrio. **Direito do Menor**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1978.

¹⁹⁴ CAVALLIERI, Alyrio. **Direito do Menor**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1978. p.15.

¹⁹⁵ ROMÃO, Luis Fernando de França. **A Constitucionalização dos Direitos da Criança e do Adolescente**. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2016. p. 58-59.

¹⁹⁶ Rizzini, Irene; Rizzini, Irma. **A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente**. São Paulo: Loyola, 2004. p. 68-69.

¹⁹⁷ DUARTE, Joana. **Para além dos muros: as experiências sociais das adolescentes na prisão**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2017. p. 88-89.

tratativa da juventude pobre, agora sob o disfarce chamado de Doutrina da Situação Irregular.

A Doutrina da Situação Irregular, como foi chamada a corrente de pensamento no qual o “Código dos Juízes” – assim apelidado pelas interferências diretas dos juízes de menores em sua elaboração¹⁹⁸ -, foi fundamentado, já ocorria na prática brasileira desde a instituição da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), em 1964.¹⁹⁹ Essa forma de tratamento se destinava aos “menores” que não se adequassem aos padrões de “normalidade” daquela sociedade, sustentando que esses estariam “irregulares”, ou seja, em estado de patologia social.²⁰⁰ Eram considerados em condição de anomalia, segundo seu artigo 2º, todas as crianças e adolescentes privados, por impossibilidade ou falta dos genitores, de condições essenciais à subsistência, à saúde e à educação; as vítimas de maus-tratos ou castigos exacerbados; aos que estivessem em “perigo moral”, expostos em atividades ou ambientes que afrontassem os bons costumes; os que estivessem sem representação ou assistência legal; aqueles que possuíssem conduta considerada desviada e os autores de infração penal.²⁰¹

Em outras palavras, apesar da compreensão de que eliminando-se os adjetivos que construíam o estereótipo do “menor” estar-se-ia avançando na matéria e protegendo esses “menores” em “situação irregular”, observa-se que novamente existia na legislação uma falta quanto à devida distinção entre aquele infante ou jovem que cometera algum delito, com aquela vítima de omissão da família ou da

¹⁹⁸ ROMÃO, Luis Fernando de França. **A Constitucionalização dos Direitos da Criança e do Adolescente**. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2016. p.58.

¹⁹⁹ DAMINELLI, Camila Serafim. História, Legislação e Ato Infracional: privação de liberdade e medidas socioeducativas voltadas aos infantojuvenis no século XX. **Revista Pesquisa Histórica**, Recife, p.38, v. 35, n.1, jan./jun. 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/revistaclio/article/view/25035/20278>. Acesso em: 14 out. 2022.

²⁰⁰ LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e responsabilidade penal: da indiferença à proteção integral**. 5. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p.53-55.

²⁰¹ BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. Brasília, DF: art. 2º. Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor: I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de: a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável; b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las; II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável; III - em perigo moral, devido a: a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes; b) exploração em atividade contrária aos bons costumes; IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável; V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária; VI - autor de infração penal. Parágrafo único. Entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação de menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm. Acesso em: 14 out. 2022.

comunidade. Além disso, Maria Lucia Violante afirma que, ainda em 1983 – quatro anos após a publicação da nova codificação -, a clientela da Fundação Estadual para o Bem Estar do Menor (FEBEM) de São Paulo permanecia sendo os “menores” abandonados, assistidos ou infratores.²⁰² Persistia-se, apesar da mudança de nomenclatura, a aplicação de praticamente as mesmas medidas a quaisquer que tenham sido diagnosticados em estado de “patologia jurídico-social”, sendo diretamente considerados portadores de problemas de conduta com a mera ocorrência da dita situação irregular.²⁰³

Nota-se, nessa análise, uma certa culpabilização do infante e de sua família por sua situação de marginalização. Retira-se a questão do contexto de caos econômico e político que se procedia na época e as especificidades e necessidades próprias da criança e do adolescente. Pelo contrário, o Estado trazia a abordagem da questão de maneira genérica e simplista, atribuindo a causa da “situação irregular” do infante à questões como a organização familiar, à incapacidade dos genitores e a padrões comportamentais diferentes do que a sociedade compreendida como “normal”.²⁰⁴ À vista disso, nota-se certa semelhança com o discurso punitivista americano no que tange à falta de responsabilização do Estado na solução dos problemas sociais, dando-se preferência por políticas de contenção e encarceramento, incentivando a ideia periculosidade, risco e prevenção correlacionado à população em situação de miséria.²⁰⁵ Seria mais fácil e menos dispendioso ao Estado continuar desenvolvendo políticas penais de camuflagem dos crescentes problemas sociais, do que, de fato, desenvolver o bem-estar, a dignidade e zelar pelos direitos fundamentais dos vulneráveis.

Segundo Joana Duarte²⁰⁶, existia durante o regime civil-militar uma intensa intervenção judicial de disciplinamento antigarantista – o que fica claro diante da

²⁰² VIOLANTE, Maria Lucia. **O dilema do decente malandro**: a questão da identidade do Menor - FEBEM. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1983. p. 16-17.

²⁰³ LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e Ato Infracional**: medida socioeducativa é pena? São Paulo: Malheiros, 2003, p. 94

²⁰⁴ RODRIGUES, Gutemberg Alexandrino. **Os filhos do mundo**: a face oculta da menoridade (1964-1979). São Paulo: IBCCRIM, 2001, p. 52-53.

²⁰⁵ WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Tradução de André Telles. Paris: Raisons d'Agir, 1999. CAZABONNET, Brunna Laporte. **A onda punitiva nos contextos Norte-Americano e brasileiro**: a preferência pela via penal para a manutenção da ordem social. In: XXVI Encontro Nacional do Conpedi – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito. 2017, Brasília-DF. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/roj0xn13/ly8373a7/07zeV3gsfk5W9o1L.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2022.

²⁰⁶ DUARTE, Joana. **Para além dos muros**: as experiencias sociais das adolescentes na prisão. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2017. p. 84-85.

negativa dos juízes da Comissão do projeto do Código em manter a garantia de direitos provenientes da Declaração dos Direitos da Criança. Adiciona a autora que, a situação irregular se apresentava como o “discurso de vigilância institucionalizado” do governo, o qual se baseava na propagação do terror fundamentado nas ideias da criminologia positivista de necessidade de controle da “classe perigosa”. Está sendo representada por todos aqueles sujeitos que poderiam estar inclinados à vida vadia ou criminosa, de acordo com os “estudos científicos” dos médicos, pedagogos e juristas.²⁰⁷ Assim, apesar de o novo Código de Menores ter em seu projeto original o fundamento da Declaração dos Direitos da Criança, aquela legislação acabou por dar continuidade à criminalização das crianças marginalizadas.²⁰⁸

Observando o primeiro artigo da nova lei, esta descreve que seu objetivo seria o de dispor acerca da assistência, da proteção e da vigilância aos “menores”. Como destinatários das medidas do Código, o restante do artigo detalha serem: aqueles até dezoito anos em “situação irregular”; em alguns casos, à jovens entre 18 e 21 anos e; em casos de “medidas preventivas”, qualquer menor de dezoito anos, independentemente de sua situação.²⁰⁹ Ou seja, a legislação possibilitava um vasto arbítrio ao juiz de menores, que poderia não só aplicar as medidas ali previstas aos “menores” que se encontrassem nas situações descritas no supracitado artigo 2º, mas a qualquer criança ou adolescente que ele bem entendesse. Tal fato evidencia-se ainda mais grave quando se constata que o corpo da legislação não deixa claro quais seriam as medidas preventivas, apenas apresenta um rol de “medidas aplicáveis ao menor” em seu artigo 14.²¹⁰ Dessa forma, deixava-se novamente a decisão à livre escolha, totalmente discricionária, pelo juiz, que, aparentemente, poderia aplicar

²⁰⁷ DUARTE, Joana. **Para além dos muros**: as experiencias sociais das adolescentes na prisão. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2017. p. 84-85.

²⁰⁸ DUARTE, Joana. **Para além dos muros**: as experiencias sociais das adolescentes na prisão. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2017. p. 88-89.

²⁰⁹ BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. Art. 1º Este Código dispõe sobre assistência, proteção e vigilância a menores: I - até dezoito anos de idade, que se encontrem em situação irregular; II - entre dezoito e vinte e um anos, nos casos expressos em lei. Parágrafo único - As medidas de caráter preventivo aplicam-se a todo menor de dezoito anos, independentemente de sua situação. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm. Acesso em 02 jun. 2021

²¹⁰ BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. Art. 14. São medidas aplicáveis ao menor pela autoridade judiciária: I - advertência; II - entrega aos pais ou responsável, ou a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade; III - colocação em lar substituto; IV - imposição do regime de liberdade assistida; V - colocação em casa de semiliberdade; VI - internação em estabelecimento educacional, ocupacional, psicopedagógico, hospitalar, psiquiátrico ou outro adequado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm. Acesso em 02 jun. 2021

quaisquer medidas ali dispostas a quaisquer crianças ou adolescentes. Dentre outras medidas, o artigo 14 previa a aplicação de advertência, liberdade assistida, colocação em casa de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional, ocupacional, psicopedagógico, hospitalar, psiquiátrico ou outro. Portanto, observa-se que, apesar de estar previsto no artigo 13 do Código de Menores o viés de “integração sociofamiliar” destas medidas, é possível extrair seu caráter de controle e admoestação, com a possibilidade de aplicar ações que restringiriam o direito fundamental da personalidade da liberdade e da convivência familiar e comunitária do jovem.²¹¹

Essa questão evidencia, além da ausência de garantias contra abusos do judiciário, a correspondência com duas, das cinco vias encontradas pelos EUA para o fortalecimento do Estado-penitência, sendo: 1) a hiperinflação carcerária (expansão vertical do sistema), promovida principalmente por meio do encarceramento daqueles que cometem pequenos delitos não-violentos; 2) a expansão horizontal das penas, qual seja, o aumento de indivíduos cumprindo penas fora dos muros do cárcere (liberdade condicional, prisão domiciliar, clínicas de reabilitação e etc.), não como forma de abrandar a punição, mas sim de controlar o maior número de pessoas possível.²¹² Quanto à 1ª via, no caso do Código de Menores, a questão demonstra ser ainda mais preocupante, sendo que a legislação permitia que qualquer menor de dezoito anos recebesse medidas restritivas de liberdades, ainda que a criança ou o jovem não tivesse cometido quaisquer infrações legais, fundamentado em uma “prevenção”. No caso da 2ª via, ou seja, a expansão horizontal das penas, observa-se, no caso dos “menores”, a execução da vigilância por meio da semiliberdade, da liberdade assistida e etc.

Uma situação marcante do novo Código, que pareceria, em um primeiro momento, ir ao encontro com um modelo menos punitivista e institucionalizante, foi o da previsão da internação somente em último caso. Assim, descrevia o artigo 40 que: “A internação somente será determinada se for inviável ou malograr a aplicação das demais medidas.”²¹³ Essa preocupação não foi abarcada no primeiro Código de

²¹¹ BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979.** Institui o Código de Menores. Art. 13. Toda medida aplicável ao menor visará, fundamentalmente, à sua integração sociofamiliar. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm. Acesso em: 10 ago. 2022.

²¹² WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria.** Tradução de André Telles. Paris: Raisons d'Agir, 1999.

²¹³ BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979.** Institui o Código de Menores. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm. Acesso em 02 jun. 2021

Menores²¹⁴, o que demonstraria um tratamento mais humano, garantindo proteção legislativa do que posteriormente seriam os direitos fundamentais da personalidade de liberdade e de convivência familiar e comunitária. No entanto, conforme alerta Daminelli, o Código de 1979 não se aprofunda na questão da instrumentalização e encaminhamento das medidas previstas. Se apresentando como uma legislação concisa, esta parece deixar a cargo das normativas preexistentes da FUNABEM o detalhamento da questão.²¹⁵ Deste modo, as internações advindas para a “prevenção” das crianças carentes e para o tratamento dos jovens envolvidos com a criminalidade, que já haviam se incorporado nas políticas da FUNABEM, continuaram a se suceder ainda sob a vigência da nova codificação, mantendo-se a intensa atividade de institucionalização em massa da juventude marginalizada.²¹⁶

Nesse sentido, a FUNABEM e demais instituições públicas, principalmente no que tange às instituições de encarceramento, constituíam um sistema de disciplinamento e de punição, que encontravam sua normatização e execução pelas vias estatais. Através das legislações, normas e decretos legitimava-se e reforçava-se o poder militar e as estruturas de classe.²¹⁷ O Código de Menores, lei representativa de um sistema de punições e arbitrariedades, tratava as crianças e adolescentes marginalizados como “objetos de direito”, não permitindo que lhes fossem asseguradas quaisquer garantias de direitos. Pelo contrário, as medidas a eles aplicadas ampliavam o poder tutelar dos militares sobre esses jovens e garantia que os modelos econômico e político vigentes continuassem nas mãos de uma minoria.²¹⁸ Ou seja, em comparação com o presente tópico e o anterior, depreende-se que do Decreto 17.943-A/27 à Lei 6.697/79, o Direito Infanto-Juvenil brasileiro foi regido no século XX por um sistema tutelar, no qual a criança e o adolescente empobrecidos

²¹⁴ DAMINELLI, Camila Serafim. História, Legislação e Ato Infracional: privação de liberdade e medidas socioeducativas voltadas aos infantojuvenis no século XX. **Revista Pesquisa Histórica**, Recife, v. 35, n.1, p.41, jan./jun. 2017. Disponível em:

<https://periodicos.ufpe.br/revistas/revistaclio/article/view/25035/20278>. Acesso em: 10 ago. 2022.

²¹⁵ DAMINELLI, Camila Serafim. História, Legislação e Ato Infracional: privação de liberdade e medidas socioeducativas voltadas aos infantojuvenis no século XX. **Revista Pesquisa Histórica**, Recife, v. 35, n.1, p.41, jan./jun. 2017. Disponível em:

<https://periodicos.ufpe.br/revistas/revistaclio/article/view/25035/20278>. Acesso em: 04 abr. 2022.

²¹⁶ DAMINELLI, Camila Serafim. História, Legislação e Ato Infracional: privação de liberdade e medidas socioeducativas voltadas aos infantojuvenis no século XX. **Revista Pesquisa Histórica**, Recife, v. 35, n.1, p.41, jan./jun. 2017. Disponível em:

<https://periodicos.ufpe.br/revistas/revistaclio/article/view/25035/20278>. Acesso em: 04 abr. 2022.

²¹⁷ DUARTE, Joana. **Para além dos muros**: as experiencias sociais das adolescentes na prisão. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2017. p. 84-85.

²¹⁸ DUARTE, Joana. **Para além dos muros**: as experiencias sociais das adolescentes na prisão. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2017. p. 84-89.

eram vistos e tratados unicamente como pessoas necessitadas de assistência paternalista e controle, afastados da ideologia de sujeitos possuidores de direitos.²¹⁹

Portanto, entende-se que o punitivismo importado dos EUA por volta da década de 1970 pode ter influenciado a manutenção do controle penal sob a juventude pobre brasileira, impedindo que os movimentos internacionais²²⁰ em prol da garantia de direitos humanos à todas as crianças e adolescentes se fizesse por aqui. No entanto, deve-se fazer a ressalva de que a “virada punitivista” do país Norte Americano não pode ser compreendida como único fator de persistência dos mecanismos de criminalização e domínio sob as parcelas marginalizadas da população. Lembra-se que, já no início da República Velha, o movimento de salvação da criança, em conjunto com o positivismo criminológico, possibilitou o foco sobre o “problema do menor”, fomentando mecanismos de controle e gerência das crianças abandonadas e criminalizadas através do eugenismo, do higienismo e da institucionalização. Além disso, nos países latino-americanos a pena há séculos existe manifestamente como mecanismo violento de controle dos indesejados. Apesar de ter ocorrido um adensamento do discurso punitivista no Brasil a partir dos anos 1970 e, sobretudo, 1980, práticas punitivistas orientadas ao controle de grupos marginalizados no âmbito do capitalismo periférico brasileiro são recorrentes na história brasileira desde o século XIX, como forma de gestão preventiva do descontentamento social e supressão de revoltas populares.²²¹

Aliás, no Brasil e demais países da América Latina, o Estado de Bem-Estar social – contrário ao Estado Penal - nunca chegou a consolidar-se completamente. Segundo Manuel Iturralde²²², as políticas *welfaristas* não passaram de uma mera aspiração nos países latinos que, no máximo, foram implementadas de forma precária e parcial. Por esse motivo, o Estado Penal, enquanto o principal mecanismo de controle das classes excluídas, ocorreu de forma ainda mais intensa nesses países, já que – conforme Cristina Rauter, negando validade universal à teorias de Foucault

²¹⁹ LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e Ato Infracional**: Medida socioeducativa é pena? São Paulo: Malheiros, 2003. p. 149.

²²⁰ Como o Ano Internacional da Criança, em comemoração ao aniversário da Declaração dos Direitos da Criança.

²²¹ CRUZ, Monique de Carvalho. As Particularidades Fundantes do Punitivismo a Brasileira. **Revista Direito e Práxis** 12.1 (2021). p.528-529. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/57150>. Acesso em: 20 dez. 2022.

²²² ITURRALDE, Manuel. O governo neoliberal da insegurança social na América Latina: semelhanças e diferenças com o Norte Global. In: BATISTA, Vera Malaguti (Org). **Loïc Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Revan, 2012. p.181-182.

– nos países de capitalismo periférico “os dispositivos disciplinares sempre foram caros e insuficientes”.²²³ Marcado por uma história complexa, pontuada por períodos autoritários, altas taxas de desigualdade social, racismo e marginalização de setores da sociedade, o Brasil frequentemente recorreu à intensa e ostensiva violência institucional como forma de controle social.

Além do mais, as peculiaridades políticas e sociais do Brasil o diferenciam largamente dos locais originais de desenvolvimento do punitivismo (EUA e Europa ocidental). Em especial, por sua economia em desenvolvimento - baseada numa industrialização tardia -, sua estrutura social profundamente desigual em termos socioeconômicos, seu racismo estrutural com a permanente exclusão racial dos descendentes da população negra escravizada e da população indígena. Dessa forma, o Estado Penal, como forma de controle dos marginalizados, ocorreu aqui como uma continuação, talvez adaptada e ressignificada, de práticas autoritárias anteriores, que haviam atingido seu ápice com o período militar. Este, sendo um período autoritário, marcado por uma hipertrofia dos órgãos de repressão e por uma relativização dos direitos individuais, não atingiu apenas os adversários políticos do regime. Grande parcela de crianças e adolescentes foram diretamente afetados pelo controle e pela violência militar, não por suas atitudes políticas manifestas de afronta ao governo, mas meramente por seu estado de marginalização.

Nesse sentido, a conclusão alcançada neste tópico, em síntese, é a de que, mesmo com a criação de uma nova legislação menorista em 1979, diversos fatores – entre eles, mas não apenas, o punitivismo importado dos EUA – fizeram com que a previsão legal de direitos fundamentais da personalidade não fosse atingida. Dessa maneira, praticamente o século XX inteiro passou sob a regência normativa de um sistema tutelar que segregava a criança e o adolescente em situação de miséria, sem que lhes fossem garantidas a dignidade, ou sequer fossem tratados como pessoas, sujeitos de direitos. Apenas objetos, criaturas medonhas e perigosas, que precisavam ser contidas e afastadas do convívio social.

Conforme explica Orlando Zaccone: “o controle social no Brasil passa por uma cultura punitiva, de viés militarizado, inscrita na estratégia de construção de

²²³ RAUTER, Cristina. O Estado Penal, as disciplinas e o biopoder. In: BATISTA, Vera Malaguti (Org). **Loïc Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal**. 2^a edição. Rio de Janeiro: Revan, 2012. p.70-71.

opositores/inimigos ao pacto de conciliação”.²²⁴ Nesse viés, o regime civil-militar e suas políticas de controle do inimigo interno foram os grandes responsáveis – em conjunto com os juízes de menores -, não apenas pela não garantia de direitos em aspecto legal, mas também pela execução das medidas previstas pelo menorismo de maneira ainda mais punitiva e desumana do que o descrito em lei. Este fator será melhor adensado no próximo capítulo.

Dessa forma, partir-se-á para a análise das práticas de violência e afronta direta aos direitos fundamentais da personalidade dos chamados “menores” durante o regime civil-militar. Ou seja, será realizado o estudo da aplicação do punitivismo, do antigarantismo e do exercício de controle na realidade dessas crianças e adolescentes entre os anos de 1964-1985. No entanto, conforme alerta Gutemberg²²⁵, necessita-se, no estudo do tema, ter-se em mente que a criança e o adolescente vítimas do Estado repressor não existem apenas e meramente como sujeitos passivos. A pesquisa que desconsidera a voz e a vivência desses jovens, que, mesmo sem quem lhes possibilitasse a fala, gritaram suas dores durante décadas de fugas, rebeliões e demais reações, comete a falta de trabalhar a questão sob um viés reducionista. Além do mais, na compreensão dos tópicos seguintes, é importante levar-se em conta o estudado até aqui, no sentido de que, não apenas as ações, mas também as normas e os contextos sociais e econômicos possibilitavam a existência das violações aos direitos fundamentais da personalidade – que nem sequer ainda eram garantidos em lei.

Por fim, na análise do próximo capítulo, adota-se o compromisso de interpretar a questão da infância e da adolescência vulnerabilizada no Brasil de maneira sistêmica, tendo-se em mente a complexidade do tema, que envolve questões políticas, econômicas, sociais, internacionais, sanitárias, legislativas, midiáticas, criminológicas e culturais.

²²⁴ ZACCONE, Orlando. **Indignos de vida**: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p.215-223.

²²⁵ RODRIGUES, Gutemberg Alexandrino. **Os filhos do mundo**: a face oculta da menoridade (1964-1979). São Paulo: IBCCRIM, 2001, p. 23-24.

3 AS CONSEQUÊNCIAS DA DITADURA NOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PERSONALIDADE DOS “MENORES”: TORTURAS, ESPANCAMENTOS E VIOLÊNCIA SEXUAL

No capítulo anterior, analisou-se de que maneira a legislação se dirigia aos infantes marginalizados durante os anos da ditadura civil-militar e as influências do punitinismo, da desigualdade social e da cruzada pela salvação da criança nessas leis. Nesse estudo, observou-se uma segregação entre crianças bem-nascidas e os chamados “menores” - crianças pobres, negligenciadas, abandonas, criminalizadas etc. Constatou-se, também, uma grande falha da legislação na previsão de direitos que buscassem verdadeiramente a proteção desses jovens marginalizados. Ou seja, não seria possível afirmar que esses sujeitos tivessem direitos fundamentais da personalidade de maneira considerável nas codificações a elas destinadas. No que tange aos direitos humanos, apesar das tentativas internacionais de garanti-los a esse público (com, por exemplo, a comemoração do aniversário da Declaração dos Direitos da Criança como incentivo à sua aplicação), notou-se que estes também não foram assegurados, sendo que foram considerados direitos apenas destinados às crianças de certa forma afortunadas, e não aos “menores”.

Todos esses direitos – humanos, fundamentais e da personalidade – são próprios da condição de pessoa humana e essenciais à plena existência das crianças e adolescentes, independente de suas origens familiares, de suas raças, etnias, condições socioeconômicas etc. Conforme explicam Alexander de Castro e Henrique Diniz,²²⁶ para os jusnaturalistas, o necessário reconhecimento desses direitos decorre da própria natureza humana.²²⁷ Nesse sentido, Carlos Alberto Bittar²²⁸ defende que os direitos da personalidade são direitos inatos, devendo o Estado reconhecê-los e sancioná-los, mas, antes e independente dessa positivação, esses direitos já existem. Isto ocorre, segundo Bittar, por serem esses direitos inerentes à própria pessoa, considerada em si mesma e em suas manifestações.²²⁹

²²⁶ DE CASTRO, Alexander; MEIRA, Henrique Diniz. O recolhimento de Pedro Bala ao reformatório: o Código de Menores de 1927 e os direitos da infância e da adolescência. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v. 17, n. 1, p.10, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.5902/1981369471523>. Acesso em: 27 jan. 2023.

²²⁷ DE CASTRO, Alexander; MEIRA, Henrique Diniz. O recolhimento de Pedro Bala ao reformatório: o Código de Menores de 1927 e os direitos da infância e da adolescência. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v. 17, n. 1, p.10, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.5902/1981369471523>. Acesso em: 27 jan. 2023.

²²⁸ BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p.37-40.

²²⁹ BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p.37-40.

Nesse sentido, Alexander de Castro e Silvio Toledo Neto constatarem que “Considera-se a existência de certos direitos naturais do homem, os quais são anteriores a formação do Estado, sendo deste, portanto, a obrigação de respeitá-los e, mais, favorecer para concretização dos mesmos [...]”.²³⁰

Dessa forma, apesar da ausência de previsão legal dos direitos fundamentais da personalidade das crianças e dos adolescentes durante a ditadura civil-militar, esses direitos, por serem intrínsecos à essas pessoas, já existiam e já deveriam terem sido respeitados desde então. Inclusive, Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro e Patrícia dos Santos Conde²³¹ afirmam que os direitos da personalidade almejam proteger bens tão intrínsecos à pessoa que até mesmo se confundem com ela. Ainda, destacam o papel fundamental da dignidade da pessoa humana na condução desses direitos, explicando que: “Sua finalidade é proteger a pessoa em sua condição de pessoa humana e em toda sua complexidade, sempre calcado no primado da dignidade.”²³²

Dito isso, é relevante ressaltar que, em tempos mais recentes, esses direitos foram e são entendidos como cruciais nas sociedades democráticas, já que a tutela da dignidade da pessoa humana é a meta principal da ordem jurídica²³³ Conforme explicam Marcus Geandré Nakano Ramiro e Thaina Mendonça²³⁴, as intensas atuações dos regimes totalitários fascistas, que expuseram a vida humana a um tratamento catastrófico de extermínio no período da Segunda Guerra Mundial,

²³⁰ DE CASTRO, Alexander; TOLEDO NETO, Silvio. Devido processo legal como mecanismo de proteção aos direitos da personalidade. In: Congresso Internacional dos Direitos da Personalidade, 6., 2019, Maringá. **Anais [...].** Violência e Direitos da Personalidade, São Paulo, Boreal, 2020, p.81-89. Disponível em: http://www.editoraboreal.com.br/downloads/UniCesumar_2019_GT06_Violencia-e-direitos-da-personalidade.pdf. Acesso em: 05 jan. 2023.

²³¹ RIBEIRO, Daniela Menengoti Gonçalves; CONDE, Patrícia dos Santos. Os direitos e o desenvolvimento da personalidade da criança e do adolescente diante dos desafios na sociedade virtualizada. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, v. 9, n. 18, p. 76, 2021. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/11136>. Acesso em: 25 jan. 2023.

²³² RIBEIRO, Daniela Menengoti Gonçalves; CONDE, Patrícia dos Santos. Os direitos e o desenvolvimento da personalidade da criança e do adolescente diante dos desafios na sociedade virtualizada. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, v. 9, n. 18, p. 76, 2021. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/11136>. Acesso em: 25 jan. 2023.

²³³ DE CASTRO, Alexander; MEIRA, Henrique Diniz. O recolhimento de Pedro Bala ao reformatório: o Código de Menores de 1927 e os direitos da infância e da adolescência. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v. 17, n. 1, p.10, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.5902/1981369471523>. Acesso em: 27 jan. 2023.

²³⁴ MENDONÇA, Thaina; RAMIRO, Marcus Geandré Nakano. Interações essenciais entre a dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade. **Revista Jurídica da FA7**, v. 19, n. 2, p. 73-85, 31 dez. 2022. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/1659>. Acesso em: 05 jan. 2022.

evidenciaram a necessidade de uma maior proteção da pessoa em nível mundial. Nesse contexto, os Estados se uniram para que o respeito a pessoa humana passasse a constituir o objetivo central das nações, através da internalização dos direitos humanos, colocando a dignidade como princípio básico e central dos sistemas jurídicos. Isto é, a dignidade da pessoa humana passa a se constituir como princípio constituinte do Estado Democrático de Direito.²³⁵

É nesse sentido que o Brasil, após os anos do regime civil-militar, inseriu no inciso III, do artigo 1º da Constituição Federal de 1988²³⁶, a dignidade da pessoa humana como fundamento da democracia, princípio fundamental da ordem jurídica e norma unificadora e norteadora dos direitos fundamentais e da personalidade.²³⁷ Assim, o estudo da maneira em que eram exercidos os tratamentos destes direitos em período especialmente antidemocrático (a ditadura civil-militar), para posterior comparação deste mesmo tratamento no período atual - em que se vive sob uma democracia -, se mostra importante para o diagnóstico no sentido de responder o objetivo geral da pesquisa. Ou seja, para compreender se as ações atuais de aversão aos direitos fundamentais da personalidade das crianças marginalizadas tem relação com esse passado ditatorial brasileiro.

Dito isso, faz-se a ressalva de que, na presente pesquisa, não será utilizada uma visão rígida de separação de conceitos, sendo o mais importante aqui a consideração de todos os seres humanos como sujeitos de direitos, e que esses direitos estejam embasados no respeito à dignidade como guia na aplicação de quaisquer tratamentos. Assim como concebe Gustavo Tepedino, considera-se no estudo que: “[...] a proteção constitucional da pessoa humana supera a setorização da tutela jurídica (a partir da distinção entre direitos humanos, no âmbito do direito público, e os direitos da personalidade, na órbita do direito privado)”.²³⁸

²³⁵ MENDONÇA, Thaina; RAMIRO, Marcus Geandré Nakano. Interações essenciais entre a dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade. **Revista Jurídica da FA7**, v. 19, n. 2, p. 73-85, 31 dez. 2022. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/1659>. Acesso em: 05 jan. 2022.

²³⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 jan. 2023. MENDONÇA, Thaina; RAMIRO, Marcus Geandré Nakano. Interações essenciais entre a dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade. **Revista Jurídica da FA7**, v. 19, n. 2, p. 73-85, 31 dez. 2022. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/1659>. Acesso em: 05 jan. 2022.

²³⁸ TEPEDINO, Gustavo. Cidadania e os direitos da personalidade. **Cadernos da Escola de Direito**, v. 1, n. 2, p.19, 16 mar. 2017. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/cadernosdireito/article/view/2478>. Acesso em: 10 jan. 2023.

Portanto, não se torna imprescindível a diferenciação de nomenclatura, já que, o que interessa na proteção dos direitos da personalidade é a tutela da dignidade da pessoa humana.²³⁹ Consequentemente, adota-se neste trabalho uma visão unitária da pessoa humana²⁴⁰, por meio da colocação da dignidade da pessoa humana como base de todo o sistema jurídico, superando-se as divergências entre direitos da personalidade, direitos humanos e direitos fundamentais.

É preciso ponderar o discurso de Carlos Henrique Bezerra Leite, no sentido de que “[...] os direitos de personalidade são espécies de direitos inerentes à dignidade humana que têm por objeto a proteção da incolumidade física, psíquica e moral da própria pessoa”.²⁴¹ Neste sentido, percebeu-se, durante os estudos, que, as afrontas aos direitos à vida, à integridade física e a dignidade sexual das crianças e adolescentes marginalizados ocorreram durante a ditadura de maneira extremamente violenta e, ao que parece, de modo estrutural e sistemático. Da mesma forma – ou, talvez, pior – em que os adultos manifestamente contrários ao regime civil-militar tiveram seus corpos e mentes violados por meio da tortura, do assassinato e do estupro, também sofreram essas barbáries os chamados “menores”, independentemente, inclusive, de suas manifestações políticas. Por esse motivo, os direitos fundamentais da personalidade, selecionados para serem trabalhados na presente pesquisa, se limitam aos direitos à vida, à integridade física e à dignidade sexual.

No entanto, faz-se o alerta de que tal escolha não significa que os demais direitos fundamentais da personalidade, como o direito à liberdade e à educação, não tenham sua importância ou não tivessem sido violados durante tal período. No decorrer dos próximos tópicos serão descritas situações que afrontam mais do que apenas um direito fundamental da personalidade e, por vezes, direitos estes não

²³⁹ TEPEDINO, Gustavo. Cidadania e os direitos da personalidade. **Cadernos da Escola de Direito**, v. 1, n. 2, p.11, 16 mar. 2017. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/cadernosdireito/article/view/2478>. Acesso em: 10 jan. 2023.

²⁴⁰ ZANINI, Leonardo Estevam de Assis; OLIVEIRA, Edmundo Alves de; SIQUEIRA, Dirceu Pereira; FRANCO JUNIOR, Raul de Mello. Os direitos da personalidade em face da dicotomia direito público - direito privado. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 19, n. 8, p. 208-220, abr. 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2018.v19i8.3203>. Acesso em: 27 mar. 2022.

²⁴¹ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Os direitos de personalidade na perspectiva dos direitos humanos e do direito constitucional do trabalho. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, São Paulo, n. 7, v. 2, p. 347-348, jan./jun. 2006. Disponível em: <http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/344>. Acesso em: 01 fev. 2023.

elencados dentro do limitado rol elegido. Assim, eventualmente esses demais direitos serão citados, porém, por questões de limitação metodológica, o foco da abordagem será em torno dos supracitados direitos fundamentais da personalidade²⁴², para que se torne possível um estudo mais aprofundado da questão. Antes de adentrar na análise específica desses direitos, no entanto, é necessário compreender mais um fator que possibilitou que as crianças e adolescentes marginalizados fossem afrontados com a violência que será relatada posteriormente: a visão dos “menores” como “inimigos internos”.

3.1 O MENOR SOB A MIRA DO GOVERNO AUTORITÁRIO: O INIMIGO INTERNO

Os anos que antecederam a ditadura civil-militar no Brasil foram marcados por uma intensa movimentação política e pelo crescimento das lutas populares, representadas principalmente pelas ideias encampadas nas chamadas “reformas de base”, pelos movimentos estudantis e pelas lutas camponesas.²⁴³ Nesse sentido, o golpe de 1964 foi executado, principalmente, com a intenção de conter a crescente força popular e impedir a existência de uma democracia plena. A partir de então, conforme explica Isabel Frontana²⁴⁴, os militares do governo passaram a se apresentar como uma “elite da elite”, na qual, inclusive a elite civil era considerada frágil e carente da tutela militar. No entanto, mais intenso do que a gerência desses civis, a hegemonia e o controle deveriam ser exercidos fortemente contra as camadas populares. Assim, a chegada ao poder do governo militar era entendida como “contra-revolução preventiva” e a única maneira de manutenção da ordem e da contenção dos efeitos negativos sobre as questões sociais, advindas de um desenvolvimento econômico capitalista em vias de aceleração.²⁴⁵

É nessa conjuntura que o modelo de “segurança e desenvolvimento” se estabelece como projeto político no novo governo. Nessa perspectiva, segurança e desenvolvimento eram compreendidas como questões interdependentes. A primeira

²⁴² Direitos da personalidade da vida, da integridade física e da dignidade sexual.

²⁴³ COIMBRA, Cecília Maria Bouças. Doutrinas de segurança nacional: banalizando a violência. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v.5, n.5, p.1-22, 2000. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pe/a/yTsV8g8BbVZgPGFYsfkpCTH/?lang=pt>. Acesso em: 10 mar. 2023.

²⁴⁴ FRONTANA, Isabel Cristina Ribeiro da Cunha. **Crianças e adolescentes nas ruas de São Paulo**. São Paulo: Edições Loyola, 1999. p. 76-85.

²⁴⁵ FRONTANA, Isabel Cristina Ribeiro da Cunha. **Crianças e adolescentes nas ruas de São Paulo**. São Paulo: Edições Loyola, 1999. p. 81-83.

deveria ser alcançada através da extinção dos fatores de ameaças da ordem e geradores de conflitos, como a miséria e a pobreza. Por outro lado, entendia-se que a eliminação dessas possíveis revoltas só seria possível por meio da prosperidade econômica, ou seja, do desenvolvimento. Dessa forma, com a almejada estabilidade das instituições, acreditava-se ser possível a acumulação privada e o sucesso das empresas nacionais e estrangeiras.²⁴⁶ Inclusive, é nesse contexto que os Estados Unidos, que desejavam expandir seu capital no país, forneceram o incentivo e certos instrumentos para a execução do golpe.²⁴⁷

Além disso, o binômio “segurança e desenvolvimento” foi uma das formulações da chamada Escola Superior de Guerra (ESG), a qual teve importante papel na atuação do exército. Motivado pelo contexto político advindo da Segunda Guerra Mundial e pela crença na existência do risco de um novo conflito, a ESG foi criada na década de 1940 para servir como um Curso de Alto-Comando aos oficiais da força aérea, da marinha e do exército. Nos termos do artigo 1º da Lei nº 785 de 1949, essa se constituía como um “instituto de altos estudos [...] destinado a desenvolver e consolidar os conhecimentos necessários para o exercício das funções de direção e para o planejamento da segurança nacional.”²⁴⁸ Sendo considerado de altos níveis os cursos ali ensinados, a Escola ficou conhecida como a “Sorbonne” dos assuntos militares brasileiros. Ainda, a ESG obteve interferência direta dos EUA, que enviaram uma Missão Militar para auxiliar na sua formulação, além de a “*National War College*” – a versão norte-americana da Escola - ter servido como inspiração para a sua elaboração.²⁴⁹ Nos anos seguintes ao fim da Segunda Guerra, em um momento marcado pela bipolarização do mundo na Guerra Fria e nesse contexto de proximidade com os EUA, a ESG defendia a ação militar, política e social do Brasil em

²⁴⁶ FRONTANA, Isabel Cristina Ribeiro da Cunha. **Crianças e adolescentes nas ruas de São Paulo**. São Paulo: Edições Loyola, 1999. p. 81-83.

²⁴⁷ COIMBRA, Cecília Maria Bouças. Doutrinas de segurança nacional: banalizando a violência. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v.5, n.5, p.1-22, 2000. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pe/a/yTsV8g8BbVZgPGFYsfkpCTH/?lang=pt>. Acesso em: 10 mar. 2023.

²⁴⁸ BRASIL. **Lei nº 785 de 20 de agosto de 1949**. Cria a Escola Superior de Guerra e dá outras providências. Art 1º É criada a Escola Superior de Guerra, instituto de altos estudos, subordinado diretamente ao Chefe do Estado Maior das Forças Armadas e destinado a desenvolver e consolidar os conhecimentos necessários para o exercício das funções de direção e para o planejamento da segurança nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/l785.htm. Acesso em: 15 dez. 2022.

²⁴⁹ DE ARRUDA, Antonio. A Doutrina da Escola Superior de Guerra. **A Defesa Nacional**, Rio de Janeiro, v.66, n.679, p.65-73, 1978. Disponível em: <http://ebrevistas.eb.mil.br/ADN/article/view/8213>. Acesso em: 04 jun. 2022.

alinhamento com os demais países do bloco ocidental.²⁵⁰

Foi a partir da Escola Superior de Guerra que também se propagou a Doutrina de Segurança Nacional (DSN), a qual, nas palavras de Maria Helena Moreira Alves, constituía um “abrangente corpo teórico constituído de elementos ideológicos e de diretrizes para infiltração, coleta de informações e planejamento político-econômico de programas governamentais”.²⁵¹ Segundo Franciele Becher, na América Latina, a DSN enfatizava “as questões de segurança interna, a possibilidade de subversão através dos movimentos sociais e a guerra revolucionária”²⁵², e especificamente no caso do Brasil, esta “voltou-se para a ligação entre desenvolvimento econômico e a segurança interna e externa”²⁵³. Em termos gerais, foi através da DSN que a defesa nacional deixa de ser focada apenas na proteção contra um perigo externo para se voltar também contra os perigos, em tese, existentes dentro do país.²⁵⁴

Essa doutrina foi baseada nas ideias de geopolítica de Golbery do Couto e Silva, o qual defendia que o Brasil deveria se posicionar obrigatoriamente ao lado dos EUA na luta contra o comunismo, já que ambos os países se encontravam do lado ocidental do globo e que o Ocidente seria moralmente superior aos demais.²⁵⁵ Assim, acreditava-se que os perigos localizados no interior do país – e, que, portanto, deveriam ser combatidos -, seriam o comunismo infiltrado e a subversão.²⁵⁶ Conforme explica Becher: “Os comunistas e seus aliados seriam executores de uma forma

²⁵⁰ DE ARRUDA, Antonio. A Doutrina da Escola Superior de Guerra. **A Defesa Nacional**, Rio de Janeiro, v.66, n.679, p.65-73, 1978. Disponível em: <http://ebrevistas.eb.mil.br/ADN/article/view/8213>. Acesso em: 04 jun. 2022.

²⁵¹ ALVES, Maria Helena Moreira. **Estado e oposição no Brasil (1964-1984)**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 1985. p.35.

²⁵² BECHER, Franciele. Os “menores” e a FUNABEM: influências da ditadura civil-militar brasileira. In: Simpósio Nacional de História. 26., 2011, São Paulo. **Anais eletrônicos** [...]. São Paulo: ANPUH, 2011. p.5. Disponível em:

http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300846619_ARQUIVO_FrancieleBecher-SimposioANPUH.pdf. Acesso em: 20 jan. 2023.

²⁵³ BECHER, Franciele. Os “menores” e a FUNABEM: influências da ditadura civil-militar brasileira. In: Simpósio Nacional de História. 26., 2011, São Paulo. **Anais eletrônicos** [...]. São Paulo: ANPUH, 2011. p.2. Disponível em:

http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300846619_ARQUIVO_FrancieleBecher-SimposioANPUH.pdf. Acesso em: 20 jan. 2023.

²⁵⁴ COIMBRA, Cecília Maria Bouças. Doutrinas de segurança nacional: banalizando a violência. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v.5, n.5, p.1-22, 2000. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pe/a/yTsV8g8BbVZgPGFYsfkpCTH/?lang=pt>. Acesso em: 10 mar. 2023.

²⁵⁵ COMBLIN, Joseph. **A ideologia da Segurança Nacional: o poder militar na América Latina**. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978. p. 27-30

²⁵⁶ STEPHAN, Claudia. A Doutrina da Segurança Nacional de contenção na guerra fria: fatores que contribuíram para a participação dos militares na política brasileira (1947-1969). **Conjuntura Global**, Curitiba, v. 5 n. 3, p. 537-565, set./dez, 2016. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5380/cg.v5i3.50544>. Acesso em: 01 jun. 2021.

particular de guerra [...] abrangendo toda iniciativa orgânica de oposição que pudesse ter força suficiente para desafiar o poder do Estado”.²⁵⁷

Sendo o comunismo uma questão ideológica, as fronteiras para a definição de quem seria o inimigo deixam de ser as fronteiras territoriais. Dessa forma, justificava-se o controle e a repressão do povo, já que nesse contexto, o inimigo “poderia estar em todo o lugar, e ser qualquer um dos cidadãos da Nação.”²⁵⁸ Joseph Comblin expõe essa ideia acerca do comunismo, dizendo que: “[...] para lutar contra ele é preciso um conceito muito flexível. Em qualquer lugar onde se manifeste um aparente comunismo, o estado está presente e faz intervir a segurança nacional”.²⁵⁹

Foi a partir deste foco que se empreendeu uma verdadeira “guerra total” contra os chamados “inimigos internos”,²⁶⁰ podendo estes serem demarcados em qualquer um, a depender do arbítrio do Poder, inclusive, e muito frequentemente foi o que ocorreu, nos considerados “menores”.

Em “pesquisa da Redação” do periódico da Defesa Nacional, no ano de 1977, sob o título de “A Juventude e a Subversão Comunista”, alertava-se para a aliciação dos jovens de diversos países para o comunismo Russo, através de ensinamentos da Konsomol (União da Juventude Comunista Leninista da Rússia). Logo na primeira página, o texto desperta para o fato de o Movimento Comunista Internacional (MCI) manter “[...] uma obstinada ação de proselitismo sobre a juventude procurando por todos os meios conquistá-la para sua ‘Revolução’”, levando jovens, inclusive do Brasil, para as escolas comunistas da Rússia.²⁶¹ No ano seguinte, o mesmo periódico, em seu volume 66, apresentou conteúdo intitulado “Conhecendo o Inimigo Interno”, no

²⁵⁷ BECHER, Franciele. Os “menores” e a FUNABEM: influências da ditadura civil-militar brasileira. In: Simpósio Nacional de História. 26., 2011, São Paulo. **Anais eletrônicos** [...]. São Paulo: ANPUH, 2011. p.4. Disponível em:

http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300846619_ARQUIVO_FrancieleBecher-SimposioANPUH.pdf. Acesso em: 20 jan. 2023.

²⁵⁸ BECHER, Franciele. Os “menores” e a FUNABEM: influências da ditadura civil-militar brasileira. In: Simpósio Nacional de História. 26., 2011, São Paulo. **Anais eletrônicos** [...]. São Paulo: ANPUH, 2011. p.4. Disponível em:

http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300846619_ARQUIVO_FrancieleBecher-SimposioANPUH.pdf. Acesso em: 20 jan. 2023.

²⁵⁹ COMBLIN, Joseph. **A ideologia da Segurança Nacional**: o poder militar na América Latina. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978. p.85.

²⁶⁰ FERNANDES, Ananda Simões. A reformulação da Doutrina de Segurança Nacional pela Escola Superior de Guerra no Brasil: a geopolítica de Golbery do Couto e Silva. **Antíteses**, v. 2, n. 4, p. 839-840, jul./dez. 2009. Disponível em: <https://doi.org/10.5433/1984-3356.2009v2n4p831>. Acesso em: 15 jan. 2023.

²⁶¹ EXÉRCITO BRASILEIRO. A Juventude e a Subversão Comunista. **A Defesa Nacional**, Rio de Janeiro, v. 64, n. 671, p.115-119, 1977. Disponível em: <http://ebrevistas.eb.mil.br/ADN/article/view/8113/7011>. Acesso em: 05 jun. 2022.

qual defendia-se a visão de que, pela fácil manipulação ao serviço comunista, a juventude estaria entre esses inimigos internos. Dessa forma, o autor, De Lannes, afirmou que a causa principal da corrupção dos jovens para o comunismo seria o desvirtuamento na adolescência, dizendo que: “no adolescente estão reunidas, numa concentração impressionante, várias, senão todas, das condições objetivas para o trabalho dos propagandistas e aliciadores da subversão.”²⁶² O artigo expressava que grande parte do “desvirtuamento” ocorreria no ambiente universitário, onde jovens de classe média e famílias tradicionais estariam entrando em contato com as ideias “subversivas”. No entanto, o autor deixa claro que essas transformações se sucediam com os jovens por serem estes despreparados para a vida e, portanto, tal problema ocorreria também entre os adolescentes e jovens da classe operária.²⁶³

Dessa maneira, “[...] se a juventude em questão pertencesse às camadas mais desfavorecidas da população, existia um corrente risco da sua sublevação em busca de melhores condições de vida”.²⁶⁴ Essa questão revela um fator significativo sobre os sujeitos que padeceram sob as violências da ditadura: até hoje, muito se fala sobre os estudantes brancos da classe média que foram vítimas dos militares por enfrentarem o regime, mas pouco se fala das vítimas pobres, negras e marginalizadas. Conforme o Relatório da Comissão da Verdade do Estado de São Paulo, os negros (e pobres) foram os maiores atingidos pelas políticas autoritárias, aparecendo, inclusive, na maior parte das matérias policiais do período. O Relatório, ainda, afirma que a segregação do negro e do pobre nas favelas e periferias, sem garantia de direitos básicos, foi a principal herança do regime civil-militar.²⁶⁵ Além disso, segundo Rodrigues, no que tange especificamente à juventude pobre, além de serem estes indivíduos considerados como verdadeiros obstáculos à ordem, a forte política criminal de drogas, recrudescida na década de 1970, tratou de piorar o processo de

²⁶² DE LANNES, A. Conhecendo o Inimigo Interno. **A Defesa Nacional**, Rio de Janeiro, v. 66, n. 679, p.132-133, 1978. Disponível em: <http://ebrevistas.eb.mil.br/ADN/article/view/8216/7099>. Acesso em: 05 jun. 2022.

²⁶³ DE LANNES, A. Conhecendo o Inimigo Interno. **A Defesa Nacional**, Rio de Janeiro, v. 66, n. 679, p.132-134, 1978. Disponível em: <http://ebrevistas.eb.mil.br/ADN/article/view/8216/7099>. Acesso em: 05 jun. 2022.

²⁶⁴ BECHER, Franciele. Os “menores” e a FUNABEM: influências da ditadura civil-militar brasileira. In: Simpósio Nacional de História. 26., 2011, São Paulo. **Anais eletrônicos** [...]. São Paulo: ANPUH, 2011. p.8. Disponível em: http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300846619_ARQUIVO_FrancieleBecher-SimposioANPUH.pdf. Acesso em: 20 jan. 2023.

²⁶⁵ SÃO PAULO. **COMISSÃO DA VERDADE**. Perseguição à População e ao Movimento Negro. Relatório, tomo 1, parte 2, 2015. Disponível em: <http://comissaodaverdade.al.sp.gov.br/relatorio/tomo-i/parte-ii-cap1.html>. Acesso em: 19 dez. 2022.

criminalização e de caracterização desses jovens como inimigos internos.²⁶⁶

Tal modelo de controle bélico do narcotráfico foi realizado sob fortes influências dos Estados Unidos e teve como marco de início no Brasil o ano de 1964.²⁶⁷ Pouco tempo depois, em 1966 e 1967, a Lei n.4.451 e o Decreto-lei n. 159, respectivamente, ampliou o controle com a proibição do plantio de espécies produtoras de entorpecentes e aumentou o rol de substâncias ilícitas com a adição das anfetaminas e dos alucinógenos. Já no ano da promulgação do Ato Institucional nº. 5, em 1968, a repressão se tornou ainda mais grave, através do Decreto-lei 385, que criminalizou o uso de drogas e equiparou a conduta ao do traficante. Por sua vez, a Lei n. 5.726, que entra em vigor em 1971, além de diversas outras disposições, colocou os crimes de uso e tráfico ao lado dos crimes contra a segurança nacional e reforçou a visão do usuário como adversário do governo. Apesar de essa legislação ter sido substituída, com a publicação da Lei 6.368/76, manteve-se a intensa resistência e repressão às drogas, inclusive com maior supressão de garantias e direitos de defesa.²⁶⁸

Nesse sentido, conforme explicam Alexander de Castro e Silvio Toledo Neto, a década de 1970 foi o ponto alto nessa imposta guerra às drogas, momento em que “[...] a maioria dos países uniram forças para combater as drogas, erigida então como um grande inimigo da família e dos bons costumes e, principalmente, como verdadeiro vírus mortal que ataca os jovens.”²⁶⁹ Dessa forma, é preciso compreender que o discurso de guerra às drogas encontrava-se de certa forma ligado com o de contenção do comunismo. Nas expressões dos militares, a toxicomania era entendida como uma verdadeira arma do comunismo para a extinção da moral, da família e da religião ocidental.²⁷⁰ Como exemplo desse pensamento, cita-se o disposto no documento sigiloso nº 0156/19/AC/72, do Serviço Nacional de Informações, onde se expressa que: “a toxicomania é uma das mais sutis e sinistras armas do variado arsenal do MCI

²⁶⁶ RODRIGUES, Ellen. **A Justiça Juvenil no Brasil e a responsabilidade penal do adolescente: rupturas, permanências e possibilidades**. Rio de Janeiro: Revan. 2017. p.161-170.

²⁶⁷ BATISTA, Nilo. Política criminal com derramamento de sangue. **Discursos Sediciosos**, Rio de Janeiro, ano 3., n. 5-6, p. 77-94, sem. 1998. p.84.

²⁶⁸ RODRIGUES, Ellen. **A Justiça Juvenil no Brasil e a responsabilidade penal do adolescente: rupturas, permanências e possibilidades**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan. 2017. p.167.

²⁶⁹ DE CASTRO, Alexander. TOLEDO NETO, Silvio. Os Direitos da Personalidade e a questão da constitucionalidade do crime de uso de drogas. **Revista Jurídica Unicesumar**, v.20, n.30, p.447, set./dez. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.17765/2176-9184.2020v20n3p445-461>. Acesso em: 13 dez. 2022.

²⁷⁰ BRITO, Antonio Mauricio Freitas. A droga da subversão: anticomunismo e juventude no tempo da ditadura. **Rev. Bras. Hist.**, 41 (86). Jan./abr.2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1806-93472021v41n86-02>. Acesso em: 02 jun. 2021.

[...], em sua busca contínua e subreptícia do domínio do mundo e escravização da humanidade”. Continua dizendo que: “a droga acelera o processo Revolucionário na América Latina porque provoca, de uma maneira artificial e mais rápida, a decadência moral”.²⁷¹

Esse ambiente de verdadeira demonização das drogas, conforme Batista,²⁷² foi fruto do alinhamento do Brasil às políticas de “lei e ordem” norte-americanas, em conjunto com os dogmas da Doutrina de Segurança Nacional. Ela afirma que, a partir dos anos 1970 no Rio de Janeiro, foi possível notar, nos juizados de menores, delegacias e demais instituições, o aumento no número de infrações relacionadas ao tráfico, à posse ou ao consumo das substâncias ilícitas. Nesse contexto, houve uma verdadeira campanha em prol da formação do estigma de criminoso e de ameaça ao jovem pobre envolvido nessa questão. Inclusive, na pesquisa da autora em vinte e seis fichas do Departamento de Ordem Política e Social (Dops) abordando a palavra “tóxicos”, relata que em todas há essa construção do estereótipo de drogas e subversão.²⁷³

No entanto, é importante ressaltar que as polícias, civil e militar, eram todas treinadas sob os ensinamentos da Segurança Nacional. A partir do Decreto-Lei nº 667/69²⁷⁴, todas as polícias militares estaduais, bem como a do distrito federal e territórios passaram para o controle do Ministério do Exército. Elas passavam, assim, a estar sob a influência de cultura institucional e das ideologias próprias do exército. Nesse sentido, o combate aos inimigos internos não se limitava ao combate do

²⁷¹ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Documento nº 0156/19/AC/72 do Serviço Nacional de Informações**. Arquivo Nacional, 1973. Disponível em:

http://imagem.sian.an.gov.br/acervo/derivadas/BR_DFANBSB_Z4/DPN/ENI/0256/BR_DFANBSB_Z4_DPN_ENI_0256_d0001de0001.pdf. Acesso em: 15 jun. 2021.

²⁷² BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis Ganhos Fáceis**: Drogas e Juventude Pobre no Rio de Janeiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003. p. 83-85.

²⁷³ BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis Ganhos Fáceis**: Drogas e Juventude Pobre no Rio de Janeiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003. p. 83-85.

²⁷⁴ Dispunham assim os dois primeiros artigos do referido decreto-lei: “Art. 1º As Polícias Militares consideradas forças auxiliares, reserva do Exército, serão organizadas na conformidade deste Decreto-lei. Parágrafo único. O Ministério do Exército exerce o controle e a coordenação das Polícias Militares, sucessivamente através dos seguintes órgãos, conforme se dispuser em regulamento: a) Estado-Maior do Exército em todo o território nacional; b) Exércitos e Comandos Militares de Áreas nas respectivas jurisdições; c) Regiões Militares nos territórios regionais. Art. 2º A Inspeção-Geral das Polícias Militares, que passa a integrar, organicamente, o Estado-Maior do Exército incumbe-se dos estudos, da coleta e registro de dados bem como do assessoramento referente ao controle e coordenação, no nível federal, dos dispositivos do presente Decreto-lei. Parágrafo único. O cargo de Inspetor-Geral das Polícias Militares será exercido por um General-de-Brigada da ativa.” BRASIL. **Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969**. Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0667.htm. Acesso em: 15 jun. 2022.

comunismo e das drogas. Qualquer conduta que, para eles, estivesse questionando seus poderes, inclusive o cometimento de crimes comuns, seria combatida como sendo a de um verdadeiro inimigo. Ensinavam as polícias os princípios ideológicos de combate ao inimigo, mas eram proibidas de participar da guerra política diretamente. Dessa forma, com o mesmo viés, rigidez e violência em que eram treinadas para agir as Forças Armadas, as polícias se voltaram ao confronto com a população comum. Assim, às Forças Armadas restava o combate aos inimigos políticos, e às polícias o combate aos marginalizados, que acabaram também sendo considerados inimigos e subversivos, sendo a eles destinadas, inclusive, a utilização de torturas e violências semelhantes.²⁷⁵ Através dessas condições, “[...] foram milhares e milhares de mortos, desaparecidos, torturados, perseguidos, sequestrados, banidos e exilados”²⁷⁶, sendo que, “uma vez rotuladas como comunistas ou subversivas as pessoas entravam imediatamente naquela zona de indistinção na qual não existem direitos ou garantias”.²⁷⁷

Em outras palavras, já que as Forças Armadas reprimiam os inimigos políticos, “[...] as polícias militares tiveram que inventar outro inimigo, que passou a ser determinado por fatores socioeconômicos. Os inimigos ou suspeitos eram os negros, os mais pobres, as prostitutas, os favelados [...]”²⁷⁸, e, assim, usufruíram das mesmas técnicas repressivas e da impunidade pelos crimes exercidos nesse combate. No entanto, faz-se a ressalva de que as ações praticadas pela polícia são, na verdade, um “complemento” do sistema judicial. Elas, portanto, não agem de maneira isolada e por si só, mas sim, refletem ideologias políticas, legais e judiciais.²⁷⁹ Ou seja, a polícia durante o período militar, ao buscar manter a “ordem” da sociedade nos termos almejados pelo governo, reproduzia as ideias alimentadas pelo sistema ditatorial como

²⁷⁵ CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil**: do discurso oficial as razões da descriminalização. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Florianópolis, p. 181-183. Disponível em:

<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/106430>. Acesso em: 14 jun. 2022.

²⁷⁶ DA SILVA FILHO, José Carlos Moreira. O anjo da história e a memória das vítimas: o caso da ditadura militar no Brasil. **Veritas**, Porto Alegre, n.2, v.53, p.155, 2008. Disponível em: <https://doi.org/10.15448/1984-6746.2008.2.4466>. Acesso em: 04 jul. 2022.

²⁷⁷ DA SILVA FILHO, José Carlos Moreira. O anjo da história e a memória das vítimas: o caso da ditadura militar no Brasil. **Veritas**, Porto Alegre, n.2, v.53, p.155, 2008. Disponível em: <https://doi.org/10.15448/1984-6746.2008.2.4466>. Acesso em: 04 jul. 2022.

²⁷⁸ GREENHALGH, Luiz Eduardo. Segurança Pública e Ideologia de Segurança Nacional. In: **Fragmentos para uma Introdução Crítica à Retórica da Segurança Pública**. Rio de Janeiro: IAJUP, 1994. p.11.

²⁷⁹ DE LIMA, Roberto Kant. **A polícia da cidade do Rio de Janeiro**: seus dilemas e paradoxos. Tradução de Otto Miller. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 1-3.

um todo, buscando combater o assim chamado “problema do menor”, representado pelas crianças e adolescentes pobres, com o viés de controle, repressão e patrulhamento. De tal forma, também a atividade policial refletia a visão da Doutrina de Segurança Nacional e dos códigos menoristas, nos quais tais crianças e adolescentes seriam criminosos em potencial que ameaçavam a segurança da nação, necessitando de punição e repressão.²⁸⁰ Assim, em um contexto em que “[...] as polícias tomam-se aparelhos repressivos do Estado e sub-aparelhos das Forças Armadas, reproduzindo a ideologia militarizada inscrita na Doutrina da Segurança Nacional”²⁸¹ todo aquele que não era considerado amigo, se transformava diretamente em inimigo, gerando “um sistema de ampla violação da legalidade”.²⁸²

Além do mais, conforme Luisa Cardoso, a DSN, ainda que em um governo autoritário, “não poderia ser imposta de uma vez só a fim de obter hegemonia política. Fazia-se necessário criar um consenso nacional que legitimasse o regime, e o poder psicossocial, via instituições, contribuiu decisivamente para isso”.²⁸³ Assim, além de todos esses fatores, o controle dos menores ganhou ainda mais enfoque com a criação da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), fundada quase concomitantemente ao golpe de 1964. Instituída por meio da Lei nº 4.513/1964²⁸⁴, foi através dessa entidade que o Estado, indiscutivelmente, se consolidou como o dominador e gerenciador da questão menorista no século XX no país.²⁸⁵ Criada como forma de gerir os problemas relacionados à infância e a juventude marginalizadas em

²⁸⁰ FRONTANA, Isabel Cristina Ribeiro da Cunha. **Crianças e adolescentes nas ruas de São Paulo**. São Paulo: Edições Loyola, 1999. p.170-171.

²⁸¹ CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil**: (do discurso oficial as razões da descriminalização). Dissertação (mestrado). Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Santa Catarina, 1996, p. 182-183. Disponível em:

<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/106430> Acesso em: 14 jun. 2021.

²⁸² CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil**: (do discurso oficial as razões da descriminalização). Dissertação (mestrado). Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Santa Catarina, 331 p. 1996. Disponível em:

<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/106430>. Acesso em: 14 jun. 2021.

²⁸³ CARDOSO, Luisa Rita. Infância e direitos humanos na ditadura civil-militar brasileira. In: 4tas Jornadas de Estudios sobre la infancia: lo público en lo privado y lo privado en lo público, Buenos Aires. **Actas online** [...]. p. 548. Disponível em:

<https://www.aacademica.org/4jornadasinfancia/47.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2023.

²⁸⁴ BRASIL. **Lei nº 4.513, de 1º de dezembro de 1964**. Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, a ela incorporando o patrimônio e as atribuições do Serviço de Assistência a Menores, e dá outras providências. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4513.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%204.513%2C%20DE%201%C2%BA%20DE%20DEZE MBRO%20DE%201964.&text=Autoriza%20o%20Poder%20Executivo%20a,Menores%2C%20e%20d %C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias. Acesso em: 10 jan. 2023.

²⁸⁵ RODRIGUES, Gutemberg Alexandrino. **Os filhos do mundo**: a face oculta da menoridade (1964-1979). São Paulo: IBCCRIM, 2001, p. 18-19.

substituição ao corrupto SAM, a FUNABEM foi utilizada como propaganda do governo militar, que, apesar das práticas em contrário, tentava se consolidar no imaginário do povo como sistema político preocupado com as questões sociais.²⁸⁶

Através de discursos floreados em prol de um “bem-estar do menor”, o governo militar se mostrava ao povo como atento às necessidades das crianças pobres. No entanto, essa atenção não se destinava efetivamente à proteção desses jovens. Segundo Humberto da Silva Miranda: “[...] diferente da lógica dos direitos humanos, a perspectiva do bem-estar social buscava uma ideia universal de infância e de família, baseada na perspectiva funcionalista/assistencialista”.²⁸⁷ Portanto, não se almejava o pleno desenvolvimento infanto-juvenil e a garantia de seus direitos fundamentais da personalidade, mas, sim, que se cumprissem os interesses dos que estavam no poder. Dessa forma, em busca da implementação dos reais desejos dos militares, “[...] a Funabem potencializou um projeto de dominação baseado no controle de uma população empobrecida e revoltada, que se organizava por meio das mobilizações coletivas”.²⁸⁸ Inclusive, para Becher, a FUNABEM tinha como função disciplinar e docilizar os “menores” para atuarem em prol dos objetivos do governo. Assim, em suas palavras, a criação da entidade auxiliaria na “manutenção dos valores morais e espirituais das ‘pessoas de bem’ auxiliando na busca pelo progresso do Brasil”.²⁸⁹

A citada entidade se estabeleceu como mecanismo direto de atuação dos preceitos determinados e disseminados pela Escola Superior de Guerra.²⁹⁰ Primeiramente, a FUNABEM foi introduzida por meio da Política Nacional do Bem-Estar do Menor (PNBEM), está estabelecida pela própria ESG, através da Doutrina de Segurança Nacional.²⁹¹ De maneira geral, a PNBEM foi a política que deveria guiar

²⁸⁶ RODRIGUES, Gutemberg Alexandrino. **Os filhos do mundo**: a face oculta da menoridade (1964-1979). São Paulo: IBCCRIM, 2001, p.58-59.

²⁸⁷ MIRANDA, Humberto da Silva. Política Nacional do Bem-Estar do Menor e a Aliança para o Progresso. **Conhecer**: Debate Entre o Público e o Privado, São Paulo, v. 10, n. 25, p. 156, 2020. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/revistaconhecer/article/view/3498/3359>. Acesso em: 07 fev. 2023.

²⁸⁸ MIRANDA, Humberto da Silva. Política Nacional do Bem-Estar do Menor e a Aliança para o Progresso. **Conhecer**: Debate Entre o Público e o Privado, São Paulo, v. 10, n. 25, p. 156, 2020. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/revistaconhecer/article/view/3498/3359>. Acesso em: 07 fev. 2023.

²⁸⁹ BECHER, Franciele. Os “menores” e a FUNABEM: influências da ditadura civil-militar brasileira. In: Simpósio Nacional de História. 26., 2011, São Paulo. **Anais eletrônicos** [...]. São Paulo: ANPUH, 2011. Disponível em:

http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300846619_ARQUIVO_FrancieleBecher-SimposioANPUH.pdf. Acesso em: 20 jan. 2023.

²⁹⁰ RODRIGUES, Gutemberg Alexandrino. **Os filhos do mundo**: a face oculta da menoridade (1964-1979). São Paulo: IBCCRIM, 2001. p.55-65.

²⁹¹ PEREZ, José Roberto Rus; PASSONE, Eric Ferdinando. Políticas Sociais de atendimento às

as políticas públicas destinadas ao “menor”, e “estabelecia para todo o país uma gestão centralizadora e vertical”²⁹² do tratamento dessas crianças. No entanto, essa política foi fundamentada por intelectuais e agentes públicos dos Estados Unidos, que, além disso, enviava recursos alimentícios para a FEBEM e bancava financeiramente ações voltadas para as famílias pobres, com a retórica da garantia do bem-estar e da proteção desse público.²⁹³ No entanto, nas palavras de Miranda: “[...] o ‘bem-estar’ foi vivenciado enquanto prática discursiva, não se concretizando na vida das crianças, e adolescentes e de suas respectivas famílias.”²⁹⁴ Decerto, o motivo por trás destas assistências e políticas de bem-estar estava no interesse norte-americano, em conjunto com o governo militar brasileiro, de controle social das famílias populares, implementando papéis sociais rígidos para seus integrantes e mantendo interferência na educação das crianças. Assim, as políticas públicas destinadas às crianças não estavam intrinsecamente interessadas, de fato, no bem-estar da criança e adolescentes marginalizados. Como explana João Clemente de Souza Neto, essas medidas na verdade tinham “[...] a finalidade de ‘proteger’ a criança na linha do confinamento e do controle”.²⁹⁵

O primeiro e mais influente presidente da instituição de “menores”, Mário Altenfelder Silva, foi diretamente escolhido para o cargo pelo presidente Humberto Castelo Branco e, em seguida, matriculou-se na ESG.²⁹⁶ Nesta Altenfelder passou a exercer forte influência acerca da necessidade dos militares se envolverem na solução do “problema do menor”, afirmando que os objetivos da escola de guerra eram semelhantes aos objetivos da FUNABEM, já que ambos almejavam alcançar o

Crianças e Adolescentes no Brasil. **Cadernos de Pesquisa**, Campinas, v.40, n. 140, p.649-673, maio/ago. 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0100-1574201000020001>. Acesso em: 20 jan. 2023.

²⁹² ANDRADE, Patrícia da Silva; LIRA, Terçália Suassuna Vaz. A assistência à infância no Brasil de 1964: uma leitura histórica. In: Jornada Internacional de Políticas Públicas. 10., 2021, São Luis, **Anais eletrônicos** [...]. São Luis, UFMA, 2021. p.9. Disponível em: http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2021/images/trabalhos/trabalho_submissaold_888_888612d1b6b21fab.pdf. Acesso em: 03 mar. 2023.

²⁹³ MIRANDA, Humberto da Silva. Política Nacional do Bem-Estar do Menor e a Aliança para o Progresso. **Conhecer: Debate Entre o Público e o Privado**, São Paulo, v. 10, n. 25, p. 152, 2020. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/revistaconhecer/article/view/3498/3359>. Acesso em: 07 fev. 2023.

²⁹⁴ MIRANDA, Humberto da Silva. Política Nacional do Bem-Estar do Menor e a Aliança para o Progresso. **Conhecer: Debate Entre o Público e o Privado**, São Paulo, v. 10, n. 25, p. 156, 2020. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/revistaconhecer/article/view/3498/3359>. Acesso em: 07 fev. 2023.

²⁹⁵ SOUZA NETO, João Clemente. **A trajetória do menor a cidadão**. 2. ed. São Paulo: Arte Impressa, 2003. p.81.

²⁹⁶ RODRIGUES, Gutemberg Alexandrino. **Os filhos do mundo: a face oculta da menoridade (1964-1979)**. São Paulo: IBCCRIM, 2001, p.39-60.

desenvolvimento nacional. Da mesma forma, a ESG também demonstrava estar alerta e interessada na “causa do menor”.²⁹⁷ Tanto que, dois anos após a criação da FUNABEM, a “questão do menor” foi pensada como um dos Objetivos Permanentes da Escola, enquanto “estratégia psicossocial” do regime civil-militar.²⁹⁸

Como estratégia psicossocial, Ana Rita Fonteles Duarte²⁹⁹ relata que a ESG compreendia que está “seria basicamente estudar o homem, penetrar a sua essência e a sua transcendência [...]”³⁰⁰ questão que se daria por meio da “análise” da pessoa humana, do meio ambiente e das instituições sociais, através de um viés hiper moralista e religioso-cristão. Nesse sentido, fomentava-se o controle das crianças e adolescentes advindos de famílias consideradas desestruturadas (divórcio dos pais, por exemplo), sendo que, a família tradicional cristã seria uma das instituições sociais hipervalorizada sob esse ponto de vista moral. Conforme explica Duarte, essa estratégia psicossocial se daria como uma das expressões do poder nacional, inclusive com a mesma importância e ao lado das expressões política, econômica e militar.³⁰¹ Além do mais, a autora descreve relatório escrito por estagiários da ESG, no qual: “[...] as transformações, principalmente as protagonizadas pela juventude, são afirmadas como ameaça a modelos tradicionais [...]”³⁰², em um ponto da história em que “[...] a juventude emerge como força renovadora e transformadora em vários campos.”³⁰³ Ou seja, pelo teor compreendido como “revolucionário” da juventude, esta

²⁹⁷ RODRIGUES, Gutemberg Alexandrino. **Os filhos do mundo**: a face oculta da menoridade (1964-1979). São Paulo: IBCCRIM, 2001, p.55-58.

²⁹⁸ RODRIGUES, Gutemberg Alexandrino. **Os filhos do mundo**: a face oculta da menoridade (1964-1979). São Paulo: IBCCRIM, 2001, p.55.

²⁹⁹ DUARTE, Ana Rita Fonteles. Moral e comportamento a serviço da ditadura militar: uma leitura dos escritos da Escola Superior de Guerra. Seminário Internacional Fazendo Gênero, 10., Florianópolis, **Anais [...]**. 2013. p.5. Disponível em: http://www.fg2013.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/1384798463_ARQUIVO_AnaRitaFontelesDuarte.pdf. Acesso em: 8 fev. 2023.

³⁰⁰ ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA. **Manual Básico**. 1986, p.88.

³⁰¹ DUARTE, Ana Rita Fonteles. Moral e comportamento a serviço da ditadura militar: uma leitura dos escritos da Escola Superior de Guerra. Seminário Internacional Fazendo Gênero, 10., Florianópolis, **Anais [...]**. 2013. p.5. Disponível em: http://www.fg2013.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/1384798463_ARQUIVO_AnaRitaFontelesDuarte.pdf. Acesso em: 8 fev. 2023.

³⁰² DUARTE, Ana Rita Fonteles. Moral e comportamento a serviço da ditadura militar: uma leitura dos escritos da Escola Superior de Guerra. Seminário Internacional Fazendo Gênero, 10., Florianópolis, **Anais [...]**. 2013. p.7. Disponível em: http://www.fg2013.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/1384798463_ARQUIVO_AnaRitaFontelesDuarte.pdf. Acesso em: 8 fev. 2023.

³⁰³ DUARTE, Ana Rita Fonteles. Moral e comportamento a serviço da ditadura militar: uma leitura dos escritos da Escola Superior de Guerra. Seminário Internacional Fazendo Gênero, 10., Florianópolis, **Anais [...]**. 2013. p.7. Disponível em: http://www.fg2013.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/1384798463_ARQUIVO_AnaRitaFontelesDuarte.pdf. Acesso em: 8 fev. 2023.

era taxada como ameaçadora, e, portanto, merecedora de controle.

Ressalta-se que a FUNABEM surge, nesse contexto, como instituição própria para adequar os comportamentos dessa juventude aos padrões estabelecidos pelo Estado. Se encaixar nos padrões morais, religiosos e sociais ditados pelos militares significava que ter-se-ia um sujeito submisso à esse governo. Para alcançar esse objetivo “[...] era necessário construir um ‘novo homem’, plenamente identificado com esses valores, e convencido de que a não-contestação e o não-conflito eram auxiliares dessa luta.”³⁰⁴ Assim, a FUNABEM seria o modo encontrado para moldar ou “dignificar” o jovem pobre, compreendido como vulnerável às más influências do comunismo e da subversão.³⁰⁵ Isto é, de maneira geral, a FUNABEM aparenta ter se apresentado como uma: “[...] forma valiosa de garantir a difusão dos valores do regime, garantindo seus objetivos, além de funcionar como uma forma de legitimá-lo entre a população frente ao grave problema social dos “menores”.³⁰⁶ Essa atuação dos militares perante à juventude marginalizada se difundiu ainda mais com a criação das conhecidas FEBEM's - Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor, estas sendo as unidades estaduais da FUNABEM.

Os contatos entre ambas as instituições - FUNABEM E ESG - são descritos em diversos documentos, dentre os quais a Revista Brasil Jovem, periódico oficial da FUNABEM durante o período, se encontra dentre os principais. Em matéria intitulada: “Menor é assunto para a Escola de Guerra”, deixava-se evidente a ideia exposta logo em seu título: a criança e o adolescente marginalizados deveriam ser tratados como objeto de controle do estado autoritário.³⁰⁷ Nesta, relata-se uma das visitas de sessenta e seis estagiários da ESG – que, segundo a própria revista, são pessoas em

³⁰⁴ BECHER, Franciele. Os “menores” e a FUNABEM: influências da ditadura civil-militar brasileira. In: Simpósio Nacional de História. 26., 2011, São Paulo. **Anais eletrônicos** [...]. São Paulo: ANPUH, 2011. p.5. Disponível em:

http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300846619_ARQUIVO_FrancieleBecher-SimposioANPUH.pdf. Acesso em: 20 jan. 2023.

³⁰⁵ BECHER, Franciele. Os “menores” e a FUNABEM: influências da ditadura civil-militar brasileira. In: Simpósio Nacional de História. 26., 2011, São Paulo. **Anais eletrônicos** [...]. São Paulo: ANPUH, 2011. p.5. Disponível em:

http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300846619_ARQUIVO_FrancieleBecher-SimposioANPUH.pdf. Acesso em: 20 jan. 2023.

³⁰⁶ BECHER, Franciele. Os “menores” e a FUNABEM: influências da ditadura civil-militar brasileira. In: Simpósio Nacional de História. 26., 2011, São Paulo. **Anais eletrônicos** [...]. São Paulo: ANPUH, 2011. p.8. Disponível em:

http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300846619_ARQUIVO_FrancieleBecher-SimposioANPUH.pdf. Acesso em: 20 jan. 2023.

³⁰⁷ FUNDAÇÃO NACIONAL DO BEM-ESTAR DO MENOR (FUNABEM). O Menor é assunto para a escola de guerra. **Revista Brasil Jovem**, Rio de Janeiro, ano 1, n. 4, p.64-67, set./1967

preparação para o exercício e assessoria do Poder – a certas unidades da FUNABEM no ano de 1967, tendo esses alunos compreendido que a FUNABEM se apresentou como “[...] entidade que impressionou a esse pessoal que, a partir de agora, zelará, em postos de mando, pela causa do menor.”³⁰⁸

Na mesma ocasião, Altenfelder realizou palestra para os estagiários, salientando que a internação de crianças não deveria ser realizada sem antes a tentativa de fortalecimentos dos laços familiares. Tanto o presidente da FUNABEM quanto a revista da entidade tentavam demonstrar que esta seria uma instituição de proteção e reeducação da criança e do adolescente. No entanto, em meio a discursos de, em tese, preocupação ao sofrimento da criança, deixava-se transparecer a ideia de que estes jovens marginalizados deveriam ser controlados pelos militares, sendo até mesmo afirmado que o “problema do menor” no Brasil seria também problema da Segurança Nacional.³⁰⁹ Dizia Altenfelder, em sua posse para o cargo da presidência, representando essa retórica ambivalente, que a FUNABEM visava “solucionar o problema que fundamentalmente interessava à nação como um todo – proteção e amparo ao menor marginalizado, inclusive ao menor infrator – preservá-lo do perigo que representa, para si e para a sociedade [...]”. Ou seja, vigia então ideia semelhante à já antiga cruzada pela salvação da criança, descrita no capítulo anterior, que miscigenava manifestações de defesa social, periculosidade e de proteção/salvação do público infanto-juvenil vulnerabilizado.

No entanto, a continuidade desses pensamentos adquirira, com a chegada de 1964, a exacerbação do controle e da violência, por meio de uma verdadeira declaração de guerra contra os considerados inimigos internos do país. Além disso, apesar de a própria legislação da FUNABEM estabelecer como diretriz a prioridade da integração na comunidade, na família ou em lares substitutos³¹⁰, na prática, não foi

³⁰⁸ FUNDAÇÃO NACIONAL DO BEM-ESTAR DO MENOR (FUNABEM). O Menor é assunto para a escola de guerra. **Revista Brasil Jovem**, Rio de Janeiro, ano 1, n. 4, 64, set./1967

³⁰⁹ FUNDAÇÃO NACIONAL DO BEM-ESTAR DO MENOR (FUNABEM). O Menor é assunto para a escola de guerra. **Revista Brasil Jovem**, Rio de Janeiro, ano 1, n. 4, p.66, set./1967

³¹⁰ BRASIL. **Lei nº 4.513, de 1º de dezembro de 1964**. Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, a ela incorporando o patrimônio e as atribuições do Serviço de Assistência a Menores, e dá outras providências. Art. 6º Fixam-se como diretrizes para a política nacional de assistência a cargo da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, além dos princípios constantes de documentos internacionais, que o Brasil tenha aderido e que resguardecem os direitos do menor e da família: I - Assegurar prioridade aos programas que visem à integração do menor na comunidade, através de assistência na própria família e da colocação familiar em lares substitutos.

Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4513.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%204.513%2C%20DE%201%C2%BA%20DE%20DEZE)

[1969/L4513.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%204.513%2C%20DE%201%C2%BA%20DE%20DEZE](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4513.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%204.513%2C%20DE%201%C2%BA%20DE%20DEZE)

e do cuidado. Ou seja, conforme afirma Antônio Carlos Gomes Costa: “Quando se apagam as luzes do período democrático (1946-1964), o Estado brasileiro passa por grandes transformações. Não se fala mais em política social como um fim em si, mas como um meio para atingir outras finalidades.”³¹⁶ Dessa forma, de acordo com a análise de Patrícia da Silva Andrade e Terçália Suassuna Vaz Lira,³¹⁷ os órgãos repressivos do Estado implementavam políticas em tese sociais, mas que, continham como real finalidade o controle da população vulnerável (os “menores”, no caso, principalmente com a FUNABEM), para impedir que essa se levantasse ou se insubordinasse contra a ordem vigente.

Inclusive, durante os anos de transição da ditadura para a democracia, a FEBEM foi considerada como um dos chamados “entulhos autoritários”, referindo-se às diversas entidades, instituições e leis criadas pelo governo militar para o controle social, entre as quais estavam os Destacamento de Operações de Informação - Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODIs) e o Departamento de Ordem Política e Social (DOPS).³¹⁸ Sendo a FEBEM (ou demais estabelecimentos da FUNABEM) as instituições em que eram encaminhadas as crianças e adolescentes em caso de necessidade material, moral ou por terem cometido delitos³¹⁹, se tornaram locais privilegiados para a violação de direitos fundamentais da personalidade, devido tanto à vulnerabilidade dos internos, como à visão de inimigos com que eram vistos pela instituição e pelos militares, bem como por ser um “esconderijo”, longe dos olhares da população, tendo seus muros e paredes servido de proteção contra a responsabilização dos agressores. Este último fator decorre da grande frequência em que os governos autoritários se utilizam da violência clandestina (sem respaldo legal)

p.1. Disponível em:

http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300846619_ARQUIVO_FranciaBecher-SimposioANPUH.pdf. Acesso em: 20 jan. 2023.

³¹⁶ COSTA, Antônio Carlos Gomes. **De Menor a Cidadão**: notas para uma história do novo direito da infância e da juventude no Brasil. Brasília: Brazil, 1992. p.16.

³¹⁷ ANDRADE, Patrícia da Silva; LIRA, Terçália Suassuna Vaz. A assistência à infância no Brasil de 1964: uma leitura histórica. *In*: Jornada Internacional de Políticas Públicas. 10., 2021, São Luis, **Anais eletrônicos** [...]. São Luis, UFMA, 2021. p.6. Disponível em: http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2021/images/trabalhos/trabalho_submissaoId_888_888612d1b6b21fab.pdf. Acesso em: 03 mar. 2023.

³¹⁸ TELES, Edson. Entre Justiça e violência: estado de exceção nas democracias do Brasil e da África do Sul. *In*: **O que resta da Ditadura**: a exceção brasileira. Edson Teles e Vladimir Safatle (orgs.). São Paulo: Boitempo, 2010. p.300. Disponível em: <https://docvirt.com/docreader.net/DocReader.aspx?bib=bibliotbnm&pagfis=36339>. Acesso em: 12 fev. 2023.

³¹⁹ SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente e Responsabilidade Penal**: da indiferença à proteção integral, p. 53.

para exercer seu poder repressivo. Conforme explicam Zaffaroni, Alagia e Slokar, todas as agências executivas e todas as agências com poder discricionário, abusam de seu poder, punindo aqueles que elas consideram como inimigos, de maneira contrária e clandestina à legislação vigente. É a essa clandestinidade da punição que se define o chamado sistema penal subterrâneo, situação extremamente comum durante os regimes autoritários como a ditadura de 1964, já que essas “punições” ocorrem em um nível mais elevado quando essas agências são mais violentas e menos controladas pelas demais agências do Estado.³²⁰ Mediante a intensa violência e o poder punitivo ilimitado que os militares possuíam, o sistema penal subterrâneo do Brasil e da América Latina durante esse período existiu de modo extraordinariamente cruel.

A FUNABEM, fruto direto do regime civil-militar, possuía autonomia legal para exercer suas funções,³²¹ e, inclusive, os militares e os dirigentes da entidade fomentavam essa independência das demais agências, criticando a burocracia existentes nas antigas instituições para “menores”.³²² Dessa forma, deixou-se o campo livre para a execução de um sistema penal subterrâneo em seu interior, já que, apesar das violências clandestinas serem exercidas diretamente pelos operadores das agências executivas do poder, inevitavelmente, necessita-se de uma ação ativa ou omissiva das demais agências.³²³ Perante as ações ativas de incentivo ao combate ao inimigo advindas da ESG e das ações omissivas das demais agências, veremos a seguir as violações encobertas realizadas nos interiores dessas instituições.

No entanto, as afrontas aos direitos fundamentais da personalidade das crianças e adolescentes marginalizados não se limitaram a ocorrer nos espaços físicos da FUNABEM. Diversos foram os palcos dessas atrocidades: os interiores das

³²⁰ ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro; ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Derecho penal**: parte general. Buenos Aires: Ediar, 2002. p. 13-26.

³²¹ BRASIL. **Lei nº 4.513, de 1º de dezembro de 1964**. Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, a ela incorporando o patrimônio e as atribuições do Serviço de Assistência a Menores, e dá outras providências. Art. 3º A Fundação Nacional do Bem-Estar do menor gozará de autonomia administrativa e financeira terá sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o território nacional. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4513.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%204.513%2C%20DE%201%C2%BA%20DE%20DEZE MBRO%20DE%201964.&text=Autoriza%20o%20Poder%20Executivo%20a,Menores%2C%20e%20d %C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias. Acesso em: 10 jan. 2023.

³²² RODRIGUES, Gutemberg Alexandrino. **Os filhos do mundo**: a face oculta da menoridade (1964-1979). São Paulo: IBCCRIM, 2001, p.48.

³²³ ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro; ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Derecho penal**: parte general. Buenos Aires: Ediar, 2002. p. 13-26.

delegacias, das prisões e até mesmo as ruas presenciaram tais abusos. Pelas polícias civis, militares, pelos agentes da FUNABEM e, por vezes, pelos próprios “cidadãos de bem” incitados pela ideologia vigente, já que, conforme explica Becher: “Num clima de insegurança crescente, criam-se as condições para que a população, cada vez mais amedrontada, submeta-se aos que lhe dizem ter em mãos as soluções.”³²⁴ Assim, em um país, como foi visto, onde a própria legislação voltada aos jovens marginalizados se destinava a segregá-los e onde o próprio Estado compreendia a “problemática” como questão de guerra, foram ilimitadas as maneiras em que essas crianças foram ultrajadas. Até mesmo porque, consoante relembram Irene Rizzini e Francisco Pilotti,³²⁵ durante a história brasileira o tratamento disposto à infância marginalizada passou por diversas mãos: Jesuítas, senhores do engenho, Santas Casas de Misericórdia, asilos, médicos higienistas, reformatórios, Casas de Correção, Polícia e etc. Porém, durante a ditadura civil-militar, quando a assistência a esse público em situação de vulnerabilidade passa para os serviços da Forças Armadas - Segurança Nacional, não há como negar a especial gravidade do período no que tange ao controle e violação de direitos nessa relação.

A Constituição Federal de 1967, criada durante o período ditatorial, previa em seu artigo 150 a inviolabilidade dos direitos à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade. Ainda no mesmo artigo, no §1º, trazia a igualdade de todos perante à lei, independente de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas.³²⁶ No entanto, deve-se recordar, aqui, que os Códigos de Menores vigentes durante a ditadura e estudados no capítulo anterior, não faziam a previsão desses mesmos direitos às crianças e adolescentes marginalizados. Pelo contrário, este corpo legislativo fomentava a segregação dos jovens em situação de pobreza, abandono ou de infração penal, incitando a criminalização da pobreza e o tratamento destes como verdadeiros anormais (irregulares). Tudo isso em conjunto com a visão criada pela

³²⁴ BECHER, Franciele. Os “menores” e a FUNABEM: influências da ditadura civil-militar brasileira. In: Simpósio Nacional de História. 26., 2011, São Paulo. **Anais eletrônicos** [...]. São Paulo: ANPUH, 2011. p.5. Disponível em:

http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300846619_ARQUIVO_FrancieleBecher-SimposioANPUH.pdf. Acesso em: 20 jan. 2023.

³²⁵ RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco. Crianças e Menores: do pátrio poder ao pátrio dever. Uma história da legislação para a infância no Brasil. In: RIZZINI, Irene e PILOTTI, Francisco (Orgs.) **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

³²⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Capítulo IV, dos Direitos e Garantias Individuais. Art. 150º, *caput* e §1º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 16. jan. 2023.

ESG do “menor” como sujeito ao comunismo, à subversão, às drogas e, portanto, como provável inimigo a ser combatido, dificultaria em muito que tais direitos, ainda que previstos constitucionalmente, fossem respeitados. É nesse sentido que, nos tópicos a seguir, passa-se à análise documental e bibliográfica qualitativas das evidências disponíveis no que tange ao tratamento dos direitos fundamentais da personalidade da vida, da integridade física e da dignidade sexual desse público durante o período estudado.

3.2 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PERSONALIDADE DA VIDA E DA INTEGRIDADE FÍSICA: A DESTRUIÇÃO DO CORPO DO “MENOR”

A construção do presente tópico encontra dificuldade além do comum. Não apenas pelos obstáculos em encontrar fontes primárias acerca do assunto que não fossem as advindas do jornalismo da época. Mas, principalmente, por ser necessário traduzir em palavras as dores de corpos e vidas tão jovens e vulneráveis. Conforme alerta José Carlos Moreira da Silva Filho³²⁷, a linguagem possui seus limites quando se trata de retratar o sofrimento dos mortos e vencidos. Isto é, “como descrever o indescritível? Como compreender o incompreensível? Como contar o inenarrável?”³²⁸ No entanto, segundo ele, é no reconhecimento da insuficiência da linguagem para encarregar-se do assunto, que está se torna mais verdadeira e capaz de recontar o vivido. Afinal, “como não contar? Como ignorar? [...] o resgate da dignidade humana passa, antes de tudo, pela memória, por um direcionamento da ação que esteja comprometido com o conhecimento do passado de dor [...]”.³²⁹

O presente tópico, portanto, fará uma tentativa de retratar o tratamento dispensado às crianças e adolescentes marginalizados no que tange aos seus direitos fundamentais da personalidade da integridade física e da vida. A escolha de abordar estes dois direitos conjuntamente se deu por ter sido observado, durante a pesquisa, que, em muitos dos casos analisados, ambos – integridade física e vida – se

³²⁷ DA SILVA FILHO, José Carlos Moreira. O anjo da história e a memória das vítimas: o caso da ditadura militar no Brasil. **Veritas**, Porto Alegre, n.2, v.53, p.158, 2008. Disponível em: <https://doi.org/10.15448/1984-6746.2008.2.4466>. Acesso em: 04 jul. 2022.

³²⁸ DA SILVA FILHO, José Carlos Moreira. O anjo da história e a memória das vítimas: o caso da ditadura militar no Brasil. **Veritas**, Porto Alegre, n.2, v.53, p.158, 2008. Disponível em: <https://doi.org/10.15448/1984-6746.2008.2.4466>. Acesso em: 04 jul. 2022.

³²⁹ DA SILVA FILHO, José Carlos Moreira. O anjo da história e a memória das vítimas: o caso da ditadura militar no Brasil. **Veritas**, Porto Alegre, n.2, v.53, p.158, 2008. Disponível em: <https://doi.org/10.15448/1984-6746.2008.2.4466>. Acesso em: 04 jul. 2022.p.158

encontravam intrinsecamente interligados, seja com violências físicas que acabavam por resultar em morte, seja por denúncias de maus tratos físicos que evoluíam para tentativas de assassinato como forma de retaliação etc. Como afirma André Guilherme Tavares de Freitas³³⁰, tanto o direito à vida e o direito a integridade física se iniciam com o começo da vida humana, devendo serem respeitados sem diferenciação quanto à origem do titular, condição social, sexo, idade etc. A diferença – e, também, a proximidade – entre os dois, se encontra na seguinte questão: “O Direito à Integridade Física é aquele que assegura a proteção do Ser Humano e das suas diversas funções biológicas, sempre que não estiver em causa a sua sobrevivência, pois nessa hipótese estaremos diante do Direito à Vida.”³³¹

O direito à vida é o direito entendido como fundamental primário, como base fundante de todos os demais direitos. Nesse sentido, Maria Helena Diniz³³² explica que, sendo essencial ao ser humano, o direito à vida condiciona os demais direitos fundamentais da personalidade. Assim, Diniz afirma que a vida precisa ser respeitada contra quem quer que seja que ameace afrontá-la, sendo que: “O respeito a ela e aos demais bens ou direitos correlatos decorre de um dever absoluto *erga omnes*, por sua própria natureza, ao qual a ninguém é lícito desobedecer.”³³³ Da mesma forma, Bittar explica a relevância deste direito: “ocupa posição de primazia o direito à vida, como bem maior na esfera natural e também na jurídica, exatamente porque em seu entorno e como consequência de sua existência, todos os demais gravitam [...]”.³³⁴ Além disso, apesar da inexistência concreta de uma declaração de direito à vida formalmente previsto na legislação menorista – já que esta não considerava o “menor” como criança, sujeito de direitos -, este direito é inerente a todo ser humano. Nesses termos, é o que afirma Bittar: “Esse direito estende-se a qualquer ente trazido a lume pela espécie humana, independente do modo de nascimento, da condição do ser, de

³³⁰ DE FREITAS, André Guilherme Tavares. O Direito à Integridade Física e sua Proteção Penal. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 59, p.31, jan./mar. 2016. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1275172/Andre_Guilherme_Tavares_de_Freitas.pdf. Acesso em: 25 fev. 2023.

³³¹ DE FREITAS, André Guilherme Tavares. O Direito à Integridade Física e sua Proteção Penal. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 59, p.32, jan./mar. 2016. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1275172/Andre_Guilherme_Tavares_de_Freitas.pdf. Acesso em: 25 fev. 2023.

³³² DINIZ, Maria Helena. **O Estado Atual do Biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2009.

³³³ DINIZ, Maria Helena. **O Estado Atual do Biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2009. p.32-34.

³³⁴ BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p.119.

seu estado físico ou de seu estado psíquico [...]”.³³⁵

Por sua vez, o direito à integridade física advém do direito à vida, sendo que, é pela existência deste último que se deve proteger com bastante afincos o primeiro – apesar da integridade física alcançar a proteção do sujeito também no pós-morte, com a proteção do corpo do falecido. Ou seja, o direito à incolumidade física se inicia juntamente com a vida humana, acompanhando o sujeito detentor desses direitos até seu fim, protegendo, obviamente, portanto, a criança e o adolescente.³³⁶ O direito fundamental da personalidade da integridade física consiste no direito à conservação da higidez física e intelectual da pessoa humana, de modo a possibilitar-lhe uma vida mais cômoda para o alcance de suas metas particulares, bem como, que se desenvolva de maneira plena para, com suas aptidões, contribuir para o progresso geral, participando de modo efetivo da sociedade.³³⁷ Especificamente no âmbito da infância e da juventude, o desrespeito ao direito à integridade física da criança ou do adolescente afetam de maneira catastrófica a esfera da personalidade desse infante, sua dignidade da pessoa humana, seu pleno desenvolvimento, seu *status* de sujeito de direitos, por afetar diretamente em sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, cujo corpo ainda se encontra em fase de crescimento e sua mente ainda em processo de formação³³⁸, tornando-os ainda mais vulneráveis à violências. Portanto, “Condenam-se atentados ao físico, à saúde e à mente, rejeitando-se, social e individualmente, lesões causadas à normalidade funcional do corpo humano, sob os prismas anatômico, fisiológico e mental.”³³⁹

Dessa forma, tanto o direito à integridade física quanto ao direito à vida, assim

³³⁵ BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p.120.

³³⁶ BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p.129.

³³⁷ BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p.129-131.

³³⁸ É claro que a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, não significa dizer que a criança e o adolescente são menos pessoas que os adultos. Do nascimento até o fim de sua vida, seja criança, adolescente, jovem, adulto ou idoso, todo ser humano é uma pessoa completa e, portanto, sujeito de direitos. Conforme explica Assis da Costa Oliveira, a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento: “Acima de tudo, objetiva contribuir para a materialização de práticas socioinstitucionais que considerem as crianças e os adolescentes nos múltiplos aspectos subjetivos que lhes são pertinentes, o que não significa a tomada bruta (e anuladora) de pessoas sem amadurecimento, como algo que lhes faltam, porém de sujeitos que estão em desenvolvimento, como qualquer outra pessoa adulta ou não, e que precisam de suportes familiares, sociais e institucionais para obterem melhores condições objetivas de vida que lhes garantam a efetivação de suas dignidades, sem deixar de respeitar e valorizar a autonomia, a participação e a capacidade criativa. In: OLIVEIRA, Assis da Costa. **Princípio da pessoa em desenvolvimento: fundamentos, aplicações e tradução intercultural**. **Revista Direito e Práxis**, v.5, n.9, p.81, 2014. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=350944516004>. Acesso em: 20 jan. 2023.

³³⁹ BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p.130.

sendo por serem considerados como direitos fundamentais da personalidade, se encontram diretamente interligados com a dignidade da pessoa humana. Esta, segundo Flávia Piovesan, é característica que define o ser humano como tal, devida ao ser humano apenas e unicamente por ser este humano, sendo que “[...] todo ser humano tem uma dignidade que lhe é inerente, sendo incondicionada, não dependendo de qualquer outro critério, senão ser humano.”³⁴⁰ Nesse sentido, ressalta Ingo Sarlet que a dignidade é: “Qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade”³⁴¹ e, portanto, garantindo todo um conjunto de direitos fundamentais “[...] que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável [...]”.³⁴² Ou seja, independentemente da prática de atos infracionais, de rebeliões, de falta de estrutura familiar, de cor de pele, raça, etnia, de condição de miséria, de abandono, ou quaisquer outros atributos que, durante o século XX foram utilizados como desculpas para a marginalização de crianças, o Estado deve respeitar a dignidade – e portanto, a integridade física e a vida – do jovem, tão somente por ser esse pessoa. Ser humano, sujeito de direitos e não “pivete”, “inimigo interno” ou “menor”.

É claro que, apesar de o foco central aqui ser a destruição do corpo físico da criança marginalizada, não se pode esquecer que, o próprio direito à integridade física não se limita à esfera corporal da pessoa. Este direito busca a proteção da incolumidade do corpo e da mente. Portanto, “consiste em manter-se a higidez física e a lucidez mental do ser, opondo-se a qualquer atentado que venha a atingi-las, como direito oponível a todos.”³⁴³ Além disso, no mesmo sentido, alerta De Freitas que: “[...] certas ofensas ao corpo ou a saúde acabam também por gerar abalos psíquicos, transitórios ou permanentes, que [...] geram maior transtorno ou são de mais difícil recuperação do que as lesões corporais correlatas.”³⁴⁴ Isso pode ser claramente

³⁴⁰ PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. In: LEITE, George Salomão (Org.). **Dos Princípios Constitucionais: Considerações em torno das normas principiológicas da Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 188.

³⁴¹ SARLET, Wolfgang Ingo. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 62

³⁴² SARLET, Wolfgang Ingo. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 62.

³⁴³ BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p.129.

³⁴⁴ DE FREITAS, André Guilherme Tavares. O Direito à Integridade Física e sua Proteção Penal. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 59, p.33, jan./mar. 2016. Disponível em:

observado nos casos de tortura e espancamentos – que serão abordadas a seguir -, em que, além das dores físicas, as vítimas sofrem durante as sessões um intenso terror psicológico e dores tão excruciantes que lhe atingem a mente e acabam por causar traumas por vezes incuráveis no agredido. Dessa forma, como resumem Gisele Mendes de Carvalho e Flávio Henrique de Oliveira, a prática da tortura ocorre tanto no campo físico quanto no psíquico, já que se conceitua como um sofrimento aplicado para: "[...] causar lesão física ou mental com um fim específico, [...] destacando que este sofrimento é passível de afetação dos direitos fundamentais da personalidade, bem como do respeito devido à dignidade da pessoa humana."³⁴⁵ É nesse sentido, que Maria Rita Kehl sustenta que: “A tortura refaz o dualismo corpo/mente, ou corpo/espírito, porque a condição do corpo entregue ao arbítrio e à crueldade do outro separa o corpo e o sujeito.”³⁴⁶ Continua, declarando que, a crueldade da prática é tamanha, que até mesmo a alma, o “Self”³⁴⁷ do sujeito, é afetado, sendo que: “Sob tortura, o corpo fica tão assujeitado ao gozo do outro que é como se a ‘alma’ – isso que, no corpo, pensa, simboliza, ultrapassa os limites da carne pela via das representações – ficasse à deriva.”³⁴⁸ Sob esse mesmo ponto de

https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1275172/Andre_Guilherme_Tavares_de_Freitas.pdf.

Acesso em: 25 fev. 2023.

³⁴⁵ DE CARVALHO, Gisele Mendes, DE OLIVEIRA, Flávio Henrique Franco. "Direito a não ser torturado?" a integridade moral como bem jurídico indisponível no Direito Penal brasileiro. **Revista dos Tribunais**, v. 936, p.7, out./2013. Disponível

em: <http://regisprado.com.br/resources/artigos/direito%20a%20n%c3%a3o%20ser%20tortura.pdf>.

Acesso em: 26 fev. 2023.

³⁴⁶ KEHL, Maria Rita. Tortura e sintoma social. In: **O que resta da Ditadura: a exceção brasileira**. Edson Teles e Vladimir Safatle (orgs.). São Paulo: Boitempo, 2010. p.131. Disponível em: <https://docvirt.com/docreader.net/DocReader.aspx?bib=bibliotbnm&pagfis=36339>. Acesso em: 12 fev. 2023.

³⁴⁷ O termo “Self” advém da tradução da palavra alemã “Selbst” para o inglês. Em tradução literal representa o “Si mesmo”. “Self” é um dos importantes conceitos da teoria do psiquiatra Carl Gustav Jung, de difícil explicação, incompreensível, indescritível e obscuro se observado exclusivamente por um viés racional. Segundo resumem Bonfatti, Gomes Junior, Blanco, Xavier e Rezende, membros do Grupo de Estudos Junguianos do Centro Universitário Academia (Uniacademia), o Self possui indissociabilidade com a imagem de Deus (imago dei), com características de intangibilidade, inefabilidade, incomensurabilidade, incognoscibilidade, atemporalidade, incorruptibilidade, eternidade e transcendência. *É um fator psíquico que transita nos campos da consciência e do inconsciente*. BONFATTI, Paulo; GOMES JÚNIOR, Jorge; BLANCO, Manuela Emiliano; XAVIER, Rosane Martins; REZENDE, Verônica Calderano Rezende. Breves considerações sobre o conceito de self na psicologia de Carl Gustav Jung. **Analecta**, v. 6, n.3, 2020. Disponível em: globalfile:///C:/Users/isabe/Downloads/2759-6155-1-SM_230303_235412.pdf. Acesso em: 03 jan. 2023. Nas palavras de Jung, Self é: “(...) o âmbito total de todos os fenômenos psíquicos no homem. Expressa a unidade e totalidade da personalidade. (...) engloba o experimentável e o não-experimentável, respectivamente o ainda não experimentado.” JUNG, Carl Gustav. **Tipos psicológicos**. Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth (Obra completa de C. G. Jung, volume VI). Petrópolis: Vozes, 1991. p.441-443.

³⁴⁸ KEHL, Maria Rita. Tortura e sintoma social. In: **O que resta da Ditadura: a exceção brasileira**. Edson Teles e Vladimir Safatle (Orgs.). São Paulo: Boitempo, 2010. p.131. Disponível em:

vista, Cristiane da Silva Alves compreende que as intenções do torturador se voltam para a “[...] anulação do sujeito, com práticas que buscam destruí-lo, cindir seu corpo e sua alma, subjugando-o ao ponto de o torturado preferir, muitas vezes, a morte.”

Durante o período do regime civil-militar já existiam diplomas legais proibindo as práticas de tortura e outras afrontas a integridade física, como a Declaração Universal dos Direitos do Homem em âmbito internacional, a própria Constituição Federal de 1967 (artigo 150, §14)³⁴⁹ e até mesmo o Código de Menores de 1979, que, indiretamente, proibia que os pais e responsáveis praticassem tais condutas contra os “menores”, ao categorizar maus tratos e castigos imoderados como geradores de situação irregular e, portanto, de consequências para seu agente e para a vítima.³⁵⁰ No entanto, não basta a mera positivação, quando se vive em um ambiente político e social de autoritarismo.³⁵¹ Quando os direitos fundamentais dos cidadãos são vistos como suprimíveis pelo Estado, em prol de “uma causa” maior – do combate ao “inimigo interno” -, há pouco ou nada que uma legislação possa fazer. É nesse sentido que o adolescente apelidado de “Banguela”, à época interno da FEBEM, afirmou que: “Pela

<https://docvirt.com/docreader.net/DocReader.aspx?bib=bibliotbnm&pagfis=36339>. Acesso em: 12 fev. 2023.

³⁴⁹BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Art 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) § 14 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral do detento e do presidiário. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 16. jan. 2023.

³⁵⁰BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. Brasília, DF. Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor: (...) II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm. Acesso em: 14 out. 2022.

³⁵¹ É nesse sentido que se diferencia os antigos suplícios da tortura aplicadas nas ditaduras latino-americanas. O suplício era embasado legalmente, fazia parte de um processo compreendido como legítimo à época. A tortura, por sua vez, ocorre ao revés das leis, não é legítimo. Faz parte do chamado sistema penal subterrâneo, o qual é caracterizado pela clandestinidade do sistema punitivo, onde as instituições estatais com poder discricionário abusam de seu poder, atuando de forma ilegal. Tal sistema é próprio de regimes de exceção, em que as barreiras entre legalidade e ilegalidade sofrem um abrandamento e atos violentos, como torturas, sequestros, prisões ilegais e etc., tornam-se frequentes, constituindo instrumentos para reassegurar o poder. ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro; ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Derecho penal**: parte general. Buenos Aires: Ediar, 2002, p. 13-26. É por isso que Rodrigo Lajes Silva discorre que: “Dizer que há uma filosofia implicada no suplício não é irrelevante. O suplício, no contexto em que se inscrevia, não era símbolo de uma mera degeneração moral da sociedade, da falta de racionalidade ou de valores humanistas. Pelo contrário, por meio dele se disponibilizava ao infrator a oportunidade de expiar os erros cometidos, de alcançar a misericórdia divina. (...) A tortura, ao contrário do suplício, sempre foi e sempre será apenas um pastiche das grandes performances humanas: morais, políticas, religiosas ou científicas. Uma prática dos porões, das sombras, dos sem rosto e sem voz, dos sem história. A tortura só existe na história dos torturados.” SILVA, Rodrigo Lajes. Memórias para uso diário: indicações ao paciente. In: MOURÃO, Janne Calhau (Org). **Clínica e Política 2**: subjetividade, direitos humanos e invenção de práticas clínicas. Rio de Janeiro: Abaquar/Grupo Tortura Nunca Mais, 2009. p.86.

lei, o Juiz não deixa bater no Menor, mas eles batem escondido [...]”.³⁵² Até mesmo porque, a tortura é praticada “[...] como um instrumento para manutenção dos estados ditatoriais que se utilizaram da violência como técnica para a sobrevivência da soberania.”³⁵³

Além do mais, no que tange, especificamente, às crianças e adolescentes marginalizados, estes nem ao menos eram considerados como sujeitos de direitos na legislação menorista, sendo meros objetos em prol dos interesses do Estado e da economia. Assim, restavam ainda mais suscetíveis de sentirem a destruição de seus corpos ao serem submetidos à práticas violentas, como a tortura, a qual, para Sarlet: “implica inequivocamente a coisificação e degradação da pessoa, transformando-a em mero objeto da ação arbitrária de terceiros, sendo, portanto, incompatível com a dignidade da pessoa [...]”.³⁵⁴ Mas não apenas coisificados, a juventude marginalizada, conforme visto no item anterior, era vista pelos militares como suscetíveis à subversão, ao comunismo, às drogas, à degradação moral e à periculosidade. Ou seja, considerando que no contexto ditatorial “[...] o ‘subversivo’ é enquadrado como ‘sub-humano’, o que o torna a exceção dos direitos humanos”, à essas crianças e adolescentes não restava qualquer proteção ou garantia de direitos. Eram menos que humanos, menos que objetos, eram inimigos a serem combatidos como se combate a vermes.³⁵⁵

No que tange, especialmente, a tortura, a obra “Brasil: nunca mais”³⁵⁶ alerta para o fato de que, apesar de esta ser um mecanismo utilizado há séculos no Brasil e não ser exclusividade do regime civil-militar, foi durante este período em específico que esse elemento adquiriu *status* de instrumento rotineiro contra os que eram considerados inimigos. Isto ocorre, por ser a violência uma característica intrínseca ao Golpe de Estado, onde o Estado, para se autopreservar, “retoma o vínculo essencial do poder político com a violência”.³⁵⁷ Nesta senda, após 1964, a tortura deixou de ser

³⁵² VIOLANTE, Maria Lucia. **O dilema do decente malandro: a questão da identidade do Menor** - FEBEM. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1983. p.157.

³⁵³ COELHO, Myrna. Tortura e suplício, ditadura e violência. **Lutas Sociais**, v.18, n.32, p.150, 2014. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/ls/article/view/25698/18332>. Acesso em: 05 mar. 2023.

³⁵⁴ SARLET, Wolfgang Ingo. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p.139.

³⁵⁵ COELHO, Myrna. Tortura e suplício, ditadura e violência. **Lutas Sociais**, v.18, n.32, p.154, 2014. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/ls/article/view/25698/18332>. Acesso em: 05 mar. 2023.

³⁵⁶ BRASIL: nunca mais. Prefácio de Dom Paulo Evaristo Arns. 41. ed. Petrópolis: Vozes, 2014. p.53.

³⁵⁷ ZACCONE, Orlando. **Indignos de vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na**

um fator ocasional, sendo que passou a ser fomentada por uma “estrutura de poder hipertrofiada com o cimento do autoritarismo”.³⁵⁸ Nesse sentido, desenvolve que: “Se a tortura pôde se transformar em fato cotidiano da vida nacional, é porque todas as estruturas do Estado passavam por um processo correspondente de endurecimento e exclusão do direito de participar.”³⁵⁹

Vale lembrar que a tortura, geralmente, é utilizada somente quando o sujeito a ser a ela submetido seja frágil o suficiente para não ter o poder de conseguir a possível responsabilização dos agressores. A vítima de tortura frequentemente é classificada como ser inferior, um marginal, sem *status* econômico e social, um mero objeto não considerado como pessoa, indigna de um mínimo de respeito.³⁶⁰ Assim, apesar dos chamados “menores”, na grande maioria das vezes, não serem militantes políticos contra o regime civil-militar, conforme fora exposto, tem-se que, apenas em razão do estado de marginalização e idade vulnerável em que se encontravam, foram considerados como verdadeiros inimigos internos, sujeitos a todo tipo de violência como forma de controle. Não possuíam familiares influentes, voz ativa para denunciar, sequer alguém para lhes ouvir. Contra eles, poder-se-ia fazer o que bem quisessem os agressores. Sem responsabilização, sem consequências. Em outras palavras, pode-se dizer que as crianças marginalizadas foram vistas apenas e tão somente como “[...] corpos destituídos de autonomia, vidas torturáveis e matáveis, expostas aos limites da violência, da crueldade e do extermínio”.³⁶¹

Além disso, recorda-se que, como abordado no item anterior, as polícias no período ditatorial passaram a exercer os ideais de combate ao inimigo interno desenvolvidas na DSN e pelo exército, empreendendo as práticas de segurança rotineira com a severidade com que se lida com uma guerra. Dessa forma, o regime civil-militar foi marcado por uma verdadeira cultura da tortura, sendo que sua utilização nos procedimentos policiais se tornou a regra e não a exceção. Isto ocorre de maneira tão exacerbada, que, muitas vezes, apesar da proibição legal de sua utilização, quando não executada, presume-se que haja falha na investigação.³⁶² Assim, a

cidade do Rio de Janeiro. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p.77.

³⁵⁸ BRASIL: nunca mais. Prefácio de Dom Paulo Evaristo Arns. 41. ed. Petrópolis: Vozes, 2014. p.53

³⁵⁹ BRASIL: nunca mais. Prefácio de Dom Paulo Evaristo Arns. 41. ed. Petrópolis: Vozes, 2014. p.53.

³⁶⁰ DE LIMA, Roberto Kant. **A polícia da cidade do Rio de Janeiro: seus dilemas e paradoxos.** Tradução de Otto Miller. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p.82-87.

³⁶¹ TELES, Janaina de Almeida. Apresentação: Ditadura e repressão no Brasil e na Argentina: paralelos e distinções. In: CALVEIRO, Pilar. **Poder e Desaparecimento.** São Paulo: Boitempo, 2013. p. 13.

³⁶² DE LIMA, Roberto Kant. **A polícia da cidade do Rio de Janeiro: seus dilemas e paradoxos.** Tradução de Otto Miller. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p.82-87.

inflição de flagelos e crueldades físicas acabam sendo incentivados e acobertados pelos próprios colegas de corporação, de modo que, aqueles que não forem favoráveis à sua prática, passam a sofrer admoestações.³⁶³

Tal fato pode ser exemplificado no caso do adolescente Edmílson Maximiniano de Castro, de apenas 16 anos, que perdera a vida em decorrência de severas torturas exercidas pela polícia de Pernambuco, em 13 de maio de 1977. O policial Rafael Fraga, colega de profissão dos autores do assassinato, realizara a denúncia do ocorrido ao secretário de segurança. No entanto, Fraga foi chamado de “mau colega” pelo próprio secretário, - que deveria, em teoria, responsabilizar os assassinos -, por não ter ocultado os fatos e não ter protegido os autores do crime. Segundo relatos, Edmílson foi colocado em um pau-de-arara, sofreu queimaduras e faleceu na própria cela onde se encontrava. Em seguida, seu corpo foi esquartejado e enterrado em local desconhecido.³⁶⁴ No caso, o jovem nem sequer havia cometido qualquer conduta considerada como ilícita. Fora torturado para dizer o paradeiro do irmão mais velho, em tese assaltante e procurado pela justiça.³⁶⁵ Perdera sua vida por ter sido considerado apenas um instrumento para atingir os objetivos de investigação dos agentes. Quando não lhe podiam retirar mais nada, quando sem vida, passou a ser inútil, teve seu corpo destruído – ainda mais do que em vida - e jogado como lixo, para nunca mais ser encontrado.

Um dos ambientes de atuação direta na violação dos direitos fundamentais da personalidade da criança e do adolescente marginalizados foi o conhecido DEIC (Departamento Estadual de Investigações Criminais), órgão que funcionava como o “braço direito” do aparato repressivo ditatorial.³⁶⁶ Conforme documento da Arquidiocese de São Paulo, do ano de 1977, sob o título de “Violência contra os Humildes”, escrito por Dom Paulo Evaristo Arns e citado por Carlos Alberto Luppi, o DEIC de São Paulo seria: “Tão temido e tão tenebroso que chega a ser denominado ‘pedaço do inferno’”. Muito torturado já saiu morto dali para ser enterrado como

³⁶³ DE LIMA, Roberto Kant. **A polícia da cidade do Rio de Janeiro**: seus dilemas e paradoxos. Tradução de Otto Miller. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p.84-85.

³⁶⁴ LUPPI, Carlos Alberto. **Agora e na hora de nossa morte**: o massacre do menor no Brasil. São Paulo: Brasil Debates, 1981. p. 17-18.

³⁶⁵ LUPPI, Carlos Alberto. **Agora e na hora de nossa morte**: o massacre do menor no Brasil. São Paulo: Brasil Debates, 1981. p. 17-18.

³⁶⁶ JÚNIOR, Diógenes. Histórias da Ditadura Militar: parte 3. **Jornalistas Livres**, 01 jun. 2018. Disponível em: <https://jornalistaslivres.org/historias-da-ditadura-militar-parte-iii/>. Acesso em: 26 fev. 2023.

indigente anônimo [...]. Há casos de vítimas menores de idade [...]”.³⁶⁷ Um exemplo dessas violações é demonstrado em estudo psicossocial de Maria Lucia Violante³⁶⁸ junto à FEBEM/SP no ano de 1979. Neste, o adolescente apelidado de “Poupança”, de 17 anos à época, conta que, em sua passagem pelo DEIC, sofreu as sevícias tipicamente utilizadas contra os inimigos políticos do governo: pau-de-arara, eletrochoques etc. Como consequência das violências sofridas, passou a se locomover com dificuldades. Por ter relatado as condutas da polícia – que, além de torturá-lo, roubara parte do seu dinheiro - passou a ser ameaçado de morte, fato que foi notificado ao juiz de menores, que nada fez.³⁶⁹

Na mesma pesquisa, Violante narra também a história do jovem “Zoeira”, de 16 anos, que após algumas passagens na FEBEM, foi apreendido em sua própria casa acusado de um roubo, que negara ter cometido. Nas dependências do DEIC, após ser submetido à diversas torturas, viu-se obrigado a assumir a autoria do crime perante os policiais. Em suas palavras: “[...] fui torturado, com choque, afogamento. Lá, tive que ‘assinar bronca’ (isto é, sindicância) sem ter culpa, senão eu ia morrer.”³⁷⁰ Mas, segundo Violante, apesar de claramente a FEBEM saber que as crianças e adolescentes marginalizadas viviam sob as ameaças de morte e prisão da polícia, e ter conhecimento dos casos de tortura aplicados no DEIC e até mesmo da existência do Esquadrão da Morte³⁷¹: “[...] nenhuma providência é tomada pela FEBEM, muito menos pelo que se convencionou chamar ‘justiça’, ‘segurança pública’ ou ‘promoção social’.”³⁷²

Aliás, quando os agentes das FEBEMS não se mantinham em silêncio e

³⁶⁷ ARNS, Dom Paulo Evaristo. Violência contra os humildes. Arquidiocese de São Paulo, 1977. In: Carlos Alberto Luppi: LUPPI, Carlos Alberto. **Agora e na hora de nossa morte**: o massacre do menor no Brasil. São Paulo: Brasil Debates, 1981.p. 22.

³⁶⁸ VIOLANTE, Maria Lucia. **O dilema do decente malandro**: a questão da identidade do Menor - FEBEM. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1983. p.90-93.

³⁶⁹ VIOLANTE, Maria Lucia. **O dilema do decente malandro**: a questão da identidade do Menor - FEBEM. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1983. p.90-93.

³⁷⁰ VIOLANTE, Maria Lucia. **O dilema do decente malandro**: a questão da identidade do Menor - FEBEM. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1983. p.93-94.

³⁷¹ O Esquadrão da Morte surgiu no início da década de 1960. Esse era formado por grupos de policiais envolvidos com a criminalidade, com o jogo do bicho, a prostituição, o tráfico de entorpecentes e, principalmente, com torturas e assassinatos. O Esquadrão da Morte de São Paulo justificava sua atuação como uma “ofensiva contra o crime”, mas foram apontados como os responsáveis pela tortura e morte de civis e presos políticos. Em resumo, se tratava de um grupo de extermínio formado pela polícia. SÃO PAULO. **COMISSÃO DA VERDADE**. Repressão Política: origens e consequências do Esquadrão da Morte. Relatório, tomo 1, parte 1, 2015. Disponível em: http://comissaodaverdade.al.sp.gov.br/relatorio/tomo-i/downloads/I_Tomo_Parte_1_Repressao-politica-origens-e-consequencias-do-Esquadrão-da-Morte.pdf. Acesso em: 19 dez. 2022.

³⁷² VIOLANTE, Maria Lucia. **O dilema do decente malandro**: a questão da identidade do Menor - FEBEM. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1983. p.89-90

omissos com as violências sofridas por esses jovens, em grande parte das vezes, eram eles mesmos os agressores. A instituição utilizada como propaganda de assistência, auxílio e proteção das crianças e adolescentes marginalizadas, na verdade, agia em total oposição a esse discurso. Nesse sentido, o jovem D.W.C.J. conta que, sua primeira internação foi em 1974, com 13 anos, e que, até 1979, teve seus dias marcados por espancamentos e, conseqüentemente, fugas, como forma de sobrevivência: “A tortura e a violência são coisas comuns. Nós vamos reagir sempre a isso, é claro. O que vocês gostariam que nós fizéssemos, apanhar até morrer?”³⁷³ Continua expondo que, apesar de no momento dos relatos estar sob o regime de “liberdade vigiada” - a qual deveria ser efetivada pela FEBEM -, foi jogado nas ruas sem qualquer apoio e, ao procurar a instituição ou a delegacia em busca de documentos e outras formas de ajuda, não obteve qualquer destas coisas. Pelo contrário, utilizavam-no, nestas ocasiões, para assumir responsabilidade por delitos que não havia cometido. O adolescente, ainda, declarou que a FEBEM acabou por se transformar em algo como uma “casa de torturas e violências” contra os “menores”, fato pelo qual o jovem atribui a culpa a diversas pessoas, mas, principalmente, aos inspetores,³⁷⁴ os quais, frequentemente, eram oriundos da própria polícia.³⁷⁵

Observa-se que existia uma certa interligação entre os policiais e os próprios agentes das FEBEMS, já que ambos agiam de maneiras parecidas com as crianças e adolescentes marginalizados e, como relatado por D.W.C.J., por vezes a própria polícia adentrava na FUNABEM no ofício de inspetor. A questão deixa à mostra o caráter de controle e vigilância executado por ambas as instituições, em verdadeira consonância com os ensinamentos trazidos pelos militares da Escola Superior de Guerra e da Doutrina de Segurança Nacional: combate ao inimigo interno acima dos direitos daquele que fosse considerado como tal. Inclusive, a relação de proteção e

³⁷³ LUPPI, Carlos Alberto. **Agora e na hora de nossa morte**: o massacre do menor no Brasil. São Paulo: Brasil Debates, 1981. p. 17-114.

³⁷⁴ Geralmente, os agentes institucionais de uma unidade da FEBEM são constituídos pelo diretor, encarregado técnico, técnicos (alguns assistentes sociais, psicólogo, pedagogo, médico clínico, psiquiatra), inspetores e funcionários. Mas, segundo Maria Lucia Violante: ‘O poder maior parece estar nas mãos dos inspetores. Estes estão incumbidos de vigiar os menores de manhã à noite, inclusive enquanto dormem, e em todas as atividades do dia, bem como aplicar os castigos físicos e corporais. Os técnicos, ao contrário, não vigiam, mas controlam, através da vigilância exercida pelos inspetores. O sentimento de estar lidando com ‘gente perigosa’, de estar se arriscando, faz com que os técnicos não fiquem no pátio e, quando têm que conversar com o Menor, geralmente para avaliá-lo, o chamam individualmente e conversam com ele a portas abertas.’ VIOLANTE, Maria Lucia. **O dilema do decente malandro**: a questão da identidade do Menor - FEBEM. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1983. p.85.

³⁷⁵ LUPPI, Carlos Alberto. **Agora e na hora de nossa morte**: o massacre do menor no Brasil. São Paulo: Brasil Debates, 1981. p. 17-115.

omissão do governo militar para com os agressores da FEBEM fica ainda mais notável quando, durante a pesquisa por fontes primárias no acervo do Arquivo Nacional, foram encontradas diversas notícias de denúncias de violências na instituição anexadas junto a documentos confidenciais de investigação do governo militar. Em um desses arquivos, por exemplo, o jornal “A Folha de São Paulo” anuncia a condenação do ex-diretor Tomás Antônio Cortês e o ex-inspetor Abel Antônio da Silva Braga da FEBEM, acusados de terem, entre 1976 e 1977, espancado e submetido a trabalhos forçados, humilhações e à ausência de alimentos os “menores” da instituição.³⁷⁶ Portanto, o governo tinha ciência do sistema de violências que ocorria nestes complexos. Porém, pouco ou nada era feito para resolver o problema, já que, na verdade, os agentes da FEBEM que cometiam as agressões estavam agindo conforme os interesses – e os ensinamentos - do regime.

Em outra dessas notícias anexadas, o jornalista Carlos Alberto Luppi, que fizera uma série de 150 reportagens denunciando os maus-tratos realizados contra as crianças marginalizadas, conta que recebera diversas ameaças de morte anônimas por conta de seu trabalho. Relata, ainda, que os responsáveis pela FUNABEM tentavam mascarar a realidade com discursos falsos, descrevendo as unidades da FEBEM e demais instituições menoristas como um “mar de rosas”, enquanto os locais eram palco de graves afrontas à dignidade das crianças e de seus corpos. Explica que, os agentes da FEBEM, que deveriam zelar por eles, viam: “o menor como bicho, como pequeno animal que precisa estar encurralado, cercado de polícia por todos os lados, que precisa ser castigado quando erra, que precisa ser ameaçado para que a ‘autoridade’ seja respeitada por ele.”³⁷⁷ A seguir, Luppi retrata qual a origem dos comportamentos em tese “violentos” dos “menores”, em sua visão, e a relação “menor” vs. FUNABEM: “a violência do menor não é típica. [...] É atípica à medida que esta violência das classes menos favorecidas explode como uma resposta à violência é a humilhação de que são vítimas constantemente [...]”. Adiciona, denunciando a dissimulação dos dirigentes das FEBENS com relação às violações corriqueiras que

³⁷⁶ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Compilado de notícias sobre as irregularidades da FUNABEM. 1980.** Disponível em:

http://imagem.sian.an.gov.br/acervo/derivadas/BR_DFANBSB_V8/MIC/GNC/AAA/80008740/BR_DFA_NBSB_V8_MIC_GNC_AAA_80008740_an_01_d0001de0001.pdf. Acesso em: 15 jun. 2022.

³⁷⁷ LUPPI, Carlos Alberto. Esconder a culpa com acusação. Folha de São Paulo, São Paulo, 25 jan. 1980, p.8. In: BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Compilado de notícias sobre as irregularidades da FUNABEM. 1980.** Disponível em:

http://imagem.sian.an.gov.br/acervo/derivadas/BR_DFANBSB_V8/MIC/GNC/AAA/80008740/BR_DFA_NBSB_V8_MIC_GNC_AAA_80008740_an_01_d0001de0001.pdf. Acesso em: 15 fev. 2022.

se sucediam em seus interiores: “Certamente alguma coisa já melhoraria se os responsáveis (!) pela Fundação e suas obras deixassem de acobertar torturadores e despreparados.”³⁷⁸

Nota-se, ainda, que os casos relatados até aqui demonstram a prática de métodos de torturas típicas da prática dos militares contra os opositores políticos do regime: pau-de-arara, eletrochoques e afogamento.³⁷⁹ Essa circunstância não é mera coincidência. Durante a presente pesquisa, observou-se que, a grande maioria dos casos abordados pela bibliografia e documentos acerca do tema, descrevendo situações de sevícias exercidas contra os considerados “menores”, demonstram que os agressores se utilizavam dos mesmos artifícios que os normalmente operados contra os que eram reputados como comunistas ou subversivos. Nesse contexto, é preciso compreender que, com a implementação do golpe de 1964, a prática de tortura no Brasil deixou de ser algo aleatório para se tornar um método científico de controle. As Forças Armadas foram treinadas acerca dos mecanismos mais “adequados” e eficientes para gerar a contradição entre o corpo e o espírito no violentado.³⁸⁰ Eram ministradas aulas e seminários com centenas de agentes, nas quais se utilizavam de cobaias vivas – por vezes mendigos ou estudantes – para ensinar tais procedimentos na prática aos alunos. Os próprios torturadores compreendiam suas ações como uma “sofisticada tecnologia da dor” e, sendo assim, planejavam exportá-la como uma matéria científica aos sistemas repressivos de outros países.³⁸¹ Ou seja, dentre centenas de formas infligir dor e em um momento em que os agentes do Estado eram formados em verdadeiros cursos para a execução de tortura contra os inimigos internos, não há como pensar que a execução dos mesmos meios de tortura contra os “menores” se dera de modo desprezível ou meramente por trivial coincidência. Esses fatos demonstram que as crianças e adolescentes marginalizados, ainda que não fizessem diretamente manifestações políticas contrárias ao regime, foram equiparadas aos subversivos, merecendo, na visão dos militares, os mesmos

³⁷⁸ LUPPI, Carlos Alberto. Esconder a culpa com acusação. Folha de São Paulo, São Paulo, 25 jan. 1980, p.8. In: BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Compilado de notícias sobre as irregularidades da FUNABEM. 1980.** Disponível em:

http://imagem.sian.an.gov.br/acervo/derivadas/BR_DFANBSB_V8/MIC/GNC/AAA/80008740/BR_DFA_NBSB_V8_MIC_GNC_AAA_80008740_an_01_d0001de0001.pdf. Acesso em: 15 fev. 2022.

³⁷⁹ DIREITOS HUMANOS. **Modos e instrumentos de tortura.** Disponível em:

<http://www.dhnet.org.br/dados/projetos/dh/br/tnmais/instrumentos.html>. Acesso em: 05 mar. 2023.

³⁸⁰ BRASIL: nunca mais. Prefácio de Dom Paulo Evaristo Arns. 41. ed. Petrópolis: Vozes, 2014. p.29-30.

³⁸¹ BRASIL: nunca mais. Prefácio de Dom Paulo Evaristo Arns. 41. ed. Petrópolis: Vozes, 2014. p.29-35.

tratamentos de destruição de suas vidas, de suas mentes e de seus corpos.

Além das torturas, os assassinatos de crianças e adolescentes marginalizados por agentes estatais, principalmente por membros do corpo policial, eram frequentemente noticiados. É o caso do menino Cosme Vieira de Lima, morto com apenas 14 anos de idade no interior da Delegacia de Furtos e Roubos de Belo Horizonte. Em reportagem do dia 20 de dezembro de 1978, o jornal Folha de São Paulo conta que, alguns deputados da Arena abertamente tentaram diminuir a gravidade do homicídio, afirmando que os autores da ação apenas deveriam ser “censurados energicamente”, em vez de penalmente responsabilizados, e que, “problemas como esse, do assassinato de um menor numa repartição policial” apenas ocorriam por questão de “distorções sociais”, não sendo um caso frequente, já que “a própria Polícia deve estar chocada com o fato”.³⁸² Em oposição, o deputado do MDB, Cássio Gonçalves, afirmou que esses constituíam “mais um episódio dentre tantos outros que retratam a insegurança em que vivem os cidadãos brasileiros, especialmente os que vivem em condições mais humildes”.³⁸³ No mesmo sentido, corroborando na afirmação de que o assassinato do “menor” não foi uma exceção à regra, o deputado federal Edgar Amorim, também emedebista, expressou que: “Este, no entanto, não é um fato isolado. Há ocorrências semelhantes por todo o Brasil e demonstram que são consequências da falta de punição dos responsáveis por estes crimes, que o regime sempre cuida de camuflar e proteger.”³⁸⁴

É comum, na abordagem e no estudo em questão, que se esqueçam que o termo “menor” também abarca crianças e adolescentes do gênero feminino. É a praxe que os olhares se voltem apenas para a questão do menino abandonado ou em conflito com a lei, e que se esqueçam que meninas também sofrem com a marginalização, por vezes de forma até mais grave da que ocorre com os jovens do gênero masculino. Dessa forma, as garotas consideradas “menores” e, portanto,

³⁸² FOLHA DE SÃO PAULO. Repercute em Minas o caso do garoto morto em delegacia. São Paulo, ano 57, n.18158, p.15, 20 dez. 1978. Disponível em:

<https://acervo.folha.com.br/leitor.do?numero=6800&keyword=policia&anchor=4329774&origem=busca&originURL=&maxTouch=0&pd=7e6eb52ebf2a2e1260563c4d21626149>. Acesso em: 07 mar. 2023.

³⁸³ GONÇALVES, Cássio. In: FOLHA DE SÃO PAULO. Repercute em Minas o caso do garoto morto em delegacia. São Paulo, ano 57, n.18158, p.15, 20 dez. 1978. Disponível em: <https://acervo.folha.com.br/leitor.do?numero=6800&keyword=policia&anchor=4329774&origem=busca&originURL=&maxTouch=0&pd=7e6eb52ebf2a2e1260563c4d21626149>. Acesso em: 07 mar. 2023.

³⁸⁴ AMORIM, Edgar. In: FOLHA DE SÃO PAULO. Repercute em Minas o caso do garoto morto em delegacia. São Paulo, ano 57, n.18158, p.15, 20 dez. 1978. Disponível em: <https://acervo.folha.com.br/leitor.do?numero=6800&keyword=policia&anchor=4329774&origem=busca&originURL=&maxTouch=0&pd=7e6eb52ebf2a2e1260563c4d21626149>. Acesso em: 07 mar. 2023.

também “inimigas”, também sofreram em seus corpos a violência advinda desse sistema repressivo, com a mesma intensidade do que as praticadas contra os garotos. Frequentemente, os ataques alcançavam ainda o patamar sexual, o que fazia com que as agressões contra esse público restassem ainda mais extremas. No entanto, pela complexidade do tema, lhe será reservado o próximo tópico para melhor estudá-lo.

No momento, o que importa compreender é que: “O sistema repressivo não fez distinção entre homens e mulheres”.³⁸⁵ Dessa forma, jovens meninas também foram vítimas de espancamentos e torturas. Como exemplo, é o caso de duas internas da FEBEM da Vila Maria, em São Paulo, as quais sofreram diversas violações físicas, praticadas pelos próprios inspetores da instituição em 1980. Uma delas foi amordaçada, amarrada em uma coluna e espancada durante uma hora até chegar ao ponto de sangrar abundantemente e desmaiar. A outra, apesar de sofrer de epilepsia e de problemas no coração, também não teve seu corpo poupado. Foi agredida ao ponto de precisar ser encaminhada a um hospital, em situação deplorável. Os espancamentos foram tão graves, que chegaram a causar uma tentativa de rebelião e fuga nas colegas de internamento.³⁸⁶

Pelo exposto até aqui, nota-se que as violações aos direitos fundamentais da personalidade da integridade física e da vida dos adolescentes internos nas FEBEMS não se tratava de meras ocorrências esporádicas. Apesar de, no presente trabalho, não ser possível expor todos os casos encontrados nos levantamentos documentais e bibliográficos, observou-se que existia uma verdadeira cultura predominante e permanente de violência e repressão na instituição, intrinsecamente ligada aos ensinamentos da ESG, que ali chegaram, inicialmente, por meio do já citado presidente da FUNABEM, Mário Altenfelder, e de outras autoridades a ele conexas. De 1966 a 1979, as ações voltadas para a infância e a juventude marginalizadas foram diretamente comandadas pelo esquema implantado por Altenfelder. No entanto, no ano de 1980, assumiu a presidência da entidade a professora Ecléa Fernandes, a qual não possuía vinculações com a equipe de Altenfelder.³⁸⁷ Fernandes objetivava implementar uma política de tratamento às crianças mais humana, dando voz ativa a

³⁸⁵ BRASIL: nunca mais. Prefácio de Dom Paulo Evaristo Arns. 41. ed. Petrópolis: Vozes, 2014. p.44.

³⁸⁶ LUPPI, Carlos Alberto. **Agora e na hora de nossa morte**: o massacre do menor no Brasil. São Paulo: Brasil Debates, 1981. p.24-40.

³⁸⁷ LUPPI, Carlos Alberto. **Malditos Frutos do Nosso Ventre**. São Paulo: Ícone Editora, 1987.p. 54-55.

esta e eliminando o sistema repressivo existente durante os anos anteriores. No entanto, se deparou com uma verdadeira máquina do horror na entidade. A professora afirmou que, durante sua administração, verificou: “enormes dificuldades para desmontar a máquina repressiva e punitiva contra menores, inclusive em organismos de caráter nacional, como a própria Funabem, onde recentemente descobri celas para menores serem maltratados e punidos.”³⁸⁸ Ela continua seus dizeres, denunciando que, apesar de toda a propaganda de entidade modelo, descobriu existir na realidade um “quadro de horror, um regime disciplinar duro, inflexível, punitivo, voltado para o internamento de menores que então eram devidamente doutrinados.”³⁸⁹ Para a então presidente, todo esse sistema era voltado para incutir no interno a filosofia de se ser um “novo homem”, disciplinado e útil para a nação e suas instituições. Luppi relata que a professora tentou diversas vezes visitar uma das instituições, mas que era vetada de entrar. Após oito meses de tentativas falhas de entrada no local, Ecléa encontrou ali “dezenas de garotos recolhidos em celas minúsculas, maltratados, alguns com membros quebrados [...] violentamente castigados com palmatórias [...]. Outros tinham braços quebrados, pernas feridas por causa da violência.”³⁹⁰

Como frequentemente ocorre com os que denunciam fatores incômodos do governo e tentam estabelecer uma política diferenciada, de garantia de direitos em vez da repressão, Ecléa Fernandes foi “convidada a se retirar” do cargo pelo próprio Presidente da República. Inevitavelmente se colocando contra a ordem vigente ao tentar implementar uma nova política de acolhimento à criança marginalizada, voltada para o pedagógico, para melhores condições e sem violência, a professora sofreu diversas pressões, que culminaram em sua destituição da presidência. Cartas anônimas, ameaças telefônicas, e tentativas de processos criminais foram alguns dos métodos utilizados para recuar quem intentasse contra o sistema repressivo incrustado no tratamento ao “menor”.³⁹¹ Uma dessas cartas anônimas, arquivada no anexo “D” da Informação nº 182 /19/AC/80 do Serviço Nacional de Informações da Agência Central, refutava as denúncias de tais irregularidades na instituição, mas

³⁸⁸ FERNANDES, Ecléa. In: LUPPI, Carlos Alberto. **Malditos Frutos do nosso ventre**. São Paulo: Ícone, 1987. p. 54-55.

³⁸⁹ FERNANDES, Ecléa. In: LUPPI, Carlos Alberto. **Malditos Frutos do nosso ventre**. São Paulo: Ícone, 1987. p. 54-55

³⁹⁰ FERNANDES, Ecléa. In: LUPPI, Carlos Alberto. **Malditos Frutos do nosso ventre**. São Paulo: Ícone, 1987. p. 54-56.

³⁹¹ FERNANDES, Ecléa. In: LUPPI, Carlos Alberto. **Malditos Frutos do nosso ventre**. São Paulo: Ícone, 1987. p. 56-57.

deixava transparecer o pensamento agressivo do autor da carta, ao que afirmava que “nas dependências destinadas ao internamento de menores infratores, alguns inclusive autores de crimes de violência, são comuns os atos de indisciplina e rebeldia” e que tais episódios “demandam ações enérgicas para reprimi-las por parte dos responsáveis pela guarda e segurança dos internos”³⁹².

Dessa forma, pôde-se perceber que as seguintes palavras de Fernandes resumem a situação histórica do tratamento dispensado à criança marginalizada no Brasil: “os menores que a sociedade diz temer sempre foram violentados em seus direitos, desrespeitados como pessoas e levados a uma perda total de identidade, por todo um sistema de repressão e punição que sempre os atingiu [...]”.³⁹³ Nesse sentido, outro caso de grave violações dos direitos fundamentais da personalidade dos “menores” durante a ditadura de 1964, foi a conhecida “Operação Camanducaia”. Nesta operação, retratada no romance “Infância dos mortos”, do jornalista José Louzeiro (1977)³⁹⁴, 300 crianças e adolescentes - em tese, em situação de vadiagem, abandono ou infração -, foram apreendidas pela polícia e encaminhadas ao Departamento Estadual de Investigações Criminais de São Paulo (DEIC). Em seguida, em uma tentativa higienista de livrar a cidade de São Paulo do incômodo dos chamados “menores”, 93 das crianças apreendidas foram levadas em um ônibus para a cidade de Camanducaia, em Belo Horizonte. Chegando ao local, os policiais responsáveis pela execução da operação obrigaram as vítimas a retirarem suas roupas e as espancaram. Soltaram os cachorros policiais para lhes atacar e amedrontar, e, posteriormente, jogaram as crianças de cima de um barranco.³⁹⁵ Estima-se que por volta de 41, das 93 vítimas, foram encontradas na cidade à procura de ajuda da população, enquanto boa parte dos “menores” permanecem até o

³⁹² Para melhor compreensão, segue o trecho completo: “Os dados levantados não confirmaram as denúncias veiculadas pela imprensa, de que tenham ocorrido ações de maus tratos por parte de funcionários da FUNABEM, contra menores sob sua custódia. Sabe-se, porém, que, nas dependências destinadas ao internamento de menores infratores, alguns inclusive autores de crimes de violência, são comuns os atos de indisciplina e rebeldia, que demandam ações enérgicas para reprimi-las por parte dos responsáveis pela guarda e segurança dos internos, e que tem servido como tema dos jornais para denunciar atos de violência.” BRASIL. Ministério da Justiça. **Informação nº 182/19/AC/80**. Serviço Nacional de Informações. Agência Nacional. 1980. p.25. Disponível em: http://imagem.sian.an.gov.br/acervo/derivadas/BR_DFANBSB_V8/MIC/GNC/AAA/80008740/BR_DFA_NBSB_V8_MIC_GNC_AAA_80008740_d0001de0001.pdf. Acesso em: 15 set. 2022.

³⁹³ FERNANDES, Ecléa. In: LUPPI, Carlos Alberto. **Malditos Frutos do nosso ventre**. São Paulo: Ícone, 1987. p. 54.

³⁹⁴ LOUZEIRO, José. **A infância dos mortos**. São Paulo: Círculo do Livro, 1977.

³⁹⁵ FRONTANA, Isabel Cristina Ribeiro da Cunha. **Crianças e adolescentes nas ruas de São Paulo**. São Paulo: Edições Loyola, 1999. p.163-169.

presente desaparecidos, sem informações acerca do seu paradeiro.³⁹⁶

Diante da chocante cena de diversas crianças nuas perambulando por Camanducaia na manhã seguinte, o episódio acabou ganhando notoriedade da imprensa. No entanto, apesar das investigações para apurar os responsáveis pela operação, o Serviço de Informações do Departamento de Ordem Política e Social (DOPS) passou a investigar o juiz e a advogada responsáveis pelo processo e todos os demais apoiadores da responsabilização penal dos policiais.³⁹⁷ Os militares tentaram retirar a credibilidade do juiz Pedro Vieira Mota (responsável pelo julgamento do caso), com acusações de possuir temperamento instável e ser “complexado” com a deficiência física que possuía. Por sua vez, com a advogada de acusação da operação, Alice Soares Pereira, passaram a listar diversas atividades “subversivas” e envolvimento com o Partido Comunista Brasileiro.³⁹⁸ Neste documento do DOPS, afirmava-se que as ações pela elucidação da Operação Camanducaia eram uma “tentativa subversiva de pressionar a polícia paulista”, dizendo que a “ressureição do caso Camanducaia” não era nada mais do que “uma tentativa de elementos da esquerda para tumultuar a área jurídico-policial de São Paulo, ‘jogando lama no ventilador’”.³⁹⁹ Diante destes fatores, o caso acabou sendo arquivado e nenhum dos 13 policiais supostamente envolvidos foi responsabilizado.⁴⁰⁰

Outro aspecto que deve ser levantado é que, nem sempre os autores de infrações contra a integridade física e a vida desses infantes se restringiam aos operadores das agências executivas do poder, como os militares, policiais ou funcionários da FEBEM. Diante da ideia de criminalização da pobreza e de

³⁹⁶ SILVA, Lara. Camanducaia é tema de documentário sobre operação militar ocorrida durante a ditadura. **G1 Sul de Minas**, 04 dez. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/sul-de-minas/noticia/2020/12/04/camanducaia-e-tema-de-documentario-sobre-operacao-militar-ocorrida-no-municipio-durante-a-ditadura.ghtml>. Acesso em: 15 set. 2022.

³⁹⁷ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Informação nº 4656/16/1975/ASP/SNI**. Caso Camanducaia. Serviço Nacional de Informações. 1975. Disponível em: http://pesquisa.memoriasreveladas.gov.br/mrex/consulta/Pesquisa_Livre_Painel_Resultado_SIAN.asp?v_CodReferencia_id=1828243&v_abas=2. Acesso em: 10 jun. 2022.

³⁹⁸ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Informação nº 4656/16/1975/ASP/SNI**. Caso Camanducaia. Serviço Nacional de Informações. 1975. p.21-23. Disponível em: http://pesquisa.memoriasreveladas.gov.br/mrex/consulta/Pesquisa_Livre_Painel_Resultado_SIAN.asp?v_CodReferencia_id=1828243&v_abas=2. Acesso em: 10 jun. 2022.

³⁹⁹ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Informação nº 4656/16/1975/ASP/SNI**. Caso Camanducaia. Serviço Nacional de Informações. 1975. p.22. Disponível em: http://pesquisa.memoriasreveladas.gov.br/mrex/consulta/Pesquisa_Livre_Painel_Resultado_SIAN.asp?v_CodReferencia_id=1828243&v_abas=2. Acesso em: 10 jun. 2022.

⁴⁰⁰ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Informação nº 4656/16/1975/ASP/SNI**. Caso Camanducaia. Serviço Nacional de Informações. 1975. Disponível em: http://pesquisa.memoriasreveladas.gov.br/mrex/consulta/Pesquisa_Livre_Painel_Resultado_SIAN.asp?v_CodReferencia_id=1828243&v_abas=2. Acesso em: 10 jun. 2022.

periculosidade dessas crianças – pensamento que, como foi visto, se desenvolve desde a Salvação da Criança e do primeiro Código de Menores -, não apenas os sujeitos ligados diretamente com o poder militar, mas qualquer cidadão contaminado por tais discursos, poder-se-ia transformar em um agressor. Tal fato resultou-se ainda mais intenso com a chegada de um governo fortemente autoritário, que propagava para a população o terror contra esses “menores” e os demais “inimigos”.

Por esse motivo, tragédias como o caso de Joilson de Jesus, acabaram por se tornarem comuns no cotidiano brasileiro. Joilson era um menino negro – o que o deixava ainda mais suscetível às violências -, que vendia “santinhos”. Em dezembro de 1983, provavelmente estreava seu primeiro furto, no centro de São Paulo, quando, ao tentar fugir, um Procurador de Justiça que passava por ali – e, portanto, nem sequer estava atuando em funções de seu trabalho -, derrubou o garoto ao chão, chutou-o e pisoteou-o até sua morte.⁴⁰¹ Para Pedro Carlos de Campos, que relatou o homicídio em sua obra “Vidas em Holocausto: por...menores das ruas”,⁴⁰² o caso provavelmente teria ocorrido pela influência das crônicas policiais e dos órgãos de comunicação social, que na época faziam a intensa repercussão de alegações com a ideia base de que, em cada criança de rua existiria um bandido perigoso. De Campos explica que o destaque midiático desse tipo de pensamento traz como consequência na população a entranhável ideia de que esses jovens precisariam de “soluções repressivas”, inclusive, em algumas situações, essa solução seria compreendida como a própria morte.⁴⁰³

Em caso semelhante, o qual demonstra que as ações da polícia se encontravam, de maneira considerável, em consonância com os desejos da população contaminada pelos discursos de ódio e de periculosidade dos “menores”, é o linchamento de Hércio, de apenas 17 anos à época dos fatos. O episódio ocorrera em janeiro de 1982, em plena luz do dia, quando saía do trem retornando de seu trabalho. Neste momento, o menino foi abordado por quatro homens, que afirmavam serem policiais, e colocado no interior de um Opala, sem que ninguém soubesse relatar o motivo daquela “prisão”. Seis horas após, seu corpo foi encontrado amarrado

⁴⁰¹ DE CAMPOS, Pedro Carlos. **Vidas em holocausto: por...menores das ruas**. Ponta Grossa: Vicentina, 1987. p.37-38.

⁴⁰² DE CAMPOS, Pedro Carlos. **Vidas em holocausto: por...menores das ruas**. Ponta Grossa: Vicentina, 1987. p.37-38.

⁴⁰³ DE CAMPOS, Pedro Carlos. **Vidas em holocausto: por...menores das ruas**. Ponta Grossa: Vicentina, 1987. p.37-38.

em um poste, com tiras da sua própria roupa. Morrera linchado nas mãos de 200 pessoas, que, após espancarem o adolescente, rasgaram suas roupas e amarram sua camisa junto à fios elétricos, utilizando esse conjunto para enforcar Hércio.⁴⁰⁴ Em seu corpo, juntamente com parte de um revólver de brinquedo, constava bilhete escrito: “Assaltante à mão armada. Assalta com uma faca e um revólver de espoleta. Vamos limpando, vamos limpando, vamos limpando”.⁴⁰⁵ Sua mãe, Durvalina, que acabara de perder o segundo filho por espancamentos, afirma da certeza de inocência de Hércio, se questionando sobre a possibilidade de ele ter sido confundido com outra pessoa. Em meio a comentários como: “se é ladrão tem que morrer mesmo”, aos sons de fogos de artifício, risos e comemorações da multidão devido ao assassinato, Durvalina, em prantos, manifesta-se: “Não sei nem o que fazer. O que pode querer mais uma velha de 70 anos que teve dois filhos espancados até morrer? Em que eu devo acreditar? No governo? Nas autoridades? No País?”.⁴⁰⁶ Os dizeres dessa mãe representam as dores dos marginalizados naquele período, diante de um Estado que, em vez de proteger, lhes tratava como monstros a serem exterminados. Sem qualquer chance de se defender, sem nem sequer uma firme prova da autoria do crime que lhe fora imputado, Hércio fora brutalmente executado em vias públicas, por cidadãos comuns, muitos provavelmente inflamados pela retórica de justiça e da consideração desses “menores” como bandidos, como sujeiras, vermes a serem aniquilados, e, portanto, não merecedores de direitos à integridade física e à vida.

Portanto, diante dos casos analisados, é perceptível que os direitos fundamentais da personalidade da vida e da inviolabilidade da integridade física foram brutalmente desrespeitados no que tange às crianças e adolescentes marginalizados no período ditatorial. Com base em uma filosofia de guerra total contra os que eram considerados inimigos internos, agravada pela doutrina menorista e pelas ideias de salvação da criança advindas já de décadas anteriores, as ações voltadas para o combate, o controle e a disciplina dos chamados “menores” exacerbaram-se ainda mais a partir do golpe de 1964. Conforme visto, a Doutrina de Segurança Nacional e a Escola Superior de Guerra inseriram uma ideologia de combate a todo

⁴⁰⁴ LUPPI, Carlos Alberto. **Malditos Frutos do Nosso Ventre**. São Paulo: Ícone Editora, 1987. p.195-196.

⁴⁰⁵ LUPPI, Carlos Alberto. **Malditos Frutos do Nosso Ventre**. São Paulo: Ícone Editora, 1987. p.195-196.

⁴⁰⁶ LUPPI, Carlos Alberto. **Malditos Frutos do Nosso Ventre**. São Paulo: Ícone Editora, 1987. p.195-196.

comportamento que pudesse, de alguma forma, interferir com os interesses do governo militar. Dentro desse pensamento, consideraram-se a infância e a juventude marginalizadas como uma população suscetível à manipulação pelos ideais comunistas, à subversão, propensa ao consumo e ao tráfico de drogas e como a principal responsável pelo aumento da criminalidade nos centros urbanos. Dessa forma, esses jovens foram considerados como opositores perigosos ao regime e à Nação. Tal fato fazia com que essas crianças restassem suscetíveis às medidas de controle do governo e de uma sistemática violação de seus direitos fundamentais da personalidade, especificamente, aqui, no que tangem aos direitos à vida e à integridade física.

Diante de um governo antidemocrático e autoritário, crianças em situação de rua, abandono, pobreza ou de infração penal, foram tratadas com a mesma crueldade que era dispensada aos inimigos políticos do regime, inclusive com as mesmas formas de tortura, com espancamentos e assassinatos. Os corpos desses jovens, ainda em formação e desenvolvimento, foram destruídos através de eletrochoques, espancamentos, afogamentos e de lesões aos músculos, articulações, circulação e pulmões (através do método conhecido pelo pau-de-arara). Em vida, essas crianças suportaram dores excruciantes, que chegavam, vez ou outra, a lhes incutir a preferência pela morte.⁴⁰⁷ Quando sobreviviam às agressões, por vezes carregavam as consequências da aniquilação de seus membros e órgãos físicos e os traumas da violência vivida.⁴⁰⁸ Quando eram assassinados, a destruição de seus corpos se mantinha, através do esquartejamento e da ocultação em valas quaisquer, sem o mínimo de dignidade até em morte.

Obviamente, em um contexto em que, como visto, essas crianças eram vistas como objetos, como menos que humanas, não foram apenas os direitos integridade

⁴⁰⁷ Como exemplo, o caso do menino apelidado de “Black Power”, que, após apanhar diversas vezes “de borracha” na FEBEM, desabafa dizendo: “Acho que até Deus tá esquecendo de mim” e que, “preferia que tivessem acertado um tiro na minha cabeça...assim não vinha mais pra cá...isso é vida de cachorro”. VIOLANTE, Maria Lucia. **O dilema do decente malandro: a questão da identidade do Menor - FEBEM**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1983. p. 153-154.

⁴⁰⁸ Vale aqui contar o episódio do adolescente de apenas 14 anos, que apresentou problemas psíquicos após ser agredido nos pulmões, abdome e cabeça com um cano de ferro embrulhado em um pano molhado, no interior da unidade da FEBEM localizada na Avenida Celso Garcia, em São Paulo. As agressões foram motivadas meramente por ter o jovem se negado a lavar o pátio da instituição. Enquanto recebia os golpes, era ameaçado de morte em caso de denunciar o fato à imprensa. Além disso, o jovem contraiu doença sexualmente transmissível durante a internação, deixando em aberto o questionamento acerca de um provável estupro. LUPPI, Carlos Alberto. **Agora e na hora de nossa morte: o massacre do menor no Brasil**. São Paulo: Brasil Debates, 1981. p. 20-21.

física e a vida dos chamados “menores” que foram violados durante o período. Durante a pesquisa, foram inúmeras as evidências encontradas de graves afrontas aos direitos à saúde (que inclusive se interliga fortemente com o direito à integridade física e à vida), à educação, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, à integridade psíquica e moral, ao lazer e tantos outros. No entanto, para o melhor estudo da questão, não seria possível a abordagem de todos esses direitos. Por esse motivo, foram escolhidos os já analisados direito à vida e a integridade física, e, a seguir, o direito à dignidade sexual. A escolha deste direito em específico se deu diante da aparente interligação deste com a ideologia proposta pelos militares de combate ao inimigo e de consequente objetificação daqueles que eram assim considerados. Além disso, o direito à dignidade sexual encontra-se intrinsecamente conexo com a questão da destruição dos corpos, aqui analisado. Portanto, se apresenta como complemento do presente tópico, e não como um assunto alheio a este. A opção pela subdivisão em itens separados deve ser vista apenas como uma melhor organização e maior aprofundamento de questão tão complexa, que envolve temáticas como o gênero, a prostituição, o controle e a submissão dos corpos e etc.

3.3 O DIREITO FUNDAMENTAL DA PERSONALIDADE À DIGNIDADE SEXUAL: ESTUPRO, CASTRAÇÃO, PROSTITUIÇÃO E A OPRESSÃO DO CORPO ÍNTIMO DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

Durante a pesquisa, observou-se com certa frequência o relato de violações contra a dignidade sexual das crianças e adolescentes marginalizados durante o período estudado, das mais diversas formas. Diante disso, considerou-se que, assim como as torturas, espancamentos e assassinatos, as violações íntimas ao corpo do “menor” não seriam meramente ocorrências isoladas e cometidas por motivações triviais – se é que isso é possível. Ao que parece, as agressões sexuais contra crianças em situação de rua, de pobreza, abandono ou de infração encontradas durante a revisão bibliográfica e documental, se assemelhavam em muito - guardadas as devidas proporções da complexidade referente aos abusos sexuais – às formas de controle e sujeição dos “menores” advindas da destruição de seus corpos. As motivações existentes por trás, tanto da tortura, dos espancamentos, dos assassinatos e das violências sexuais aparentam ter origem no mesmo complexo de

discursos/ideias/motivos vistos até aqui: a cruzada moral pela salvação da infância, a criminalização da pobreza, a segregação da criança bem-nascida e do “menor”, a ausência de garantia de direitos nas legislações menoristas, a compreensão do “menor” como inimigo interno, o fomento às ações repressivas e punitivas contra esse público por meio da Doutrina da Segurança Nacional, da militarização da polícia, da integração da FUNABEM junto aos ensinamentos autoritários da Escola Superior de Guerra e, por fim, do incentivo à visão de periculosidade da criança marginalizada – que já existia desde a chegada do movimento da salvação da criança -, tanto por meio da mídia, como pelos discursos policiais, do governo e etc.

No entanto, por décadas, as violências sexuais ocorridas durante a ditadura foram minimizadas. Segundo Mariana Joffily, “[...] os abusos sexuais, na maior parte das vezes, foram tomados subjetivamente como um elemento privado e não como parte da violência do Estado [...]”,⁴⁰⁹ situação que fazia com que a vítima minimizasse a violência sofrida, não percebendo a agressão vivida como de ordem política, em vez de individual. Dessa forma, é preciso compreender que as violências sexuais ocorridas durante a ditadura não se distanciam da lógica política repressiva e autoritária que implicou na prática de torturas, espancamentos e assassinatos, relatados no tópico anterior. A relevância deste tópico se apresenta na frequência com que se produzem pesquisas acerca da tortura no regime civil-militar, mas que deixam de fazer a associação dessa crueldade com a violência sexual, ainda mais no que tange ao público infanto-juvenil. Nas palavras de Flaviana Oliveira, Pedro Pagni, Ana Maria Klein e Tânia Suely Brabo: “Esta associação é essencial ao pensarmos em uma educação focada na memória e na verdade, que se preocupe com uma sociedade voltada para a igualdade de gênero”.⁴¹⁰ Assim, conforme afirma o relatório da Comissão Nacional da Verdade, as violências sexuais praticadas durante a ditadura, além de estarem inseridas na lógica da tortura, também se encontravam estruturadas na hierarquia de gênero e sexualidade, inclusive se constituindo como: “[...] abuso de poder não apenas se considerarmos poder como a faculdade ou a possibilidade do

⁴⁰⁹ JOFFILY, Mariana. Violências sexuais nas ditaduras militares latino-americanas: quem quer saber? **Revista Internacional de Direitos Humanos**, v.13, n.24, p. 166-167, 2016. Disponível em: <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2017/02/15-sur-24-por-mariana-joffily.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2023.

⁴¹⁰ OLIVEIRA, Flaviana de Freitas; PAGNI, Pedro Angelo; KLEIN, Ana Maria; BRABO, Tânia Suely Antonelli Marcelino. Os corpos femininos como objeto de abjeção e tortura na ditadura civil-militar brasileira. **Contracampo**, Niterói, v. 41, n. 3, set./dez. 2022. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/contracampo/article/view/52794>. Acesso em: 16 fev. 2023.

agente estatal infligir sofrimento, mas também a permissão (explícita ou não) para fazê-lo.”⁴¹¹

Portanto, ao mesmo tempo em que se constitui nas mesmas bases sistêmicas da tortura, não há como deixar de lado a inegável particularidade do crime sexual, sendo impossível fazer a análise devida da questão sem incorrer, ainda que de forma breve, na questão do gênero e da sexualidade. Tanto é, que o mesmo relatório explica que, na prática da violência sexual nesse período: “mulheres foram instaladas em loci de identidades femininas tidas como ilegítimas (prostituta, adúltera, esposa desviante de seu papel, mãe desvirtuada etc.)”.⁴¹² Ademais, o documento também relata que a questão do gênero não fez com que os corpos de mulheres e meninas fossem tratados de maneira mais branda que o dos homens, pelo contrário. Nas palavras escritas no documento, as mulheres: “[...] foram tratadas a partir de categorias construídas como masculinas: força e resistência físicas”.⁴¹³

Assim sendo, compreende-se a violência sexual no contexto do autoritarismo como uma das práticas de repressão, controle e submissão dos corpos. Mas se diferencia das demais agressões por atingir a intimidade da vítima, por seu caráter patriarcal e por ser “(...) um tipo de violência que estabelece a vergonha do lado da pessoa violada, como se houvesse algum grau de participação da vítima e de algum modo ela ficasse contaminada pela ignomínia do ato.”⁴¹⁴ Dessa forma, segundo Joffily, para que este tipo de violação seja compreendida como digna de nota e, assim, seja ouvida pela sociedade, é necessário o “reconhecimento da especificidade e da autonomia da violência sexual como delito”.⁴¹⁵ Isto é, a violência sexual no contexto ditatorial não deve ser vista como acontecimento qualquer, encarado como corriqueiro e de problemática da vida privada, diante da normalização dessa espécie de crueldade. É preciso retirar a culpabilização da vítima e visualizar esses ocorridos

⁴¹¹ BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório Comissão Nacional da Verdade**, Brasília: CNV, v. 1, 2014. p.402. Disponível em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/>. Acesso em: 20 fev. 2023.

⁴¹² BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório Comissão Nacional da Verdade**, Brasília: CNV, v. 1, 2014. p. 402. Disponível em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/>. Acesso em: 20 fev. 2023.

⁴¹³BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório Comissão Nacional da Verdade**, Brasília: CNV, v. 1, 2014. p. 402. Disponível em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/>. Acesso em: 20 fev. 2023.

⁴¹⁴ JOFFILY, Mariana. Violências sexuais nas ditaduras militares latino-americanas: quem quer saber? **Revista Internacional de Direitos Humanos**, v.13, n.24, p. 168, 2016. Disponível em: <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2017/02/15-sur-24-por-mariana-joffily.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2023.

⁴¹⁵ JOFFILY, Mariana. Violências sexuais nas ditaduras militares latino-americanas: quem quer saber? **Revista Internacional de Direitos Humanos**, v.13, n.24, p. 168, 2016. Disponível em: <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2017/02/15-sur-24-por-mariana-joffily.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2023.

como um método singular de violência também utilizado pelo terrorismo de Estado.

Sendo assim, no que tange à questão do gênero, as mulheres no regime civil-militar não sofriam violações apenas com a finalidade de prestar as informações almejadas pelos agentes de Estado. Muitas delas, como é o caso de meninas consideradas como “menores”, eram agredidas “[...] por terem desobedecido as regras em torno do que era ‘ser mulher’”⁴¹⁶ no contexto misógino da época, o que implicava em não corresponder aos padrões de mulher “santa”, submissa, “do lar” e etc. O projeto moral civil-militar estava incrustado com a visão cristã tradicional de hierarquia e no dispositivo de sexualidade que consistia na visão de uma família nuclear heterossexual, no qual a mulher - ou menina - a esta pertencente deveria cumprir com o papel ideal de subordinação e obediência. Qualquer manifestação em desfavor desse padrão moral sofreria com as repressões do regime.⁴¹⁷

Por consequência, é evidente que crianças e adolescentes marginalizados, frequentemente advindos de famílias consideradas desestruturadas, que assumiam os espaços das ruas em vez dos lares tradicionais, que não se adequavam em nada aos padrões daquela sociedade por diversos motivos – inclusive sendo consideradas “irregulares” pelo Código de Menores de 1979, sentiriam em seus corpos e as repressões desse modelo patriarcal. Devido ao fato de a violência se relacionar com as “hierarquias sociais e das relações sociais de poder [...] a estruturação baseada na hierarquia de gênero e sexualidade transparece na violência estatal do período”.⁴¹⁸ E, assim considerando “[...] o caráter tradicionalmente sexista e homofóbico da formação policial e militar, que constrói o feminino como algo inferior e associa violência à masculinidade viril”⁴¹⁹, a violência sexual foi uma das principais formas encontradas para subjugar especialmente mulheres (ou meninas), bem como os homens (e meninos) que não se enquadrassem no padrão da heteronormatividade. É nesse

⁴¹⁶ MEMÓRIAS DA DITADURA. **CNV e mulheres**. Disponível em: <https://memoriasdaditadura.org.br/cnv-e-mulheres/>. Acesso em: 08 mar. 2023.

⁴¹⁷ DE OLIVEIRA, Alcilene Cavalcante. A violência de gênero durante a ditadura civil-militar brasileira (1964-1985) sob as lentes de Ozualdo Candeias. **Revista Territórios e Fronteiras**, v. 10, n.2, p.45-46, 2017. Disponível em: <https://periodicoscientificos.ufmt.br/territoriosefronteiras/index.php/v03n02/article/view/745/pdf>. Acesso em: 03 mar. 2023.

⁴¹⁸ BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório Comissão Nacional da Verdade**, Brasília: CNV, v. 1, p.403-404, 2014. Disponível em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/>. Acesso em: 20 fev. 2023.

⁴¹⁹ BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório Comissão Nacional da Verdade**, Brasília: CNV, v. 1, p.403-404, 2014. Disponível em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/>. Acesso em: 20 fev. 2023.

sentido que as mais diversas formas de afronta à dignidade sexual eram para o homem agressor uma forma de alcançar prestígio, principalmente no meio militar. É por meio da assimilação desse cenário que as palavras de Áurea Moretti Pires, em depoimento à Comissão Nacional da Verdade, fazem sentido: “Você sabe que naquele tempo era uma glória para o homem. Era uma glória para o homem. O estupro, qualquer coisa.”⁴²⁰

A violação do corpo íntimo, especialmente nos casos de crianças e adolescentes, afronta, assim como a tortura, o direito à integridade física e psíquica da vítima – por vezes chegando a atingir também o direito à vida. Mas não se limita à isso, como apontam Valéria Silva Galdino Cardin, Tatiana de Freitas Giovanini Mochi e Rodrigo Bannach, ponderando que as crianças e adolescentes devem ser protegidos por meio de tutela especial, na qual estão inclusos os direitos fundamentais da personalidade, “[...] de modo que a prática de abuso sexual contra eles configura uma ofensa à sua liberdade, dignidade, bem como à sua integridade física e psíquica.”⁴²¹ Além desses, pode ser atingido também o direito à saúde desses jovens (com, por exemplo, a contaminação com doenças sexualmente transmissíveis). Sem embargo, por serem inúmeras as formas de ocorrência das violações sexuais, também se tornam incontáveis os direitos fundamentais da personalidade que podem ser transgredidos durante e após as agressões. Principalmente no caso das crianças, já que a “[...] fragilidade da vida psíquica é mais intensa na infância, período de formação da personalidade, quando são imprescindíveis o cuidado, o afeto, o amor, a compreensão e a empatia.”⁴²² Portanto, levando-se em conta a complexidade do assunto, se limitará a pesquisa, aqui, a compreender os incalculáveis direitos fundamentais da personalidade ofendidos com a violência sexual, como resumidos no termo “dignidade sexual”.

Em outras palavras, o conceito de dignidade sexual será aqui utilizado como

⁴²⁰ BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório Comissão Nacional da Verdade**, Brasília: CNV, v. 1, p.406, 2014. Disponível em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/>. Acesso em: 20 fev. 2023.

⁴²¹ CARDIN, Valéria da Silva Galdino; MOCHI, Tatiana de Freitas Giovanini; BANNACH, Rodrigo. Do Abuso Sexual Intrafamiliar: Uma Violação aos Direitos da Personalidade da Criança e do Adolescente. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 11, n.2, p. 406. jul./dez. 2011. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2090/1413>. Acesso em: 11 mar. 2023.

⁴²² CARDIN, Valéria da Silva Galdino; MOCHI, Tatiana de Freitas Giovanini; BANNACH, Rodrigo. Do Abuso Sexual Intrafamiliar: Uma Violação aos Direitos da Personalidade da Criança e do Adolescente. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 11, n.2, p. 408. jul./dez. 2011. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2090/1413>. Acesso em: 11 mar. 2023.

forma de abarcar toda essa complexidade de direitos fundamentais da personalidade que são desrespeitados através da violência sexual. A opção pelo emprego dessa expressão na presente pesquisa se dá motivada pelo fato de que, independentemente de qual direito fundamental da personalidade em específico – ou conjunto de direitos – tenha sido atingido por meio da violência sexual, todos terão em comum a afronta à dignidade sexual e, portanto, a dignidade da pessoa humana. É nesse sentido que João Paulo Martinelli afirma que: “A violência sexual é um atentado à dignidade da vítima, pois esta fica impedida de desenvolver sua autodeterminação [...] tal comportamento criminoso é lesivo à dignidade da pessoa humana.”⁴²³ Assim, Guilherme Nucci explica que, a junção de dignidade com sexualidade se revela importante, já que, por meio desta: “busca-se proteger a respeitabilidade do ser humano em matéria sexual, garantindo-lhe a liberdade de escolha e opção nesse cenário, sem qualquer forma de exploração, especialmente quando envolver formas de violência.”⁴²⁴ Continua, dizendo que, “A dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III, CF) envolve, por óbvio, a dignidade sexual.”⁴²⁵

No caso particular da violência contra crianças, a proteção da dignidade sexual envolve não apenas a liberdade e o consentimento, mas também seu processo de formação no âmbito da sexualidade.⁴²⁶ De acordo com Nucci, a formação moral das crianças e adolescentes deve ser protegida como bem jurídico, já que seu amadurecimento sexual necessita de proteção do Estado, pelo menos até certas idades.⁴²⁷ Isto ocorre pela peculiar situação de vulnerabilidade em que se encontram crianças e adolescentes, diante da própria condição de desenvolvimento e crescimento. Em outras palavras, Martinelli ressalta que: “Crianças e adolescentes são sujeitos que se encontram em fase de maturação. Ainda não possuem capacidade

⁴²³ MARTINELLI, João Paulo Orsini. Moralidade, vulnerabilidade e dignidade sexual. **Revista de Direito Penal e Processual Penal**, v.1, n.1, p.32, jan./ jun. 2019. Disponível em: <https://revistas.anchieta.br/index.php/DireitoPenalProcessoPenal/article/view/1409/1291>. Acesso em: 15 fev. 2023.

⁴²⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**: comentários à Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p.18.

⁴²⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**: comentários à Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p.18.

⁴²⁶ D'ELIA, Fabio Suardi. **Tutela Penal da dignidade sexual e vulnerabilidade**. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012. p. 30. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/6011/1/Fabio%20Suardi%20D%20%20Elia.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2023.

⁴²⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**: comentários à Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 26.

plena para algumas iniciativas, por isso merecem ampla tutela do Estado.”⁴²⁸ Ou, segundo Gisele Mendes de Carvalho e Edmar José Chagas, em uma proteção menos paternalista do Estado, que possibilite a validade do consentimento dos adolescentes a partir dos 12 anos, ainda assim deveria existir uma margem mínima de proteção estatal a esse público, não devendo a relativização da vulnerabilidade ocorrer de maneira que inexistia proteção contra situações de abuso, de ignorância ou mesmo de desvantagem social (ex: prostituição).⁴²⁹ No entanto, conforme será estudado a seguir, o Estado, no período da ditadura, não forneceu essa proteção aos adolescentes marginalizados. Além de não tutelar à dignidade sexual dos chamados “menores”, foi o responsável, direta ou indiretamente, por meio de seus agentes, por parte considerável das violências sexuais praticadas contra essas crianças no período.

Porém, antes se faz necessário advertir que se adota na presente pesquisa o conceito de violência sexual construído pela Organização Mundial da Saúde (OMS), de modo a não limitar os modos de execução dessa agressão apenas à conjunção carnal. Essa escolha se deu pelas mais diversas formas em que foram exercidas violências íntimas contra crianças marginalizados no período ditatorial, que não poderiam serem limitadas apenas a uma forma de violação. Bem como, por não ser o foco do trabalho a tipificação das condutas de acordo com os crimes previstos no Código Penal. Dessa forma, a visão da OMS engloba violência sexual como: “qualquer ato sexual, tentativa de obter um ato sexual, comentários ou investidas sexuais indesejadas, ou atos direcionados ao tráfico sexual ou, de alguma forma, voltados contra a sexualidade de uma pessoa usando a coação [...]”⁴³⁰, podendo ocorrer em todo e qualquer lugar e ser praticada por toda e qualquer pessoa, independentemente de sua relação com a vítima. Sobre a coação, a OMS explica: “[...] pode abranger diversos graus de força. Além da força física, ela pode envolver intimidação psicológica, chantagem ou outras ameaças [...]. A coação também pode ocorrer

⁴²⁸ MARTINELLI, João Paulo Orsini. Moralidade, vulnerabilidade e dignidade sexual. Revista de Direito Penal e Processual Penal, v.1, n.1, p.40, jan./ jun. 2019. Disponível em: <https://revistas.anchieta.br/index.php/DireitoPenalProcessoPenal/article/view/1409/1291>. Acesso em: 15 fev. 2023.

⁴²⁹ DE CARVALHO, Gisele Mendes; CHAGAS, Edmar José. **Proteção da Dignidade Sexual ou paternalismo jurídico**: a propósito do valor do consentimento do menor de 14 anos no crime de estupro de vulnerável. p.27-28. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e721a54a8cf18c85>. Acesso em: 28 mar. 2023.

⁴³⁰ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Relatório mundial sobre violência e saúde**. Genebra, 2002. p.147. Disponível em: <https://opas.org.br/wp-content/uploads/2015/09/relatorio-mundial-violencia-saude-1.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2023.

quando a pessoa agredida é incapaz de dar seu consentimento.”⁴³¹

Esclarecidas essas primeiras questões, passa-se, agora, para a análise de alguns casos ocorridos entre os anos do governo militar, que se enquadram no conceito acima disposto de violência sexual e que apresentam conexões com o autoritarismo, a repressão e as demais ideias advindas da conexão entre menorismo e ditadura. Sendo assim, não poder-se-ia deixar de estudar os casos que envolveram a FUNABEM ou as FEBEMS, já que, conforme estudado anteriormente, esta entidade recebia influências diretas da Escola Superior de Guerra e, portanto, funcionava em consonância com os ditames da segurança nacional e do governo como um todo. Assim, pela pesquisa bibliográfica e documental realizada, foi constatado ser aparentemente comum que essas crianças e adolescentes submetidos à institucionalização nas FEBEMS sofressem violências sexuais de vários tipos. Dentre as mais comuns, foram encontradas denúncias de revistas íntimas às internas realizadas por homens, como a situação das meninas da FEBEM do Rio de Janeiro que, em 1980 quebraram as vidraças do dormitório em protesto contra diversas ofensas que sofriam. Dentre elas, as citadas revistas íntimas feitas por inspetores do sexo masculino e a proibição de trocarem de roupas íntimas mais do que uma vez por semana.⁴³²

No entanto, as violências sexuais nas FEBEMS não se restringiram às revistas. Diversos são os relatos de estupros praticados por inspetores, não apenas em meninas, mas em meninos também. É o que diz adolescente J.R.T., de apenas 13, que passou seis meses em uma unidade da FEBEM, por volta de 1978, quando descreve que: “Durante a noite vinham quatro ou cinco inspetores para nos violentar. Violavam também as meninas. Nós gritávamos, mas isso de nada adiantava.”⁴³³ As agressões sexuais também eram frequentes em outras instituições da FUNABEM, como as, em tese, educacionais, que, na verdade, eram apenas mais um modo de internação e controle dos chamados “menores”. É nesse sentido que Vera Lúcia Dias⁴³⁴ discorre que, na instituição da Ilha Governador, foram diversos os casos de

⁴³¹ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Relatório mundial sobre violência e saúde**. Genebra, 2002. p.147. Disponível em: <https://opas.org.br/wp-content/uploads/2015/09/relatorio-mundial-violencia-saude-1.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2023.

⁴³² LUPPI, Carlos Alberto. **Agora e na hora de nossa morte**: o massacre do menor no Brasil. São Paulo: Brasil Debates, 1981.p.30.

⁴³³ LUPPI, Carlos Alberto. **Agora e na hora de nossa morte**: o massacre do menor no Brasil. São Paulo: Brasil Debates, 1981.p.21.

⁴³⁴ DIAS, Vera Lúcia. Relato feito para o Jornal Repórter em janeiro de 1980. In: LUPPI, Carlos Alberto. **Malditos frutos do nosso ventre**. São Paulo: Ícone, 1987. p.157.

tentativas de violência sexual dos funcionários contra as meninas. Dias narra um desses casos notórios, em que um vigia tentou abusar sexualmente de uma das internas, que acabou sendo verbalmente humilhada e espancada por reagir à agressão. A repórter ainda diz que o mesmo ocorria no Instituto Santa Maria, onde as adolescentes eram coagidas a manter relações sexuais com os funcionários da instituição.⁴³⁵

Por sua vez, cidadãos vizinhos da Clínica de Repouso Congonhas - São Paulo, espécie de manicômio para "jovens com problemas mentais e desvio de condutas"⁴³⁶, denunciavam ser possível ver e ouvir as 250 crianças e adolescentes viverem "na mais completa promiscuidade, submetidos a violências físicas, sexuais e morais".⁴³⁷ Foram diversas reclamações dos moradores acerca das crueldades exercidas contra essas crianças, dentre elas o fato de existirem "inspetores 'pegando' moleques por trás à força".⁴³⁸ Cecília Prada explica que foram feitas diversas denúncias dos moradores junto às polícias e demais órgãos, mas a única atitude tomada foi erguer um muro alto para que as atrocidades não fossem mais vistas pela população. No entanto, esta continuou a escutar os gritos de dor incessantes dos internos, que, independentemente de terem 5 ou 18 anos e da gravidade do transtorno, viviam todos nus e misturados, favorecendo violências sexuais entre eles também.⁴³⁹

Nesse sentido, a entrevista do ex-interno, J.B.B., de 16 anos à época, deixa clara a existência de abuso contra internos mais frágeis e mais novos, tanto por internos mais velhos, quanto por inspetores e enfermeiros da clínica. Nesse sentido, ele conta: "[...] P – Eles faziam 'safadeza' com os meninos também? R: Fazia. Um tal de 'tio' Gilvan fez uma vez 'safadeza' com um molequinho lá."⁴⁴⁰ Ao final da entrevista, continua: "[...] R: Foi o tal de Luís Carlos que estuprou um moleque lá dentro, e um tal de 'tio' Gilvan. [...] Esse Luís Carlos estuprou um moleque, depois uma vez eu ouvi

⁴³⁵ DIAS, Vera Lúcia. Relato feito para o Jornal Repórter em janeiro de 1980. In: LUPPI, Carlos Alberto. **Malditos frutos do nosso ventre**. São Paulo: Ícone, 1987. p.157.

⁴³⁶ PICHONELLI, Matheus. **Sou autora há 70 anos e até hoje me chamam de ex-mulher de embaixador**. 09 mar. 2020. Disponível em: <https://matheuspichonelli.blogosfera.uol.com.br/2020/03/09/sou-autora-ha-70-anos-e-ate-hoje-me-chamam-de-ex-mulher-de-embaixador/>. Acesso em: 03 mar. 2023.

⁴³⁷ LUPPI, Carlos Alberto. **Agora e na hora de nossa morte**: o massacre do menor no Brasil. São Paulo: Brasil Debates, 1981. p.31-32.

⁴³⁸ LUPPI, Carlos Alberto. **Agora e na hora de nossa morte**: o massacre do menor no Brasil. São Paulo: Brasil Debates, 1981.p.31-32.

⁴³⁹ PRADA, Cecília. **Menores no Brasil**: a loucura nua. São Paulo: Alternativa, 1981. p.17-21.

⁴⁴⁰ PRADA, Cecília. **Menores no Brasil**: a loucura nua. São Paulo: Alternativa, 1981. p..21-22.

que o ‘tio’ Gilvan tinham ‘pegado’ outro [...]”.⁴⁴¹ Inclusive, J.B.B relata que, apesar da clínica ser um ambiente para crianças e adolescentes, as cenas de sexo entre os inspetores e funcionárias do local eram comuns, fato que não deixa de ser uma violência sexual para os infantes que testemunhavam as ocorrências. O adolescente expõe que, apesar da tentativa de alguns pais em denunciarem as violências ali sofridas pelos seus filhos, nada era feito.⁴⁴²

As violências sexuais contra crianças e adolescentes considerados como “anormais” por questões mentais também foram denunciadas pela ex-presidente da FUNABEM, Ecléa Fernandes. Esta afirmou, juntamente com outros fatores, que eram exercidos o “condicionamento dos excepcionais e doentes mentais, internados na FUNABEM até março de 1979, a servirem de homossexuais para aqueles que se destacavam nos ensinamentos então preconizados”.⁴⁴³ O termo “servirem de homossexuais” deve, no contexto da época, ser compreendido como servirem aos abusos sexuais de outras pessoas. Isto é, seus corpos vulneráveis – tanto pela tenra idade, como por questões de deficiências e transtornos mentais/intelectuais – eram vistos como sem validade intrínseca à personalidade humana. Eram enxergados apenas como troféus a serem entregues, a serem deteriorados, a serem oprimidos por aqueles entendidos como “merecedores”.

Essas violências sexuais ocorridas contra meninos na ditadura, segundo o relatório da Comissão Nacional da Verdade (CNV), decorriam de uma tentativa dos agressores de “emascular” estes sujeitos, como forma de demonstrar seu poder sob os corpos e subjugar aquele que, em seus entendimentos, seriam inferiores e, portanto, deveriam ser humilhados e derrotados. Nas palavras diretas da CNV: “Nesses mesmos espaços de violência absoluta, também foi possível feminilizar ou emasculiar homens.”⁴⁴⁴ É possível notar essa intenção, própria de ideologias patriarcais e moralistas – tal como as advindas do exército e do governo autoritário -, ainda nas denúncias já citadas da ex-presidente da FUNABEM, Ecléa Fernandes. A professora conta que, durante o período de administração da FUNABEM pelos

⁴⁴¹ PRADA, Cecília. **Menores no Brasil: a loucura nua**. São Paulo: Alternativa, 1981. p.22-24

⁴⁴² PRADA, Cecília. **Menores no Brasil: a loucura nua**. São Paulo: Alternativa, 1981. p.21-24.

⁴⁴³ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Informação nº 034/117/ARJ/80, do Serviço Nacional de Informações**. Agência Rio de Janeiro. Arquivo Nacional, 1980. Disponível em: http://pesquisa.memoriasreveladas.gov.br/mrex/consulta/Pesquisa_Livre_Painel_Resultado_SIAN.asp?v=CodReferencia_id=1884243&v_aba=1. Acesso em 05 jun. 2021.

⁴⁴⁴ BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório Comissão Nacional da Verdade**, Brasília: CNV, v. 1, p.402, 2014. Disponível em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/>. Acesso em: 20 fev. 2023.

presidentes conectados com Mário Altenfelder – e, portanto, com o regime de repressão militar -, cirurgias de circuncisão desnecessárias e obrigatórias eram realizadas nos meninos nos hospitais da instituição, sem motivação alguma de saúde e sem explicar à essas crianças o que estava ocorrendo. O objetivo dessas mutilações, segundo Fernandes, seria a de que os “menores” tivessem a sensação de castração, apesar deste fato ter sido negado pelo ex-presidente da FUNABEM, Fawler de Melo.⁴⁴⁵

No entanto, casos de afronta à dignidade sexual de crianças envolvendo pessoas conexas ao governo ditatorial não aconteceram somente no interior das instituições. Dois episódios famosos por sua brutalidade foram os de Araceli Cabrera Sánchez Crespo, de 8 anos, e de Ana Lídia Braga, de apenas 7 anos. A menina Araceli foi vista pela última vez em maio de 1973, brincando com um gato em um bar próximo ao ponto em que aguardava o ônibus para voltar para casa. O bar era de propriedade da família Michelin, local onde a menina fora mantida por dois dias em cárcere privado. Após, foi intoxicada por drogas e estuprada, seu corpo fora encontrado em um terreno baldio, com marcas de mordidas e desfigurado por ácido. Os suspeitos,⁴⁴⁶ Dante Brito Michelin, Dante de Barros Michelin, e Paulo Helal, eram da chamada “alta roda” do regime civil-militar, exercendo influência direta no governo. Durante as investigações, 14 pessoas, entre testemunhas e interessados em desvendar o caso, foram mortas. Algumas outras foram ameaçadas de morte, como o jornalista José Louzeiro, que escrevera o livro “Araceli, meu amor”. Por esses motivos, além da destruição das demais provas do crime e do prestígio que tinham no governo, os suspeitos foram absolvidos no segundo julgamento do caso, ocorrido em 1991.⁴⁴⁷

Por sua vez, a menina Ana Lídia Braga fora deixada na porta da escola, em setembro do mesmo ano (1973), mas não chegou a entrar. Seu corpo foi encontrado

⁴⁴⁵ BRASIL. Ministério da Justiça. **Informação nº 182/19/AC/80**. Serviço Nacional de Informações. Agência Nacional. 1980. Disponível em:

http://imagem.sian.an.gov.br/acervo/derivadas/BR_DFANBSB_V8/MIC/GNC/AAA/80008740/BR_DFA_NBSB_V8_MIC_GNC_AAA_80008740_d0001de0001.pdf. Acesso em: 15 jun. 2021.

⁴⁴⁶ Para maiores informações, o documento intitulado “correspondência particular – 02 governo Geisel”, das páginas 200 à 339, contém os relatórios da Comissão Parlamentar de Inquérito do “Caso Araceli”, com diversos depoimentos e detalhes acerca do caso. BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. **Correspondência particular – 02 governo Geisel**. Arquivo Nacional, 1976. Disponível em:

https://sian.an.gov.br/sianex/consulta/Pesquisa_Livre_Painel_Resultado.asp?v_CodReferencia_id=2053491&v_aba=1. Acesso em: 02 mar. 2023.

⁴⁴⁷ ANITA, Marcia. 1973: as crianças abusadas e mortas da era Médici. **Extra Classe**, 21 mai. 2021. Disponível em: <https://www.extraclasse.org.br/geral/2021/05/1973-as-criancas-abusadas-e-mortas-da-era-medici/>. Acesso em: 22 fev. 2023.

dias depois, com marcas de tortura, estupro, asfixia e com o cabelo cortado até atingir o couro cabeludo. Segundo as investigações, o irmão de Ana Lúcia a levava para o sítio de Eurico Resende, vice-líder da Arena no Senado. No local, estavam Eduardo Ribeiro Resende, filho do senador Alfredo Buzaid Júnior, filho do então ministro da Justiça (Alfredo Buzaid) e Raimundo Duque, traficante de drogas da “alta roda”. Apesar dessas informações, os militares afirmavam que a culpa seria dos grupos de oposição do governo, que estariam se beneficiando diante de falsas acusações contra pessoas envolvidas diretamente no regime. No entanto, ainda que diante de diversas pistas (como preservativos e marcas de pneus encontradas no local do crime), que poderiam levar adiante as investigações, o caso foi abafado.⁴⁴⁸ No pronunciamento da Polícia Federal, houve censura expressa do crime, sendo os dizeres: “De ordem superior, fica terminantemente proibida a divulgação, através de meios de comunicação social escrito, falado, televisado, comentários, transcrição, referência e outras matérias sobre os casos Ana Lúcia [...]”.⁴⁴⁹

Ambos os crimes ocorreram no ano de 1973, durante o governo do general Emílio Garrastazu Médici, considerado o de maior repressão e crueldade da ditadura brasileira. E, em ambos os casos, os suspeitos eram pertencentes a famílias ligadas à rede de apoio civil e econômico ao regime civil-militar.⁴⁵⁰ O que chama a atenção é o fato de o governo militar ter ajudado a construir no imaginário popular a concepção de que os jovens tinham características de promiscuidade, pertencendo a uma classe de “subversão sexual”, a qual seria uma estratégia comunista para corrompê-los. Através de discursos morais, condenava-se a sexualidade na juventude.⁴⁵¹ Em

⁴⁴⁸ ANITA, Marcia. 1973: as crianças abusadas e mortas da era Médici. **Extra Classe**, 21 mai. 2021. Disponível em: <https://www.extraclasse.org.br/geral/2021/05/1973-as-criancas-abusadas-e-mortas-da-era-medici/>. Acesso em: 22 fev. 2023.

⁴⁴⁹ ANITA, Marcia. 1973: as crianças abusadas e mortas da era Médici. **Extra Classe**, 21 mai. 2021. Disponível em: <https://www.extraclasse.org.br/geral/2021/05/1973-as-criancas-abusadas-e-mortas-da-era-medici/>. Acesso em: 22 fev. 2023.

⁴⁵⁰ ANITA, Marcia. 1973: as crianças abusadas e mortas da era Médici. **Extra Classe**, 21 mai. 2021. Disponível em: <https://www.extraclasse.org.br/geral/2021/05/1973-as-criancas-abusadas-e-mortas-da-era-medici/>. Acesso em: 22 fev. 2023.

⁴⁵¹ O discurso do então Presidente Costa e Silva acerca de um protesto estudantil demonstra bem esse pensamento, sendo: “As fotografias demonstram meninas e mocinhas envolvidas nas agitações (...) Houve uma concentração de meninos (...) que lá passaram uma noite (...) dando demonstração de falta de educação no lar e de controle por parte daqueles de mais responsabilidade, dos responsáveis até pela honra de suas filhas, porquanto passaram uma noite em comum, promiscuamente, dentro de um ambiente definido, pelo (...) Diretor do Senado (...) : ‘transformaram isso aqui, num lupanar.’” BRASIL. Conselho de Segurança Nacional. **Ata do Conselho de Segurança Nacional**, 16 de julho de 1968. Brasília, DF: Arquivo Nacional. Livro de Atas Número 3. Disponível em: http://www.docvirt.com/docreader.net/DocReader.aspx?bib=BMN_ArquivoNacional&PagFis=11473. Acesso em: 22 fev. 2023.

contrapartida, os próprios militares e pessoas a eles relacionadas, que construíam essa retórica, estavam envolvidos com crimes notórios de pedofilia e se beneficiavam da impunidade, unicamente direcionada a esses.

Além disso, os padrões de moralidade defendidos pelo governo e estendidos para a sociedade, eram baseados na tradição heteronormativa, que considerava a homoafetividade como desvio de conduta. Como exemplo desse pensamento, o militar Marco Pollo Giordani escrevera em seu livro, que os subversivos seriam: “pessoas oriundas de lares instáveis ou desfeitos [...] completamente desajustados [...] a prostituição (homossexualismo, lesbianismo), a pornografia, a ausência de uma prática religiosa.”⁴⁵² Mas, conforme visto, os próprios agentes das instituições para “menores” praticavam atos sexuais com crianças do mesmo sexo que eles, fato que, além de ir contra seus próprios dizeres, é inegavelmente um ato de estupro, de pedofilia, e, portanto, de extrema gravidade. Dessa forma, a sociedade construída durante o regime civil-militar parecia estar consolidada sob as bases da hipocrisia. Estabeleciam-se rígidos padrões de condutas morais para as crianças e adolescentes marginalizados e severas repressões por quaisquer desvios. Mas aos homens “de bem” – principalmente aqueles influentes no governo – o corpo de crianças e jovens, meninos e meninas, serviam a satisfazer os seus desejos mais atrozes, com a tranquilidade de saberem que não sofreriam as consequências.

Ainda nesse contexto, a prostituição infantil é encarada como de cunho particular, como problema das famílias consideradas moralmente desestruturadas, do estado irregular das crianças pobres e de suas origens (discurso advindo desde as ideias de salvação da criança), adicionado a, em tese, sugestibilidade da juventude ao comunismo e à subversão. Nos discursos oficiais da FUNABEM, discutem-se como responsáveis do problema os próprios pais, que entregam suas filhas a esse mundo, e os locais como fliperamas e casas de massagens, que seriam pontos de conexão com a criminalidade e atrairiam os “menores” para esse meio. Como formas de soluções, apontavam-se medidas para que as famílias mantivessem suas filhas apenas em casa e métodos contraceptivos como a “ligação de trompas”.⁴⁵³ Ou seja, utilizavam-se de um discurso simplista e de soluções precárias.

No entanto, assim como as demais violências sexuais aqui descritas, os casos

⁴⁵² GIORDANI, Marco Pollo. **Brasil sempre**. Porto Alegre: Tchê, 1986. p.101.

⁴⁵³ LUPPI, Carlos Alberto. **Malditos Frutos do Nosso Ventre**. São Paulo: Ícone Editora, 1987. p.179-183.

de exploração sexual infantil são de ordem política e vão além do mero aspecto privado. Primeiramente, é importante ter em mente que a rede de exploração sexual infantil envolve muito mais do que a ideia tradicional de uma criança que venda seu corpo em uma esquina qualquer. Ela envolve também a pornografia, redes de tráfico e turismo sexual. Envolve políticos, agentes públicos (como a polícia), pessoas influentes e movimenta quantidades incontáveis de dinheiro. Se relaciona com o tráfico de entorpecentes, com a fome, a miséria, com problemas de gênero e socioculturais. Existem indícios⁴⁵⁴ de que este problema já era notório nos noticiários desde o final do século XIX e início do século XX, portanto, não seria adequado imputá-lo apenas ao período do regime civil-militar. No entanto, durante a pesquisa ficou evidente que a exploração sexual infantil estava escancarada como um dos principais problemas sociais da época, bem como, que as autoridades responsáveis pela proteção da infância – como os presidentes da FUNABEM – estavam cientes da situação, mas apresentavam discursos simplistas e repressivos para a problemática.

Vanessa Labadessa e Mariangela Onofre revelam que o abuso sexual infantil encontra conexão com o “fato da criança se apresentar como ser frágil tanto física como psiquicamente, numa sociedade embasada nos valores do adulto masculino”,⁴⁵⁵ fazendo com que ela se torne a vítima perfeita da opressão e da violência do homem. Elas afirmam que, nessas sociedades é comum a confusão de: “[...] meninas com mulheres adultas; vulnerabilidade com provocação sexual; virilidade com agressividade; sim com não; mulheres com seus genitais; e tanto mulheres adultas como crianças como propriedades para posse dos homens.”⁴⁵⁶ Adicionado ao enaltecimento da beleza da juventude e à condenação dos sinais do envelhecimento na mulher, estava pronta a receita para que os homens se sentissem impelidos à

⁴⁵⁴ Uma busca rápida nos arquivos de jornais do século XIX ou início do século XX é suficiente para encontrar notícias denunciando a gravidade e a frequência dos casos de prostituição e exploração infantil. Como por exemplo, a matéria intitulada “A exploração de menores: o vício que aumenta das meninas precoces”, do jornal “Gazeta de Notícias”, do dia 30 de setembro de 1910. GAZETA DE NOTÍCIAS. A exploração de menores: o vício que aumenta das meninas precoces. Rio de Janeiro, n. 273, 30 set. 1910. Disponível em:

http://memoria.bn.br/docreader/DocReader.aspx?bib=103730_04&pesq=%22prostitui%C3%A7%C3%A3o%20infantil%22&hf=bndigital.bn.br&pagfis=24628. Acesso em: 01 mar. 2023.

⁴⁵⁵ LABADESSA, Vanessa Milani; ONOFRE, Mariangela Aloise. Abuso Sexual Infantil: breve histórico e perspectivas na defesa dos Direitos Humanos. **Revista Olhar Científico**, Ariquemes, v. 1, n.1, p.5, jan./jul. 2010. Disponível em: <https://institutochamaeleon.files.wordpress.com/2013/04/abuso-sexual-infantil.pdf>. Acesso em: 09 mar. 2023.

⁴⁵⁶ LABADESSA, Vanessa Milani; ONOFRE, Mariangela Aloise. Abuso Sexual Infantil: breve histórico e perspectivas na defesa dos Direitos Humanos. **Revista Olhar Científico**, Ariquemes, v. 1, n.1, p.12, jan./jul. 2010. Disponível em: <https://institutochamaeleon.files.wordpress.com/2013/04/abuso-sexual-infantil.pdf>. Acesso em: 09 mar. 2023.

prática da pedofilia. Este fato explica o porquê de a fundadora do Movimento em Defesa do Menor de São Paulo, Lia Junqueira, ter relatado que, em experiência na qual convivera com cerca de 200 profissionais do sexo, percebera a inexistência de adultas entre estas, já que “[...] aos 19, 20 anos, as meninas já estão velhas para permanecerem na prostituição”.⁴⁵⁷ Neste mesmo sentido, são os dizeres de uma menina, à época inserida na prostituição na cidade de Belém, explicando o motivo de ser uma das garotas que mais “faturava”: “Eles (os clientes) gostam de menina nova e eu sou das mais novas por aqui!”⁴⁵⁸

A questão da violência sexual infantil remonta a tempos bíblicos, em diversas localidades do Oriente ao Ocidente. Mas o fator que aparenta ser comum em todas essas sociedades, que inclusive normalizavam e legalizavam o abuso infantil,⁴⁵⁹ está na existência do patriarcado, da consideração do homem como ser superior e da submissão de crianças e mulheres como objetos de dominação. Assim, é importante considerar que o governo autoritário incentiva e enaltece os valores patriarcais, com a exaltação do homem másculo e dominador. Este é considerado como superior às mulheres e as crianças, o macho é compreendido como seu dono. Essa conexão do autoritarismo com o patriarcado retira da criança e da mulher sua humanidade, facilitando sua utilização como mero objetos de satisfação de seus desejos. É nesse contexto que é perceptível todo um sistema de prostituição infantil durante a ditadura, com a participação inclusive de policiais, como no caso da menina Ana, de 12 anos. Ela relata que, do dinheiro advindo das suas noites de prostituição: “Quarenta por cento são nossos. Os outros quarenta da mulher, nossa chefe, 20 por cento divididos entre a polícia, porteiros do hotel, da boate. É a garantia. Qualquer queixa leva a porrada. Isto quando não nos obrigam a engravidar [...]”.⁴⁶⁰ Em 1979, ela, com mais

⁴⁵⁷ JUNQUEIRA, Lia. In: LUPPI, Carlos Alberto Luppi. **Malditos frutos no nosso ventre**. São Paulo: Ícone Editora, 1987.p. 184-185.

⁴⁵⁸ DE CAMPOS, Pedro Carlos. **Vidas em holocausto**: por...menores das ruas. Ponta Grossa: Vicentina, 1987. p.74.

⁴⁵⁹ Conforme Labadessa e Onofre: “(...) nos tempos bíblicos com a lei talmúdica era possível o uso sexual de meninas a partir dos três anos de idade, desde que o pai consentisse e recebesse o dinheiro que lhe parecia adequado por sua filha. As mulheres e crianças eram propriedades de alguém, portanto, se essa pessoa quisesse vender, alugar ou emprestar, só era preciso estipular um valor. Mulher e criança eram tratadas como mercadorias sexuais que pertenciam a um proprietário particular.” LABADESSA, Vanessa Milani; ONOFRE, Mariangela Aloise. Abuso Sexual Infantil: breve histórico e perspectivas na defesa dos Direitos Humanos. **Revista Olhar Científico**, Ariquemes, v. 1, n.1, p.6, jan./jul. 2010. Disponível em:

<https://institutochamaeleon.files.wordpress.com/2013/04/abuso-sexual-infantil.pdf>. Acesso em: 09 mar. 2023.

⁴⁶⁰ LUPPI, Carlos Alberto. **Agora e na hora de nossa morte**: o massacre do menor no Brasil. São Paulo: Brasil Debates, 1981.p.26

três adolescentes, entrara em um caminhão com em direção à São Paulo, para fugir da fome que passavam em Rio Branco. Chegando à cidade, foram forçadas a entrar para a exploração sexual para sobreviver. Ana conta que, como ela, existiam mais de 5 mil mulheres na “barra” de São Paulo, das quais mais de 3 mil eram menores de 18 anos.⁴⁶¹

Além disso, ao mesmo tempo em que a violência sexual de adultos contra crianças é fato corriqueiro nas sociedades moralistas-patriarcais, incute-se na população – principalmente nas crianças e adolescentes – uma falsa proteção por meio do cerceamento de informações que sejam consideradas indecentes e libertinas, baseadas no moralismo cristão. Tanto é que, ao mesmo tempo em que se estimava o número de 50 mil meninas entre 10 e 17 anos, recrutadas para a prostituição apenas na região nordeste, os dicionários escolares da época, em grande parte, não disponibilizavam o significado das palavras “pedofilia” e “pedófilo”. Nos casos em que apresentavam esses verbetes, descreviam apenas o significado com base unicamente etimológica, referindo-se pedofilia como o “gostar”, “amar”, “afeiçoar-se” a crianças, ocultando qualquer cunho sexual da palavra. Nesses “não-ditos”, segundo Marlene Durigan e Paulo Cesar Tafarello, estar-se-ia querendo realizar um “dito”: o de que “a questão do sentido da palavra ou expressão não deve ser discutida ou referenciada ‘abertamente’”.⁴⁶² Isto porque, nas palavras de Eni Orlandi: “O silêncio não é o vazio, o sem sentido; ao contrário, ele é o indício de uma totalidade significativa. Isso nos leva à compreensão do ‘vazio’ da linguagem como um horizonte, e não como falta.”⁴⁶³ Portanto, o “vazio” do significado das palavras “pedofilia” e “pedófilo” representavam uma forma de censura da temática que, apesar de oculta nos dicionários, estava escancarada na vida das crianças marginalizadas. O não-dizer, o não-falar, em prol - em tese - de uma proteção da pureza dos infantes, não lograva êxito em protegê-los das crueldades daquela sociedade, mas aumentava a hipocrisia e a ambivalência daquela sociedade.

Vale ressaltar que o Código Penal de 1940 considerava os crimes contra a dignidade sexual como crimes contra os “costumes”, aceitando como vítima apenas o

⁴⁶¹ LUPPI, Carlos Alberto. **Agora e na hora de nossa morte**: o massacre do menor no Brasil. São Paulo: Brasil Debates, 1981.p.25-26.

⁴⁶² DURIGAN, Marlene; TAFARELLO, Paulo Cesar. Pedofilia: da Língua aos Discursos. **Discursividade: Estudos Linguísticos**, v. 01, p. 12-14, 2008.

⁴⁶³ ORLANDI, Eni. **As formas do silêncio**: no movimento dos sentidos. 4. ed. Campinas:Unicamp,1997. p.70.

gênero feminino, enxergando como relevante, em algumas tipificações dos crimes, a “honestidade” e a “virgindade” da mulher.⁴⁶⁴ Nesse sentido, o crime de “sedução”, era tipificado pelo ato de: “seduzir mulher virgem, menor de dezoito anos e maior de quatorze, e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança”.⁴⁶⁵ Desde aquele período, a legislação refletia a ideologia moralista pela qual se buscava resgatar a mulher tímida, focada em cuidar de sua casa e mantida distante dos “contatos rudes da vida”⁴⁶⁶, em detrimento daquela que buscasse seu espaço no mercado e na sociedade, colocando-se entre a classe masculina. O alcance dos mesmos ambientes que os homens pelas mulheres “[...] ameaçava a consistência das instituições familiares, provocando no âmbito jurídico uma insurgência contra a ‘mulher moderna’ [...]”.⁴⁶⁷ Assim, o moralismo com que eram vistos esses crimes e a visão patriarcal que fomentava a prática, não estavam limitados às décadas de 1960 e seguintes. São fatores que, inclusive, remontam há séculos, de origens complexas e não restritas ao Brasil, cujo aprofundamento escapa aos limites metodológicos traçados para a presente pesquisa. Não seria possível dizer que o autoritarismo seria o grande causador dessas violências. Mas é perceptível que, nesse período, o sistema como um todo permitiu a continuidade dessas ocorrências, bem como, fomentou os comportamentos viris e agressivos dos homens adultos, incentivando a opressão sexual contra crianças, adolescentes e mulheres.

Portanto, o que poder-se-ia concluir dessa complexa temática é que, da mesma forma que as torturas, espancamentos e assassinatos de “menores” existiram durante a ditadura como um verdadeiro sistema de repressão, punição e controle, estruturado por diversas agências do Estado, assim também se sucedeu no período com as violências sexuais destinadas a esse público. Tal como visto no tópico anterior, foram diversas as formas com que os direitos fundamentais da personalidade da integridade

⁴⁶⁴ BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 22 fev. 2023.

⁴⁶⁵ BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Art. 217. Seduzir mulher virgem, menor de dezoito anos e maior de quatorze, e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança: Pena - reclusão, de dois a quatro anos. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 22 fev. 2023.

⁴⁶⁶ BARBOSA, Deise Araujo. **Standards probatórios em crimes sexuais**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito - a Universidade Federal do Ceará). Fortaleza, 2020. p.37. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/51518/1/2020_dis_dabarbosa.pdf. Acesso em: 27 mar. 2023.

⁴⁶⁷ BARBOSA, Deise Araujo. **Standards probatórios em crimes sexuais**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito - a Universidade Federal do Ceará). Fortaleza, 2020. p.37. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/51518/1/2020_dis_dabarbosa.pdf. Acesso em: 27 mar. 2023.

física e da vida dessas crianças foram afrontados no período, deixando à mostra que os “menores” eram tratados como vermes, como não merecedores do mínimo respeito aos seus corpos. De maneira semelhante, percebeu-se da análise deste último tópico que, os corpos íntimos dessas crianças e adolescentes eram vistos como objetos de prazer e submissão ao que bem entendessem os homens adultos. Tanto meninas como meninos tiveram diversos direitos fundamentais da personalidade violados através do desrespeito à dignidade sexual. No entanto, constatou-se que, além dos motivos já citados que possibilitaram o tratamento degradante dos seus corpos através das torturas (criminalização da pobreza, cruzada moral da salvação da infância, ausência de direitos nos códigos menoristas, a equiparação dos “menores” como inimigos internos etc.), o projeto moralista-patriarcal, fomentado com a ditadura, auxiliou na manutenção da opressão sexual de crianças e adolescentes marginalizados.

4 O TRATAMENTO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PERSONALIDADE DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO SÉCULO XXI

Sendo o presente capítulo uma tentativa de responder se as ações atuais de aversão aos direitos fundamentais da personalidade das crianças e adolescentes marginalizadas (principalmente os direitos à vida, à integridade física e a dignidade sexual – mas não limitados a esses) têm relação com o passado de ditadura civil-militar, é necessário primeiramente retomar algumas questões vistas nos demais capítulos, de maneira que se possa realizar uma espécie de comparativo do passado com a atualidade.

Primeiramente, foi visto que, da criação do Código de Menores “Mello Matos”, em 1927, ao Código de Menores de 1979, teve-se no Brasil um sistema tutelar, no qual a criança e o adolescente eram vistos e tratados unicamente com o viés assistencialista, afastados da ideologia de sujeitos possuidores de direitos. Nesse sistema, aqueles que se encontrassem em situação infracional ou de abandono eram segregados das demais crianças e adolescentes, sendo assim denominados como “menores”. Ou seja, do Decreto 17.943-A/27 à Lei 6.697/79, o Direito Infanto-Juvenil brasileiro – ou Direito Menorista, para os juristas da época -, enxergava e tratava as crianças marginalizadas unicamente como pessoas necessitadas, incompletas e irregulares, afastadas da ideologia de sujeitos possuidores de direitos.

O primeiro Código de Menores, de 1927, que teve vigência até os primeiros 15 anos do regime civil-militar, teve em suas origens o movimento de salvação da criança. Originado nos EUA e posteriormente difundido para diversos países, essa cruzada, nas palavras de Cornelius, tinha como objetivo “salvar os jovens que se afastassem dos valores da disciplina, do trabalho e da religião e os que estivessem sujeitos a más influências, que poderiam levá-los a uma vida indigna e criminosa.”⁴⁶⁸ Esse movimento foi um dos grandes responsáveis para que o “problema do menor” – ou seja, a visão de que os infantes marginalizados seriam um peso e um transtorno para a sociedade – ganhasse espaço nos discursos estatais e frutificasse no imaginário popular em forma de pavor a essa classe. Por esse motivo, o termo “delinquência juvenil” foi sendo cada vez mais utilizado, já que, tendo-se por base uma infância “modelo”, na qual a criança deveria ser angelical, obediente e inocente, a criança que destoasse desse

⁴⁶⁸ CORNELIUS, Eduardo Gutierrez. **O pior dos dois mundos?** A construção legítima da punição de adolescentes no Superior Tribunal de Justiça. São Paulo: IBCCRIM, 2018. p. 55.

padrão não seria aceita por essa sociedade. Nesse sentido, é fácil compreender que, através desse pensamento, o infante de rua ou considerado delinquente, acostumado a uma vida sem vigilância, de liberdade e independência, seria visto como bárbaro, imoral e perigoso.⁴⁶⁹ Assim, apesar da aparente preocupação com a proteção e a “salvação” dessas crianças, essa cruzada moral não acreditava que crianças fossem sujeitos de direitos, mas sim, criaturas necessitadas de controle e disciplina.

Através do movimento de salvação da criança difundiu-se a ideia de que o ambiente desvirtuado, pernicioso e a hereditariedade poderiam transformar crianças em criaturas criminosas e desumanas. Dessa forma, salvar a criança tornou-se questão de ordem e paz social, ou seja, questão de segurança pública.⁴⁷⁰ A partir desse momento, a ação do Estado, que antes era mínima nessa população, passou a ser intensa, no sentido de um controle-cuidado, inclusive nas famílias, que eram vistas como as verdadeiras culpadas pela situação de miséria e carência desses infantes. Nesse contexto, não era necessário que o jovem cometesse um delito para ser considerado como “menor” e sofrer com as ações de controle, bastava ser pobre, abandonado ou negligenciado. Ou seja, a salvação da criança, sendo oficializada no Código de Menores, fomentou uma verdadeira criminalização da pobreza da população infanto-juvenil. Conforme explica Alvarez, a delinquência, neste Código, é entendida como o resultado do abandono, da vadiagem, da mendicância ou da libertinagem, sendo que a compreensão naquele momento era a de que todas essas categorias abarcadas na citada legislação poderiam levar ao desenvolvimento não saudável, imoral e desonesto daquele considerado “menor”.⁴⁷¹ Em resumo, durante esse período, esses jovens foram compreendidos como objetos de tutela do Estado, não como detentores de direitos e respeito. Sua menoridade era entendida como *status*, como estado de imperfeição.⁴⁷²

⁴⁶⁹ CUNNINGHAM, Hugh. **Children and Childhood in Western Society since 1500**. 3 ed. New York: Routledge, 2021. p. 109-118.

⁴⁷⁰ RIZZINI, Irene. Reflexões sobre pesquisa histórica com base em ideias e práticas sobre a assistência à infância no Brasil na passagem do século XIX para o XX. In: Congresso Internacional de Pedagogia Social, 1, 2006, São Paulo. **Anais eletrônicos** [...]. Disponível em: http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=MSC000000092006000100019&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 20 jun. 2022.

⁴⁷¹ ALVAREZ, Marcos César. **A emergência do Código de Menores de 1927**: uma análise do discurso jurídico e institucional de assistência e proteção aos menores. São Paulo, dissertação de mestrado, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, 1989. p.134.

⁴⁷² DE LIMA, Renata Mantovani; POLI, Leonardo Macedo; SÃO JOSÉ, Fernanda. A Evolução Histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v.7, n.2, p.318, 2017. Disponível em:

Por sua vez, a criação do Código de Menores de 1979 (Lei 6.697/79) se deu em um período marcado por uma intensa crise econômica e pela redução vertiginosa das políticas de bem-estar social nos EUA.⁴⁷³ Como resultado, obteve-se a transição do que Jock Young⁴⁷⁴ chamou de “sociedade inclusiva” para a “sociedade excludente”. Ou seja, a sociedade estadunidense passou pelo incremento da marginalização e da pobreza. Assim, para se eximir da responsabilidade desse resultado, foi construído o discurso falso de que a implementação de políticas públicas de auxílio à população carente seria a grande causa da escalada da pobreza no país, já que essas seriam uma forma de recompensar o não-trabalho e incentivar a “degenerescência moral” dos pobres e a violência urbana.⁴⁷⁵ Para lidar com esse excesso marginalizado e que, em tese, constituía uma massa perigosa de delinquentes, criaram-se as bases ideológicas para a aceitação, pela população, da redução do Estado de Bem-Estar Social – que, nos EUA, nem sequer poder-se-ia considerar que de fato houve a plena existência de um - e da hipertrofia do Estado Penal.⁴⁷⁶ As consequências foram sentidas com o aumento do punitivismo, o incentivo ao uso mais severo do poder estatal de punir, o aumento da população carcerária e um agravamento do problema da violência policial.

O aumento do poder punitivo se agrava ainda mais com o discurso de repressão preventiva como gestão do pretense risco que as classes marginalizadas representam, taxando todo um conjunto de indivíduos (como os negros, os menores etc.) como perigosos. É nesse sentido que De Giorgi expressa que classes inteiras de pessoas “deixam virtualmente de cometer crimes para se tornarem, elas mesmas, crime”.⁴⁷⁷ Esse discurso atinge diretamente o restante da população, que internaliza o clima de pânico e de combate aos sujeitos que sejam considerados ameaçadores, ainda que os altos índices da prática de crimes, especialmente de crimes violento, não sejam comprovados, principalmente nos períodos de crise econômica, quando vigora uma forte “moralidade” contra os supostos desvios, buscando-se um responsável para os problemas enfrentados.⁴⁷⁸

<https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4796/pdf>. Acesso em: 05 Nov. 2022.

⁴⁷³ ACHENBAUM, Andrew. **Social Security Visions and Revisions**. New York: Cambridge University Press, 1986, p. 67; FRUM, David. **How We Got Here: The '70s**. New York: Basic Books, 2000.

⁴⁷⁴ YOUNG, Jock. **A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente**. Tradutor Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 16-23

⁴⁷⁵ WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Tradução de André Telles. Paris: Raisons d'Agir, 1999. p. 14.

⁴⁷⁶ WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Tradução de André Telles. p.53-64.

⁴⁷⁷ DE GIORGI, Alessandro. **A miséria governada através do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2017. p. 94-102.

⁴⁷⁸ DE GIORGI, Alessandro. **A miséria governada através do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan,

Sendo o Brasil especialmente influenciado pelas políticas estadunidenses durante a ditadura civil-militar, o incremento do punitivismo norte-americano também interferiu nas políticas de controle da população marginalizada brasileira. No entanto, aqui e nos demais países latino-americanos, o Estado Penal, sendo o principal mecanismo de controle das classes excluídas, ocorreu de forma ainda mais intensa. Isto porque nos países de capitalismo periférico “os dispositivos disciplinares sempre foram caros e insuficientes”.⁴⁷⁹ Devido à complexa história de desigualdade e opressão, o Estado brasileiro recorreu com mais intensidade à violência institucional como forma de controle social. Adicionado a isso, durante a década de 1970, o país passava por período ainda mais gravoso de desigualdade, fator que teve consequências também, na elevação dos níveis de marginalização das crianças e adolescentes, fomentando a visibilidade da questão menorista.⁴⁸⁰ É diante desse cenário, que o Código de Menores de 1979 optou por não aderir a uma declaração de direitos da crianças em seu conteúdo, apesar da existência das bases para tanto no direito internacional. Pelo contrário, a nova legislação manteve o tratamento segregacionista do Código anterior, alterando praticamente apenas o título desse tratamento, para o nome de “doutrina da situação irregular”. Mas que dava continuidade ao viés de assistência, proteção e vigilância (artigo 1º, caput) sobre aquele mesmo público infanto-juvenil abandonado ou infrator. Portanto, novamente existia na legislação uma falta quanto à devida distinção entre aquele infante ou jovem que cometera algum delito, com aquela vítima de omissão da família ou da comunidade, persistindo a aplicação de praticamente as mesmas medidas a quaisquer que tenham sido diagnosticados em estado de “patologia jurídico-social”, sendo diretamente considerados portadores de problemas de conduta com a mera ocorrência da dita situação irregular.⁴⁸¹

Ao mesmo tempo, através da Doutrina de Segurança Nacional em conjunto com o contexto de Guerra Fria, implementou-se uma verdadeira guerra total contra os considerados inimigos internos. Tal combate se voltou para a exterminação do

2017. p.61-62.

⁴⁷⁹ RAUTER, Cristina. O Estado Penal, as disciplinas e o biopoder. In: BATISTA, Vera Malaguti (Org). **Loïc Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Revan, 2012. p.70-71.

⁴⁸⁰ RODRIGUES, Ellen. **A Justiça Juvenil no Brasil e a responsabilidade penal do adolescente: rupturas, permanências e possibilidades**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan. 2017. p.164-165.

⁴⁸¹ LIBERATI, Wilson Donizeti. Adolescente e Ato Infracional: Medida socioeducativa é pena? São Paulo: Malheiros, 2003, p. 94.

comunismo, das drogas, dos subversivos e de quaisquer condutas que fosse considerada uma afronta ao regime. Nesse contexto, os “menores”, por serem considerados como suscetíveis ao comunismo, pelo envolvimento com drogas e pelo estado de marginalização - que por si só já os taxava como perigosos -, foram também rotulados como inimigos interno. Adicionado a isso, a partir do Decreto-Lei nº 667/69⁴⁸², todas as polícias militares estaduais, bem como a do distrito federal e territórios passaram para o controle do Ministério do Exército. As polícias, no geral, foram treinadas sob a ideologia da Segurança Nacional, com influência direta da cultura institucional e das ideologias próprias do exército. Assim, enquanto os militares centralizavam o combate aos inimigos políticos, a polícia se voltava para o combate, com a mesma intensidade do exército, à população marginalizada e, portanto, aos “menores”.

Além disso, em substituição ao SAM, o governo instalou a FUNABEM, entidade fundamentada sob os ensinamentos da Escola Superior de Guerra e que, portanto, apesar dos discursos em prol da proteção, do bem-estar e da educação da criança e do adolescente marginalizados, funcionou, através das suas instituições (como as FEBEMS) como mais um instrumento de controle e repressão do “menor”. Relembrando a explanação de Becher, a entidade tinha como função disciplinar e docilizar os “menores” para atuarem em prol dos objetivos do governo, contribuindo na “manutenção dos valores morais e espirituais das ‘pessoas de bem’ auxiliando na busca pelo progresso do Brasil”.⁴⁸³ Criada praticamente junto com o golpe de 1964, a FUNABEM possibilitou que a assistência à infância passasse diretamente para as mãos dos militares, que, conforme Pilotti e Rizzini, observavam, na “questão do

⁴⁸² Dispunham assim os dois primeiros artigos do referido decreto-lei: “Art. 1º As Polícias Militares consideradas forças auxiliares, reserva do Exército, serão organizadas na conformidade deste Decreto-lei. Parágrafo único. O Ministério do Exército exerce o controle e a coordenação das Polícias Militares, sucessivamente através dos seguintes órgãos, conforme se dispuser em regulamento: a) Estado-Maior do Exército em todo o território nacional; b) Exércitos e Comandos Militares de Áreas nas respectivas jurisdições; c) Regiões Militares nos territórios regionais. Art. 2º A Inspetoria-Geral das Polícias Militares, que passa a integrar, organicamente, o Estado-Maior do Exército incumbe-se dos estudos, da coleta e registro de dados bem como do assessoramento referente ao controle e coordenação, no nível federal, dos dispositivos do presente Decreto-lei. Parágrafo único. O cargo de Inspetor-Geral das Polícias Militares será exercido por um General-de-Brigada da ativa.” BRASIL. **Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969**. Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0667.htm. Acesso em: 15 jun. 2022.

⁴⁸³ BECHER, Franciele. Os “menores” e a FUNABEM: influências da ditadura civil-militar brasileira. In: Simpósio Nacional de História. 26., 2011, São Paulo. **Anais eletrônicos** [...]. São Paulo: ANPUH, 2011. Disponível em: http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300846619_ARQUIVO_FrancieleBecher-SimposioANPUH.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2023.

menor”, “[...] um problema de segurança nacional, julgando-o, portanto, objeto legítimo de sua intervenção e normalização”.⁴⁸⁴

Todo esse conjunto complexo de informações abordadas possibilitaram as condições perfeitas para o massacre do corpo, da vida e da dignidade sexual dos que fossem considerados “menores”. Mais especificamente, em breve resumo, podemos citar como fatores que influenciaram o desrespeito aos direitos fundamentais da personalidade das crianças e adolescentes marginalizadas durante o regime civil-militar: 1) as ideias advindas da “salvação da criança”, que trouxeram o foco da atuação Estatal e da sociedade para a delinquência juvenil e para a necessidade de controle e da prevenção do “problema do menor”; 2) a falta de garantias legais de direitos fundamentais da personalidade aos chamados “menores” nas legislações brasileiras e a não consideração dos “menores” como sujeitos de direitos; 3) a criminalização da pobreza e a segregação entre as crianças marginalizadas das crianças bem-nascidas, fomentadas pelos Códigos de Menores; 4) as influências do punitivismo americano, juntamente com a disseminação do medo contra as classes marginalizadas, agravadas pelos problemas econômicos (principalmente a desigualdade social); 5) o autoritarismo e a repressão próprios do período, que compreenderam a população infanto-juvenil marginalizada como um dos chamados inimigos internos, questão agravada pelo controle ideológico da FUNABEM e das polícias pelos militares; 6) padrões morais e religiosos de comportamento baseados no machismo, no patriarcado e na heteronormatividade.

Nesse contexto observou-se que, de fato, uma ampla gama de direitos fundamentais da personalidade não foram devidamente respeitados no período, como a educação, a convivência familiar e comunitária, a liberdade, a igualdade, a saúde e etc. No entanto, foi constatado um grave padrão de violência contra essas crianças, ofendendo especialmente os direitos à vida, a integridade física e a dignidade sexual. O tratamento hediondo exercido contra os adultos inimigos políticos da ditadura, comumente relatado em pesquisas nesse sentido, foi percebido na mesma intensidade na prática de controle de crianças e adolescentes marginalizados.

No que tange aos direitos fundamentais da personalidade à vida e à integridade física, foi detectado um sistema de execução de tortura, espancamentos e

⁴⁸⁴ RIZZINI, Irene; PILLOTTI, Francisco. A infância sem disfarces: uma leitura histórica. In: RIZZINI, Irene; PILLOTTI, Francisco (Orgs.). **A arte de governar crianças**: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011. p. 26

assassinatos, tanto em ambientes públicos como as ruas, como nos interiores das delegacias, do DEIC, das FEBEMS e demais instituições da FUNABEM. Os corpos desses jovens, ainda em formação e desenvolvimento, foram destruídos em vida e por vezes em morte. Essas crianças, além de todos os sofrimentos próprios da marginalização, suportaram ainda dores excruciantes e perderam suas vidas de maneiras cruéis. De maneira semelhante, constatou-se uma sociedade propícia para a violação massiva da dignidade sexual desses infantes. A formação tradicional militar, de cunho sexista e homofóbico⁴⁸⁵, exacerbou a prática da violência sexual, que era compreendida como uma das principais formas de subjugar mulheres (ou meninas) e homens (e meninos) que não se enquadrassem no padrão da heteronormatividade. Aliás, durante o regime civil-militar, o moralismo e os padrões do patriarcado foram incentivados na sociedade como um todo, permitindo que a afronta à dignidade sexual se constituísse como uma maneira de alcançar prestígio. Nessa senda, as violências sexuais (como cirurgias de fimose desnecessárias e estupro) contra meninos eram compreendidas como forma de emascular esses jovens, e de submetê-los ao poder dos adultos. Por sua vez, a violência sexual contra meninas (desde o estupro até a prostituição) era exercida com a percepção de que as vítimas estariam indo contra os papéis e comportamentos comumente destinados às mulheres (ficar em casa, a submissão e a obediência irrestrita), momento em que passavam a ser enxergadas como “mulheres da vida” e indignas de respeito, com seus corpos sendo vistos como acessíveis de apropriação por quem bem entendesse. Além disso, essas agressões eram encaradas pelo Estado como problema de cunho particular, como problema das famílias consideradas moralmente desestruturadas etc. Mas, na realidade, se mostravam como mais um mecanismo de repressão, submissão e controle dos corpos das crianças marginalizadas.

Em suma, nos fatos acima pesquisados, revelou-se uma estrutura de violação sistemática da dignidade humana das crianças e dos adolescentes carentes e abandonados, bem como daqueles em conflito com a lei, durante o período do regime civil-militar. Relembra-se aqui, que se dará continuidade a utilização da visão unitária da pessoa humana, por meio da colocação da dignidade da pessoa humana como base de todo o sistema jurídico, superando-se as divergências entre direitos da

⁴⁸⁵ BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório Comissão Nacional da Verdade**, Brasília: CNV, v. 1, p.403-404, 2014. Disponível em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/>. Acesso em: 20 fev. 2023.

personalidade, direitos humanos e direitos fundamentais.⁴⁸⁶ Assim, se mantém o emprego do termo “direitos fundamentais da personalidade” no presente capítulo. Até mesmo porque a conexão indispensável entre direitos fundamentais e da personalidade restará ainda mais clara a seguir, através do estudo da constitucionalização dos direitos das crianças e dos adolescentes e da colocação da dignidade humana na base de todos esses direitos.

Primeiramente, é relevante ressaltar que, juntamente com o processo de democratização, a década de 1980 foi de extrema importância no que tange ao abandono do direito menorista e à constitucionalização dos direitos infanto-juvenis.⁴⁸⁷ Nas palavras de Arno Vogel: “Os anos 80 surgem, no campo das políticas de

⁴⁸⁶ ZANINI, Leonardo Estevam de Assis; OLIVEIRA, Edmundo Alves de; SIQUEIRA, Dirceu Pereira; FRANCO JUNIOR, Raul de Mello. Os direitos da personalidade em face da dicotomia direito público - direito privado. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 19, n. 8, p. 208-220, abr. 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2018.v19i8.3203>. Acesso em: 05 abr. 2023.

⁴⁸⁷ Para melhor compreensão e visualização dos acontecimentos marcantes da década de 1980 no que tange aos direitos da criança e do adolescente, Nívia Valença Barros resume: “(...) 1983 - Criação da Pastoral da Criança que se constitui em um organismo de ação social da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB e objetiva a promoção do desenvolvimento integral de crianças entre 0 e seis anos de idade em seu ambiente familiar e em sua comunidade. 1982 - Surge o Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua - MNMMR que em 1985 se constitui como entidade civil independente. Foi pioneiro no protagonismo infanto-juvenil. Foi um importante agente para consolidação do Estatuto da Criança e do Adolescente. Decreto nº 89.460, de 20/03/1984, que promulgou a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Contra a Mulher/CEDAW, 1979). 1986 - Criação da Frente de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente que se constituiu em uma articulação de várias entidades que lutavam pelos direitos de criança e adolescente. 1986 - Comissão Nacional Criança Constituinte que objetivava sensibilizar e mobilizar a opinião pública e os constituintes sobre a realidade da infância no país e apresentar uma Emenda Popular à Constituição sobre os direitos da criança, com mais de um milhão de assinaturas. 1986 - Foi criada a Frente Nacional de Defesa dos Direitos da Criança, formada por entidades como a Pastoral do Menor, MNMMR e Comissão Nacional Criança na Constituinte. Esta Frente elaborou uma 'Carta Aberta aos Constituintes e à Nação Brasileira', que serviu como documento base para a Emenda 'Criança Prioridade Absoluta'; apresentada no ano de 1987. 1987 - Reunião da Assembleia Constituinte. Como resultante dessa reunião temos o artigo 227 na Constituição Federal de 1988. • 1988 - Criação do Fórum Nacional Permanente de Entidades Não-Governamentais de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente - o Fórum DCA, com o objetivo de articular a campanha: 'Criança Prioridade Nacional'. Este Fórum ainda está presente em várias cidades do país na atualidade. 1988 - Constituição Federal considerada a Constituição Cidadã. Consolida uma gestão com Conselhos deliberativos e consultivos. • 1989 - Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, foi ratificado no país em 1990 e pelos países membros da ONU com exceção dos Estados Unidos e Somália. 1990 - Chacina de Acari - 11 jovens e adolescente mortos. 1990 - Aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. O ECA é considerado o principal e maior marco regulatório para a infância e adolescência em todo o país. Com base na doutrina de Proteção Integral o ECA volta-se indiscriminadamente à proteção de todas as crianças e adolescentes deste país. O ECA foi resultante de uma intensa mobilização. (...)”. BARROS, Nívia Valença. Percursos da infância pobre no Brasil: a criminalização da pobreza. In: FRENTE NACIONAL DE PREFEITOS. **Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes**: coletânea de textos e estudos acadêmicos. Projeto Rio 2016: Olimpíadas dos Direitos de Crianças e Adolescentes. p.99-100. Disponível em: <https://multimedia.fnp.org.br/biblioteca/publicacoes/item/681-direitos-humanos-de-criancas-e-adolescentes-coletanea-de-textos-e-estudos-academicos>. Acesso em: 09 mar. 2023.

atendimento à infância e adolescência, como um tempo de grandes transformações”, revelando uma estrutura e um encadeamento de acontecimentos próprios de “empreendimentos épicos”.⁴⁸⁸ Um desses primeiros acontecimentos foi o escancaramento do fracasso da FUNABEM para lidar com os problemas de marginalização das crianças, principalmente com o advento da abertura democrática e com as inúmeras denúncias de violência institucional, que resultaram, alguns anos depois, na extinção da entidade.⁴⁸⁹

Outro elemento importante, sucedido às vésperas da eleição da Assembleia Nacional Constituinte, foi a formação da Frente Nacional de Defesa dos Direitos da Criança - FNDC, formada por entidades como a Pastoral do Menor, a Comissão Nacional Criança na Constituinte e o Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua, almejando chamar a atenção da sociedade para a causa da infância, principalmente no que tangia à melhor proteção desse grupo na Constituição que estava por vir.⁴⁹⁰ Nesse sentido, a FNDC redigiu a “Carta à Nação Brasileira”, proclamando aos cidadãos e aos legisladores constituintes, que fossem adotados algumas medidas e princípios na democracia que se constituía, dentre os quais: que após décadas do voto brasileiro na Declaração Universal dos Direitos da Criança, finalmente o país incorporasse os princípios desta na “Nova Carta”, bem como, que fosse garantida a plena vigência da Declaração no Brasil. Pedia-se também, que o “direito inalienável de cidadania, em suas dimensões civil, política e social” embarcasse também todas as crianças e jovens. Ainda, clamava para que “o novo modelo de desenvolvimento” fosse “centrado na pessoa humana e fundamentado nos princípios de equidade e justiça social, orientando-se no sentido de criar amplas possibilidades de emancipação política e econômica e de promoção social e cultural” à totalidade dos cidadãos, em vez de à apenas alguns segmentos da sociedade.⁴⁹¹

⁴⁸⁸ VOGEL, Arno. Do Estado ao Estatuto: propostas e vicissitudes da política de atendimento à infância e adolescência no Brasil contemporâneo. In: Irene Rizzini e Francisco Pilotti (orgs.). **A arte de governar criança: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Cortez. p.307-309.

⁴⁸⁹ VOGEL, Arno. Do Estado ao Estatuto: propostas e vicissitudes da política de atendimento à infância e adolescência no Brasil contemporâneo. In: Irene Rizzini e Francisco Pilotti (orgs.). **A arte de governar criança: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Cortez. p.314-319.

⁴⁹⁰ ROMÃO, Luis Fernando de França. **A Constitucionalização dos Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Almedina, 2016. p. 61-62.

⁴⁹¹ FRENTE NACIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA. **Carta à Nação Brasileira**. 1986. In: Brasil criança urgente: a lei 8.069/90, o que é preciso saber sobre os novos direitos da criança e do adolescente. São Paulo: Columbus, 1990. p.27-29.

Nesse momento, ainda foi lançada a campanha “Criança Constituinte” pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), com o objetivo de chamar a atenção do povo brasileiro para os legisladores constituintes que se mostrassem em prol da defesa da infância. Além disso, em 1987, em ação coordenada pela Comissão Nacional Criança e Constituinte, o Congresso recebera quase 600 crianças que reivindicavam melhores proteções e garantias constitucionais para si.⁴⁹² Por essas e demais ações, Luis Fernando de França Romão afirma que: “O *lobby* em favor dos direitos da criança e do adolescente foi o maior já surgido na Assembleia Nacional Constituinte [...]”.⁴⁹³ Foram diversas as Emendas Populares⁴⁹⁴ em prol da proteção infantil, com mobilização de entidades e da população, o que, segundo Romão: “[...] ampliou e aprofundou o debate sobre a situação de vida e desenvolvimento das crianças e seus direitos na sociedade, gerou mais consciência social sobre a infância e buscou compromisso político com a causa [...]”.⁴⁹⁵

Por todo o empenho e dedicação exercidos, os direitos da infância e do adolescente foram efetivamente inseridos na Constituição Federal de 1988 (CF/88), tendo a criança sido escolhida como prioridade nacional no novo texto constitucional.⁴⁹⁶ Um dos mais importantes símbolos da proteção constitucional e da mudança de orientação do tratamento do público infanto-juvenil se deu com o artigo 227 da CF/88, que, desde a sua versão original, já buscava assegurar, sob responsabilidade da família, da sociedade e do Estado, “o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária” das crianças e adolescentes.⁴⁹⁷

⁴⁹² ROMÃO, Luis Fernando de França. **A Constitucionalização dos Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Almedina, 2016. p.64-65.

⁴⁹³ ROMÃO, Luis Fernando de França. **A Constitucionalização dos Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Almedina, 2016. p.65.

⁴⁹⁴ Entre essas estão a Emenda Popular nº 1, de 03 de agosto de 1987; a Emenda Popular nº 11, de 07 de agosto de 1987; a Emenda Popular nº 96-2, de 18 de agosto de 1987 e demais, disponíveis no documento: BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte. **Emendas Populares**. v. 258, jan./1988. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-258.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2023.

⁴⁹⁵ ROMÃO, Luis Fernando de França. **A Constitucionalização dos Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Almedina, 2016. p.66.

⁴⁹⁶ ROMÃO, Luis Fernando de França. **A Constitucionalização dos Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Almedina, 2016. p.71.

⁴⁹⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma

Além da Constituição, em 1989, foi promulgada a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, da Organização das Nações Unidas, ratificada em 1990 no Brasil, através do Decreto 99.710/90. Por meio desse documento, buscou-se o “pleno e harmonioso” desenvolvimento da personalidade da criança, devendo esta se desenvolver em “ambiente de felicidade, amor e compreensão” no seio de sua família,⁴⁹⁸ indo na direção oposta das décadas de intensiva institucionalização desse público em ambientes degradantes e hostis. No ano seguinte, é por fim promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, através da Lei 8.069/1990, considerado a versão brasileira da Convenção, que rompeu formalmente com a doutrina menorista. Oficialmente a partir dessa legislação, a situação de pobreza, abandono ou infracional da criança e do adolescente deveria passar a ser vista como um problema de natureza social, a ser tratado por meio de políticas de assistência e educação, e não mais mediante a pura e simples repressão policial. Além disso, o ECA defende e garante a proteção de todas as crianças e adolescentes, sem exceção e sem a segregação anterior, que diferenciava crianças de “menores”. É nesse sentido que o parágrafo único, do artigo 3º da citada legislação, adicionado em 2016, dispõe que todos os direitos enunciados no ECA e, portanto, todos os direitos fundamentais inerentes a pessoa humana devem ser aplicados a todas as pessoas até 18 anos de idade, sem quaisquer discriminações por conta de nascimento, família, de idade, sexo, raça, etnia, cor, religião, crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou qualquer outra condição.⁴⁹⁹

Essas transformações abarcam o que se denominou de Doutrina da Proteção Integral, pela qual a legislação infanto-juvenil passa a ser regida por um

de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 mar. 2021.

⁴⁹⁸ BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.** Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 18 mar. 2023.

⁴⁹⁹ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (incluído pela Lei nº 13.257, de 2016). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 11 mar. 2023.

princípio de proteção de direitos e, conseqüentemente, as crianças e os adolescentes passam a ser enxergados como sujeitos detentores e protagonistas desses seus direitos, sem distinções advindas de suas condições sociais.⁵⁰⁰ Além disso, conforme Hebe Signorini Gonçalves, a Proteção Integral preza pela “inclusão dos direitos de crianças e adolescentes nos códigos legislativos, e afirma ainda que esses segmentos são detentores privilegiados dos direitos de cidadania, o que implica a discriminação positiva da criança e do adolescente.”⁵⁰¹

Com esses e demais avanços, as crianças e adolescentes agora passam oficial e normativamente a serem detentores de diversos direitos fundamentais da personalidade, dentre os quais estão o direito à vida (art. 227, *caput*, da Constituição de 1988⁵⁰² e art. 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente); o direito à liberdade (arts. 15, 230 e 234 do Estatuto da Criança e do Adolescente); o direito à inviolabilidade física, psíquica e moral (arts. 17, 18, 18-A, 18-B e 70-A⁵⁰³); o direito à dignidade sexual (art. 217-A do Código Penal) e etc. Além disso, a parte final do artigo 227 da Constituição de 1988 coloca ainda como responsabilidade da família, da sociedade e do Estado, colocar as crianças e adolescentes a salvo de “[...] toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.⁵⁰⁴

Assim, após décadas de doutrina menorista, a proteção das crianças e adolescentes, ainda que marginalizados, deixa de ter um caráter filantrópico ou assistencialista e passa a possuir o caráter garantista e de responsabilidade de todos - família, sociedade e Estado -, finalmente sendo a infância e a juventude tratadas como questão pública não sob o viés de controle e repressão, mas sob o foco

⁵⁰⁰ LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e Ato Infracional**: Medida socioeducativa é pena? São Paulo: Malheiros, 2003, p. 54-55.

⁵⁰¹ GONÇALVES, Hebe Signorini. Medidas socioeducativas: avanços e retrocessos no trato do adolescente autor de ato infracional. In: ZAMORA, Maria Helena (org.). **Para além das grades**: elementos para a transformação do sistema socioeducativo. Rio de Janeiro: PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2005. p.35.

⁵⁰² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 mar. 2023.

⁵⁰³ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 17 set. 2021.

⁵⁰⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 mar. 2023.

de amparo e garantia de direitos.⁵⁰⁵ Segundo Francismar Lamenza, o antigo modelo assistencialista era falho pois, no que tange aos infantes e jovens, não basta que a sociedade se porte com o “bom agir” de viés samaritano e de caridade, é necessária a proteção total, sem limitações, a qual é trazida pela nova legislação.⁵⁰⁶

Não obstante, ainda que após essas transformações as crianças passaram a ter um complexo de garantias legais, segundo Marília Budó, Bárbara Bolzan e Maria Eduarda Neubauer, as problemáticas advindas das desigualdades sociais: “[...] fortaleceram a intensificação da vigilância e do controle social sobre grupos que foram, historicamente, penalizados por serem oriundos de lares que fogem aos padrões da família burguesa”.⁵⁰⁷

Como foi visto, a estrutura que permitiu a impetração de violências físicas e sexuais contra crianças e adolescentes marginalizados foi construída por diversos fatores complexos, alimentados durante as décadas do regime civil-militar e até mesmo antes. Portanto, é razoável que esse sistema não tenha se extinguido imediatamente com o fim do último governo militar. Mesmo após a Constituição de 1988, alguns arranjos se mantiveram por um certo período, como é o caso da FUNABEM, extinta apenas em 1990⁵⁰⁸. Ainda após o cancelamento desta, muitas FEBEMS se mantiveram em atividade até meados dos anos 2000, tal como a FEBEM do bairro Tatuapé, de São Paulo, que perdurou até o ano de 2007 – quando foi substituída pela Fundação Casa. Essa unidade ficara famosa pelas inúmeras constatações de violências físicas e rebeliões, que fizeram com que a Corte Interamericana de Direitos Humanos da OEA - Organização dos Estados Americanos, interferisse e estipulasse medidas para garantir a proteção da integridade física dos internos.⁵⁰⁹

Outra questão que indica a dificuldade do país de se desprender da ideia de

⁵⁰⁵ LIBERATI, Wilson Donizeti. Adolescente e Ato Infracional: medida socioeducativa é pena? São Paulo: Malheiros, 2003, p. 55.

⁵⁰⁶ LAMENZA, Francismar. **Os direitos fundamentais da criança e do adolescente e a discricionariedade do Estado**. São Paulo: Minha Editora, 2011. p.24.

⁵⁰⁷ BUDÓ, Marília de Nardin; BOLZAN, Bárbara Eleonora Taschetto; NEUBAUER, Maria Eduarda de Reis. “Do vagabundo faz-se o criminoso”: a influência do imaginário positivista na construção social da vulnerabilidade e da periculosidade de adolescentes em conflito com a lei. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, Canoas, v. 5, n. 2, pp. 191-208, 2017. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/3638>. Acesso em: 14 jun. 2021.

⁵⁰⁸ FERNANDES, Maria Nilvane; COSTA, Ricardo Peres da. O estatuto da criança e do adolescente de 1990, a extinção da FUNABEM e a criação da FCBIA: implementação de um modelo neoliberal. **Educação em Revista**. Marília, v.22, edição especial, p.23-40, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.36311/2236-5192.2021.v22nesp.p23-40>. Acesso em: 17 set. 2022.

⁵⁰⁹ FOLHA DE SÃO PAULO. Serra conclui desativação da Febem do Tatuapé: Últimos internos do complexo foram transferidos na semana passada. São Paulo, 16 out. 2007. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1610200726.htm>. Acesso em: 17 set. 2021.

“menores” como inimigos nos anos seguintes à redemocratização, foram as diversas chacinas contra adolescentes que se sucederam durante a década de 1990. Entre elas, a chacina de Acari, na qual 11 jovens residentes da favela de Acari foram sequestrados de um sítio e assassinados. As investigações apontavam que os autores seriam policiais civis e militares e que o crime teria ocorrido porque as vítimas deviam dinheiro de propinas aos policiais.⁵¹⁰ O caso se encontra hoje na Corte Interamericana, já que no Brasil o inquérito foi arquivado. Apenas um ano depois, em 1991, ocorria a Chacina de Nova Jerusalém, com a morte de 7 adolescentes. Em 1992, a Chacina da Favela da Mandala (Sampaio), com o aniquilamento de 7 jovens, dos quais 4 eram adolescentes. Em 1993, a Chacina da Candelária, com também 7 pessoas assassinadas, entre crianças e adolescentes. No mesmo ano, a Chacina de Vigário Geral, contando 21 mortos, nos quais constavam famílias e suas crianças. Em 1997, a Chacina do Morro do Turano, no Rio de Janeiro, com o assassinato de 10 pessoas. Também em 1997, a Chacina de Belford Roxo, com o homicídio de 5 adolescentes. E, ainda, poucos anos após o fim da década de 1990, a Chacina da Baixada Fluminense, executada em 2005 e considerada a maior da história do Rio de Janeiro, com o assassinato de 29 pessoas (mais duas feridas) por policiais militares.⁵¹¹

No entanto, se, apesar de inaceitável, era esperado que certos tratamentos contra crianças e adolescentes marginalizados continuassem por um certo período após o fim da ditadura, seria difícil justificar uma manutenção “natural” desses no século XXI. Principalmente no que tange ao período em que a presente pesquisa foi realizada, mais de 35 anos após o último ano do regime civil-militar e mais de 30 anos da publicação do ECA. Mesmo assim, em meio à luta pela implementação da Doutrina

⁵¹⁰ Segundo Buba Aguiar, acerca da chacina de Acari: “Durante toda a investigação, nota-se um processo discriminatório em relação ao caso, pelo fato de as vítimas serem negras e negros, pobres e de favela, em maioria. Várias evidências e provas foram descartadas sem motivos aparentes. Denúncias de covas clandestinas, para onde teriam sido levados os corpos dos jovens, não foram periciadas. A suspeita de que os policiais responsáveis pelo desaparecimento forçado desses jovens os extorquiram algumas semanas antes do crime também nunca foi investigada. O mesmo procedimento segue ocorrendo no sistema prisional e com os agentes de segurança pública que, com aval do estado, formam grupos de extermínio e milícias e se unem indiretamente à omissão do Estado diante do genocídio da população negra e da criminalização da pobreza.” AGUIAR, Buba. 26 de julho: os 26 Anos da Chacina de Acari. **Agência de Notícias das Favelas**. 26 jul. 2016. Disponível em: <https://www.anf.org.br/26-de-julho-os-26-anos-da-chacina-de-acari/>. Acesso em 15 mar. 2023.

⁵¹¹ BARROS, Nívia Valença. Percursos da infância pobre no Brasil: a criminalização da pobreza. In: FRENTE NACIONAL DE PREFEITOS. **Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes**: coletânea de textos e estudos acadêmicos. Projeto Rio 2016: Olimpíadas dos Direitos de Crianças e Adolescentes. p.100-101. Disponível em: <https://multimedia.fnp.org.br/biblioteca/publicacoes/item/681-direitos-humanos-de-criancas-e-adolescentes-coletanea-de-textos-e-estudos-academicos>. Acesso em: 09 mar. 2023.

da Proteção Integral, as últimas décadas foram marcadas por algumas situações que indicam que as ideias contrárias aos direitos fundamentais da personalidade das crianças e adolescentes advindas do período militar se mantêm no presente. Um exemplo memorável nesse sentido, sucedido na esfera parlamentarista, foram as tentativas de redução da maioria penal, que já ocorriam há certo tempo, quando em 2015 foi aprovada a PEC 171-93, que se manteve em trâmite no Senado Federal na forma da PEC 115-15⁵¹² até dezembro de 2022, sob discursos avessos aos aspectos garantistas da Constituição e do ECA.⁵¹³ Apesar de arquivada em dezembro de 2022, a consulta pública apontava que a maioria da população consultada seria a favor da redução.⁵¹⁴

Diante desses indícios, os seguintes tópicos almejam analisar se as ações atuais (século XXI) de aversão aos direitos fundamentais da personalidade das crianças e adolescentes marginalizados tem relação com o passado ditatorial brasileiro, principalmente no que diz respeito aos direitos à vida e a integridade física e, em seguida, à dignidade sexual.

4.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PERSONALIDADE DA INTEGRIDADE FÍSICA E DA VIDA NO SÉCULO XXI

Conforme visto, com a publicação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, em um período de redemocratização do Brasil e logo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, acreditou-se que o supracitado modelo menorista teria sido superado. Através da previsão legal de diversas garantias a todas as crianças e adolescentes sem distinção, foi considerado que o Brasil estaria adentrando em uma nova fase de grande evolução no tratamento dos direitos fundamentais da personalidade dos adolescentes marginalizados, ao que o citado Estatuto foi consagrado como legislação modelo e elogiado dentro e fora do país⁵¹⁵. Inclusive, em

⁵¹² SENADO FEDERAL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 115, de 2015**. Brasília/DF, 2022. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/122817>. Acesso em: 15 mar. 2023.

⁵¹³ BENETTI, Pedro Rolo. Redução da maioria penal: a longa trajetória de um discurso sobre adolescentes. **Sociologias**, Porto Alegre. v. 23, n. 58, p. 168-203, dez. 2021. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/sociologias/article/view/117933>. Acesso em: 15 mar. 2023.

⁵¹⁴ SENADO FEDERAL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 115, de 2015**. Brasília/DF, 2022. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/122817>. Acesso em: 15 mar. 2023.

⁵¹⁵ RODRIGUES, Ellen. **A Justiça Juvenil no Brasil e a responsabilidade penal do adolescente: rupturas, permanências e possibilidades**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan. 2017. p. 191.

continuaram servindo de contraste aos padrões dominantes”.⁵²⁰

Os direitos fundamentais da personalidade da vida e da integridade física da criança e do adolescente são hoje assegurados por diversas declarações legais, como o artigo 227, *caput* e § 4º da Constituição Federal e artigos 4º, 5º, 17, 18 e 18-A do ECA. Ocorre que, por exemplo, na execução de medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes em conflito com a lei, a fiscalização acerca do respeito a esses e demais direitos é dificultada pela omissão do Estado. Mesmo a Lei do Sinase (Lei 12.594/2012) prevendo o dever do Estado de produzir dados e informações acerca das condições desses jovens, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo não respeita a frequência anual para a realização dos levantamentos.⁵²¹ Comprovando esse dado, no próprio sítio eletrônico do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania é possível observar que o último levantamento foi realizado em 2020, deixando um vácuo significativo de informações. Antes deste, o último levantamento teria sido realizado em 2017, também demonstrando a existência de uma falha na coleta de dados.⁵²² Ainda assim, no levantamento de 2020 (que ocorrera no ano anterior – 2019), o indicador acerca do número de tratamento desumano informou 113 casos deste tipo de violência contra adolescentes, com 5 mortes como resultado, apenas entre as unidades pesquisadas do País. Ressalta-se que, tal indicador objetiva “identificar a ocorrência de tortura, tratamento desumano, cruel ou degradante dentro das unidades de atendimento socioeducativo do meio fechado”.⁵²³ Além disso, o próprio relatório explica que “por se tratar de casos tipificados como crime, as respostas podem ser pouco confiáveis”, e que “as informações não são exaustivas quanto à gama de formas de tratamento desumano existentes dentro das unidades”. E talvez o mais preocupante: “as notificações [...] de crimes cometidos por profissionais dentro do campo do controle do crime/ato infracional tendem a ser subnotificados, devido à existência de resistências e dificuldades no registro das denúncias.”⁵²⁴ Este último fator revela a

⁵²⁰ RODRIGUES, Ellen. **A Justiça Juvenil no Brasil e a responsabilidade penal do adolescente: rupturas, permanências e possibilidades**. p.12-195.

⁵²¹ INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. **Transparência e garantia de direitos no sistema socioeducativo**: A produção de dados sobre medidas socioeducativas. São Paulo: IBCCRIM, 2020. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/8254>. Acesso em: 07 jan. 2022.

⁵²² BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania. **Levantamentos Nacionais do Sinase**. 29 nov. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/levantamentos-nacionais>. Acesso em: 24 mar. 2023.

⁵²³ BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania. **Levantamentos Nacionais do Sinase**. 29 nov. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/levantamentos-nacionais>. Acesso em: 24 mar. 2023.

⁵²⁴ BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Levantamento Anual do Sinase**

semelhança com as entidades da antiga FUNABEM que, apesar das evidências de graves agressões, relatadas pelos próprios internos e por jornalistas da época, resistiam e negavam as denúncias, camuflando a verdadeira situação encontrada entre os quatro muros das instituições. Inclusive, no indicador de óbitos ocorridos sob a responsabilidade das unidades socioeducativas, o relatório expõe a inconsistência do dado, que registra zero homicídios praticados por trabalhadores da unidade, enquanto no supracitado indicador de tratamento desumano constam cinco mortes por uso abusivo de força ou maus tratos.⁵²⁵ Novamente, o levantamento considera que a baixa confiabilidade das informações possa ter relação com o fato de que “o óbito de adolescentes sob tutela do Estado pode ser tipificado como crime, implicando em maiores detalhamentos e informações em investigações policiais.”⁵²⁶

Nesse sentido, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) apresentou que, também em 2021 as unidades socioeducativas foram palcos de tortura e maus tratos, além de racismo, criminalização da pobreza, más condições de saúde e alimentação.⁵²⁷ O mesmo órgão, na Resolução 71/2015, acerca da Medida Cautelar nº 60-15, revelou que o Mecanismo Nacional de Combate da Tortura, em visita à unidades socioeducativas do Ceará, constatou situações de maus tratos, violência e fortes indícios de tortura, inclusive com a presença da polícia militar no interior das instituições. O Mecanismo alertou ainda que inexistia qualquer garantia de segurança para os adolescentes que denunciassem as situações de tortura. No decorrer na citada Resolução, o Conselho Nacional de Direitos Humanos relatou que em determinada unidade foram observados diversos internos com feridas e que, em quase todos os dormitórios os adolescentes revelaram situações de torturas ocorridas com varas, barras de ferro, descargas elétricas com aparelhos específicos e uso de gás de pimenta. Além dessas, diversas outras agressões e violações de direitos são

2020 - Eixo 02: Entidades do Sinase. 2020. p.84-87. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/SINASE_EIXO02.pdf. Acesso em: 24 mar. 2023.

⁵²⁵ BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Levantamento Anual do Sinase 2020 - Eixo 02: Entidades do Sinase**. 2020. p.180-182. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/SINASE_EIXO02.pdf. Acesso em: 24 mar. 2023.

⁵²⁶ BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Levantamento Anual do Sinase 2020 - Eixo 02: Entidades do Sinase**. 2020. p.181. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/SINASE_EIXO02.pdf. Acesso em: 24 mar. 2023.

⁵²⁷ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Situação dos Direitos Humanos**. Organização dos Estados Americanos, 2021, p.81-83. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2022.

apresentadas no documento.⁵²⁸ Inclusive, de maneira muito semelhante são os relatos encontrados na Resolução 51/2022, acerca da Medida Cautelar nº 302-15, sobre as afrontas à direitos dos adolescentes privados de liberdade no Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente (CASA) Cedro. Como exemplo, violências físicas praticadas por funcionários com instrumentos como cintos, cadeados, cadeiras, mesas e cortes com uma lâmpada. Ressalta-se que, apesar da Defensoria Pública ter solicitado audiências para apurar esses casos, foram negadas pelo tribunal responsável.⁵²⁹ Portanto, fazem sentido as afirmações de De Carvalho e De Olivera, no sentido de que: “[...] a tortura é um artifício aviltante da dignidade da pessoa humana, um resquício da crueldade alimentada no pretérito, que hoje é vista como método rompedor do respeito aos direitos fundamentais da personalidade.”⁵³⁰

Em pesquisa realizada por Bruna Carolina Bonalume e Adriana Giaqueto Jacinto⁵³¹ com jovens que já haviam vivenciado a experiência da privação da liberdade, constatou-se que, apesar de nenhum deles ter cometido ações violentas, com uso de armas etc., foram vítimas de ações violentas nas unidades socioeducativas. Como exemplo, o adolescente identificado como “Gustavo” contou que: “Tem, tem muita agressão, eu mesmo apanhei, eu apanhei lá dentro, fui parar no hospital, que eu fiquei com problema no intestino até hoje. Apanhei de um funcionário, eu nunca sofri agressão igual a essa na minha vida [...]”. De maneira semelhante, é o relato do ex-interno “Marquinhos”: “[...] nossa, mas bate heim. Os cara pega você e leva num quartinho lá, e fica tudo eles, tudo os funcionários, começam a quebrar você, só bicuda, chute.” O adolescente ainda revela que, apesar das tentativas de obter ajuda das técnicas da instituição, relatando as agressões sofridas, nada era feito: “[...] E ninguém fala nada. Você vai falar pras técnicas, elas fala: cadê a marca? E aqui na

⁵²⁸ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Resolução 71/2015**. 31 dez. 2015. Disponível em:

<https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2015/MC60-15-PT.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2023.

⁵²⁹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Resolução de levantamento de medidas cautelares 51/2022**. 4 out. 2022, p. 2-3. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/mc/2022/res_51-22_mc_302-15_br_pt.pdf. Acesso em: 17 mar. 2023.

⁵³⁰ DE CARVALHO, Gisele Mendes, DE OLIVEIRA, Flávio Henrique Franco. Direito a não ser torturado? a integridade moral como bem jurídico indisponível no Direito Penal brasileiro. **Revista dos Tribunais**, v. 936, p.2, out./2013. Disponível em:

<http://regisprado.com.br/resources/artigos/direito%20a%20n%c3%a3o%20ser%20tortura.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2023.

⁵³¹ BONALUME, Bruna Carolina; JACINTO, Adriana Giaqueto. Circuito da violência no sistema socioeducativo: do mito à falácia da socioeducação. **Argum.**, Vitória, v. 12, n. 3, p. 183, set./dez. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/argumentum/article/view/31169>. Acesso em: 19 mar. 2023.

barriga, as vezes não deixa marca né, só deixa marca por dentro e eles sabem só machucar por dentro.”⁵³²

Diante desses e demais relatos, as autoras explicam que é perceptível nas entrevistas o fato de a violência institucional ser parte intrínseca do sistema socioeducativo, remetendo “[...] à forma histórica de como a política de atenção a esses sujeitos se estrutura no Brasil, ou seja, é alinhada a uma perspectiva punitiva, repressora e de controle sociopenal.”⁵³³ Nesse sentido, elas dizem que, da mesma forma que ocorria no sistema menorista, esses adolescentes possuem uma invisibilidade no espaço institucional, o que impede que seus direitos sejam garantidos nesse local, apesar das denúncias e da evidencia das violações. Bonalume e Jacinto consideram que a violência impetrada no cenário da socioeducação é constituída como mais uma expressão da questão social advinda do capitalismo. Ou seja, sendo esses jovens marginalizados, se encontrando por vezes na mais baixa esfera socioeconômica, pouco importa as violências por eles sofridas. O que se mostra importante nesse contexto de sociedades divididas em classes é culpabilizar aquela parte mais fragilizada pelos problemas que atingem a classe considerada “ordeira”. Dessa forma, inflamam-se os discursos pelo endurecimento da punição e da repressão contra os jovens da periferia, já que “[...] os puníveis e também matáveis são aqueles que também vivem na miserabilidade do capital.” Portanto, revela-se ainda nas instituições originadas com o Estatuto da Criança e do Adolescente as ideias do punitivismo americano alertado por Wacquant e De Giorgi, e recepcionado pelo Brasil na década de 1970.⁵³⁴

Portanto, mais uma vez na história brasileira os discursos de proteção e educação da infância marginalizada não passariam de mera retórica. Ainda que agora sob um robusto sistema legislativo e constitucional, construído sob a Doutrina da Proteção Integral e que dispõe de uma ampla declaração de direitos fundamentais da

⁵³² BONALUME, Bruna Carolina. **Atos infracionais reiterados: trajetórias de vidas e fragmentos da (des) proteção social e do controle sociopenal**. 2020. Tese (Doutorado em Serviço Social). Universidade Estadual Paulista – UNESP, Franca: 2020. p. 425-426. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/192259/BonalumeBC_te_franca.pdf?sequ;. Acesso em: 19 mar. 2023.

⁵³³ BONALUME, Bruna Carolina; JACINTO, Adriana Giaqueto. Circuito da violência no sistema socioeducativo: do mito à falácia da socioeducação. **Argum.**, Vitória, v. 12, n. 3, p. 189-190, set./dez. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/argumentum/article/view/31169>. Acesso em: 19 mar. 2023.

⁵³⁴ BONALUME, Bruna Carolina; JACINTO, Adriana Giaqueto. Circuito da violência no sistema socioeducativo: do mito à falácia da socioeducação. **Argum.**, Vitória, v. 12, n. 3, p. 190, set./dez. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/argumentum/article/view/31169>. Acesso em: 19 mar. 2023.

personalidade, a socioeducação seria apenas mais uma falácia do conjunto de ações estratégicas do Estado, em busca da manutenção da ordem e controle social. Em vista disso, o sistema socioeducativo se apresenta, nos termos utilizados por Bonalume e Jacinto, como uma “reedição do menorismo”, já que advém do mesmo sistema que a antiga FEBEM e, portanto, pertence a mesma conjuntura de enraizamento de violência estrutural que as antigas instituições da FUNABEM. Isto é, o discurso de proteção nesse contexto, não passaria de um “mecanismo ideológico apto a justificar, legitimar e naturalizar a violência perpetuada contra as adolescências e juventudes e que implica [...] na repressão de necessidades reais e, portanto, violação ou suspensão de direitos humanos.”⁵³⁵

Além disso, segundo Márcio Rogério de Oliveira, a violência institucional no sistema socioeducativo se relaciona com a negligência política e administrativa, já que “[...] a maioria dos municípios brasileiros não recebe apoio técnico e financeiro adequado da União e dos Estados”⁵³⁶ Continua, afirmando que esse tipo de violência advém de condutas inadequadas de diversos operadores, como magistrados, membros do Ministério Público, defensores públicos, e não apenas de integrantes das equipes técnicas. Oliveira afirma que, apesar da fiscalização, permanecem os relatos de “[...] algemação abusiva, contenções desnecessárias e certos excessos cometidos por agentes em situações de motins [...], não raro desencadeados por intervenções equivocadas dos próprios agentes.”⁵³⁷

No entanto, a afronta aos direitos da vida e da integridade física por meio da violência na atualidade, assim como no período ditatorial, não foi observada apenas no âmbito das unidades socioeducativas. No próprio momento da apreensão policial, antes de serem encaminhadas para as instituições, os adolescentes relatam sofrerem

⁵³⁵ BONALUME, Bruna Carolina; JACINTO, Adriana Giaqueto. Circuito da violência no sistema socioeducativo: do mito à falácia da socioeducação. **Argum.**, Vitória, v. 12, n. 3, p. 186, set./dez. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/argumentum/article/view/31169>. Acesso em: 19 mar. 2023.

⁵³⁶⁵³⁶ OLIVEIRA, Márcio Rogério. Violência Institucional no Sistema Socioeducativo: Quem se importa? In: Fórum Permanente do Sistema de Atendimento de Belo Horizonte (org.). **Desafios da Socioeducação: responsabilização e integração social de adolescentes autores de atos infracionais**. Belo Horizonte: CEAf, 2015. p.28. Disponível em: http://ens.sinase.sdh.gov.br/ens2/index.php?option=com_content&view=article&id=284. Acesso em: 17 mar. 2023.

⁵³⁷ OLIVEIRA, Márcio Rogério. Violência Institucional no Sistema Socioeducativo: Quem se importa? In: Fórum Permanente do Sistema de Atendimento de Belo Horizonte (org.). **Desafios da Socioeducação: responsabilização e integração social de adolescentes autores de atos infracionais**. Belo Horizonte: CEAf, 2015. p.32. Disponível em: http://ens.sinase.sdh.gov.br/ens2/index.php?option=com_content&view=article&id=284. Acesso em: 17 mar. 2023.

violência. Como exemplo, o Relatório de Inspeção ao Centro Socioeducativo Aldaci Barbosa Mota, realizado em 2020, em Fortaleza-CE aponta que 91% dos grupos focais de internas analisadas relatam terem sofrido agressão na apreensão policial.⁵³⁸ Além disso, por vezes a atuação policial ultrapassa o escopo da agressão física e atinge a esfera da vida desses jovens. No Anuário Brasileiro de Segurança Pública realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública em 2020, divulgou-se que dentre as mortes violentas intencionais que vitimaram crianças e adolescentes, 6% das mortes de vítimas de 10 a 14 anos e 15% das mortes de vítimas entre 15 a 19 anos foram cometidas por intervenções policiais.⁵³⁹ A versão mais recente do documento, do ano de 2022, traz a informação de que 308 crianças e adolescentes entre 0 a 17 anos perderam suas vidas em decorrência de intervenção policial no ano de 2021. Ressalta o documento que o Rio de Janeiro, estado que mais matou crianças e adolescentes por ações da polícia, não informou a idade de 636 vítimas de mortes decorrentes de intervenção policial, o que pode significar um número maior de vítimas menores de idade. Além disso, no que tange ao recorte etário dos 18 aos 19 anos, foram 365 mortes decorrentes de violência policial. Ainda, entre as vítimas adolescentes de mortes violentas intencionais, o local das violências em sua grande maioria foram as vias públicas (43,4%) ou em locais que não sejam a residência da vítima (40,2%).⁵⁴⁰

Diante desses fatos, observa-se situação semelhante ao observado durante a pesquisa da ditadura civil-militar, condição essa oposta ao esperado da polícia de um Estado Democrático. Vislumbra-se, assim, um grave contexto de violência policial contra a parcela mais vulnerável do país, que deveria ser protegida por esses agentes, em vez terem suas vidas encurtadas em suas mãos. Nesse sentido, lembrando a explicação de Orlando Zaccone “[...] o controle social no Brasil passa por uma cultura punitiva, de viés militarizado, inscrita na estratégia de construção de

⁵³⁸ CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS. **Relatório de Inspeção ao Centro Socioeducativo Aldaci Barbosa Mota. Fortaleza**, 2020. Disponível em: <http://cedecaceara.org.br/site/wp-content/uploads/2020/10/Relat%C3%B3rio-Aldaci-com-Capa-Final.pdf>. Acesso em: 17 set. 2022.

⁵³⁹ REINACH, Sofia. **A violência contra crianças e adolescentes na pandemia: análise do perfil das vítimas**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/13-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes-na-pandemia-analise-do-perfil-das-vitimas.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2022.

⁵⁴⁰ FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022. As violências contra crianças e adolescentes no Brasil**. p.19-20. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/05-anuario-2022-letalidade-policial-cai-mas-mortalidade-de-negros-se-acentua-em-2021.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2023.

opositores/inimigos ao pacto de conciliação”.⁵⁴¹ Isto pode ser percebido diante do fato de que o Decreto-Lei nº 667/69⁵⁴² continua ainda em vigência, estabelecendo como competência do “Estado-Maior do Exército” a inspeção e organização das polícias militares, que por sua vez, ainda se encontram responsáveis por grande parte das funções de segurança pública, principalmente nas ruas e periferias. É nessa senda que Salo de Carvalho expressa que o Sistema Penal brasileiro: “Fundamentado nessas ideologias maniqueístas, [...] caracteriza-se, constantemente, por violar as bases constitucionais que lhe dariam, desde uma perspectiva normativa da Constituição, validade.”⁵⁴³ Ele ainda explica que esse modelo violador das garantias constitucionais é legitimado por grupos formadores de opinião e pela mídia.⁵⁴⁴

Vale ressaltar, no entanto, que a própria Constituição Federal de 1988 manteve o poder soberano das Forças Armadas de suspender o ordenamento jurídico sem precisar prestar contas as demais instâncias do poder. A Constituição Cidadã, ainda, não retornou à polícia civil as atribuições a elas destinadas antes do golpe de 1964, dando continuidade à militarização da segurança pública. Diante disso, Zaccone expressa que essa militarização: “alcança assim um patamar constitucional, presente em mais um pacto conciliatório das elites dirigentes, abrindo caminho para os novos massacres, desta vez a conta-gotas”.⁵⁴⁵ Como conta gotas, expressão cunhada por Zaffaroni⁵⁴⁶, Zaccone está se referindo aos assassinatos que se sucedem diariamente nas mãos da polícia, um a um, e que aos poucos vão revelando uma grande chacina. Dentre algumas das razões pela manutenção desse quadro ainda hoje, ele afirma

⁵⁴¹ ZACCONE, Orlando. **Indignos de vida**: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p.215-223.

⁵⁴² BRASIL. **Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969**. Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0667.htm. Acesso em: 15 jun. 2022.

⁵⁴³ DE CARVALHO, Salo. **A política criminal de drogas no Brasil**: do discurso oficial as razões da descriminalização. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Florianópolis, p. 184. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/106430>. Acesso em: 14 jun. 2022.

⁵⁴⁴ CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil**: do discurso oficial as razões da descriminalização. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Florianópolis, p. 184. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/106430>. Acesso em: 14 jun. 2022.

⁵⁴⁵ ZACCONE, Orlando. **Indignos de vida**: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p.250-251.

⁵⁴⁶ “Essa sucessão de mortes configura um massacre em conta-gotas que, diferentemente das que vimos e das quais se ocupam os internacionalistas, não produzem todas as mortes de uma vez só, e sim as vão produzindo dia a dia. Os números não são registrados na contabilidade macabra que vimos, mas nem por isso deixam de ser massacres”. ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. Tradução: Sérgio Lamarão. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013, p. 279.

estar o “repúdio à aplicação de uma política de segurança com garantia de direitos fundamentais para os criminosos”.⁵⁴⁷

Outra questão que não pode ser ignorada é a violência racial. No citado Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020, foi revelado que, dentre todas as mortes violentas intencionais ocorridas na faixa etária de 10 a 14 anos naquele ano, 74% das vítimas eram negras, enquanto na faixa de 15 a 19 anos essa porcentagem foi de 80%.⁵⁴⁸ Por sua vez, o mesmo Anuário Brasileiro de 2020 informou que: “O perfil das vítimas de intervenções policiais no país não tem demonstrado mudanças significativas ao longo dos anos, com prevalência de homens, adolescentes e jovens, pretos e pardos entre as vítimas.”⁵⁴⁹ Segundo Luciene Santana,⁵⁵⁰ no entanto, não devemos atribuir a culpa dos homicídios apenas à instituição policial. Para a autora, isso somente é possível porque a sociedade e a mídia legitimam essa violência. Além disso, ela ressalta que, apesar da aprimoração da polícia militar como instituição no Brasil ter ocorrido durante a ditadura, como ferramenta de repressão a serviço desse regime, na Bahia, por exemplo, os primeiros registros de ação militarizada da polícia remontam ao combate da Revolta de Búzios, em 1798. Neste levante popular, protagonizado por negros, a função da polícia foi a de contenção desses corpos.⁵⁵¹ Portanto, o racismo e a violência incrustadas nessa instituição não podem ser unicamente apontados como culpa do regime civil-militar, já que, desde a colonização os negros e indígenas sofreram em nosso país nas mãos dos que detinham o poder. No entanto, foi somente a partir da ditadura que a polícia militar assumiu uma posição ostensiva de guerra total contra os inimigos e, portanto, os negros e marginalizados. Ou seja, a partir do golpe de 1964 a atuação por forças militares passou a ser

⁵⁴⁷ ZACCONE, Orlando. **Indignos de vida**: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p.252.

⁵⁴⁸ REINACH, Sofia. **A violência contra crianças e adolescentes na pandemia**: análise do perfil das vítimas. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/13-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes-na-pandemia-analise-do-perfil-das-vitimas.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2022.

⁵⁴⁹ FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022. **Letalidade policial cai, mas mortalidade de negros se acentua em 2021**. p.8. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/05-anuario-2022-letalidade-policial-cai-mas-mortalidade-de-negros-se-acentua-em-2021.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2023.

⁵⁵⁰ SANTANA, Luciene. Entrevista. In: PEDRINA, Bianca. Por que a militarização da polícia só aumenta a violência? **Nós, mulheres da periferia**. 30 set. 2021. Disponível em: <https://nosmulheresdaperiferia.com.br/por-que-a-militarizacao-da-policia-so-aumenta-a-violencia/>. Acesso em: 23 mar. 2023.

⁵⁵¹ SANTANA, Luciene. Entrevista. In: PEDRINA, Bianca. Por que a militarização da polícia só aumenta a violência? **Nós, mulheres da periferia**. 30 set. 2021. Disponível em: <https://nosmulheresdaperiferia.com.br/por-que-a-militarizacao-da-policia-so-aumenta-a-violencia/>. Acesso em: 23 mar. 2023.

permanente.⁵⁵²

Como se não bastasse o racismo na polícia, também na citada pesquisa social de Bonalume e Jacinto, o perfil dos 8 jovens entrevistados, que relataram violências nas instituições de medida socioeducativa, foi o seguinte: “[...] quatro se declaram negros, três se declaram pardos e apenas um se declara branco. Somente um jovem não reside nas áreas consideradas periféricas do município.”⁵⁵³ Segundo Cida Bento, ainda na atualidade percebe-se a aceitação de políticos conservadores e autoritários, que se utilizam da “imagem de uma masculinidade branca, forte, viril e ‘vencedora’”.⁵⁵⁴ Para ela, “a branquitude convicta e autoritária permite ao político ser grosseiro, violento, antidemocrático e abertamente racista, homofóbico e machista”.⁵⁵⁵ Esses políticos são amplamente apoiados porque uma parcela expressiva da população se sente por eles representada, verdadeiramente se identificando com suas ideias e comportamentos. Isto ocorre, de acordo com a teoria da personalidade autoritária - diante da qual se constata a mentalidade fascista em cidadãos comuns – devido à “convicção de que a visão de mundo de seu próprio grupo é o centro de tudo, e os demais são compreendidos a partir de seu modelo [...]”.⁵⁵⁶ Além disso, essa teoria da psicologia afirma que nesses cidadãos é notável a necessidade de escolha de um inimigo, já que estes precisam “[...] projetar ‘para fora’, em grupos considerados ‘minoritários’ e periféricos, a raiva e o ressentimento sociais.”⁵⁵⁷

Como consequência desses movimentos, observou-se o fortalecimento do militarismo, do machismo, do racismo e o desprezo por leis e instituições, o ódio ao estrangeiro e aos direitos e a dignidade das pessoas, já que essas lideranças “[...] aplicam a lei contra a democracia”.⁵⁵⁸ Através do apelo aos “valores tradicionais”, Bento afirma que: “Com base no racismo, grupos são escolhidos para morrer a partir de um discurso do Estado que os define como ameaça, justificando o seu extermínio para assegurar a ordem e a segurança.”⁵⁵⁹ Ou seja, assim como os militares implementavam a ideia de combate aos subversivos e demais “inimigos internos”,

⁵⁵² ZACCONE, Orlando. **Indignos de vida**: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p.245.

⁵⁵³ BONALUME, Bruna Carolina; JACINTO, Adriana Giaqueto. Circuito da violência no sistema socioeducativo: do mito à falácia da socioeducação. **Argum.**, Vitória, v. 12, n. 3, p. 187, set./dez. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/argumentum/article/view/31169> Acesso em: 19 mar. 2023.

⁵⁵⁴ BENTO, Cida. **O pacto da branquitude**. Companhia das Letras, 2022. p.37-38.

⁵⁵⁵ BENTO, Cida. **O pacto da branquitude**. Companhia das Letras, 2022. p.38.

⁵⁵⁶ BENTO, Cida. **O pacto da branquitude**. Companhia das Letras, 2022. p.36.

⁵⁵⁷ BENTO, Cida. **O pacto da branquitude**. Companhia das Letras, 2022. p.36-37.

⁵⁵⁸ BENTO, Cida. **O pacto da branquitude**. Companhia das Letras, 2022. p.38.

⁵⁵⁹ BENTO, Cida. **O pacto da branquitude**. Companhia das Letras, 2022. p.40.

também se utilizando da moral, da religião e dos bons costumes, da proteção da pátria e da família, assim também ocorre hoje, disponibilizando os negros, os marginalizados, ainda que sendo crianças e adolescentes, às funções violentas do Estado.

Portanto, é possível afirmar que, de certa forma, as ações atuais de aversão aos direitos fundamentais da personalidade da vida e da integridade física das crianças e adolescentes marginalizados tem relação com o passado ditatorial brasileiro. É claro que não há como afirmar que essas ações e ideias tenham origem unicamente na ditadura civil-militar de 1964. O passado brasileiro é inteiro marcado por violências e extermínios dos dominantes aos dominados. No entanto, foi possível observar certas semelhanças, como: 1) a permanência de algumas ideias advindas da salvação da criança (manutenção do racismo, do controle e foco sobre a “delinquência juvenil”), apesar desta cruzada moral ter se originado ainda durante a República Velha; 2) a continuidade da criminalização da pobreza, apesar da antiga segregação entre “menores” e crianças bem-nascidas ter sido abolida da legislação; 3) a existência ainda hoje de ideias punitivistas, com características e fundamentos semelhantes ao punitivismo importado dos EUA na década de 1970; 4) a utilização da repressão e do autoritarismo para o controle dos considerados inimigos, entre eles, as crianças e adolescentes marginalizadas; 5) a manutenção da militarização da polícia e de uma ação ostensiva e violenta da segurança pública para com a população vulnerabilizada; 6) permanência de um discurso moral, sob o padrão dominante do homem branco, viril, machista e racista.

Assim sendo, no que tange à violação e à aversão aos direitos fundamentais da personalidade da vida e da integridade física, é razoável afirmar que a ditadura civil-militar tenha influenciado o tratamento hoje dispensado às crianças e adolescentes marginalizadas. Não obstante, é importante lembrar que durante a vigências das legislações menoristas, os “menores” ficavam ainda mais vulneráveis as violências e homicídios. Logo, não é válida a desvalorização dos avanços legislativos ocorridos com o ECA e com a Constituição na ampla garantia de direitos fundamentais da personalidade de todas as crianças. O caminho para a superação desse complexo de violações que foi construído, sobretudo, durante o período dos governos militares foi justamente o reconhecimento desses direitos, que emanam diretamente do conceito de dignidade da pessoa humana e estão em contraste com as práticas repressivas até então aplicadas rotineiramente contra a juventude

marginalizada. De tal forma, o reconhecimento desses direitos, ainda que insuficiente, foi um passo importante rumo à superação das estruturas de violência, repressão e extermínio da população jovem.

Por fim, passa-se agora para a análise no que tange ao tratamento da dignidade sexual desse público nos dias de hoje.

4.2 DIGNIDADE SEXUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE MARGINALIZADO NO SÉCULO XXI

Dispõe a Lei 8.069/1990, em seu artigo 3º, que as crianças e adolescentes são titulares de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, bem como, que lhes devem ser assegurados: “[...] por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.”⁵⁶⁰ Além disso, o ECA como um todo busca proteger a dignidade da pessoa humana dessas crianças, seu pleno desenvolvimento, seu status de sujeito de direitos e sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.⁵⁶¹ É nesse sentido que, no decorrer dessa legislação se encontram diversos mecanismos dispostos com o objetivo da proteção da dignidade sexual desses jovens, inclusive com a previsão de crimes sexuais (artigo 240 e seguintes) e uma Seção acerca “Da Infiltração de Agentes de Polícia para a Investigação de Crimes contra a Dignidade Sexual de Criança e de Adolescente – Seção V-A”.⁵⁶² O direito a dignidade sexual das crianças e adolescentes é hoje também protegido pela Constituição, que no § 4º, do artigo 227, dispõe que: “A lei

⁵⁶⁰ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (incluído pela Lei nº 13.257, de 2016). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 11 mar. 2023.

⁵⁶¹ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 11 mar. 2023.

⁵⁶² BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 11 mar. 2023.

punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.”⁵⁶³

No entanto, a situação de exploração sexual contra crianças se manteve crítica durante o século XXI. Tanto que, no ano de 2003 foi realizado o Requerimento nº 02/2003, propondo a criação de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) com a finalidade de investigar as situações de violência e redes de exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil. A CPMI foi criada e em seu relatório final, com publicação em 2005, foi constatado um volume muito preocupante de violências sexuais contra crianças, tendo os parlamentares dito que: “a realidade supera tudo que imaginávamos”.⁵⁶⁴ Expondo a gravidade do problema, disseram que: “O que impressiona ao ver e ouvir o depoimento dessas vítimas é a maneira como elas são lesadas, carregando para o resto da sua vida marcas físicas e psicológicas, que são traduzidas nas falas com sequelas da alma.”⁵⁶⁵

Os motivos apontados pela CPMI para tamanha afronta à dignidade sexual desses jovens foram muito parecidos com o que foi observado na exploração sexual durante a ditadura civil-militar. Entre esses, foi apontada a persistência da cultura tradicional, ou seja, a manutenção da mesma ideia patriarcal fomentada durante a ditadura, que se encontra: “[...] permeada de estigmas sobre os sujeitos sociais, que mantém tabus sobre os papéis do feminino e do masculino, da criança e do adulto, valorizando e conferindo superioridade aos pólos masculino e adulto.”⁵⁶⁶ Cultura essa

⁵⁶³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) (...) § 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente (...)”. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 22 mar. 2023.

⁵⁶⁴ BRASIL. Congresso Nacional. **Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito**: Criada por meio do Requerimento nº 02, de 2003-CN, com a finalidade investigar as situações de violência e redes de exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil. 2005. p.1. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/84599/RF200401.pdf?sequence=5&isAllowed=y>. Acesso em: 24 mar. 2023.

⁵⁶⁵ BRASIL. Congresso Nacional. **Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito**: Criada por meio do Requerimento nº 02, de 2003-CN, com a finalidade investigar as situações de violência e redes de exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil. 2005. p.2. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/84599/RF200401.pdf?sequence=5&isAllowed=y>. Acesso em: 24 mar. 2023.

⁵⁶⁶ BRASIL. Congresso Nacional. **Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito**: Criada por meio do Requerimento nº 02, de 2003-CN, com a finalidade investigar as situações de violência e redes de exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil. 2005. p.343. Disponível em:

que se utiliza de discursos que “[...] sustentam relações de poder autoritárias que submetem mulheres, crianças e adolescentes a uma condição de inferioridade social.”⁵⁶⁷

O Relatório também identifica que as desigualdades entre homens e mulheres e as construções sociais que atribuem a mulheres e meninas os papéis de fragilidade e submissão, que as deixam vulneráveis às agressões sexuais, também são entregues pela mídia. Enquanto no século XX o acesso à mídia se limitava ao rádio, a televisão e aos jornais e revistas, agora este veículo chega ainda com maior impacto através da internet, exacerbando ainda mais a interferência na vida das pessoas e na gerência de seus comportamentos e pensamentos. É assim que a CPMI testemunhou que os meios de comunicação promovem a subordinação da identidade feminina em favor da dominação masculina, visão que auxilia na visão da mulher e da criança como objetos a serviço do homem e, portanto, ao abuso e a exploração sexual. Nesse contexto, a Agência de Notícias dos Direitos da Infância – ANDI afirma que: “[...] a oferta do corpo feminino para a realização dos desejos masculinos é vista com naturalidade e sua aceitação pelo homem é esperada, ainda que caiba à mulher o papel de se ‘preservar’.”⁵⁶⁸

Além disso, a CPMI comentou que a cultura jurídica, ou seja, a cultura intrínseca na atuação dos órgãos responsáveis pela aplicação da legislação ao caso concreto, como o judiciário e a polícia, também está predominantemente contaminada pelos ideais moralistas patriarcais. À vista disso, as ações desses agentes se voltam para os papéis sociais desempenhados pela vítima e pelo agressor, por meio do modelo masculino de sóbrio, honesto, trabalhador e do feminino como recatada, fiel e etc. Assim, da mesma forma que ocorria durante a ditadura, aquelas crianças e adolescentes que fogem destes padrões são vistas como merecedoras da violência sofrida, enquanto o agressor que se adequa a esse modelo é protegido pelas próprias instituições estatais. Conforme explica o próprio Relatório: “É óbvio que a criança ou

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/84599/RF200401.pdf?sequence=5&isAllowed=y>. Acesso em: 24 mar. 2023.

⁵⁶⁷ BRASIL. Congresso Nacional. **Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito:** Criada por meio do Requerimento nº 02, de 2003-CN, com a finalidade investigar as situações de violência e redes de exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil. 2005. p.343. Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/84599/RF200401.pdf?sequence=5&isAllowed=y>. Acesso em: 24 mar. 2023.

⁵⁶⁸ AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DOS DIREITOS DA INFÂNCIA - ANDI. **O Grito dos Inocentes:** os meios de comunicação e a violência sexual contra crianças e adolescentes. Veet Vivarta (coord.). São Paulo: Cortez, 2003. p. 50

adolescente em questão terá dificuldades para cumprir o papel social correspondente às expectativas do julgador - e isso exatamente por ser vítima de exploração sexual.”⁵⁶⁹ Portanto, é uma violação da Doutrina da Proteção Integral e da dignidade dessas crianças que se desvie o olhar da agressão sofrida para adentrar na análise de um suposto descumprimento pela vítima de um papel modelo a ela atribuída. Ainda assim, essa atitude foi observada com frequência na atuação dos agentes da justiça pela CPMI, estigmatizando a criança violentada como “inadequada”. Por esse motivo, o Relatório expressou que: “É como se o pior da chamada ‘doutrina do menor em situação irregular’ retornasse à cena por outras vias, mas significando sempre seu deslocamento do âmbito das pessoas ‘normais’ para o âmbito das pessoas ‘suspeitas’.”⁵⁷⁰

Nessa conjuntura, explicou-se a existência da culpabilização e a desacreditização das declarações de crianças e adolescentes vítimas da exploração sexual, inclusive por instâncias superiores do judiciário. Como exemplo, é inclusive descrito o seguinte voto de um desembargador, acompanhado por unanimidade: “[...] as menores [...] detêm conduta moral e sexual sofríveis, corrompidas pela atividade sexual mediante pagamento, não sendo imaturas ou ingênuas, apesar da pouca idade, o que compromete ainda mais as suas declarações”. Dessa forma, a cultura jurídica incentiva a cultura social preconceituosa e patriarcal, que subjuga crianças a esse tipo de violência. Portanto, foi concluído no documento que uma das maiores dificuldades no combate contra as violações de direitos contra crianças e adolescentes é “a resistência da Justiça a aceitar a centralidade do princípio da proteção integral da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro.”⁵⁷¹

⁵⁶⁹ BRASIL. Congresso Nacional. **Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito:** Criada por meio do Requerimento nº 02, de 2003-CN, com a finalidade investigar as situações de violência e redes de exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil. 2005. p.35. Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/84599/RF200401.pdf?sequence=5&isAllowed=y>. Acesso em: 24 mar. 2023.

⁵⁷⁰ BRASIL. Congresso Nacional. **Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito:** Criada por meio do Requerimento nº 02, de 2003-CN, com a finalidade investigar as situações de violência e redes de exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil. 2005. p.353. Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/84599/RF200401.pdf?sequence=5&isAllowed=y>. Acesso em: 24 mar. 2023.

⁵⁷¹ BRASIL. Congresso Nacional. **Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito:** Criada por meio do Requerimento nº 02, de 2003-CN, com a finalidade investigar as situações de violência e redes de exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil. 2005. p.355. Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/84599/RF200401.pdf?sequence=5&isAllowed=y>. Acesso em: 24 mar. 2023.

Outro aspecto semelhante ao da ditadura de 1964 relatado pela CPMI foi a proteção dos agressores sexuais pertencentes a elite ou ao governo, observando-se ainda uma “cumplicidade entre integrantes das classes privilegiadas da sociedade”. O Relatório cita o caso de um Juiz de Direito que violentara sexualmente um grupo de adolescentes e claramente fora favorecido por seus pares em julgamento. Além desse, também fora citado o caso de um político acusado pelo estupro de 12 meninas com idades entre 6 a 12 anos, que outrora já havia sido flagrado em um motel com adolescentes e material pornográfico. Fora constatado que o agressor praticava esses atos sempre contra jovens da periferia, explorando a carência dessas meninas. Ainda assim, o político foi absolvido com base no fato “de que as vítimas não eram virgens” e pela “constatação” de que, nas fotos, elas não demonstravam contrariedade, mas estavam felizes, sorrindo”, argumento que entra em confronto com a atual legislação e que possui como fundamento questões moralistas ilegítimas.

Dessa forma, ainda que hoje inexista poder político o suficiente para censurar abertamente os casos de estupros envolvendo pessoas de influência e que não tenham sido notificados casos de homicídio e ameaça contra testemunhas, como nos casos das meninas Araceli e Ana Lídia, a proteção desses agressores continua a ocorrer, agora por meio da cumplicidade dos agentes da justiça.⁵⁷² Vale ressaltar, no entanto, que a presente pesquisa não questiona a absolvição dos agressores no sentido de compreender que a solução para a violência sexual seja algo tão simplista como a punição. O levantamento da questão da cumplicidade e da impunidade é realizado com o intuito de melhor entender os valores e pensamentos que tornaram e ainda tornam crianças e adolescentes objetos indignos, que podem ser sujeitadas à diversas atrocidades, enquanto homens poderosos que agredem são vistos como cidadãos íntegros.

Acerca do caso de Araceli, inclusive, o dia 18 de maio, data de seu assassinato, foi instituído como o Dia Nacional de Combate ao Abuso Sexual de Crianças e Adolescentes. Por meio desta data que se fazem campanhas até hoje pelo Maio Laranja, incentivando-se denúncias e a prevenção do crime contra o público infantil.

⁵⁷² BRASIL. Congresso Nacional. **Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito:** Criada por meio do Requerimento nº 02, de 2003-CN, com a finalidade investigar as situações de violência e redes de exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil. 2005. p.361. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/84599/RF200401.pdf?sequence=5&isAllowed=y>. Acesso em: 24 mar. 2023.

No entanto, o Brasil se encontra ainda muito distante de abandonar as condições e motivos que permitem que casos de tamanha afronta a dignidade sexual de crianças permaneça acontecendo. Tanto que, anos após a CPMI da exploração sexual, ainda foi necessária a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI da pedofilia, em 2005, e a CPI dos maus tratos, em 2017.

A CPI da pedofilia, criada através do Requerimento nº 2, de 2005, e instalada em 2008, possuía o objetivo de “investigar e apurar a utilização da Internet para a prática de crimes de ‘pedofilia’, bem como a relação desses crimes com o crime organizado”.⁵⁷³ Durante os dois anos de atuação, a CPI recebeu mais de 900 denúncias, sem contar as realizadas por meio de outros canais, como “Disque 100”, Disque Denúncia, Polícia Federal etc. O Relatório buscou desmitificar a associação da pedofilia obrigatoriamente com doença mental, afirmando que são imperfeitas as teses que se utilizam do argumento de impulso incontrolável ao delito sexual contra crianças e da consideração deste como uma orientação ou preferência sexual. O documento esclareceu que, na verdade, a pedofilia se relaciona muito mais com a “instrumentalização de seres humanos em etapa formativa, tanto física quanto emocional ou psicológica, para fins egoísticos e condenáveis.”⁵⁷⁴ Complementa, dizendo que: “Uma relação desequilibrada se estabelece, na qual uma parte dotada de maiúscula supremacia impõe sua vontade a outra, muitas vezes incipiente em quaisquer meios de defesa.”⁵⁷⁵ É nesse sentido que, novamente, se nota nessa prática o mesmo contexto social analisado na ditadura: a consideração do homem como ser superior e da submissão de crianças e mulheres como objetos de dominação.

No entanto, a diferença percebida entre os anos do regime civil-militar e o

⁵⁷³ BRASIL. Senado Federal. **Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito**: criada por meio do Requerimento nº 2, de 2005-CN, com o objetivo de investigar e apurar a utilização da Internet para a prática de crimes de ‘pedofilia’, bem como a relação desses crimes com o crime organizado. 2010. Disponível em:

<https://www.senado.gov.br/noticias/agencia/pdfs/RELATORIOFinalCPIPEDOFILIA.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2023.

⁵⁷⁴ BRASIL. Senado Federal. **Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito**: criada por meio do Requerimento nº 2, de 2005-CN, com o objetivo de investigar e apurar a utilização da Internet para a prática de crimes de ‘pedofilia’, bem como a relação desses crimes com o crime organizado. 2010. p.66. Disponível em:

<https://www.senado.gov.br/noticias/agencia/pdfs/RELATORIOFinalCPIPEDOFILIA.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2023.

⁵⁷⁵ BRASIL. Senado Federal. **Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito**: criada por meio do Requerimento nº 2, de 2005-CN, com o objetivo de investigar e apurar a utilização da Internet para a prática de crimes de ‘pedofilia’, bem como a relação desses crimes com o crime organizado. 2010. p.66. Disponível em:

<https://www.senado.gov.br/noticias/agencia/pdfs/RELATORIOFinalCPIPEDOFILIA.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2023.

século XXI foi na abordagem da temática pelos órgãos do governo. No período ditatorial os discursos oficiais, como os da FUNABEM, apresentavam soluções simplistas e precárias para a problemática, compreendendo que a prática da violência sexual contra crianças seria uma questão do âmbito particular e culpa das famílias “desintegradas”, que estariam entregando suas filhas à esse mundo e que, portanto, as soluções estavam na obrigação dos pais em manterem seus filhos em casa, bem como, na execução de métodos contraceptivos como a “ligação de trompas” em idade precoce.⁵⁷⁶ Por sua vez, a atuação das CPIs nas últimas décadas, revelou que parte dos representantes do Estado adota uma visão mais completa da questão, visualizando-a como problema político e socioeconômico e cultural, de responsabilidade do governo e da sociedade, não apenas da família, na proteção de todas as crianças e adolescentes.

Mesmo assim, a luta de alguns políticos e entidades não é unânime e enfrenta dificuldades. Em 2000 o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA aprovou o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infantojuvenil, disponibilizando “uma síntese metodológica para a estruturação de políticas, programas e serviços para o enfrentamento à violência sexual”.⁵⁷⁷ Com a atualização do Plano com o passar dos anos, passou-se a introduzir “indicadores de monitoramento e avaliar seu impacto na formulação de políticas públicas nessa área.”⁵⁷⁸ Em síntese, o documento se destina a servir como norteador das políticas públicas na área da violência sexual contra esse público. Não obstante, em audiência pública promovida pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias, em maio de 2022, o presidente do CONANDA, Diego Alves, denunciou que o governo havia deixado de implementar o Plano Nacional.⁵⁷⁹ O debate ocorreu na Câmara dos Deputados em referência ao citado Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, em homenagem a Araceli. Alves ainda criticou a falta de

⁵⁷⁶ LUPPI, Carlos Alberto. **Malditos Frutos do Nosso Ventre**. São Paulo: Ícone Editora, 1987. p.179-183.

⁵⁷⁷ BRASIL. **Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infantojuvenil**. p.3, maio/2013. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/sedh/08_2013_pnevsca.pdf. Acesso em: 26 mar. 2023.

⁵⁷⁸ BRASIL. **Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infantojuvenil**. p.3, maio/2013. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/sedh/08_2013_pnevsca.pdf. Acesso em: 26 mar. 2023.

⁵⁷⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. Especialistas cobram políticas públicas de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes. **Agência Câmara de Notícias**. 12 mai. 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/874955-especialistas-cobram-politicas-publicas-de-combate-a-exploracao-sexual-de-criancas-e-adolescentes/>. Acesso em: 26 mar. 2023.

garantia nos orçamentos da União, dos estados e dos municípios, para a destinação de recursos em prol de atendimentos às vítimas e para campanhas de prevenção. Ele comentou que a destinação de 3,2% dos recursos públicos federais para o público infanto-juvenil, média destinada entre os anos de 2016 a 2019, “[...] está muito longe de assegurar o que a Constituição preconiza: a criança como prioridade absoluta”.⁵⁸⁰ No mesma ocasião, Henriqueta Cavalcante, coordenadora da Comissão Justiça e Paz da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB, condenou o desmonte das políticas públicas ocorridas nos últimos anos, principalmente em um contexto de expansão da fome e da miséria, pioradas com a pandemia do COVID-19, questões essas que favorecem a exploração sexual de crianças.⁵⁸¹

De fato, a pesquisa realizada pelo Instituto de Estudos Socioeconômicos – INESC, revelou que os gastos do orçamento da Subfunção Assistência à Criança e ao Adolescente de 2021 foram 28,1% menores que os de 2019. Além disso, o estudo revelou que em 2012 essa subfunção era constituída por 30 ações. Porém, em 2021, somente 3 ações tiveram recurso autorizado: 1) Construção, Reforma, Equipagem e Ampliação de Unidades de Atendimento Socioeducativo; 2) Desenvolvimento Integral na Primeira Infância – Criança Feliz; e 3) Promoção e Defesa de Direitos para Todos (esta não teve o recurso executado).⁵⁸² Apesar da necessidade de maior qualidade e estrutura no atendimento socioeducativo, analisando a questão sob um contexto mais amplo parece-nos que tal decisão de baseia na questão do controle e da repressão. A política assumiu nos últimos anos abertamente um discurso punitivista e antigarentista. Assim, parece que a manutenção das ações em torno da ampliação das unidades de atendimento socioeducativo, enquanto 27 outras ações foram excluídas, se vincula com o antigo foco na institucionalização e no controle da classe marginalizada, em detrimento da garantia e da efetivação de direitos a essa população. Inclusive, segundo o INESC, os recursos para a socioeducação se limitam as estruturas físicas, tendo sido reduzido em 70% (entre 2019 a 2021) o orçamento

⁵⁸⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. Especialistas cobram políticas públicas de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes. **Agência Câmara de Notícias**. 12 mai. 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/874955-especialistas-cobram-politicas-publicas-de-combate-a-exploracao-sexual-de-criancas-e-adolescentes/>. Acesso em: 26 mar. 2023.

⁵⁸¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. Especialistas cobram políticas públicas de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes. **Agência Câmara de Notícias**. 12 mai. 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/874955-especialistas-cobram-politicas-publicas-de-combate-a-exploracao-sexual-de-criancas-e-adolescentes/>. Acesso em: 26 mar. 2023.

⁵⁸² INSTITUTO DE ESTUDOS SOCIOECONOMICOS. **A conta do desmonte**: balanço do orçamento geral da União 2021. Brasília/DF, 2021. p.96-97. Disponível em: <https://www.inesc.org.br/wp-content/uploads/2022/04/BalancoOrçamento2021-Inesc-1.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2023.

para o SINASE, motivo pelo qual: “Pouco é o recurso para as dimensões da pedagogia educacional, formação de servidores, melhoria das condições de vida dentro das unidades.”⁵⁸³ Por sua vez, o programa Criança Feliz, visto como referência para o governo, é considerado como tendo “um formato mais assistencialista e menos especializado em promover desenvolvimento integral”⁵⁸⁴ e mesmo assim, teve seu orçamento reduzido. Ou seja, é possível notar que, apesar das lutas recentes em prol da efetivação de políticas públicas voltadas ao pleno desenvolvimento das crianças e adolescentes, a política voltada ao público infanto-juvenil, em especial nos últimos anos, demonstrou estar vinculada as mesmas ideias de defesa social, de hipertrofia da punição (Estado Penal) e da atrofia das políticas públicas sociais, típicas do punitivismo importado dos EUA durante o regime civil-militar.

Enquanto a exploração e o abuso sexual se relacionam com a vulnerabilidade e a marginalização de crianças e adolescentes, essa escassez de fundos para a promoção e proteção desse público favorece e muito a continuidade expressiva dessa violência. Tanto é que, os dados do Fórum de Segurança Pública apontaram que, de 2019 a 2021 – mesmo período em que houve a vertiginosa redução dos recursos para políticas públicas em favor do público infanto-juvenil – notou-se na pesquisa o crescimento do número de crimes de estupro contra meninas menores de 13 anos. Dentre os crimes de estupro relatados em 2019, 53,8% foram contra meninas com menos de 13 anos. Em 2020, a porcentagem sobe para 57,9%, e em 2021, para 58,8%. O Anuário de Segurança Pública de 2022 ainda aponta que, de 2020 para 2021, o número de registro de estupros de vulnerável subiu de 43.427 para 45.994.⁵⁸⁵ No que tange a exploração sexual infantil, outro relatório do Fórum, também da pesquisa de 2022, indicou o aumento de 7,8% com relação ao ano anterior, bem como, o aumento de 2,1% de pornografia infanto-juvenil. Nesses números estão apenas os dados levantados pelo Fórum de Segurança Pública e já demonstram que a violência sexual contra crianças ainda é uma realidade muito expressiva no país. O

⁵⁸³ INSTITUTO DE ESTUDOS SOCIOECONOMICOS. **A conta do desmonte:** balanço do orçamento geral da União 2021. Brasília/DF, 2021. p.103-104. Disponível em: <https://www.inesc.org.br/wp-content/uploads/2022/04/BalancoOrcamento2021-Inesc-1.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2023.

⁵⁸⁴ INSTITUTO DE ESTUDOS SOCIOECONOMICOS. **A conta do desmonte:** balanço do orçamento geral da União 2021. Brasília/DF, 2021. p.97. Disponível em: <https://www.inesc.org.br/wp-content/uploads/2022/04/BalancoOrcamento2021-Inesc-1.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2023.

⁵⁸⁵ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022.** Violência sexual infantil, os dados estão aqui, para quem quiser ver. 2022. p. 4-6. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/14-anuario-2022-violencia-sexual-infantil-os-dados-estao-aqui-para-quem-quiser-ver.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2023.

documento ressalta que não traz os números levantados pela Polícia Federal – que tem a competência para investigar e registrar casos de pornografia -, nem da Polícia Rodoviária Federal – que tem a competência nos casos de exploração sexual que ocorram nas rodovias federais -.⁵⁸⁶ Ou seja, é presumível que os dados sejam ainda mais alarmantes. Inclusive, diante do estudo do Mapeamento dos Pontos Vulneráveis à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes - MAPEAR⁵⁸⁷ nas Rodovias Federais Brasileiras, que contabilizou 3.651 pontos vulneráveis de exploração sexual entre 2019 e 2020, representando um aumento de 47% com o biênio anterior, o Fórum de Segurança Pública acredita que tenha havido uma subnotificação dos números de exploração sexual infantil.⁵⁸⁸

Outro ponto que deve ser levantado é que, enquanto a exploração e a violência sexual infantil estão escancaradas na sociedade, inclusive na internet por meio da exaltação de figuras como os “*sugar daddies*”, encontra-se uma barreira para se tratar do tema nas escolas, como forma de prevenção.⁵⁸⁹ Essa questão é levantada na supracitada audiência pública na Câmara dos Deputados, quando a integrante do Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua, Dani Sanchez, chamou a atenção para a dificuldade que os professores enfrentam para tratar de assuntos relativos à sexualidade e ao gênero nas escolas, fato que abre “(...) precedentes para que a violência sexual não seja compreendida e seja silenciada.”⁵⁹⁰ É nessa senda, que o Fórum de Segurança expressa que existem mais de 4 meninas de menos de 13 anos estupradas por hora no Brasil e que, diante desse fato, deveríamos estar falando

⁵⁸⁶ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022**. As violências contra crianças e adolescentes no Brasil. 2022. p. 227-231. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=4>. Acesso em: 26 mar. 2023.

⁵⁸⁷ POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. Mapeamento dos Pontos Vulneráveis à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes – MAPEAR. **Revista Mapear**. 2019/2020. Disponível em: [https://www.childhood.org.br/childhood/publicacao/mapear2019_2020%20\(1\).pdf](https://www.childhood.org.br/childhood/publicacao/mapear2019_2020%20(1).pdf). Acesso em: 26 mar. 2023.

⁵⁸⁸ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022**. As violências contra crianças e adolescentes no Brasil. 2022. p. 227-231. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=4>. Acesso em: 26 mar. 2023.

⁵⁸⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. Especialistas cobram políticas públicas de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes. **Agência Câmara de Notícias**. 12 mai. 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/874955-especialistas-cobram-politicas-publicas-de-combate-a-exploracao-sexual-de-criancas-e-adolescentes/>. Acesso em: 26 mar. 2023.

⁵⁹⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. Especialistas cobram políticas públicas de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes. **Agência Câmara de Notícias**. 12 mai. 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/874955-especialistas-cobram-politicas-publicas-de-combate-a-exploracao-sexual-de-criancas-e-adolescentes/>. Acesso em: 26 mar. 2023.

acerca disso cotidianamente.⁵⁹¹ Assim, afirma que: “Trata-se de uma violência estrutural, que precisa entrar na pauta da sociedade. Nós, adultos, precisamos romper o silêncio, pois só as nossas vozes serão capazes de provocar consciência e impulsionar a discussão.”⁵⁹²

Vale ressaltar que, a educação sexual abrange: “[...] explicar à criança o que é a violência sexual, investigando se ela é capaz de identificá-la e evitá-la, bem como orientar sobre as maneiras de agir diante de uma ameaça de violência.”⁵⁹³ Em outros termos, a educação sexual propicia mecanismos de defesa e prevenção da violência sexual. Ainda assim, o relatório realizado pela *Human Rights Watch*, através da análise de 217 projetos de lei apresentados e leis aprovadas, e em 56 entrevistas com professores e especialistas em educação, foi observado grandes esforços recentes de políticos para suprimir uma educação sexual e de gênero mais abrangente nas escolas públicas.⁵⁹⁴

A pesquisa constatou por volta de 20 leis, principalmente municipais, que proibiam direta ou indiretamente a educação acerca da sexualidade. Como motivos para esse controle, os políticos apontam que essa abordagem trataria de causar uma “sexualização precoce” nos alunos, uma “doutrinação” dos professores, que estariam ameaçando “a moral, a religião e a ética familiar”. Nessas condições, contatou-se que, dos entrevistados: “Vinte dos professores sofreram assédio por abordar gênero e sexualidade entre 2016 e 2020, inclusive por representantes eleitos e membros de sua comunidade nas mídias sociais e pessoalmente.”⁵⁹⁵ Como exemplo, o professor Alan Rodrigues conta que, ao organizar uma campanha contra a violência sexual com seus alunos do ensino médio em 2020, recebera *e-mail* anônimo com o seguinte teor:

⁵⁹¹ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022**. Violência sexual infantil, os dados estão aqui, para quem quiser ver. 2022. p. 9. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/14-anuario-2022-violencia-sexual-infantil-os-dados-estao-aqui-para-quem-quiser-ver.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2023.

⁵⁹² FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022**. Violência sexual infantil, os dados estão aqui, para quem quiser ver. 2022. p. 9. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/14-anuario-2022-violencia-sexual-infantil-os-dados-estao-aqui-para-quem-quiser-ver.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2023.

⁵⁹³ SPAZIANI, Raquel Baptista. **Violência sexual infantil: compreensões de professoras sobre conceito e prevenção**. 2013. Dissertação (Mestrado em Psicologia do Desenvolvimento e Aprendizagem) – Universidade Estadual Paulista, Bauru, 2012. p.43.

⁵⁹⁴ CABRERA, Cristian González. “Tenho medo, esse era o objetivo deles”: esforços para proibir a educação sobre gênero e sexualidade no Brasil. **Human Rights Watch**. 12 mai. 2022. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/report/2022/05/12/381942>. Acesso em: 27 mar. 2023.

⁵⁹⁵ CABRERA, Cristian González. “Tenho medo, esse era o objetivo deles”: esforços para proibir a educação sobre gênero e sexualidade no Brasil. **Human Rights Watch**. 12 mai. 2022. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/report/2022/05/12/381942>. Acesso em: 27 mar. 2023.

“Pare com a doutrinação dos alunos! Deixamos passar em 2019! Professores como vc deve [sic] morrer! Estamos de olho! Um aviso só!”.⁵⁹⁶

Dito isso, relembra-se, conforme abordado, que os dicionários escolares da época ditatorial, em grande parte, não disponibilizavam o significado das palavras “pedofilia” e “pedófilo”. Quando apresentavam, descreviam apenas o significado com base unicamente etimológica, ocultando qualquer cunho sexual da palavra.”⁵⁹⁷ Portanto, nota-se que essa censura temática, motivada em tese pela proteção moral da inocência da criança, continua ainda hoje a ocorrer, mesmo que a violência sexual contra crianças esteja ocorrendo ainda ocorrendo com frequência e explicitudes significativas. Conforme já trabalhado: o não-dizer, o não-falar, em prol de uma proteção da pureza dos infantes, não lograva – e continua não logrando - êxito em protegê-los das crueldades da sociedade, apenas exacerba a hipocrisia e a ambivalência desta.

Portanto, diante da análise realizada nos dois últimos tópicos, percebe-se que De Campos teve razão quando, ainda na década de 1980, previu a continuidade do tratamento violento e desumano das crianças marginalizadas por tempo incalculável: “Esses dramas que aí estão, tocando o coração de uns, [...] e apenas perturbando a comodidade de outros, perseverarão inexoráveis, suplicando providências. Até lá, a violência será a norma de ação de uns e outros, oprimidos e opressores.”⁵⁹⁸ Assim, apesar da notável luta de alguns em implementar a proteção do público infante-juvenil marginalizado e da própria existência de fundamentos legais e constitucionais para isso, parece que grande parte segue considerando esses jovens como “menores”, como objetos indignos e menos que humanos. E, enquanto isso se mantém, crianças e adolescentes em situações de vulnerabilidade seguem tendo seus direitos fundamentais da personalidade, principalmente da vida, da integridade física e da dignidade sexual, violados.

No que tange especificamente à dignidade sexual, a presente pesquisa observou que, de maneira semelhante ao período pós golpe de 1964, os corpos íntimos de crianças e adolescentes continuam a serem vistos como objetos de prazer

⁵⁹⁶ CABRERA, Cristian González. “Tenho medo, esse era o objetivo deles”: esforços para proibir a educação sobre gênero e sexualidade no Brasil. **Human Rights Watch**. 12 mai. 2022. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/report/2022/05/12/381942>. Acesso em: 27 mar. 2023.

⁵⁹⁷ ORLANDI, Eni. **As formas do silêncio: no movimento dos sentidos**. 4. ed. Campinas:Unicamp,1997. p.70.

⁵⁹⁸ DE CAMPOS, Pedro Carlos. **Vidas em holocausto: por...menores das ruas**. Ponta Grossa: Vicentina, 1987. p.39.

e submissão ao que bem entendem os homens adultos. Da mesma forma que a questão moralista-patriarcal na ditadura fomentou a manutenção da opressão sexual dos chamados “menores”, assim também se sucedeu e se sucede no Brasil do século XXI. Além disso, o punitivismo e os problemas socioeconômicos, marcadamente presentes no regime civil-militar, também parecem estar vivos e fortes nos últimos anos. Apesar dos diversos esforços de especialistas e defensores dos direitos da infância e da juventude, o conjunto de questões apresentadas incentivam a existência de altos números de violência sexual contra crianças. Ainda que a cultura patriarcal, o incentivo a punição, a pobreza, a miséria e o abuso sexual de crianças não sejam exclusividades do período ditatorial, não se pode deixar de lado que, conforme estudado nos capítulos anteriores, essas questões tiveram uma envergadura ainda maior durante o período autoritário. Assim, apesar das dificuldades em tratar as crianças marginalizadas como sujeitos de direitos não poderem ser atribuídas apenas à ditadura civil-militar, é possível afirmar que a hipótese levantada se confirma também no que tange às afrontas à dignidade sexual desses infantes. Ou seja, as ações atuais de aversão aos direitos fundamentais da personalidade (especificamente ao direito à dignidade sexual) das crianças e adolescentes marginalizados tem sim relação, em parte, com o passado ditatorial brasileiro.

5 CONCLUSÃO

A presente dissertação objetivou analisar se as ações atuais de aversão aos direitos fundamentais da personalidade da criança e do adolescente marginalizados tem relação com o passado ditatorial civil-militar brasileiro. A hipótese levantada foi no sentido de que as ações atuais de aversão aos direitos fundamentais da personalidade das crianças e adolescentes marginalizados teriam de alguma forma relação com o passado ditatorial brasileiro. Por sua vez, ao final da pesquisa, foi possível compreender que a hipótese apresentada foi de fato confirmada, sendo que, diversas ideias, argumentos, características e tratamentos destinados à esse público durante o regime ditatorial são observados ainda hoje, principalmente no que tange aos direitos fundamentais da personalidade à vida, à integridade física e à dignidade sexual, direitos estes que, conforme foi possível perceber durante o estudo, foram alguns dos mais violados durante aqueles anos – e ainda hoje. É importante fazer a ressalva de que, muitas dessas características e ideias não foram originadas e não são exclusividades do período militar (como, por exemplo, a criminalização da pobreza, existente há séculos no país). No entanto, foram durante aqueles anos que esses atributos foram exacerbados, fomentando a intensidade das agressões e violações, que ainda se encontram impregnadas nas ações de aversão aos direitos infanto-juvenis ainda no século XXI.

A pesquisa adotou a visão unitária dos direitos, que compreende a superação das diferenças entre direitos humanos, fundamentais e da personalidade, utilizando-se, assim, do termo “direitos fundamentais da personalidade” para fazer referência a todos esses direitos que almejam em comum a proteção e o alcance da dignidade da pessoa humana. Inclusive, a adoção dessa perspectiva especificamente no âmbito dos direitos infanto-juvenis encontra como fundamento a entrada dos direitos humanos da criança na ordem jurídica nacional sendo positivados como direitos fundamentais e como direitos da personalidade. A aderência dos direitos humanos das crianças e dos adolescentes no Brasil ocorreu oficialmente através da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, quase que simultaneamente e em um processo que não pode ser totalmente separado entre as esferas provadas e públicas.

Dito isso, no primeiro capítulo, cuidou-se de se proceder à identificação dos

contextos econômicos, sociais e ideológicos - principalmente no que tange à questão das crianças marginalizadas -, que demarcaram o período entre os anos da ditadura e suas principais legislações menoristas: o Código de Menores de 1927 e o Código de Menores de 1979. Com isso, teve-se como finalidade a identificação de como era o tratamento legal desses sujeitos e a melhor compreensão das ações contrárias aos direitos fundamentais da personalidade, do período de ditadura civil-militar. Concluiu-se nesse início da pesquisa que, da criação do Código de Menores “Mello Matos”, em 1927, ao Código de Menores de 1979, teve-se no Brasil um sistema tutelar, no qual a criança e o adolescente eram vistos e tratados unicamente com o viés assistencialista, afastados da ideologia de sujeitos possuidores de direitos. Nesse sistema, aqueles que se encontrassem em situação infracional ou de abandono eram segregados das demais crianças e adolescentes, sendo assim denominados como “menores”. Ou seja, do Decreto 17.943-A/27 à Lei 6.697/79, o Direito Infanto-Juvenil brasileiro – ou Direito Menorista, para os juristas da época -, enxergava e tratava as crianças marginalizadas unicamente como pessoas necessitadas, incompletas e irregulares, afastadas da ideologia de sujeitos possuidores de direitos.

Constatou-se que, o primeiro Código de Menores, de 1927, que teve vigência até os primeiros 15 anos do regime civil-militar, teve em suas origens o movimento de salvação da criança. Originado nos EUA e posteriormente difundido para diversos países, essa cruzada tinha como objetivo adequar a juventude marginalizada aos padrões morais da classe média, de disciplina e de trabalho, já que compreendia-se que qualquer desvio desses moldes levaria essa criança ou adolescente a ter uma vida indigna e criminosa. Esse movimento foi um dos grandes responsáveis para que o “problema do menor” – ou seja, a visão de que os infantes marginalizados seriam um peso e um transtorno para a sociedade – ganhasse espaço nos discursos estatais e frutificasse no imaginário popular em forma de pavor a essa classe. Por esse motivo, o termo “delinquência juvenil” foi sendo cada vez mais utilizado, já que, tendo-se por base uma infância “modelo”, na qual a criança deveria ser angelical, obediente e inocente, a criança que destoasse desse padrão não seria aceita por essa sociedade. Nesse sentido, é fácil compreender que, através desse pensamento, o infante de rua ou considerado delinquente, acostumado a uma vida sem vigilância, de liberdade e independência, seria visto como bárbaro, imoral e perigoso. Assim, apesar da aparente preocupação com a proteção e a “salvação” dessas crianças, observou-se que essa cruzada moral não acreditava que crianças fossem sujeitos de direitos, mas

sim, criaturas necessitadas de controle e disciplina.

Analizou-se que, por meio do movimento de salvação da criança difundiu-se a ideia de que o ambiente desvirtuado, pernicioso e a hereditariedade poderiam transformar crianças em criaturas criminosas e desumanas. Dessa forma, salvar a criança tornou-se questão de ordem e paz social, ou seja, questão de segurança pública. A partir desse momento, a ação do Estado, que antes era mínima nessa população, passou a ser intensa, no sentido de um controle-cuidado, inclusive nas famílias, que eram vistas como as verdadeiras culpadas pela situação de miséria e carência desses infantes. Nesse contexto, averiguou-se que não era necessário que o jovem cometesse um delito para ser considerado como “menor” e sofrer com as ações de controle, bastava ser pobre, abandonado ou negligenciado. Ou seja, a salvação da criança, sendo oficializada no Código de Menores, fomentou uma verdadeira criminalização da pobreza da população infanto-juvenil. Em suma, depreendeu-se que, durante esse período, esses jovens foram compreendidos como objetos de tutela do Estado, não como detentores de direitos e respeito, mas como seres imperfeitos e irregulares.

Além disso, durante o estudo acerca da criação do Código de Menores de 1979 (Lei 6.697/79), constatou-se que essa se deu em um período marcado por uma intensa crise econômica e pela redução vertiginosa das políticas de bem-estar social nos EUA. Como resultado, a sociedade estadunidense passou pelo incremento da marginalização e da pobreza. Assim, para se eximir da responsabilidade desse resultado, percebeu-se que foi construído o discurso falso de que a implementação de políticas públicas de auxílio à população carente seria a grande causa da escalada da pobreza no país, já que essas seriam uma forma de recompensar o não-trabalho e incentivar a “degenerescência moral” dos pobres e a violência urbana. Para lidar com esse excesso marginalizado e que, em tese, constituía uma massa perigosa de delinquentes, criaram-se as bases ideológicas para a aceitação, pela população, da redução do Estado de Bem-Estar Social – que, nos EUA, nem sequer poder-se-ia considerar que de fato houve a plena existência de um - e da hipertrofia do Estado Penal. As consequências foram sentidas com o aumento do punitivismo, o incentivo ao uso mais severo do poder estatal de punir, o aumento da população carcerária e um agravamento do problema da violência policial.

Notou-se que, o aumento do poder punitivo se agravou ainda mais com o discurso de repressão preventiva como gestão do pretense risco que as classes

marginalizadas representavam, taxando todo um conjunto de indivíduos (como os negros, os menores e etc.) como perigosos. Esse discurso atingiu diretamente o restante da população, que internalizou o clima de pânico e de combate aos sujeitos que fossem considerados ameaçadores, principalmente nos períodos de crise econômica, quando vigora uma forte “moralidade” contra os supostos desvios, buscando-se um responsável para os problemas enfrentados. Sendo o Brasil especialmente influenciado pelas políticas estadunidenses durante a ditadura civil-militar, compreendeu-se que o incremento do punitivismo norte-americano também interferiu nas políticas de controle da população marginalizada brasileira. No entanto, aqui e nos demais países latino-americanos, o Estado Penal, sendo o principal mecanismo de controle das classes excluídas, ocorrera de forma ainda mais intensa. Devido à complexa história de desigualdade e opressão, o Estado brasileiro recorreu com mais intensidade à violência institucional como forma de controle social. Adicionado a isso, lembrou-se que, durante a década de 1970, o país passava por período ainda mais gravoso de desigualdade, fator que teve consequências também, na elevação dos níveis de marginalização das crianças e adolescentes, fomentando a visibilidade da questão menorista. É diante desse cenário, que se notou que o Código de Menores de 1979 optou por não aderir a uma declaração de direitos da criança em seu conteúdo, apesar da existência das bases para tanto no direito internacional. Pelo contrário, a nova legislação manteve o tratamento segregacionista do Código anterior, alterando praticamente apenas o título desse tratamento, para o nome de “doutrina da situação irregular”, mas que dava continuidade ao viés de assistência, proteção e vigilância (artigo 1º, caput) sobre aquele mesmo público infanto-juvenil abandonado ou infrator. Portanto, novamente existia na legislação uma falta quanto à devida distinção entre aquele infante ou jovem que cometera algum delito, com aquele vítima de omissão da família ou da comunidade, persistindo a aplicação de praticamente as mesmas medidas a quaisquer que tenham sido diagnosticados em estado de “patologia jurídico-social”, sendo diretamente considerados portadores de problemas de conduta com a mera ocorrência da dita situação irregular.

A segunda parte do trabalho foi destinada à análise das práticas de violência e afronta direta aos direitos fundamentais da personalidade dos chamados “menores” durante o regime civil-militar, principalmente no que tange aos direitos fundamentais da personalidade da vida, da integridade física e da dignidade sexual. Foi também

levantado os possíveis motivos que possibilitaram essas agressões no período. A conclusão alcançada foi a de que, através da Doutrina de Segurança Nacional, em conjunto com o contexto de Guerra Fria, implementou-se uma verdadeira guerra total contra os considerados inimigos internos. Tal combate se voltou para a exterminação do comunismo, das drogas, dos subversivos e de quaisquer condutas que fosse considerada uma afronta ao regime. Nesse contexto, percebeu-se que também os “menores”, por serem considerados como suscetíveis ao comunismo, pelo envolvimento com drogas e pelo estado de marginalização - que por si só já os taxava como perigosos -, foram rotulados como inimigos internos. Adicionado a isso, relembrou-se que, naquele período, todas as polícias militares estaduais, bem como a do distrito federal e territórios passaram para o controle do Ministério do Exército. Dessa forma, as polícias, no geral, foram treinadas sob a ideologia da Segurança Nacional, com influência direta da cultura institucional e das ideologias próprias do exército. Assim, averiguou-se que, enquanto os militares centralizavam o combate aos inimigos políticos, a polícia se voltava para o combate, com a mesma intensidade do exército, à população marginalizada e, portanto, aos “menores”.

Além do mais, identificou-se que, em substituição ao SAM, o governo instalou a FUNABEM, entidade fundamentada sob os ensinamentos da Escola Superior de Guerra e que, portanto, apesar dos discursos em prol da proteção, do bem-estar e da educação da criança e do adolescente marginalizados, funcionou, através das suas instituições (como as FEBEMS) como mais um instrumento de controle e repressão do “menor”. Constatou-se que essa possibilitou que a assistência à infância passasse diretamente para as mãos dos militares, que viam, na “questão do menor”, um problema de segurança nacional. Em resumo, depreendeu-se que, todo esse conjunto complexo de informações abordadas possibilitaram as condições perfeitas para o massacre do corpo, da vida e da dignidade sexual dos que fossem considerados “menores”.

No que tange especificamente aos direitos fundamentais da personalidade da vida e da integridade física, através da análise de diversas notícias, denúncias e estudos com entrevista aos adolescentes, concluiu-se que esses jovens foram considerados como opositores perigosos ao regime e à Nação, o que fazia com que essas crianças restassem suscetíveis às medidas de controle do governo e de uma sistemática violação de seus direitos humanos e especialmente aos seus direitos à vida e à integridade física. Averiguou-se que, crianças em situação de rua, abandono,

pobreza ou de infração penal, foram tratadas com a mesma crueldade que era dispensada aos inimigos políticos do regime, inclusive com as mesmas formas de tortura, com espancamentos e assassinatos. Os corpos desses jovens, ainda em formação e desenvolvimento, foram destruídos através de eletrochoques, espancamentos, afogamentos e de lesões aos músculos, articulações, circulação e pulmões (através do método conhecido pelo pau-de-arara). Em vida, essas crianças suportaram dores excruciantes, que chegavam, vez ou outra, a lhes incutir a preferência pela morte. Quando sobreviviam às agressões, por vezes carregavam as consequências da aniquilação de seus membros e órgãos físicos e os traumas da violência vivida. Quando eram assassinados, a destruição de seus corpos se mantinha, através do esquartejamento e da ocultação em valas quaisquer, sem o mínimo de dignidade até em morte.

Considerou-se que, da mesma forma que as torturas, espancamentos e assassinatos de “menores” existiram durante a ditadura como um verdadeiro sistema de repressão, punição e controle, estruturado por diversas agências do Estado, assim também se sucedeu no período com as violências sexuais destinadas a esse público. No entanto, nesse ponto do estudo, notou-se mais uma questão da época que possibilitou e fomentou as intensas afrontas contra esse direito das crianças e adolescentes marginalizadas: o projeto moralista patriarcal da ditadura, de cunho machista e heteronormativo. Este fator foi observado como um dos responsáveis – em conjunto com os acima citados – para que os corpos íntimos dessas crianças e adolescentes fossem vistos como objetos de prazer e submissão, da maneira que bem entendessem os homens adultos. Dessa forma, através da análise de reportagens, denúncias e demais documentos primários, bem como por meio de pesquisas bibliográficas, constatou-se que meninas e meninos tiveram diversos direitos fundamentais da personalidade violados através do desrespeito à dignidade sexual.

Por fim, o último capítulo buscou identificar semelhanças entre as ações e o tratamento dos direitos fundamentais da personalidade da vida, da integridade física e da dignidade sexual no século XXI e durante a ditadura civil-militar, de modo a finalmente responder o problema de pesquisa. Especificamente nos direitos fundamentais da personalidade da vida e da integridade física, observou-se as seguintes semelhanças entre os períodos: 1) a permanência de algumas ideias advindas da salvação da criança (manutenção do racismo, do controle e foco sobre a “delinquência juvenil”), apesar desta cruzada moral ter se originado ainda durante a

República Velha; 2) a continuidade da criminalização da pobreza, apesar da antiga segregação entre “menores” e crianças bem-nascidas ter sido abolida da legislação; 3) a existência ainda hoje de ideias punitivistas, com características e fundamentos semelhantes ao punitivismo importado dos EUA na década de 1970); 4) a utilização da repressão e do autoritarismo para o controle dos considerados inimigos, entre eles, as crianças e adolescentes marginalizadas; 5) a manutenção da militarização da polícia e de uma ação ostensiva e violenta da segurança pública para com a população vulnerabilizada; 6) a permanência de um discurso moral, sob o padrão dominante do homem branco, viril, machista e racista, típico da sociedade patriarcal.

Assim sendo, no que tange à violação e à aversão aos direitos fundamentais da personalidade da vida e da integridade física, é razoável afirmar que a ditadura civil-militar tenha influenciado o tratamento hoje dispensado às crianças e adolescentes marginalizadas. Não obstante, é importante lembrar que durante a vigências das legislações menoristas, os “menores” ficavam ainda mais vulneráveis as violências e homicídios. Logo, não é válida a desvalorização dos avanços legislativos ocorridos com o ECA e com a Constituição na ampla garantia de direitos fundamentais da personalidade de todas as crianças. O caminho para a superação desse complexo de violações que foi construído, sobretudo, durante o período dos governos militares foi justamente o reconhecimento desses direitos, que emanam diretamente do conceito de dignidade da pessoa humana e estão em contraste com as práticas repressivas até então aplicadas rotineiramente contra a juventude marginalizada. De tal forma, considera-se que o reconhecimento desses direitos, ainda que insuficiente, foi um passo importante rumo à superação das estruturas de violência, repressão e extermínio da população jovem.

Em especial, no que tange ao direito à dignidade sexual, a comparação do tratamento entre os dois períodos gerou a conclusão de que, assim como no passado ditatorial, os corpos íntimos de crianças e adolescentes continuam a serem vistos como objetos de prazer e submissão ao que bem entendem os homens adultos. Da mesma forma que a questão moralista-patriarcal na ditadura fomentou a manutenção da opressão sexual dos chamados “menores”, assim também se sucedeu e se sucede no Brasil do século XXI. Além disso, também constatou-se que o punitivismo e os problemas socioeconômicos, marcadamente presentes no regime civil-militar, também parecem estar vivos e fortes nos últimos

anos. Apesar dos diversos esforços de especialistas e defensores dos direitos da infância e da juventude, o conjunto de questões apresentadas incentivam a existência de altos números de violência sexual contra crianças. Ainda que a cultura patriarcal, o incentivo a punição, a pobreza, a miséria e o abuso sexual de crianças não sejam exclusividades do período ditatorial, não se pode deixar de lado que, conforme estudado no decorrer da pesquisa, essas questões tiveram uma envergadura ainda maior durante o período autoritário. Assim, apesar das dificuldades em tratar as crianças marginalizadas como sujeitos de direitos não poderem ser atribuídas apenas à ditadura civil-militar, é possível afirmar que a hipótese levantada se confirma também no que tange às afrontas à dignidade sexual desses infantes. Ou seja, as ações atuais de aversão aos direitos fundamentais da personalidade (especificamente ao direito à dignidade sexual) das crianças e adolescentes marginalizados demonstram ter relação, em parte, com o passado ditatorial brasileiro.

A metodologia adotada, dessa forma, mostrou-se adequada para o estudo da questão. Não obstante, é necessário ressaltar que a temática é extremamente complexa e que o presente estudo não objetivou ao esgotamento do tema. Até mesmo porque, durante o levantamento bibliográfico e documental, notou-se que, não apenas os direitos à vida, à integridade física e à dignidade sexual foram intensamente violados durante a ditadura, mas diversos outros que, pela limitação temática e temporal, não foram abordados na presente dissertação. Dessa forma, espera-se que o presente estudo possibilite a abertura para que mais pesquisas e mais questionamentos se abram nesse caminho, ainda extremamente pouco explorado no âmbito do direito infanto-juvenil.

REFERÊNCIAS

ACHENBAUM, Andrew. **Social Security Visions and Revisions**. New York: Cambridge University Press, 1986; FRUM, David. **How We Got Here: The '70s**. New York: Basic Books, 2000.

AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DOS DIREITOS DA INFÂNCIA - ANDI. **O Grito dos Inocentes**: os meios de comunicação e a violência sexual contra crianças e adolescentes. Veet Vivarta (coord.). São Paulo: Cortez, 2003.

AGUIAR, Buba. 26 de julho: os 26 Anos da Chacina de Acari. **Agência de Notícias das Favelas**. 26 jul. 2016. Disponível em: <https://www.anf.org.br/26-de-julho-os-26-anos-da-chacina-de-acari/>. Acesso em 15 mar. 2023.

ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro; ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Derecho penal**: parte general. Buenos Aires: Ediar, 2002.

ALVES, Maria Helena Moreira. **Estado e oposição no Brasil (1964-1984)**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 1985.

ALVAREZ, Marcos César. **A Emergência do Código de Menores de 1927**: uma análise do discurso jurídico e institucional da assistência e proteção aos menores. 1989. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1989.

AMORIM, Edgar. *In*: FOLHA DE SÃO PAULO. Repercute em Minas o caso do garoto morto em delegacia. São Paulo, ano 57, n.18158, p.15, 20 dez. 1978. Disponível em: <https://acervo.folha.com.br/leitor.do?numero=6800&keyword=policia&anchor=4329774&origem=busca&originURL=&maxTouch=0&pd=7e6eb52ebf2a2e1260563c4d21626149>. Acesso em: 07 mar. 2023.

ANDRADE, Patrícia da Silva; LIRA, Terçália Suassuna Vaz. A assistência à infância no Brasil de 1964: uma leitura histórica. *In*: Jornada Internacional de Políticas Públicas. 10., 2021, São Luis, **Anais eletrônicos** [...]. São Luis, UFMA, 2021. Disponível em: http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2021/images/trabalhos/trabalho_submissao_id_888_888612d1b6b21fab.pdf. Acesso em: 03 mar. 2023.

ANITA, Marcia. 1973: as crianças abusadas e mortas da era Médici. **Extra Classe**, 21 mai. 2021. Disponível em: <https://www.extraclasse.org.br/geral/2021/05/1973-as-criancas-abusadas-e-mortas-da-era-medici/>. Acesso em: 22 fev. 2023.

ARANTES, Paulo Eduardo. 1964, o ano que não terminou. *In*: **O que resta da Ditadura**: a exceção brasileira. Edson Teles e Vladimir Safatle (orgs.). Coleção Estado de Sítio. São Paulo: Boitempo, 2010.

ARNS, Dom Paulo Evaristo. Violência contra os humildes. Arquidiocese de São Paulo, 1977. *In*: Carlos Alberto Luppi: LUPPI, Carlos Alberto. **Agora e na hora de nossa morte**: o massacre do menor no Brasil. São Paulo: Brasil Debates, 1981.

BARBOSA, Deise Araujo. **Standards probatórios em crimes sexuais**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito - a Universidade Federal do Ceará). Fortaleza, 2020. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/51518/1/2020_dis_dabarbosa.pdf. Acesso em: 27 mar. 2023.

BATISTA, Nilo. Política criminal com derramamento de sangue. **Discursos Sediciosos**, Rio de Janeiro, ano 3., n. 5-6, sem. 1998.

BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis Ganhos Fáceis**: Drogas e Juventude Pobre no Rio de Janeiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BARBOSA, Deise Araujo. **Standards probatórios em crimes sexuais**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito - a Universidade Federal do Ceará). Fortaleza, 2020. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/51518/1/2020_dis_dabarbosa.pdf. Acesso em: 27 mar. 2023.

BARONE, Ricardo Stazzacappa; BASTOS, Pedro Paulo Zahluth; DE MATTOS, Fernando Mansor. **A distribuição de renda durante o “milagre econômico” brasileiro**: um balanço da controvérsia. Campinas: Instituto de Economia (Unicamp), 2015.

BARROS, Nívia Valença. Percursos da infância pobre no Brasil: a criminalização da pobreza. In: FRENTE NACIONAL DE PREFEITOS. **Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes**: coletânea de textos e estudos acadêmicos. Projeto Rio 2016: Olimpíadas dos Direitos de Crianças e Adolescentes. Disponível em: <https://multimidia.fnp.org.br/biblioteca/publicacoes/item/681-direitos-humanos-de-criancas-e-adolescentes-coletanea-de-textos-e-estudos-academicos>. Acesso em: 09 mar. 2023.

BECHER, Franciele. Os “menores” e a FUNABEM: influências da ditadura civil-militar brasileira. In: Simpósio Nacional de História. 26., 2011, São Paulo. **Anais eletrônicos** [...]. São Paulo: ANPUH, 2011. p.1-16. Disponível em: http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300846619_ARQUIVO_FrancielleBecher-SimposioANPUH.pdf. Acesso em: 20 jan. 2023.

BENTO, Cida. **O pacto da branquitude**. Companhia das Letras, 2022.

BENETTI, Pedro Rolo. Redução da maioria penal: a longa trajetória de um discurso sobre adolescentes. **Sociologias**, Porto Alegre. v. 23, n. 58, p. 168-203, dez. 2021. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/sociologias/article/view/117933>. Acesso em: 15 mar. 2023.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BONALUME, Bruna Carolina; JACINTO, Adriana Giaqueto. Circuito da violência no sistema socioeducativo: do mito à falácia da socioeducação. **Argum.**, Vitória, v. 12, n. 3, p. 181-194, set./dez. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/argumentum/article/view/31169>. Acesso em: 19 mar. 2023.

BONFATTI, Paulo; GOMES JÚNIOR, Jorge; BLANCO, Manuela Emiliano; XAVIER, Rosane Martins; REZENDE, Verônica Calderano Rezende. Breves considerações sobre o conceito de self na psicologia de Carl Gustav Jung. **Analecta**, v. 6, n.3, 2020. Disponível em: <https://seer.uniacademia.edu.br/index.php/ANL/article/view/2759>. Acesso em: 03 jan. 2023.

BONNER, Michelle. O que é o populismo punitivista? Uma tipologia baseada na comunicação midiática. **Matrizes**, Universidade de São Paulo, v. 15, n. 1, p.77-102, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.1982-8160.v15i1p77-102>. Acesso em: 16 dez. 2022.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte. **Emendas Populares**. v. 258, jan./1988. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-258.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso de 27 anos da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2017, Brasília/DF. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/sitaqweb/TextoHTML.asp?etapa=3&nuSessao=189.3.55.O&nuQuarto=180&nuOrador=1&nuInsercao=10&dtHorarioQuarto=19:58&sgFaseSessao=OD%20%20%20%20%20%20%20%20%20&Data=11/07/2017&txApelido=R OBERTO%20ALVES&txFaseSessao=Ordem%20do%20Dia%20%20%20%20%20%20%20%20%20&dtHoraQuarto=19:58&txEtapa=Com%20reda%C3%A7%C3%A3o%20final> Acesso em: 05 abr. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Especialistas cobram políticas públicas de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes. **Agência Câmara de Notícias**. 12 mai. 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/874955-especialistas-cobram-politicas-publicas-de-combate-a-exploracao-sexual-de-criancas-e-adolescentes/>. Acesso em: 26 mar. 2023.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório Comissão Nacional da Verdade**, Brasília: CNV, v. 1, 2014. Disponível em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/>. Acesso em: 20 fev. 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. **Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito**: Criada por meio do Requerimento nº 02, de 2003-CN, com a finalidade investigar as situações de violência e redes de exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil. 2005. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/84599/RF200401.pdf?sequence=5&isAllowed=y>. Acesso em: 24 mar. 2023.

BRASIL. Conselho de Segurança Nacional. **Ata do Conselho de Segurança**

Nacional, 16 de julho de 1968. Brasília, DF: Arquivo Nacional. Livro de Atas Número 3. Disponível em: http://www.docvirt.com/docreader.net/DocReader.aspx?bib=BMN_ArquivoNacional&PagFis=11473. Acesso em: 22 fev. 2023.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 01 mai. 2022.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 03 ago. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 16. jan. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 jan. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 22 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 4.513, de 1º de dezembro de 1964**. Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, a ela incorporando o patrimônio e as atribuições do Serviço de Assistência a Menores, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4513.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%204.513%2C%20DE%201%C2%BA%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201964.&text=Autoriza%20o%20Poder%20Executivo%20a,Menores%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs. Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927**. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm. Acesso em: 02 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. Brasília, DF: Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm. Acesso em: 14 out. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969**. Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0667.htm. Acesso em: 15 jun.

2021.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.** Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 18 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 785 de 20 de agosto de 1949.** Cria a Escola Superior de Guerra e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/l785.htm. Acesso em: 15 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania. **Levantamentos Nacionais do Sinase.** 29 nov. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/levantamentos-nacionais>. Acesso em: 24 mar. 2023.

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. **Correspondência particular – 02 governo Geisel.** Arquivo Nacional, 1976. Disponível em: https://sian.an.gov.br/sianex/consulta/Pesquisa_Livre_Painel_Resultado.asp?v_CodReferencia_id=2053491&v_abas=1. Acesso em: 02 mar. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Compilado de notícias sobre as irregularidades da FUNABEM.** 1980. Disponível em: http://imagem.sian.an.gov.br/acervo/derivadas/BR_DFANBSB_V8/MIC/GNC/AAA/80008740/BR_DFANBSB_V8_MIC_GNC_AAA_80008740_an_01_d0001de0001.pdf. Acesso em: 15 jun. 2022

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Documento nº 0156/19/AC/72.** Serviço Nacional de Informações. Arquivo Nacional, 1973. Disponível em: http://imagem.sian.an.gov.br/acervo/derivadas/BR_DFANBSB_Z4/DPN/ENI/0256/BR_DFANBSB_Z4_DPN_ENI_0256_d0001de0001.pdf. Acesso em: 15 jun. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Informação nº 182/19/AC/80.** Serviço Nacional de Informações. Agência Nacional. 1980. Disponível em: http://imagem.sian.an.gov.br/acervo/derivadas/BR_DFANBSB_V8/MIC/GNC/AAA/80008740/BR_DFANBSB_V8_MIC_GNC_AAA_80008740_d0001de0001.pdf. Acesso em: 15 set. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Informação nº 034/117/ARJ/80, do Serviço Nacional de Informações.** Agência Rio de Janeiro. Arquivo Nacional, 1980. Disponível em: http://pesquisa.memoriasreveladas.gov.br/mrex/consulta/Pesquisa_Livre_Painel_Resultado_SIAN.asp?v_CodReferencia_id=1884243&v_abas=1. Acesso em 05 jun. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Informação nº 4656/16/1975/ASP/SNI**. Caso Camanducaia. Serviço Nacional de Informações. 1975. Disponível em: http://pesquisa.memoriasreveladas.gov.br/mrex/consulta/Pesquisa_Livre_Painel_Resultado_SIAN.asp?v_CodReferencia_id=1828243&v_aba=2. Acesso em: 10 jun. 2022.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Levantamento Anual do Sinase 2020 - Eixo 02: Entidades do Sinase**. 2020. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/SINASE_EIXO02.pdf. Acesso em: 24 mar. 2023.

BRASIL: nunca mais. Prefácio de Dom Paulo Evaristo Arns. 41. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

BRASIL. **Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infantojuvenil**. maio/2013. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/sedh/08_2013_pnevsca.pdf. Acesso em: 26 mar. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito**: criada por meio do Requerimento nº 2, de 2005-CN, com o objetivo de investigar e apurar a utilização da Internet para a prática de crimes de 'pedofilia', bem como a relação desses crimes com o crime organizado. 2010. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/agencia/pdfs/RELATORIOFinalCPIPEDOFILIA.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2023.

BRITO, Antonio Mauricio Freitas. A droga da subversão: anticomunismo e juventude no tempo da ditadura. **Rev. Bras. Hist.**, 41 (86). Jan./abr.2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1806-93472021v41n86-02>. Acesso em: 02 jun. 2021.

BOEIRA, Daniel Alves. Menoridade em pauta em tempos de ditadura: a CPI de Menor (Brasil, 1975-1976). **Revista Angelus Novus**, São Paulo, v. 5, n. 8, p. 179-198, 2015. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ran/article/view/107905>. Acesso em: 05 jul. 2022.

BUDÓ, Marília de Nardin; BOLZAN, Bárbara Eleonora Taschetto; NEUBAUER, Maria Eduarda de Reis. "Do vagabundo faz-se o criminoso": a influência do imaginário positivista na construção social da vulnerabilidade e da periculosidade de adolescentes em conflito com a lei. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, Canoas, v. 5, n. 2, p. 191-208, 2017. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/3638>. Acesso em: 09 out. 2022.

BUDÓ, Marília de Nardin. Vítimas e Monstros: a Construção Social do Adolescente Infrator do Centro à Periferia. **Revista Espaço Acadêmico**. Número 172, setembro de 2015, p.41-52. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/issue/view/1025>. Acesso em: 28 mar. 2022.

BUENO, Bruno Bruziguessi. Os Fundamentos da Doutrina de Segurança Nacional e seu Legado na Constituição do Estado Brasileiro Contemporâneo. **Revista Sul-Americana de Ciência Política**, Pelotas, v.2, n.1, p.47-64, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/rsulacp/article/viewFile/3311/3482>. Acesso em: 05 jul. 2022.

CABRERA, Cristian González. “Tenho medo, esse era o objetivo deles”: esforços para proibir a educação sobre gênero e sexualidade no Brasil. **Human Rights Watch**. 12 mai. 2022. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/report/2022/05/12/381942>. Acesso em: 27 mar. 2023.

CÂMARA, Sônia. Inspeção Sanitária escolar e educação da infância na obra do médico Arthur Moncorvo Filho. **Revista Brasileira de História da Educação**, v. 13, n.3, p. 57-85, set./dez. 2013. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/rbhe/article/view/47228>. Acesso em: 05 jul. 2022.

CARDIN, Valéria da Silva Galdino; MOCHI, Tatiana de Freitas Giovanini; BANNACH, Rodrigo. Do Abuso Sexual Intrafamiliar: Uma Violação aos Direitos da Personalidade da Criança e do Adolescente. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 11, n.2. jul./dez. 2011. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2090/1413>. Acesso em: 11 mar. 2023.

CARDOSO, Luisa Rita. Infância e direitos humanos na ditadura civil-militar brasileira. In: 4tas Jornadas de Estudios sobre la infancia: lo público en lo privado y lo privado en lo público, Buenos Aires. **Actas online** [...]. p. 34-46. Disponível em: <https://www.aacademica.org/4jornadasinfancia/47.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2023.

CAVALLIERI, Alyrio. **Direito do Menor**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1978.

CAZABONNET, Brunna Laporte. **A onda punitiva nos contextos Norte-Americano e brasileiro**: a preferência pela via penal para a manutenção da ordem social. In: XXVI Encontro Nacional do Conpedi – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito. 2017, Brasília – DF. p. 47-67. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/roj0xn13/ly8373a7/07zeV3gsfk5W9o1L.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2022.

CESTO, Mariana. Resíduos autoritários em Direito Penal: como encontrá-los? In: BUSATO, Paulo César; SÁ, Priscilla Placha (Coord.); CESTO, Mariana; ARRAES, Rhayssam Poubel de Alencar (Orgs.). **Autoritarismo e Controle Social Punitivo**. 1 ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021.

CHAMBO, Pedro Luis. O Estado de Exceção como regra: um estudo histórico-constitucional do Estado Novo (1937-1945). **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 108, p.117-128, jan./dez. 2013. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67978/70836>. Acesso em: 03 fev. 2023.

COELHO, Myrna. Tortura e suplício, ditadura e violência. **Lutas Sociais**, v.18, n.32,

p.48-162, 2014. Disponível em:
<https://revistas.pucsp.br/index.php/ls/article/view/25698/18332>. Acesso em: 05 mar. 2023.

COIMBRA, Cecília Maria Bouças. Doutrinas de segurança nacional: banalizando a violência. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v.5, n.5, p.1-22, 2000. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/pe/a/yTsV8g8BbVZgPGFYsfkpCTH/?lang=pt>. Acesso em: 10 mar. 2023.

COMBLIN, Joseph. **A ideologia da Segurança Nacional**: o poder militar na América Latina. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Situação dos Direitos Humanos**. Organização dos Estados Americanos, 2021. Disponível em:
<http://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2022.

CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS. **Relatório de Inspeção ao Centro Socioeducativo Aldaci Barbosa Mota**. Fortaleza, 2020. Disponível em: <http://cedecaceara.org.br/site/wp-content/uploads/2020/10/Relat%C3%B3rio-Aldaci-com-Capa-Final.pdf>. Acesso em: 17 set. 2022.

CORNELIUS, Eduardo Gutierrez. **O pior dos dois mundos?** A construção legítima da punição de adolescentes no Superior Tribunal de Justiça. São Paulo: IBCCRIM, 2018.

CORSI, Francisco Luiz. O Fim do Estado Novo e as Disputas em Torno da Política Econômica. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, n. 06-07, p. 25-36, dez./1996. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rsp/article/view/39336>. Acesso em: 02 dez. 2022.

COSTA, Antônio Carlos Gomes. **De Menor a Cidadão**: notas para uma história do novo direito da infância e da juventude no Brasil. Brasília: Brasil, 1992.

CRUZ, Monique de Carvalho. As Particularidades Fundantes do Punitivismo a Brasileira. **Revista Direito e Práxis** 12.1 (2021). p.524-547. Disponível em:
<https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/57150>. Acesso em: 20 dez. 2022.

CUNNINGHAM, Hugh. **Children and Childhood in Western Society since 1500**. 3 ed. New York: Routledge, 2021.

DAMINELLI, Camila Serafim. História, Legislação e Ato Infracional: privação de liberdade e medidas socioeducativas voltadas aos infantojuvenis no século XX. **Revista Pesquisa Histórica**, Recife, v. 35, n.1, p.31-50, jan./jun. 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.22264/clio.issn2525-5649.2017.35.1.do.02>. Acesso em: 21 nov. 2022.

DA SILVA, Chris Giselle Pegas Pereira. Código Mello Mattos: um olhar sobre a assistência e a proteção aos “menores”. **Revista Em Debate**, Rio de Janeiro, f. 8,

p.1-14, 2009. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/colecao.php?strSecao=resultado&nrSeq=14406@1>. Acesso em: 02 jan. 2023.

DA SILVA FILHO, José Carlos Moreira. O anjo da história e a memória das vítimas: o caso da ditadura militar no Brasil. **Veritas**, Porto Alegre, n.2, v.53, p.150-178, 2008. Disponível em: <https://doi.org/10.15448/1984-6746.2008.2.4466>. Acesso em: 04 jul. 2022.

DE ARRUDA, Antonio. A Doutrina da Escola Superior de Guerra. **A Defesa Nacional**, Rio de Janeiro, v.66, n.679, p. 65-73, 1978. Disponível em: <http://ebrevistas.eb.mil.br/ADN/article/view/8213>. Acesso em: 04 jun. 2022.

DE CAMPOS, Pedro Carlos. **Vidas em holocausto**: por...menores das ruas. Ponta Grossa: Vicentina, 1987.

DE CARVALHO, Gisele Mendes; CHAGAS, Edmar José. **Proteção da Dignidade Sexual ou paternalismo jurídico**: a propósito do valor do consentimento do menor de 14 anos no crime de estupro de vulnerável. p.1-32. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e721a54a8cf18c85>. Acesso em: 28 mar. 2023.

DE CARVALHO, Gisele Mendes, DE OLIVEIRA, Flávio Henrique Franco. "Direito a não ser torturado?" a integridade moral como bem jurídico indisponível no Direito Penal brasileiro. **Revista dos Tribunais**, v. 936, p.155-190, out./2013. Disponível em: <http://regisprado.com.br/resources/artigos/direito%20a%20n%c3%a3o%20ser%20tortura.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2023.

DE CARVALHO, Salo. **A politica criminal de drogas no Brasil**: do discurso oficial as razões da descriminalização. 1996. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Florianópolis, 1996. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/106430>. Acesso em: 14 jun. 2022.

DE CASTRO, Alexander; MEIRA, Henrique Diniz. O recolhimento de Pedro Bala ao reformatório: o Código de Menores de 1927 e os direitos da infância e da adolescência. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v. 17, n. 1, p.9, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.5902/1981369471523>. Acesso em: 02 jan. 2023.

DE CASTRO, Alexander; TOLEDO NETO, Silvio. Devido processo legal como mecanismo de proteção aos direitos da personalidade. *In*: Congresso Internacional dos Direitos da Personalidade, 6., 2019, Maringá. **Anais [...]**. Violência e Direitos da Personalidade, São Paulo, Boreal, 2020, p.81-89. Disponível em: http://www.editoraboreal.com.br/downloads/UniCesumar_2019_GT06_Violencia-e-direitos-da-personalidade.pdf. Acesso em: 05 jan. 2023.

DE CASTRO, Alexander. TOLEDO NETO, Silvio. Os Direitos da Personalidade e a questão da constitucionalidade do crime de uso de drogas. **Revista Jurídica Unicesumar**, v.20, n.30, p.445-461, set./dez. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.17765/2176-9184.2020v20n3p445-461>. Acesso em: 13 dez. 2022.

DE FREITAS, André Guilherme Tavares. O Direito à Integridade Física e sua Proteção Penal. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 59, p.31-59, jan./mar. 2016. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1275172/Andre_Guilherme_Tavares_de_Freitas.pdf. Acesso em: 25 fev. 2023.

DE GIORGI, Alessandro. **A miséria governada através do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

DE GIORGI, Alessandro. **Cinco teses sobre o encarceramento em massa**. Tradução de Leandro Ayres França. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2017.

DE LANNES, A. Conhecendo o Inimigo Interno. **A Defesa Nacional**, Rio de Janeiro, v. 66, n. 679, p.95-102, 1978. Disponível em: <http://ebrevistas.eb.mil.br/ADN/article/view/8216/7099>. Acesso em: 05 jun. 2022.

D'ELIA, Fabio Suardi. **Tutela Penal da dignidade sexual e vulnerabilidade**. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/6011/1/Fabio%20Suardi%20D%20%20Elia.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2023.

DE LIMA, Renata Mantovani; POLI, Leonardo Macedo; SÃO JOSÉ, Fernanda. A Evolução Histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v.7, n.2, p.314-331, 2017. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4796/pdf>. Acesso em: 05 nov. 2022.

DE LIMA, Roberto Kant. **A polícia da cidade do Rio de Janeiro: seus dilemas e paradoxos**. Tradução de Otto Miller. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

DE MORAES, Maria Celina Bodin. Ampliando os direitos da personalidade. *In: Na Medida da Pessoa Humana: estudos de Direito Civil – Constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar.

DE MORAES, Maria Celina Bodin. La tutela della persona umana in Brasile. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, a. 3, n. 2, p.1-37. jul.-dez./2014. Disponível em: <http://civilistica.com/la-tutela-della-persona-umana-in-brasile/>. Acesso em: 05 abr. 2023.

DE OLIVEIRA, Alcilene Cavalcante. A violência de gênero durante a ditadura civil-militar brasileira (1964-1985) sob as lentes de ozualdo candeias. **Revista Territórios e Fronteiras**, v. 10, n.2, p.3-57, 2017. Disponível em: <https://periodicoscientificos.ufmt.br/territoriosefronteiras/index.php/v03n02/article/view/745/pdf>. Acesso em: 03 mar. 2023.

DE SOUZA, Mayara Paiva. A Constituinte de 1946: a bancada udenista e a reinterpretção do tempo. **Fênix - Revista De História e Estudos Culturais**,

Uberlândia, v.5, n.4, p.1-14, out./nov./dez. 2008. Disponível em: <https://www.revistafenix.pro.br/revistafenix/article/view/94>. Acesso em: 02 mai. 2022.

DIAS, Vera Lúcia. Relato feito para o Jornal Repórter em janeiro de 1980. In: LUPPI, Carlos Alberto. **Malditos frutos do nosso ventre**. São Paulo: Ícone, 1987.

DIETER, Maurício Stegemann. **Política Criminal Atuarial: a Criminologia do fim da história**. 2012. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **O Estado Atual do Biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2009.

DIREITOS HUMANOS. **Modos e instrumentos de tortura**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/projetos/dh/br/tnmais/instrumentos.html>. Acesso em: 05 mar. 2023.

DUARTE, Joana. **Para além dos muros: as experiências sociais das adolescentes na prisão**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

DURIGAN, Marlene; TAFARELLO, Paulo Cesar. Pedofilia: Da Língua aos Discursos. **Discursividade: Estudos Linguísticos**, v. 01, p. 1-28, 2008.

ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA. **Manual Básico**. 1986.

EXÉRCITO BRASILEIRO. A Juventude e a Subversão Comunista. **A Defesa Nacional**, Rio de Janeiro, v. 64, n. 671, p.115-119, 1977. Disponível em: <http://ebrevistas.eb.mil.br/ADN/article/view/8113/7011>. Acesso em: 05 jun. 2022.

FERNANDES, Ananda Simões. A reformulação da Doutrina de Segurança Nacional pela Escola Superior de Guerra no Brasil: a geopolítica de Golbery do Couto e Silva. **Antíteses**, v. 2, n. 4, p. 831-856, jul./dez. 2009. Disponível em: <https://doi.org/10.5433/1984-3356.2009v2n4p831>. Acesso em: 15 jan. 2023.

FERNANDES, Ecléa. In: LUPPI, Carlos Alberto. **Malditos Frutos do nosso ventre**. São Paulo: Ícone, 1987.

FERNÁNDEZ-ÁLVAREZ, Antón Louis. Estado de Bem-Estar, Instituições Públicas e Justiça Social. **Revista Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, v.4, n.2, p. 884-904, 2018. Disponível em: <https://estudosinstitucionais.emnuvens.com.br/REI/article/view/315>. Acesso em: 01 fev. 2023.

FERNANDES, Maria Nilvane; COSTA, Ricardo Peres da. O estatuto da criança e do adolescente de 1990, a extinção da FUNABEM e a criação da FCBI: implementação de um modelo neoliberal. **Educação em Revista**. Marília, v.22, edição especial, p.23-40, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.36311/2236-5192.2021.v22nesp.p23-40>. Acesso em: 17 set. 2022.

FERREIRA, Jorge; DELGADO, Lucília de Almeida Neves. **O Brasil Republicano: O tempo do regime autoritário**. v. 4: Ditadura militar e redemocratização – Quarta

República (1964-1985). Rio de Janeiro: Editora José Olympio, 2019.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 17. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

FOLHA DE SÃO PAULO. Repercute em Minas o caso do garoto morto em delegacia. São Paulo, ano 57, n.18158, p. 15, 20 dez. 1978. Disponível em: <https://acervo.folha.com.br/leitor.do?numero=6800&keyword=policia&anchor=4329774&origem=busca&originURL=&maxTouch=0&pd=7e6eb52ebf2a2e1260563c4d21626149>. Acesso em: 07 mar. 2023.

FOLHA DE SÃO PAULO. Serra conclui desativação da Febem do Tatuapé: Últimos internos do complexo foram transferidos na semana passada. São Paulo, 16 out. 2007. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1610200726.htm>. Acesso em: 17 set. 2021.

FORÚM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022. **Letalidade policial cai, mas mortalidade de negros se acentua em 2021**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/05-anuario-2022-letalidade-policial-cai-mas-mortalidade-de-negros-se-acentua-em-2021.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022**. As violências contra crianças e adolescentes no Brasil. 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=4>. Acesso em: 26 mar. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022**. Violência sexual infantil, os dados estão aqui, para quem quiser ver. 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/14-anuario-2022-violencia-sexual-infantil-os-dados-estao-aqui-para-quem-quiser-ver.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2023

DUARTE, Ana Rita Fonteles. Moral e comportamento a serviço da ditadura militar: uma leitura dos escritos da Escola Superior de Guerra. Seminário Internacional Fazendo Gênero, 10., Florianópolis, **Anais [...]**. 2013. p.1-10. Disponível em: http://www.fg2013.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/1384798463_A_RQUIVO_AnaRitaFontelesDuarte.pdf. Acesso em: 8 fev. 2023.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 25. ed. Trad. Raquel Ramalhe. Petrópolis: Vozes, 2002.

FREIRE, Karina Abreu. **Transição Pós-autoritarismo e experiências Democráticas no Brasil: uma análise comparativa dos processos constituintes brasileiros de 1945-1946 e 1987-1988**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2019. Disponível em: <http://ppgdc.sites.uff.br/wp-content/uploads/sites/34/2019/10/TRANSI%C3%87%C3%83O-P%C3%93S-AUTORITARISMO-E-EXPERI%C3%84NCIAS-DEMOCR%C3%81TICAS-NO-BRASIL-Uma-an%C3%A1lise-comparativa-dos-processos-constituintes-brasileiros->

de-1945-1946-e-1987-1988.pdf. Acesso em: 03 mai. 2022.

FRENTE NACIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA. **Carta à Nação Brasileira**. 1986. *In*: Brasil criança urgente: a lei 8.069/90, o que é preciso saber sobre os novos direitos da criança e do adolescente. São Paulo: Columbus, 1990.

FRENTE NACIONAL DE PREFEITOS. **Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes**: coletânea de textos e estudos acadêmicos. Projeto Rio 2016: Olimpíadas dos Direitos de Crianças e Adolescentes. Disponível em: <https://multimedia.fnpp.org.br/biblioteca/publicacoes/item/681-direitos-humanos-de-criancas-e-adolescentes-coletanea-de-textos-e-estudos-academicos>. Acesso em: 09 mar. 2023

FRONTANA, Isabel Cristina Ribeiro da Cunha. **Crianças e adolescentes nas ruas de São Paulo**. São Paulo: Edições Loyola, 1999.

FUNDAÇÃO NACIONAL DO BEM-ESTAR DO MENOR (FUNABEM). Código de Menores: Direito do menor não é o mesmo que Direito da criança. **Revista Brasil Jovem**, Rio de Janeiro, ano 10, n. 35, p.56-66, 2º quadrimestre/1976.

FUNDAÇÃO NACIONAL DO BEM-ESTAR DO MENOR (FUNABEM). O Menor é assunto para a escola de guerra. **Revista Brasil Jovem**, Rio de Janeiro, ano 1, n. 4, p.64-67, set./1967

FUNDO NACIONAL DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). **História dos direitos da criança**: os padrões internacionais avançaram radicalmente ao longo do século passado – conheça alguns marcos na história desses direitos no Brasil e no mundo. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/historia-dos-direitos-da-crianca>. Acesso em: 25 jan. 2023.

GARCIA, Patrícia Martins. **O Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente como efetivador da Dignidade da Pessoa Humana e Vetor Hermenêutico da Autoridade Parental**. 2019. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) - Centro Universitário de Maringá, UniCesumar, Maringá, 2019. Disponível em: <http://rdu.unicesumar.edu.br/handle/123456789/5950>. Acesso em: 03 nov. 2022.

GAZETA DE NOTÍCIAS. A exploração de menores: o vício que aumenta das meninas precoces. Rio de Janeiro, n. 273, 30 set. 1910. Disponível em: http://memoria.bn.br/docreader/DocReader.aspx?bib=103730_04&pesq=%22prostitui%C3%A7%C3%A3o%20infantil%22&hf=bndigital.bn.br&pagfis=24628. Acesso em: 01 mar. 2023.

GIORDANI, Marco Pollo. **Brasil sempre**. Porto Alegre: Tchê, 1986.

GOÉS, Luciano. **A “tradução” do paradigma etiológico de criminologia no Brasil**: um diálogo entre Cesare Lombroso e Nina Rodrigues da perspectiva centro-margem. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015.

GONÇALVES, Cássio. *In*: FOLHA DE SÃO PAULO. Repercute em Minas o caso do

garoto morto em delegacia. São Paulo, ano 57, n.18158, p.15, 20 dez. 1978.

Disponível em:

<https://acervo.folha.com.br/leitor.do?numero=6800&keyword=policia&anchor=4329774&origem=busca&originURL=&maxTouch=0&pd=7e6eb52ebf2a2e1260563c4d21626149>. Acesso em: 07 mar. 2023.

GONÇALVES, Hebe Signorini. Medidas socioeducativas: avanços e retrocessos no trato do adolescente autor de ato infracional. *In*: ZAMORA, Maria Helena (org.). **Para além das grades**: elementos para a transformação do sistema socioeducativo. Rio de Janeiro: PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2005.

GREENHALGH, Luiz Eduardo. Segurança Pública e Ideologia de Segurança Nacional. *In*: **Fragmentos para uma Introdução Crítica à Retórica da Segurança Pública**. Rio de Janeiro: IAJUP, 1994.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. **Transparência e garantia de direitos no sistema socioeducativo**: A produção de dados sobre medidas socioeducativas. São Paulo: IBCCRIM, 2020. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/8254>. Acesso em: 07 jan. 2023.

INSTITUTO DE ESTUDOS SOCIOECONOMICOS. **A conta do desmonte**: balanço do orçamento geral da União 2021. Brasília/DF, 2021. Disponível em: <https://www.inesc.org.br/wp-content/uploads/2022/04/BalancoOrçamento2021-Inesc-1.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2023.

IKEDA, Walter Lucas; TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin Teixeira. Direitos da Personalidade: terminologias, estrutura e recepção. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, v. 22, n.1, p.129-151, jan./abr. 2022. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/10618/7018>. Acesso em: 20 jan. 2023.

ITURRALDE, Manuel. O governo neoliberal da insegurança social na América Latina: semelhanças e diferenças com o Norte Global. *In*: BATISTA, Vera Malaguti (Org). **Loïc Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal**. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

JOFFILY, Mariana. Violências sexuais nas ditaduras militares latino-americanas: quem quer saber? **Revista Internacional de Direitos Humanos**, v.13, n.24, p. 165-171. 2016. Disponível em: <file:///C:/Users/isabe/Downloads/15-sur-24-por-mariana-joffily.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2023.

JUNG, Carl Gustav. **Tipos psicológicos**. Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth (Obra completa de C. G. Jung, volume VI). Petrópolis: Vozes, 1991.

JÚNIOR, Diógenes. Histórias da Ditadura Militar: parte 3. **Jornalistas Livres**, 01 jun. 2018. Disponível em: <https://jornalistaslivres.org/historias-da-ditadura-militar-parte-iii/>. Acesso em: 26 fev. 2023.

KEHL, Maria Rita. Tortura e sintoma social. *In*: **O que resta da Ditadura**: a exceção brasileira. Edson Teles e Vladimir Safatle (orgs.). São Paulo: Boitempo, 2010.

Disponível em:

<https://docvirt.com/docreader.net/DocReader.aspx?bib=bibliotbnm&pagfis=36339>.

Acesso em: 12 fev. 2023.

LABADESSA, Vanessa Milani; ONOFRE, Mariangela Aloise. Abuso Sexual Infantil: breve histórico e perspectivas na defesa dos Direitos Humanos. **Revista Olhar Científico**, Ariquemes, v. 1, n.1, p.4-17, jan./jul. 2010. Disponível em: <https://institutochamaeleon.files.wordpress.com/2013/04/abuso-sexual-infantil.pdf>. Acesso em: 09 mar. 2023.

LAMENZA, Francismar. Os direitos fundamentais da criança e do adolescente e a discricionariedade do Estado. São Paulo: Minha Editora, 2011.

LANGONI, Carlos Geraldo. **Distribuição da renda e desenvolvimento econômico do Brasil**. v.2, n. 5. São Paulo: Estudos Econômicos, 1972.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Os direitos de personalidade na perspectiva dos direitos humanos e do direito constitucional do trabalho. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, São Paulo, n. 7, v. 2, p. 342-352, jan./jun. 2006. Disponível em: <http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/344>. Acesso em: 01 fev. 2023.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e Ato Infracional**: medida socioeducativa é pena? São Paulo: Malheiros, 2003.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Processo Penal Juvenil**: a garantia da legalidade na execução de medida socioeducativa. São Paulo: Malheiros, 2006.

LINS, Álvaro. **A glória de César e o punhal de Brutus**. Ensaios e estudos (1939-1959). 2 ed., v. 42. Coleção Vera Cruz. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1963.

LONGO, Isis. Ser criança e adolescente na sociedade brasileira: passado e presente da história dos direitos infanto juvenis. *In*: III Congresso Internacional de Pedagogia Social, 3., 2010, São Paulo. **Anais eletrônicos** [...]. Associação Brasileira de Educadores Sociais (ABES). Disponível em: http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?pid=MSC0000000092010000100013&script=sci_arttext. Acesso em: 10 set. 2022.

LOUZEIRO, José. **A infância dos mortos**. São Paulo: Círculo do Livro, 1977.

LUPPI, Carlos Alberto. **Agora e na hora de nossa morte**: o massacre do menor no Brasil. São Paulo: Brasil Debates, 1981.

LUPPI, Carlos Alberto. Esconder a culpa com acusação. Folha de São Paulo, São Paulo, 25 jan. 1980. *In*: BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Compilado de notícias sobre as irregularidades da FUNABEM**. 1980. Disponível em: http://imagem.sian.an.gov.br/acervo/derivadas/BR_DFANBSB_V8/MIC/GNC/AAA/80008740/BR_DFANBSB_V8_MIC_GNC_AAA_80008740_an_01_d0001de0001.pdf. Acesso em: 15 fev. 2022.

LUPPI, Carlos Alberto. **Malditos Frutos do Nosso Ventre**. São Paulo: Ícone Editora, 1987.

MARTINELLI, João Paulo Orsini. Moralidade, vulnerabilidade e dignidade sexual. *Revista de Direito Penal e Processual Penal*, v.1, n.1, p.31-52, jan./ jun. 2019. Disponível em: <https://revistas.anchieta.br/index.php/DireitoPenalProcessoPenal/article/view/1409/1291>. Acesso em: 15 fev. 2023.

MATTOS, Mello. Prefácio. *In*: MINEIRO, Beatriz. **Código dos menores dos Estados Unidos do Brasil comentado**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1929.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e Fábrica**: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI –XIX). 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

MEMÓRIAS DA DITADURA. **CNV e mulheres**. Disponível em: <https://memoriasdaditadura.org.br/cnv-e-mulheres/>. Acesso em: 08 mar. 2023.

MENDONÇA, Thaina; RAMIRO, Marcus Geandré Nakano. Interações essenciais entre a dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade. **Revista Jurídica da FA7**, v. 19, n. 2, p. 73-85, 31 dez. 2022. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/1659>. Acesso em: 05 jan. 2022.

MIRANDA, Humberto da Silva. Política Nacional do Bem-Estar do Menor e a Aliança para o Progresso. **Conhecer**: Debate Entre o Público e o Privado, São Paulo, v. 10, n. 25, p. 143-158, 2020. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/revistaconhecer/article/view/3498/3359>. Acesso em: 07 fev. 2023.

MORAES, Evaristo de. **Criminalidade da Infancia e da Adolescencia**. 2. ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1927.

MOTA, Carlos Guilherme. Para uma visão de conjunto: a história do Brasil pós-1930 e seus juristas. *In*: MOTA, Carlos Guilherme; SALINAS, Natasha (org.). **Os juristas na formação do Estado-Nação brasileiro**. 1 ed., v. 3. São Paulo: Saraiva, 2010.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos da Criança**, 20 de novembro de 1959. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1069.html>. Acesso em: 05 ago. 2022.

NOGUEIRA, Octaciano. **Doutrina Constitucional brasileira**: Constituição de 1946. Brasília: Senado Federal, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**: comentários à Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

O'DONNELL, Guillermo. **Contrapontos, autoritarismo e democratização**. São

Paulo: Vértice, 1986.

OLIVEIRA, Assis da Costa. Princípio da pessoa em desenvolvimento: fundamentos, aplicações e tradução intercultural. **Revista Direito e Práxis**, v.5, n.9, p.60-83, 2014. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=350944516004>. Acesso em: 20 jan. 2023.

OLIVEIRA, Flaviana de Freitas; PAGNI, Pedro Angelo; KLEIN, Ana Maria; BRABO, Tânia Sueley Antonelli Marcelino. Os corpos femininos como objeto de abjeção e tortura na ditadura civil-militar brasileira. **Contracampo**, Niterói, v. 41, n. 3, set./dez. 2022. Disponível em: <file:///C:/Users/isabe/Downloads/52794-Texto%20do%20Artigo-199416-1-10-20221226.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2023.

OLIVEIRA, Márcio Rogério. Violência Institucional no Sistema Socioeducativo: Quem se importa? *In*: Fórum Permanente do Sistema de Atendimento de Belo Horizonte (org.). **Desafios da Socioeducação**: responsabilização e integração social de adolescentes autores de atos infracionais. Belo Horizonte: CEAf, 2015. Disponível em: http://ens.sinase.sdh.gov.br/ens2/index.php?option=com_content&view=article&id=284. Acesso em: 17 mar. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Resolução de levantamento de medidas cautelares 51/2022**. 4 out. 2022. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/mc/2022/res_51-22_mc_302-15_br_pt.pdf. Acesso em: 17 mar. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Resolução 71/2015**. 31 dez. 2015. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2015/MC60-15-PT.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2023.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Relatório mundial sobre violência e saúde**. Genebra, 2002. Disponível em: <https://opas.org.br/wp-content/uploads/2015/09/relatorio-mundial-violencia-saude-1.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2023.

ORLANDI, Eni. **As formas do silêncio**: no movimento dos sentidos. 4. ed. Campinas:Unicamp,1997.

PEREZ, José Roberto Rus; PASSONE, Eric Ferdinando. Políticas Sociais de atendimento às Crianças e Adolescentes no Brasil. **Cadernos de Pesquisa**, Campinas, v.40, n. 140, p. 649-673, maio/ago. 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0100-1574201000020001>. Acesso em: 20 jan. 2023.

PINHEIRO, Paulo Sergio. Autoritarismo e transição. **Revista USP**, São Paulo, n. 9, p.55, mar./abr./mai. 1991. p.45-56. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9036.v0i9>. Acesso em: 04 jul. 2022.

PICHONELLI, Matheus. **Sou autora há 70 anos e até hoje me chamam de ex-mulher de embaixador**. 09 mar. 2020. Disponível em:

<https://matheuspichonelli.blogosfera.uol.com.br/2020/03/09/sou-autora-ha-70-anos-e-ate-hoje-me-chamam-de-ex-mulher-de-embaixador/>. Acesso em: 03 mar. 2023.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. In: LEITE, George Salomão (org.). **Dos Princípios Constitucionais**: Considerações em torno das normas principiológicas da Constituição. São Paulo: Malheiros, 2003.

PLATT, Anthony M. The Child Savers: **The Invention of Delinquency**. Chicago: The University of Chicago, 1969.

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. Mapeamento dos Pontos Vulneráveis à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes – MAPEAR. **Revista Mapear**. 2019/2020. Disponível em: [https://www.childhood.org.br/childhood/publicacao/mapear2019_2020%20\(1\).pdf](https://www.childhood.org.br/childhood/publicacao/mapear2019_2020%20(1).pdf). Acesso em: 26 mar. 2023.

PRADA, Cecília. **Menores no Brasil**: a loucura nua. São Paulo: Alternativa, 1981.

PRIMEIRO CONGRESSO BRASILEIRO DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA, 1922, Rio de Janeiro. **Anais** [...]. Maringá: GEPHE - Grupo de Estudos e Pesquisas sobre o Higienismo e o Eugenismo, Universidade Estadual de Maringá. Disponível em: http://www.cch.uem.br/grupos-de-pesquisas/gephe/documentos/copy_of_primeiro-congresso-brasileiro-de-protecao-a-infancia#:~:text=Realizado%20no%20Rio%20de%20Janeiro,festas%20do%20Centen%C3%A1rio%20da%20Independ%C3%Aancia. Acesso em: 10 dez. 2022.

RAUTER, Cristina. O Estado Penal, as disciplinas e o biopoder. In: BATISTA, Vera Malaguti (org.). **Loïc Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal**. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

RIBEIRO, Daniela Menengoti Gonçalves; CONDE, Patrícia dos Santos. Os direitos e o desenvolvimento da personalidade da criança e do adolescente diante dos desafios na sociedade virtualizada. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, v. 9, n. 18, p. 71-90, 2021. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/11136>. Acesso em: 25 jan. 2023.

REINACH, Sofia. **A violência contra crianças e adolescentes na pandemia**: análise do perfil das vítimas. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/13-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes-na-pandemia-analise-do-perfil-das-vitimas.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2022.

RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco. **A arte de governar crianças**: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. Rio de Janeiro: Universitária Santa Úrsula, 1995.

RIZZINI, Irene. Crianças e menores: do pátrio poder ao pátrio dever. Um histórico da legislação para a infância no Brasil. In: RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (orgs.). **A Arte de Governar Crianças**: a história das políticas sociais, da legislação e da

assistência à infância no Brasil. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

RIZZINI, Irene; PILLOTTI, Francisco. A infância sem disfarces: uma leitura histórica. *In*: RIZZINI, Irene; PILLOTTI, Francisco (orgs.). **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

RIZZINI, Irene. **O Século Perdido: raízes históricas das Políticas Públicas para a infância no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

RIZZINI, Irma. Pequenos trabalhadores do Brasil. *In*: Del Priore, Mary (Org.). **História das Crianças no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2021.

RIZZINI, Irene. Reflexões sobre pesquisa histórica com base em idéias e práticas sobre a assistência à infância no Brasil na passagem do século XIX para o XX. *In*: Congresso Internacional de Pedagogia Social, 1, 2006, São Paulo. **Anais eletrônicos** [...]. Disponível em: http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=MSC0000000092006000100019&lng=en&nrm=iso . Acesso em: 20 jun. 2022.

RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. **A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente**. Rio de Janeiro: PUC Rio; São Paulo: Loyla, 2004.

ROCHA, Camila. Think tanks ultraliberais e a nova direita brasileira. **Le Monde Diplomatique Brasil**, São Paulo, 124. ed., 02 nov. 2017. Disponível em: <https://diplomatie.org.br/think-tanks-ultraliberais-e-nova-direita-brasileira/>. Acesso em: 05 fev. 2023.

RODRIGUES, Ellen. **A Justiça Juvenil no Brasil e a responsabilidade penal do adolescente: rupturas, permanências e possibilidades**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

RODRIGUES, Gutemberg Alexandrino. **Os filhos do mundo: a face oculta da menoridade (1964-1979)**. São Paulo: IBCCRIM, 2001.

ROMÃO, Luis Fernando de França. **A Constitucionalização dos Direitos da Criança e do Adolescente**. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2016.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e Estrutura social**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SANTANA, Luciene. Entrevista. *In*: PEDRINA, Bianca. Por que a militarização da polícia só aumenta a violência? **Nós, mulheres da periferia**. 30 set. 2021. Disponível em: <https://nosmulheresdaperiferia.com.br/por-que-a-militarizacao-da-policia-so-aumenta-a-violencia/>. Acesso em: 23 mar. 2023.

SÃO PAULO. **COMISSÃO DA VERDADE**. Perseguição à População e ao Movimento Negro. Relatório, tomo 1, parte 2, 2015. Disponível em: <http://comissaodaverdade.al.sp.gov.br/relatorio/tomo-i/parte-ii-cap1.html>. Acesso em:

19 dez. 2022.

SÃO PAULO. **COMISSÃO DA VERDADE**. Repressão Política: origens e consequências do Esquadrão da Morte. Relatório, tomo 1, parte 1, 2015. Disponível em: http://comissaoдавerdade.al.sp.gov.br/relatorio/tomo-i/downloads/I_Tomo_Parte_1_Repressao-politica-origens-e-consequencias-do-Esquadrão-da-Morte.pdf. Acesso em: 19 dez. 2022.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente e Responsabilidade Penal**: da indiferença à proteção integral. 5. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

SARLET, Wolfgang Ingo. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SÊDA, Edson. **A criança e sua convenção no Brasil**: pequeno manual. São Paulo: CRP, 1999.

SENADO FEDERAL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 115, de 2015**. Brasília/DF, 2022. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/122817>. Acesso em: 15 mar. 2023.

SILVA JUNIOR, Nelson Gomes de Sant Ana e; GARCIA, Renata Monteiro. Moncorvo Filho e algumas histórias do Instituto de Proteção e Assistência à Infância. **Estudos e Pesquisas em Psicologia**, Rio de Janeiro, v. 10, n.2, p.613-645, mai./ago. 2010. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=451844632019>. Acesso em: 10 set. 2022.

SILVA, Lara. Camanducaia é tema de documentário sobre operação militar ocorrida durante a ditadura. **G1 Sul de Minas**, 04 dez. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/sul-de-minas/noticia/2020/12/04/camanducaia-e-tema-de-documentario-sobre-operacao-militar-ocorrida-no-municipio-durante-a-ditadura.ghtml>. Acesso em: 15 set. 2022.

SILVA, Rodrigo Lajes. Memórias para uso diário: indicações ao paciente. *In*: MOURÃO, Janne Calhau (org). **Clínica e Política 2**: subjetividade, direitos humanos e invenção de práticas clínicas. Rio de Janeiro: Abaquare/Grupo Tortura Nunca Mais, 2009.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; MARQUES, Fernanda Carvalho. O Direito à educação como instrumento aos direitos da personalidade da criança e do adolescente. *In*: Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, 8., p.1232-1236, 2020, Ribeirão Preto. **Anais [...]**. Ribeirão Preto: Universidade de Ribeirão Preto, 2020. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/2207>. Acesso em: 02 jan. 2023.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PASSAFARO, Valesca Luzia de Oliveira. Direitos da personalidade, vulnerabilidade e adolescente sob uma perspectiva winnicottiana.

Quaestio Iuris, Rio de Janeiro, vol. 13, nº. 01, 2020, p.25-46. Disponível em: 10.12957/rqi.2020.40158. Acesso em: 05 mar. 2023.

SOBRINHO, Barbosa Lima. A Constituição de 1946. *In*: BALEEIRO, Aliomar; SOBRINHO, Barbosa Lima. **A Constituição de 1946**. 3 ed. Brasília: Senado Federal, 2012.

SOUZA NETO, João Clemente. **A trajetória do menor a cidadão**. 2. ed. São Paulo: Arte Impressa, 2003.

SPAZIANI, Raquel Baptista. **Violência sexual infantil: compreensões de professoras sobre conceito e prevenção**. 2013. Dissertação (Mestrado em Psicologia do Desenvolvimento e Aprendizagem) – Universidade Estadual Paulista, Bauru, 2012.

STEPHAN, Claudia. A Doutrina da Segurança Nacional de contenção na guerra fria: fatores que contribuíram para a participação dos militares na política brasileira (1947-1969). **Conjuntura Global**, Curitiba, v. 5 n. 3, p. 537-565, set./dez, 2016. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.5380/cg.v5i3.50544>>. Acesso em: 01 jun. 2021.

TELES, Edson. Entre Justiça e violência: estado de exceção nas democracias do Brasil e da África do Sul. *In*: **O que resta da Ditadura: a exceção brasileira**. Edson Teles e Vladimir Safatle (orgs.). São Paulo: Boitempo, 2010. Disponível em: <<https://docvirt.com/docreader.net/DocReader.aspx?bib=bibliotbnm&pagfis=36339>>. Acesso em: 12 fev. 2023.

TEPEDINO, Gustavo. Cidadania e os direitos da personalidade. **Cadernos da Escola de Direito**, v. 1, n. 2, p.281-293, 16 mar. 2017. Disponível em: <<https://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/cadernosdireito/article/view/2478>>. Acesso em: 10 jan. 2023.

TELES, Janaina de Almeida. Apresentação: Ditadura e repressão no Brasil e na Argentina: paralelos e distinções. *In*: CALVEIRO, Pilar. **Poder e Desaparecimento**. São Paulo: Boitempo, 2013.

VIOLANTE, Maria Lucia. **O dilema do decente malandro: a questão da identidade do Menor - FEBEM**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1983.

VOGEL, Arno. Do Estado ao Estatuto: propostas e vicissitudes da política de atendimento à infância e adolescência no Brasil contemporâneo. *In*: Irene Rizzini e Francisco Pilotti (orgs.). **A arte de governar criança: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Cortez.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Tradução de André Telles. Paris: Raisons d'Agir, 1999.

WADSWORTH, James. Moncorvo Filho e o problema da infância: modelos institucionais e ideológicos da assistência à infância no Brasil. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v.19, n.37, set. 1999. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0102-01881999000100006>>. Acesso em: 30 jul. 2022.

WOHNRATH, Vinicius Parolin. Trajetórias, redes e itinerários políticos dos construtores da lei n. 6.697/1979 (código de menores). **Estudos De Sociologia**, Araraquara, v. 19, n.36, 2014, p. 183-204. Disponível em: <<https://periodicos.fclar.unesp.br/estudos/article/view/5790>>. Acesso em: 20 set. 2022.

YOUNG, Jock. **A sociedade excludente**: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente. Tradutor Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

ZACCONE, Orlando. **Indignos de vida**: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. Tradução: Sérgio Lamarão. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

ZANELLA, Maria Nilvane. A implantação do menorismo na América Latina no início do século XX: tendências jurídicas e políticas para a contenção dos mais pobres. **Revista Ibero-Americana de Estudos em Educação**, Araraquara, v. 14, n. 3, p. 1750–1766, 2019. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/iberoamericana/article/view/12761>. Acesso em: 05 set. 2022.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis; OLIVEIRA, Edmundo Alves de; SIQUEIRA, Dirceu Pereira; FRANCO JUNIOR, Raul de Mello. Os direitos da personalidade em face da dicotomia direito público - direito privado. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 19, n. 8, p. 208-220, abr. 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2018.v19i8.3203>. Acesso em: 27 mar. 2022.